

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010623914 DE 1991

NATUREZA : PL

01-0623/91-4 DE 12/11/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO

SRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFÍCIO ATL : 539 / 91

EMENTA :

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

ÍNDICE :

ENSINO MUNICIPAL
ESTATUTO MAGISTÉRIO
MAGISTÉRIO
OF. ATL 539/91

OBSERVAÇÕES :

ACOMPANHAM: VOLUMES II e III
ANEXOS I, II, III e IV

VOL. I

obs: APENSADOS : VOL. I, II, III, IV, V

Lei nº 12.123/91

ASSINADO

02.01.92

CHEFE DE SEÇÃO

13123-11113-11113

Setor de Apoio Técnico II





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de novembro de 1991

Folha no	01	do proc.	
n.º	623	de 19	91

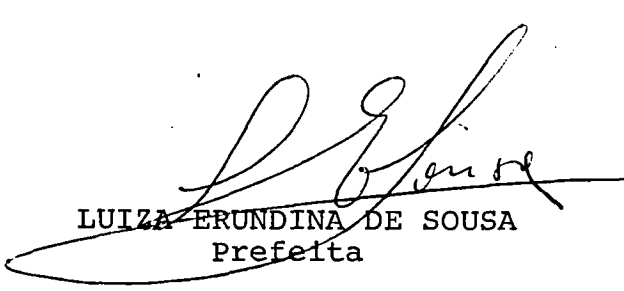
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 533/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a VII e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



DIGITADO
CPD *base*

Folha n.º	02	do proc.
n.º	623	de 19 91

OK

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0623/91-4

DE 1.991.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 NOV 1991

COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

PREJUDICADO

10 JUN 1992

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



Folha n.º	03	do proc
n.º	683	de 1991
<i>[Signature]</i>		

- IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo;
- V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada em convênio com Universidades;
- II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;
- III - Perspectiva de progressão na carreira;
- IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;
- V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- X - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional, não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional de que cuida o parágrafo anterior será reajustado de acordo com a legislação salarial do Município, condicionando-se sua aplicação ao disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 4º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.



CAPÍTULO II

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os profissionais do ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
 - b) No Ensino Fundamental I:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - d) No Ensino Médio;
 - e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;
 - f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;
- II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;
- III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;
- IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;
- V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;



Folha n.º	05	do proc.
n.º	023	de 19 91
M		

- VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;
- VII - Área de Assistência técnico-educacional, com atuação nos órgãos centrais e regionais;
- VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional com atuação nos órgãos centrais e regionais.

Parágrafo único - As atividades de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I - NÍVEL I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - NÍVEL II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio;



Processo nº 06
n.º 623 de 1991
PTV

III - NÍVEL III

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos docentes que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos do Nível I;
- II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
 - a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;
 - b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O Professor Adjunto que se inscrever em área de atuação diversa daquela em que ingressou deverá comprovar experiência anterior na área desejada.

§ 2º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 3º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva.

§ 4º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	623	de 19 91
<i>[Assinatura]</i>		

Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso será computado como título o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.



Folha n.º	08	do proc.
n.º	683	de 19 91
JFM		

CAPÍTULO IV

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

- I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
- II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

- I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.



Folha no	09	do proc.
n.º	623	de 19 91
997		

CAPÍTULO V

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, e de títulos combinados.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para de apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

- I - Regência de classe, inclusive:
 - a) no programa de Educação de Adultos;
 - b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;
 - c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
 - d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;
- II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 75 desta lei.

Parágrafo único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais do Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.



Folha n.º	10	do proc.
n.º	683	de 19 91

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, nos termos das leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os Profissionais do Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.



Folha n.º	11	do proc.
n.º	623	de 1991
<i>[Signature]</i>		

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Professor Adjunto ou Titular, será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores Encarregados de Orientação na sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE TURNOS E CLASSES OU AULAS

Art. 30 - A atribuição de turnos e classes ou aulas objetiva:

- I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
- II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;
- III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.



Folha n.º	18	do proc.
n.º	623	de 19 91

Art. 31 - A atribuição de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser atribuídas obrigatoriamente, aos Professores Adjuntos, aos estáveis, aos Professores Titulares de cargo em comissão e aos Professores Admitidos, estáveis e não estáveis.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- a) Sala de Aula;
- b) Unidade Escolar;
- c) Campo de Atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal, bem como o prestado em serviços técnico-educacionais.

Art. 32 - A atribuição de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares, os docentes estáveis e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II e de Ensino Médio deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado.

Art. 35 - O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

- I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;
- II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado.



Folha n.º	13	do proc.
n.º	683	de 19 91
LH		

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo NAE que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

- I - Classe vaga ou de titular em impedimento legal;
- II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III

SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados, quando for o caso, a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - Em casos de excepcional interesse do Ensino, a designação para a substituição relacionada a cargos do Nível III poderá recair sobre os Professores Titulares, Professores Adjuntos e Professores estáveis, devidamente habilitados.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 40 desta lei.



Folha n.º	14	do proc.
n.º	623	de 19
	84	91

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

- I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;
- II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 52;

Parágrafo único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para o cargo de Coordenador Pedagógico.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional de Ensino terá assegurada, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas:

- I - As vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2,5 (dois e meio) anos;
- II - As vantagens do cargo de padrão imediatamente inferior, cuja percepção, acrescida do tempo em cargo ou cargos de padrão igual ou superior, some, no mínimo, 2,5 (dois e meio) anos.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV

REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	623	de 1991

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;
- II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;
- III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.



Folha n.º	16	do proc.
n.º	683	de 19
87		

CAPÍTULO V

AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

- I - Prestar serviços técnico-educacionais;
- II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;
- III - Ministras aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.



Folha n.º	12	do proc.
n.º	683	de 19 91

Art. 52 - O Profissional do Ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
- V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV

JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
 - c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
 - d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
 - e) Professor Titular de Educação Infantil;
 - f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
 - g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;



Folha n.º	18	do proc.
n.º	683	de 19 91
<i>[Signature]</i>		

- h) Professor Titular de Ensino Médio;
- i) Professor de Bandas e Fanfarras;
- j) Educador Musical;
- II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;
- III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:
 - a) Assessor Técnico Educacional;
 - b) Coordenador Regional de Educação;
 - c) Supervisor Escolar;
 - d) Diretor de Escola;
 - e) Assistente de Diretor de Escola;
 - f) Assistente Técnico Educacional; e
 - g) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão optar pelo Regime de Tempo Completo - RTC - os seguintes Profissionais do Ensino docentes:

- 1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 - Designados para exercerem suas atribuições em sala de leitura;
- 3 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II

JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP corresponde a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.



Folha n.º 19 do proc.
n.º 683 de 19 91
Kaj

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

- a) prioritariamente, participação em reuniões pedagógicas;
- b) preparação de aulas;
- c) correção de trabalhos e provas;
- d) pesquisa;
- e) atendimento a pais e alunos.

§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.



Folha n.º 20 do proc.
n.º 623 de 19 91
KH

CAPÍTULO III

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - A opção pelo ingresso na Jornada de Tempo Integral - JTI - será expressa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação e poderá ser manifestado a qualquer tempo.

§ 1º - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - A opção pelo ingresso e o pedido de desligamento deverão ocorrer, obrigatoriamente, no início do ano.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, o Profissional do Ensino terá o valor da hora nesta jornada, fixado no dobro da hora na Jornada de Tempo Parcial.

Parágrafo único - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral - JTI, deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

Art. 62 - A remuneração referente a Jornada de Tempo Integral - JTI, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorpora-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado, até o limite de 2 (dois) anos, o prazo de percepção ininterrupta da hora atividade prestada anteriormente a esta lei.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

- I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;



Folha n.º	21	do proc.
n.º	683	de 19 91
FKA		

- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;
- II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV

REGIME DE TEMPO COMPLETO - RTC

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

- I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;
- II - Professor Titular : 1/100 (um centésimo):
- a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;



Folha n.º 22 do proc.
n.º 633 de 19 9
KH

- b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

- I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;
- II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;
- III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;
- IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes para efeito de aposentadoria serão incorporadas aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - Para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser computado também o período de percepção relativo aos dias trabalhados, em caráter excepcional ou em substituição e, o prazo de percepção ininterrupta da hora excedente, prestados anteriormente a esta lei.

Art. 72 - Na hipótese de incorporação de horas excedentes como Professor Adjunto e Professor Titular, o Profissional do Ensino terá direito, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

Parágrafo único - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas mensais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.



Folha no 23 do proc.
n.º 623 de 1999
KTR

CAPÍTULO VI

DURAÇÃO DA HORA-AULA

Art. 74 - A duração da hora-aula e da hora-adicional é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS COMUNS A TÔDOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

- I** - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II** - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;
- III** - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- IV** - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- V** - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI** - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII** - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;



Folha n.º 29 do proc.
n.º 623 de 19 9
AL

- VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI - Ter assegurado a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;
- XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais de Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, desde que a entidade conte, no seu quadro de associados, com um mínimo de 10% (dez por cento) dos Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, até os seguintes limites:
 - 1 - Entidades cujo número de filiados seja igual a 10% (dez por cento) dos Profissionais do Quadro do Magistério: 3 (três) afastamentos.
 - 2 - Entidades cujo número de filiados ultrapasse 10% (dez por cento) dos Profissionais do Quadro do Magistério: mais 1 (um) afastamento para cada 1000 (mil) filiados ou fração superior a 500 (quinhentos) filiados, acima do mínimo de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II

ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao profissional de ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

- I** - 2 (dois) cargos de Professor;
- II** - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.



Folha n.º	25	do proc.
n.º	683	de 19 91
KZ		

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem revalorizado, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.323, de 12 de maio de 1987.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do profissional do ensino.



Folha n.º 36 do proc.
n.º 623 de 19 9
FA

CAPÍTULO V

OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI

DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I

Ponto

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de que trata o artigo anterior, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.



CAPÍTULO II

Deveres

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais do ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto a órgãos da Administração;



Folha n.º 28 do proc.
n.º 623 de 19 9
JK

- XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

- I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI nº 8694, de 31 de março de 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I

DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGO CRIADOS PELA LEI NO. 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

- I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;
- II - Inscrição, de ofício, nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Adjunto correspondente;
- III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso a que se refere o inciso anterior;



Folha n.º	29	do proc.
n.º	623	de 19 91
FAL		

- IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 80. desta lei, quando investido no cargo de Professor Titular correspondente;
- V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:
 - a) EMS-1 - EM-1
 - b) EMS-3 - EM-3
 - c) EMS-4 - EM-4
- VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;
- VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso no serviço público;
- VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos de I a V do artigo 50 desta lei;
- IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;
- XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;
- XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial;
- XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;
- XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;
- XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei.



Folha n.º	3º	do proc.
n.º	683	de 19 91

PRL

- XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;
- XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;
- XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;
- XX - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Os cargos mencionados no "caput" deste artigo são considerados excedentes e extinguir-se-ão na vacância, com exceção dos cargos transformados, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - O cargo criado pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, titularizado por docente estável, será transformado em cargo "Professor Titular", passando a integrar o Anexo I, desta lei, quando ocorrerem as seguintes condições:

- a) Aprovação do titular estável no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo;
- b) Nomeação de acordo com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 3º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II

DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI 8694, de 31 de março de 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos II, VI, VIII, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX. do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.



Folha n.º 31 do proc.
n.º 623 de 19 7
[Assinatura]

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8694 de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

- I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;
- II - Férias proporcionais;
- III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B" do Anexo I desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 79 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixado para a hora excedente do Professor Adjunto.



Folha n.º	32	do proc.
n.º	623	de 1991
<i>[Assinatura]</i>		

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III

OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

- I** - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;
- II** - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
- III** - Direitos e vantagens previstas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XX do artigo 94 desta lei;
- IV** - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após esse prazo, os Profissionais de Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detenha a habilitação profissional específica para o Magistério.



Folha n.º	33	do proc.
n.º	623	de 19 91
<i>[Assinatura]</i>		

§ 4º - A função de docência ocupada pelo servidor estável transformar-se-á em cargo de Professor Titular correspondente, que passará a integrar o Anexo I desta lei, quando ocorrerem as seguintes condições:

- a) Aprovação do servidor estável no concurso público a que se refere o inciso II do artigo 91 desta lei;
- b) Nomeação de acordo com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 5º - O ocupante da função de docência que se refere o parágrafo anterior, cumpridas as condições nele previstas, integrar-se-á no cargo transformado.

§ 6º Os cargos resultantes da transformação das funções são consideradas excedentes e extinguir-se-ão na vacância.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

CAPÍTULO IV

OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

- I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;
- II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP, correspondente a 20 (vinte) horas-aula semanais;
- III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, VI, VIII, X, XIII, XVII, XIX e XX do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes de funções de Professor de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.



Folha n.º	34	do proc.
N.º	683	do 19
9/		

KA

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9160, de 8 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, será garantido:

- I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;
- II - Férias proporcionais;
- III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:
 - a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;
 - b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
 - c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
 - d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 3ª ou 4ª séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;



Folha n.º	35	do proc.
n.º	023	de 19 91
K42		

- e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes prioridades e metas estabelecidas;
- V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
 - a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
 - b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;



Folha n.º	36	do proc
n.º	623	de 1991
PAZ		

- VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, os nomes dos Profissionais do Ensino para:
- a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir de Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;
 - b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;
 - c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;
- VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;
- X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;
- XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;
- XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;
- XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.



Folha n.º	37	do proc.
n.º	623	de 1991

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 71 e 78 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 114 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.128, de 23 de setembro de 1986, ressalvados os direitos adquiridos.



Folha n.º 30 do proc.
n.º 623 de 19 91
[assinatura]

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, criados por esta lei, só poderão ser providos na medida em que ocorra, em igual número, a aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento dos titulares de cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor Substituto de 1º Grau Nível I, Professor de 1. Grau Nível II e de Professor de 2º Grau, todos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, ou na ocorrência do disposto no parágrafo 2º do artigo. 91 e parágrafo 4º do artigo 100, desta lei.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo. 41 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

- I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;
- III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar a suas unidades de lotação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Poderão ser contratados Profissionais de Ensino, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8º - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.



Folha n.º	39	do pr. c.
n.º	683	de 19 9

Art. 9º - Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9874, de 18. de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos II e IV, desta lei, ou função correspondente inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto no Anexo IV da Lei nº 9874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria de Bem Estar Social será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativos de Ensino integrarão Quadro próprio a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das EMPGs, EMEDAs e EMPSG desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI No.
 QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL
 TABELA "A" - PARTE PERMANENTE



No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
22	PP-I	Assessor Tecnico Educacional	DA-12
900	PP-I	Assistente de Diretor de Escola	EM-07
220	PP-I	Assistente Tecnico Educacional	EM-08
1500	PP-III	Coordenador Pedagogico	EM-06
20	PP-I	Coordenador Regional de Educacao	EM-10
1200	PP-III	Diretor de Escola	EM-08
3200	PP-III	Professor Adjunto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
8500	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
6000	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
150	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Medio	EM-04
100	PP-I	Professor de Bandas e Fanfarras	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
8000	PP-III	Professor Titular de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
17000	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
12000	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
300	PP-III	Professor Titular de Ensino Medio	EM-04
450	PP-I	Secretario de Escola	EM-02
200	PP-II	Supervisor Escolar	EM-10

Folha n.º 90 do proc.
 n.º 623 de 19 91
 PA

TABELA "B" - ANEXO SUPLEMENTAR
CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACANCIA



No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades artisticas	EM-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EM-06
7	PS-A	Educador Musical	EM-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EMS-01
		b. Categoria 2	EMS-03
		c. Categoria 3	EMS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-04
6500	PS-A	Professor Substituto de 1o.Grau - Nivel I	
		a. Categoria 1	EMS-01
		b. Categoria 2	EMS-03
		c. Categoria 3	EMS-04
6000	PS-A	Professor de 1o.Grau - Nivel II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
300	PS-A	Professor de 2o.Grau	EM-04
17	PS-A	Assistente de Educacao de Adultos	DA-10

Folha n.º 41
n.º 623 de 19 91
AK

DENOMIN/
Coordena
e 2o. Gr

Coordenac
acao Inf

Coordenad
ficientes

DEN
Sup
Def

DEN
b.

Seci

Sup
e 2c

Sup
Educ

DEI

Coo
de

Pro
ras

a.

DENOMIN

Assesso
- Gabin
cipal

Assister
tistica:

Assister
cola de

Assitent

ANE II A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA

LEI Nº. , DE DE DE

QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

REF/GRAU	A
EMS-01	49710,38
EMS-03	54805,70
EMS-04	57545,98

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	149131,15	156587,71	164417,10	172637,95	181269,85
EM-02	156587,71	164417,10	172637,95	181269,85	190333,34
EM-03	164417,10	172637,95	181269,85	190333,34	199850,01
EM-04	172637,95	181269,85	190333,34	199850,01	209842,51
EM-05	181269,85	190333,34	199850,01	209842,51	220334,63
EM-06	190333,34	199850,01	209842,51	220334,63	231351,37
EM-07	199850,01	209842,51	220334,63	231351,37	242918,93
EM-08	209842,51	220334,63	231351,37	242918,93	255064,88
EM-09	220334,63	231351,37	242918,93	255064,88	267818,13
EM-10	231351,37	242918,93	255064,88	267818,13	281209,03

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	298262,30	313175,42	328834,20	345275,90	362539,70
EM-02	313175,42	328834,20	345275,90	362539,70	380666,68
EM-03	328834,20	345275,90	362539,70	380666,68	399700,02
EM-04	345275,90	362539,70	380666,68	399700,02	419685,02
EM-05	362539,70	380666,68	399700,02	419685,02	440669,26
EM-06	380666,68	399700,02	419685,02	440669,26	462702,74
EM-07	399700,02	419685,02	440669,26	462702,74	485837,86
EM-08	419685,02	440669,26	462702,74	485837,86	510129,76
EM-09	440669,26	462702,74	485837,86	510129,76	535636,26
EM-10	462702,74	485837,86	510129,76	535636,26	562418,06





ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINCAO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Assistente de Atividades Artísticas	87	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao ao nivel de 2o. Grau para Magisterio e habilitacao de grau superior em Educacao Artistica, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	87	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Educador Musical	7	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.	Educador Musical	7	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.
Professor Substituto de Educacao Infantil	3000		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica a nivel de 2o.Grau.	Professor Substituto de Educacao Infantil	3000		PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		ENS-04		Enquadramento na forma do	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do

Folha nº 54
n.º 623
de 19/11/81
do proc



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
				artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.					12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilidade especifica a nivel de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PS-A	Destinado a extincão na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal da Educacao. Habilidade especifica a nivel de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PS-A	Destinado a extincão na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilidade especifica de grau superior ao nivel de graduacao, representada por licenciatura curta.	Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PS-A	Destinado a extincão na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.

Folha n.º 55
n.º 623
de 19 91
do Proc.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
Professor de 2o. Grau	300	EM-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior representada por licenciatura plena.	Professor de 2o.Grau	300	EM-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira de Pedagogos ou Assistente Social. Cargo criado pela Lei 10.719 de 22/dez/88. Cargo transferido para a SME com o programa de Educacao de Adultos - art. 3o. do Decreto 27911 de 27/jul/89.	Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.

Folha nº	56	de	Proc.
n.º	625	de	1991
1991			



CARGOS DOCENTES				
NIVEL I	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EM-01	0	NA FORMA
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-02	2	
		EM-03	5	
		EM-04	8	
		EM-05	12	
		EM-06	16	
		EM-07	20	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EM-03	0	A SER
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-05	5	
		EM-06	8	
		EM-07	12	
		EM-08	16	
		EM-09	20	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EM-04	0	EM DECRETO
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Medio		EM-07	8	
		EM-08	12	
		EM-09	16	
		EM-10	20	

Folha n.º	57	do proc.
n.º	623	de 19 91
PQA		



C A R G O S D O C E N T E S				
NIVEL II	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EM-01	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-02	2	
		EM-03	5	NA
		EM-04	8	
		EM-05	12	
		EM-06	16	FORMA
		EM-07	20	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EM-03	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-04	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-05	5	
		EM-06	8	SER
		EM-07	12	
		EM-08	16	
		EM-09	20	ESTABE- LECIDA
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EM-04	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-06	5	EM
Professor Titular de Ensino Medio		EM-07	8	
		EM-08	12	
		EM-09	16	DECRETO
		EM-10	20	

Folha n.º 30 do proc.
n.º 623 de 19 91
P.A.

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA

LEI No. , DE DE DE



CARGOS DE ESPECIALISTAS DA EDUCACAO			
CLASSES	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
Coordenador Pedagógico	EM-06	0	
	EM-07	6	NA
	EM-08	9	FORMA
	EM-09	12	A
	EM-10	16	SER
Diretor de Escola			ESTABE-
	EM-08	0	LECIDA
	EM-09	6	EM
	EM-10	12	DECRETO

Folha n.º 59 do proc.
n.º 623 de 19 91
199

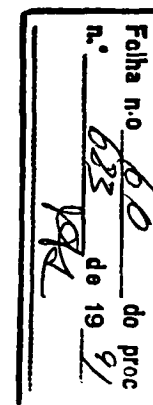


TABELA I - JORNADA DE TEMPO PARCIAL

COMPOSICAO DA JORNADA	VALOR HORA-AULA
20 Horas semanais (Sala de Aula) + 2 atividades semanais	1/100 (um centesimo) dos valores nominais dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTP.

TABELA II - JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

DURACAO DA HORA-AULA	COMPOSICAO DA JORNADA	VALOR AULA
55' (cinquenta e cinco minutos)	20 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 10 adicionais = 30 aulas	1/150 (um cento e cinquenta avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.
45' (quarenta e cinco minutos)	24 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 12 adicionais = 36 aulas	1/180 (um cento e oitenta avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.
40' (quarenta minutos)	25 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 15 adicionais = 40 aulas	1/200 (um duzentos avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.





Folha n.º <u>61</u>	do pr.º <u>c</u>
n.º <u>623</u>	de 19 <u>91</u>
<u>191</u>	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Rede Municipal de Ensino possui, hoje, 734.026 (setecentos e trinta e quatro mil e vinte seis) alunos de educação infantil, de ensino fundamental e médio e de educação de adultos. Isto significa um atendimento em torno de 30% das matrículas em escolas públicas na cidade de São Paulo.

O direito à escola pública e gratuita, entretanto, não significa apenas acesso às vagas existentes. É preciso garantir que esse quase milhão de estudantes permaneçam na escola e consigam concluir com êxito sua trajetória pelo ensino fundamental. O pressuposto da garantia desta permanência só pode ser conseguida em função de uma escola pública de boa qualidade, na qual as condições de vida da clientela escolar sejam consideradas.

Tem sido comum a afirmação de que a escola brasileira vem contribuindo para reforçar a violência existente em nossa sociedade, pois, ao expulsar os alunos mais pobres logo no início da escolarização, os convence de que são responsáveis por seu fracasso escolar e portanto que não têm "competência" para superá-lo.

A pesquisa educacional e a ciência pedagógica já demonstraram fartamente que o baixo nível sócio-econômico da população não é o principal responsável pelos índices de repetência e evasão da escola brasileira. Tais índices explicam-se, principalmente pelo fracasso da escola em lidar com as características e necessidades dos alunos das camadas mais pobres, seja pela sua organização estanque, quanto pelas condições de trabalho e de formação do profissional da educação.

Para democratizar efetivamente a escola pública, é preciso, portanto, garantir não só o acesso, mas também a permanência do aluno durante o tempo necessário, reconhecido em lei, para a apropriação e reconstrução do conhecimento historicamente acumulado.



Folha n.º	62	do proc.
n.º	623	de 19 91
		491 .2

Este objetivo só poderá ser atendido através de uma gestão democrática e da valorização dos profissionais responsáveis por atuarem enquanto mediadores entre o conhecimento e a experiência concreta dos alunos.

Na rede municipal de ensino de São Paulo, esta mediação é exercida por 34.576 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e seis) educadores.

A Administração Democrática e Popular da cidade de São Paulo, vem procurando, por diferentes mecanismos, oferecer a estes educadores as condições institucionais necessárias para que possam desenvolver, nas escolas, um ensino de boa qualidade para os trabalhadores e seus filhos: estimulando os Conselhos de Escola a assumirem a condição de co-gestores da política municipal de ensino, reformando e mantendo os prédios escolares, distribuindo de forma satisfatória material didático, incluindo-se aí televisores, vídeos e centenas de milhares de livros para as salas de leituras. Tais ações apoiam e implementam o Movimento de Reorientação do Currículo e de Formação Permanente do pessoal e do Ensino, política adotada desde o primeiro dia desta Administração através do qual as escolas municipais gradativamente vêm-se transformando em centros de produção e irradiação do saber, na medida em que, por iniciativa e convicção própria, têm proposto e realizado inovações pedagógicas no projeto escolar.

Entretanto, todas as iniciativas no sentido de valorizar o que é fundamental na educação - a relação ensino/aprendizagem - seriam inconsequentes se, ao mesmo tempo, não se estivesse gestando o Estatuto do Magistério Municipal. Através dele os direitos e conquistas dos educadores são regulamentados e consolidados, sem o risco de retrocesso nas conquistas de direito que o magistério vem conseguindo.

O envio hoje do Projeto de Lei do Estatuto do Magistério, o primeiro da rede municipal de ensino, à Câmara, prometido por várias Administrações e nunca concretizado, deveu-se



Folha n.º	63	do proc.
n.º	623	de 19 9
1979		

à opção deste governo, que, coerente com os princípios da campanha, instaurou um amplo processo de discussão e negociação com os sindicatos da classe - SINPEEM APROFEM, Associação dos Servidores Públicos Municipais, Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e APEOESP. No início deste ano, foram ouvidos também, todos os profissionais da rede de ensino, processo este que culminou com a realização de uma consulta qualitativa sobre a minuta do ante projeto de lei do Estatuto do Magistério, elaborado pela Administração.

O texto que ora é submetido à apreciação dos Nobres Vereadores de São Paulo, exprime, portanto, os resultados de um debate onde forças e interesses contrários manifestaram-se livremente, em busca dos possíveis consensos. Este Projeto traz, portanto, a construção da proposta mais avançada para este momento histórico, considerando-se a especificidade da rede municipal de ensino e as reivindicações justas e antigas do magistério, até hoje não atendidas.

Note-se que algumas das reivindicações do magistério explicitadas em outros textos legais, especialmente na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases em discussão no Congresso Nacional, já foram operacionalizadas no decorrer do processo de negociação com os sindicatos. A Gratificação por Serviço Noturno (Lei 11.036 de 11 de julho de 1.991), iniciativa do Executivo aprovada pela atual legislatura da Câmara, além de atender dispositivo Constitucional, expressou a vontade dos sindicatos na mesa de negociação. Neste mesmo espírito o Adicional de Dificil Acesso (Lei 11.035 de 11 de julho de 1.991) foi concedido ao conjunto dos servidores municipais.

No Projeto de Lei do Estatuto do Magistério estão incorporados os três princípios norteadores da política educacional: a gestão democrática da educação pública; a valorização dos profissionais do ensino; o ensino público de boa qualidade.

Para operacionalizar o princípio da Gestão Democrática da Educação, previsto na Constituição Federal, o fun -



Folha n.º	69	do proc.
n.º	623	de 19 91

[Assinatura]

.4.

cionamento e o caráter dos Conselhos de Escola deve estar assegurado no Estatuto do Magistério, na medida em que ele define o papel e a função dos profissionais do ensino e sua relação com a comunidade.

A qualidade do ensino não é melhorada em escolas onde as decisões não são compartilhadas e nem se prestam contas do resultado das ações educativas a todos os que, direta ou indiretamente se utilizam de seus serviços. Uma escola de qualidade precisa ter autonomia para decidir sobre questões educacionais, e para elaborar projetos pedagógicos próprios que, obedecendo as diretrizes federais, estaduais e municipais - garantia da unidade de educação nacional - também levem em conta as características da comunidade onde estão inseridas. A história da educação tem demonstrado que estão fadadas ao fracasso, as políticas educacionais elaboradas em gabinetes, baixadas "por decreto" para serem cumpridas pelas escolas, sem que professores, especialistas, pais, alunos e funcionários tenham oportunidade de discutí-las, adaptá-las as conjunturas específicas e assumí-las coletivamente.

Os Conselhos de Escola devem constituir-se neste espaço, enquanto órgãos de gestão democrática da escola, com caráter deliberativo e consultivo, contando com a participação representativa e proporcional das equipes docentes, técnica e administrativas dos discentes e pais de alunos. Os Conselhos elaboram, decidem e acompanham os Planos Escolares onde estão expressas as metas referentes aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros das unidades escolares. É a partir destes, que se elaboram os Planos Regionais e o Plano Global da Secretaria Municipal de Educação, num processo em que o planejamento assume um caráter participativo, desenvolvendo-se a partir da base e esta, por decorrência, aprendendo a pensar a cidade e a rede de ensino, no conjunto de suas complexidades.

O princípio da Valorização dos Educadores se traduz neste Projeto de Lei em sua série de medidas que implicam não apenas garantia de aperfeiçoamento profissional, de forma permanente e sistemática, mas também respeito e reconhecimento



das entidades de classe do magistério, proteção aos salários e correção de tradicionais injustiças que marginalizavam os trabalhadores de educação de direitos já concedidos a outras categorias e, em alguns casos, fazia deles verdadeiros "bóias frias do ensino".

Em relação ao primeiro aspecto, sabe-se que o professor, especialmente o que se manteve em sala de aula, tem sido expropriado de seu principal instrumento de trabalho, o conhecimento, fruto de uma política educacional que esvaziou de conteúdo, os cursos de formação de magistério nos 2º e 3º graus de ensino, sem prever que através da sua jornada de trabalho, a atualização e a re-formação fossem possíveis.

A Jornada de Trabalho Integral (J.T.I.), introduzida por esta lei, representa um passo significativo na reversão deste quadro. Ela traduz um investimento no profissional do ensino e a valorização do conjunto do trabalho por ele realizado, que garante a qualidade do ensino ministrado.

A composição da Jornada de Trabalho Integral prevê 20 horas em sala de aula e mais 10 horas adicionais em atividades na própria escola. Assim, o professor terá tempo para se reunir com seus pares na reflexão conjunta dos problemas da prática pedagógica, preparar aulas e material didático, estudar, corrigir trabalhos dos alunos e avaliar sua atuação, produção e aprendizado de seus alunos.

A formação permanente do educador é também assegurada, através da garantia de condições de trabalho necessárias ao aprimoramento profissional, tais como: existência na escola de livros técnicos e material didático; incentivo aos educadores para frequentar cursos, congressos e programas de pós-graduação ao nível de mestrado e doutorado.

A valorização da competência profissional como forma de promoção da qualidade de ensino expressa-se, também, na evolução funcional através da qual o educador ascende a níveis mais elevados, com remuneração maior, considerando-se não apenas o tempo de serviço, mas também o esforço empenhado em sua



Folha n.º	66	do proc.	
n.º	623	de 19	91
		199	

auto-educação, concretizado nos títulos obtidos através de cursos frequentados, artigos ou livros publicados. Isto os possibilitará atingir, inclusive, a última referência do Quadro do Magistério, até então privativa dos especialistas.

Um outro estímulo ao constante aperfeiçoamento e valorização profissional do docente está proposto na carreira aberta, possibilitando a todos os habilitados prestarem concursos para os cargos de direção, coordenação pedagógica e exercerem cargos de assistência, assessoramento e supervisão. Neste sentido, o Estatuto do Magistério garante que o educador da rede municipal de ensino, seja tratado de forma igualitária mantida as especificidades da formação, independente da modalidade ou área de ensino em que atue.

Corrige-se, desta forma, a distorção existente na carreira atual que considera, de forma estanque, os ensinos de 1º e 2º graus, o ensino de educação infantil e o destinado à deficientes auditivos, configurando-se, praticamente, a existência de três redes de ensino em uma.

No entender desta Administração esta fragmentação se chocava com o princípio da continuidade do processo educativo que se inicia formalmente na pré-escola - e ao qual, constitucionalmente devem ser integrados os portadores de deficiência. Baseado no princípio da unidade do processo educativo, já em 1.989 as unidades de ensino supletivo foram incorporadas às escolas de 1º grau.

O Projeto do Estatuto prevê, em consequência disso, que os diretores, supervisores e coordenadores pedagógicos possam atuar nas EMEI's, EMEDAS e EMPG's, sem distinções, mantidas as habilitações específicas.

Os professores efetivos da rede, também poderão atuar e ocupar cargos nas escolas de deficientes auditivos desde que devidamente habilitados.

A estabilidade de cerca de 5.000 (cinco mil) docentes, ocupantes de cargos providos através da Lei 8694/78, reconhecida pela Senhora Prefeita, em Despacho, do dia 03 de outubro de 1.991, fez justiça aos professores substitutos, que sob



o codinome de "Cargos em Comissão", na forma que financeira - mente menos onerasse, ficaram historicamente impossibilitados de sair da letra e grau iniciais.

Esta medida da Senhora Prefeita possibilitou que, no Estatuto do Magistério, já fossem garantidos os direitos mínimos destes professores que se traduzem em: aposentadoria por doença e invalidez com proventos integrais; direito a licença gestante com vencimentos integrais sem pré-condições; direitos aos afastamentos previstos para os efetivos.

Estabelece-se, também, neste Projeto de Lei a profissionalização dos docentes - professores substitutos - que doravante serão concursados e aqui receberam a denominação de "adjuntos", estabelecendo-se a sua jornada de trabalho em 20 (vin-te) horas semanais. Desta forma, estes profissionais não apenas substituirão os professores titulares em suas ausências, mas se integrarão ao processo educativo desenvolvido na escola, colaborando para o seu aprimoramento. Enfatize-se, que ineditamen-te, está sendo proposto o professor adjunto para as séries de 5^{as} às 8^{as} do ensino fundamental, e para as do ensino médio e de educação de adultos, nunca antes existente, e que garanti-rão, certamente, a melhoria do ensino municipal em todos os ní-veis e séries, em especial, o ensino do período noturno, ofere-cendo aos alunos o direito de terem aulas todos os dias em todos os períodos.

O provimento dos cargos de professor titular de educação infantil, ensino fundamental I e II, ensino médio, di-retor de escola e coordenador pedagógico, será feito através de concursos de ingresso e acesso, dos quais 50% (cinquenta por cento) dos cargos serão reservados para os já pertencentes ao quadro do magistério municipal.

Os cargos de supervisor escolar propostos como "de Comissão" são privativos dos integrantes da carreira do magisté-rio, mas garantem, pelo seu papel de liderança na implementação das políticas educacionais concretas de cada administração, ao nível regional, a colocação mais adequada, pedagógica, técnica e politicamente destes profissionais, nos diferentes momentos



Folha n.º	68	do proc.
n.º	623	de 19 91

.8.

de cada Administração e da convicção e estilo pedagógico, educacional que predominar.

Ainda no sentido de valorizar os docentes, dando-lhes segurança para exercer suas atividades, a atribuição de classes ou aulas passa a ser regida por princípios básicos expressos no Estatuto, a partir dos quais as regulamentações de verão ser feitas.

O Projeto de Lei prevê, ainda, em nome da preocupação maior com a continuidade do processo educativo, e nos termos da Lei Orgânica Municipal, a contratação de professores, apenas e tão - somente em caráter de emergência, quando os professores titulares e os adjuntos não puderem assumir as aulas. Considerada a especificidade do ano escolar, o profissional que assumir temporariamente uma sala de aula, deverá fazê-lo até "o término do ano letivo".

Outro profissional que está conquistando direitos inequívocos, até então negados, é o professor de educação infantil. Estes docentes só eram enquadrados nas referências de nível universitário (EM-3 e EM-4) quando formados em cursos de pedagogia. Agora os professores da pré-escola habilitados em nível superior, nas áreas do núcleo comum, também receberão aquelas referências.

Os professores e monitores dos cursos de educação de adultos, passam agora a compor o Quadro do Magistério, no texto legal, corrigindo-se assim uma injustiça de tratamento dada a estes profissionais, que por atuarem, na origem, subordinados à Secretaria do Bem Estar Social nunca tiveram uma carreira de magistério.

A valorização do salário do educador, decorrente da proposta da jornada de trabalho integral do professor em 30 horas, refletiu-se na necessidade de ampliação de 100% para 135% para o Regime de Tempo Completo dos especialistas, pela justiça na remuneração do trabalho do educador que atuar 40 horas na escola ou nas funções de magistério; mantida a Gratificação de Nível aos especialistas.



Folha n.º	69	do proc.
n.º	623	de 19 91
		.9.

O Estatuto do Magistério prevê também que o piso salarial seja assegurado através de negociação entre administração e entidades representativas dos trabalhadores de educação, numa inovação da relação empregatícia entre o Estado e o funcionário público, visando, à garantia da manutenção da dignidade do educador, através de uma remuneração menos aviltante.

Desta forma, regulamenta-se o disposto no inciso V, artigo 206, seção I, capítulo III da Constituição Federal, atuando-se de acordo com a política salarial em vigor para o conjunto do funcionalismo. Estabelece-se, por lei, o princípio da livre negociação entre as partes e aos sindicatos é reconhecida a soberania e a legitimidade nesta interlocução. O direito de greve, a liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical são considerados requisitos necessários ao exercício da profissão, enquanto agentes formadores de quem a exerce.

Neste sentido, o Estatuto do Magistério proposto, prevê - o afastamento de alguns educadores das escolas, para atuarem enquanto dirigentes sindicais, com todos os direitos e vantagens de seus cargos. Completa-se desta forma, o conceito de formação do educador, concebido não apenas como o adquirido através de curso, da prática pedagógica e das atividades acadêmicas, mas como a que se dá na prática política, na defesa dos seus interesses de classe, indissociável da luta pelos direitos de todos os trabalhadores.

O número de cargos criados, explicitados nos anexos que integram o Projeto de Lei do Estatuto do Magistério, foi ampliado em 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) dos atualmente existentes, prevendo-se uma expansão média da rede municipal de ensino com o objetivo de evitar a curto prazo, o encaminhamento de Projetos de Lei específicos para dar conta dessa necessidade inequívoca.

É prevista, ainda, uma ampliação de 10 (dez) Cargos de Coordenadores Regionais de Educação, atendendo-se à tendência de descentralização prevista no projeto de reforma administrativa da cidade de São Paulo. Em consequência da descentra



Folha n.º	70	do proc.	
n.º	623	de 19	91
19			

lização, aceita por todos como necessária e inadiável, para a qual também as responsabilidades de descentralização, decisão e gestão estão previstas, estão sendo propostos 20 (vinte) cargos de assessor técnico educacional, privativos dos integrantes da carreira do magistério, que viabilizem as condições técnicas mínimas do poder descentralizado.

Em função do exposto a gestão democrática da escola e a valorização dos profissionais da educação, princípios assegurados neste Projeto de Lei, visam construir um Ensino de Boa Qualidade para os cidadãos da cidade de São Paulo - meta para a qual convergem todos os esforços desta administração e dos educadores na certeza de que a escola pública de qualidade é possível e necessária.

Obs:- O ANEXO III FOI PUBLICADO NOVAMENTE COM RETIFICAÇÕES EM 22/2/85

ANEXO III À LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	50	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Orientador Pedagógico e de Diretor de Escola de 1º grau. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus.	EM-9	90	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de 1º grau, com o mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena ou Complementação Pedagógica.
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	4	PS	Destinado à extinção na vacância.					
Técnico de Educação de 1º grau.	EM-9	30	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 10. Após provimento por concurso de acesso entre titulares do cargo de Orientador Pedagógico, e na ausência destes, de Diretor de Escola de 1º Grau, interstício mínimo de 3(três)anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.					
Supervisor Regional de Educação infantil.	EM-9	25	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil.					

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
					Técnico de Nutrição e Dietética	17	40	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso, em ní- vel de 2º grau, em Técnico de Nutrição e Dietética.
Instrutor de Fanfarra	15	100	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de Certifi- cado de Conclusão de Ensino de 2º grau com experiência em Regência de Fanfarras.	Instrutor de Fanfarra	17	100	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de Certificado de Conclusão de Ensino de 2º grau com ex- periência em Regência de Fanfarras.
Inspetor de Alunos	15	600	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.	Inspetor de Alunos	15	750	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 1º grau.
Auxiliar Administrativo de Ensino	15	380	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de Certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.	Auxiliar Administrativo de Ensino	15	440	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 1º grau.
Auxiliar de Inspeção	15	60	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de Certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.					
Auxiliar de Secretaria	15	400	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.	Auxiliar de Secretaria	15	400	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 1º grau.



a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 2	EM-3		Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	
b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 3	EM-4		Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	
Professor Substituto de 19 grau - Nível I		4.750	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.	Professor Substituto 19 grau - Nível I		6.500	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.
a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-4	25	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.	Professor Substituto 19 grau - Nível I		25	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.
					a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.

Folha n.º 72 do Proc.
n.º 623 de 1991

					b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
					c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor Substituto de Educação Infantil		2.000	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.			3.000	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.
	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.



Retificação da publicação do dia 19/janeiro/1.985

Anexo III à Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	50	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Orientador Pedagógico e de Diretor de Escola de 1º grau. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus.	EM-9	90	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de 1º grau, com o mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena ou Complementação Pedagógica.
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	4	PS	Destinado à extinção na vacância.					
Técnico de Educação de 1º grau.	EM-9	30	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 10. Após provimento por concurso de acesso entre titulares do cargo de Orientador Pedagógico, e na ausência destes, de Diretor de Escola de 1º Grau, interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.					

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 19/JANEIRO/85
ANEXO III À LEI Nº 9.874, DE 18 DE JANEIRO DE 1.985.
"D.O.M.", DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.985.

Folha n.º 73	do proc. n.º 623	de 19 91
--------------	------------------	----------

Supervisor Regional de Educação Infantil.	EM-9	25	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil.					
Técnico de Educação Infantil.	EM-9	30	PP-II	Interstício mínimo de 3(três) anos e Habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino - Educação Infantil.	EM-9	65	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de Educação Infantil, com mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Diretor de Escola de 1º Grau.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º grau, Orientador Educacional de 1º grau e Professor de Ensino de 1º grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					
Diretor de Escola de 1º e 2º graus.	EM-8	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Assistente Pedagógico- 1º grau e Orientador Educacional e Profes-					



Técnico de Educação Infantil.	EM-9	30	PP-II	Interstício mínimo de 3(três) anos e Habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino - Educação Infantil.	EM-9	65	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de Educação Infantil, com mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
-------------------------------	------	----	-------	--	---	------	----	-------	---

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Diretor de Escola de 1º Grau.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º grau, Orientador Educacional de 1º grau e Professor de Ensino de 1º grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					
Diretor de Escola de 1º e 2º graus.	EM-8	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Assistente Pedagógico- 1º grau e Orientador Educacional e Professor de Ensino de 1º grau, com experiência mínima de 5(cinco)anos					

Diretor de Escola de Deficientes Auditivos.	EM-8	1	PP-II	na carreira do magistério municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica. Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.	Diretor de Escola 19 e 29 graus.	EM-8	352	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico- 19 e 29 graus e Professor de Ensino de 19 grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal na área de Ensino de 19 grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, ou Complementação Pedagógica.
Diretor de Escola de Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.	Diretor de Escola Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico - Educação Infantil, e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Assistente Pedagógico de 19 grau.	EM-6	300	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 19 grau.					



Diretor de Escola de Deficientes Auditivos.	EM-8	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.	Diretor de Escola 19 e 29 graus.	EM-8	352	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico- 19 e 29 graus e Professor de Ensino de 19 grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal na área de Ensino de 19 grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, ou Complementação Pedagógica.
Diretor de Escola de Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.	Diretor de Escola Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico - Educação Infantil, e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Assistente Pedagógico de 1º grau.	EM-6	300	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 1º grau.					
Orientador Educacional de 1º grau	EM-6	300	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 1º Grau.	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Graus.	EM-6	702	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Professor de Ensino de 1º grau, com experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos.	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.					



Orientador Educacional de 1º grau	EM-6	300	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e 3(três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 1º Grau.	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Graus.	EM-6	702	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Professor de Ensino de 1º grau, com experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos.	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.					
Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.					
Assistente Pedagógico de Educação Infantil.	EM-6	1	PS	Destinado à extinção na vacância	Coordenador Pedagógico -Educação Infantil.	EM-6	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de Professores de Educação Infantil, com experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação superior apresentada por licenciatura curta.	Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta
a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de 1º Grau - Nível I.		9.500	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de 1º Grau - Nível I.		13.050	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981					
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Deficientes Auditivos	EM-4	50	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.



Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.					
Assistente Pedagógico de Educação Infantil.	EM-6	1	PS	Destinado à extinção na vacância	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil.	EM-6	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de Professores de Educação Infantil, com experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação superior apresentada por licenciatura curta.	Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta
a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma ao artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.

Folha n.º 77 do proc.
n.º 623 de 1971

Professor de 1º Grau - Nível I.		9.500	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de 1º Grau - Nível I.		13.050	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Deficientes Auditivos	EM-4	50	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	Professor de 1º Grau - Nível I - Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Educação Infantil.		4.000	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de Educação Infantil		6.000	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.



Professor de Educação Infantil.		4.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de Educação Infantil		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância	Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância.
Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância	Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância.
Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância.

Folha n.º 28 do proc.
n.º 623 de 19 91

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

CARGOS DOCENTES				
CLASSES	CATEGORIA	REFERÊNCIA	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
Professor 1º grau (Nível I) e Educação Infantil	1	EM-1 EM-2 EM-3 EM-4 EM-5 EM-6	0 6 9 12 16 20	Na forma a ser estabelecida em Decreto.
Professor 1º grau (Nível I e II) e Educação Infantil	2	EM-3 EM-4 EM-5 EM-6 EM-7 EM-8	0 6 9 12 16 20	
Professor 1º grau (Nível I e II) e Educação Infantil	3	EM-4 EM-5 EM-6 EM-7 EM-8 EM-9	0 6 9 12 16 20	

CARGOS DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO			
CLASSES	REFERÊNCIA	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
Coordenador Pedagógico - 1º e 2º graus.	EM-6 EM-7 EM-8 EM-9	3 6 10 16	Na forma a ser estabelecida em Decreto.
Coordenador Pedagógico - Educação Infantil			
Diretor de Escola 1º e 2º graus	EM-8 EM-9 EM-10	5	
Diretor de Escola - Educação Infantil		8	
Orientador Pedagógico de 1º grau.		15	
Supervisor de Ensino - 1º e 2º graus.	EM-9	6	Na forma a ser estabelecida em Decreto.
Supervisor de Ensino - Educação Infantil.	EM-10	12	



RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 22/FEVEREIRO DE 1985
D.O.M. , DE 14 DE MAIO DE 1985.

Retificação da publicação do dia 22/fevereiro/1.985
Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985
No Anexo III - Leia-se como segue e não como constou:

Professor de 1º Grau - Nível I.		9.500	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação es- pecífica a nível de 2º grau. Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	Professor de 1º Grau - Nível I.		13.050	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação es- pecífica a nível de 2º grau. Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Deficientes Au- ditivos	EM-4	50	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação es- pecífica de grau supe- rior ao nível de gradua- ção representada por li- cenciatura plena.					

Folha n.º 29 do proc.
n.º 623 de 19 91



S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância	Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância.
Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância	Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância.
Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância.

*** publicado novamente por ter saído com incorreções.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidas a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - São poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

Proc. 10.040.263/89-59
Regulamentação p/p
DEC. 28.705/90
Lei 10.860/90
Dec 10957/91

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES GOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 9.874 , DE 18 DE JANEIRO DE 1985
"D.O.M." , DE 19 DE JANEIRO DE 1985

LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

Reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, institui a evolução funcional, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 21 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, instituída pela Lei nº 8.209, de 4 de março de 1.975.

Art. 2º - O Quadro do Ensino Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, denominações e referências de vencimentos.

Art. 3º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1º Grau - Nível I;
- c) Professor de 1º Grau - Nível II;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
- c) Diretor de Escola - Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola - 1º e 2º Graus;
- e) Orientador Pedagógico de 1º Grau;
- f) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
- g) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus.

Art. 4º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da carreira, a classe superior, de maior exigência de titulação ou de maior grau de responsabilidade na estrutura do Ensino Municipal, processando-se mediante concurso de provas e títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 5º - Evolução funcional é a passagem do docente ou especialista de educação na respectiva classe à re-

ferência de retribuição mais elevada, mediante a apuração, do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Aos títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 6º - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 7º - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 16, os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, sempre observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

Art. 8º - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981, bem como o provimento de cargos de Especialistas de Educação, mediante concurso de acesso, que se operarem após a vigência desta lei, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 9º - Os Professores de 1º Grau - Nível I e Nível II e de Educação Infantil, bem como os Especialistas de Educação que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, perceberão a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada classe, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Assistente de Diretor - 1º e 2º Graus e de Coordenador de Atividades Culturais, de provimento em comissão, considerada correspondência desses cargos com o da classe de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus.

Art. 10 - Ao Professor Substituto, desde que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1.978, é assegurado o repouso remunerado mínimo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor das Referências EM-1, EM-3 ou EM-4, respectivamente, de acordo com a categoria em que se enquadre, desde que não tenha mais de 2 (duas) faltas injustificadas no mês.



Art. 11 - Exigir-se-á do Professor de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, bem como do Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, para regência de classes de ensino para deficientes auditivos, habilitação específica em Educação de Excepcionais - Deficientes de Audio-comunicação, de grau superior ao nível de graduação representado por licenciatura plena.

§ 1º - A exigência referida neste artigo será estendida ao Coordenador Pedagógico que atuar junto a essas classes.

§ 2º - A escolha de classes para ensino de deficientes auditivos será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - As Escolas de Ensino Supletivo serão dirigidas por Diretor de Escola - 1º e 2º Graus, nomeado em comissão, na forma do Anexo II, integrante desta lei, aplicando-se, aos respectivos titulares, o disposto no "caput" do artigo 9º desta lei.

Art. 13 - É vedada a acumulação das vantagens decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com a incorporação prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983.

Art. 14 - A transformação dos cargos efetuada por esta lei não afetará quaisquer vantagens de ordem pessoal conferidas aos atuais titulares efetivos daqueles cargos, inclusive no que tange ao tempo de serviço exercido.

Art. 15 - Na apuração de tempo de serviço no Magistério, para fins de evolução funcional, computar-se-á, ao Professor, o tempo de exercício no cargo de Educador Musical, de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Culturais.

Art. 16 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração do tempo de efetivo exercício (VETADO) Municipal.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

Art. 17 - Aplicar-se-á aos inativos o enquadramento a que se refere o artigo 16, tendo como base o tempo de serviço (VETADO) Municipal completado na data da aposentadoria.

Art. 18 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, as alterações constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados os cargos que, não figurando na coluna Situação Atual, constam da coluna Situação Nova;

II - Mantidos, com as alterações previstas na coluna Situação Nova, os constantes em ambas as situações.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo 16, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1.985, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



ANEXO I A LEI Nº 9874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
5	Delegado Regional de Educação	EM-10
90	Supervisor de Ensino - 1º e 2º graus	EM-9
65	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	EM-9
7	Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8
369	Diretor de Escola - 1º e 2º graus	EM-8
350	Diretor de Escola - Educação Infantil	EM-8
702	Coordenador Pedagógico - 1º e 2º graus	EM-6
350	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	EM-6
50	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
350	Assistente de Diretor de Escola - 1º e 2º graus	EM-6
150	Professor de 2º grau	EM-4
12.000	Professor de 1º grau - Nível II	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
13.050	Professor de 1º grau - Nível I	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
6.000	Professor de Educação Infantil	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
300	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
16	Educador Musical	EM-3
400	Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2
3	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM-1
6.525	Professor Substituto - 1º grau - Nível I	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1
3.000	Professor Substituto - Educação Infantil	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1

Folha n.º 84 do proc.
n.º 623 de 1991

ANEXO II A LEI Nº 9874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTI TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTI TABELA	PROVIMENTO
Assessor Técnico	DA-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assessor Técnico	DA-12	12	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Assessor Técnico	DA-12	2	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito.					
Assistente Técnico	DA-11	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assistente Técnico	DA-11	10	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Delegado Regional Educação	EX-10	2	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.	Delegado Regional de Educação	EX-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 6 anos na carreira, com habilitação em grau superior, correspondente a licenciatura plena, ressalvada a situação de efetividade do atual titular, prevista pela Lei nº 9.263, de 28 de maio de 1.981.
Delegado Regional de Educação	EX-10	3	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação, ressalvada a situação de efetividade dos atuais titulares e assegurada a percepção da gratificação pelo regime de tempo completo, no qual continuam incluídos.					



Director de Ensino Supletivo	EM-8	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	Director de Escola de 19 e 29 graus	EM-8	17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de coordenador pedagógico 19 e 29 graus e professor de ensino de 19 grau com experiência mínima de 5 anos na carreira do Magistério Municipal, na área de ensino de 19 grau. Habilitação em administração escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Assistente de Director de Escola de 19 grau	EX-6	300	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre Professores de 19 grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena e, no mínimo de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	Assistente de Director de Escola de 19 e 29 graus	EX-6	350	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre Professores de 19 grau, com experiência mínima de três (3) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Coordenador de Atividades Artísticas	EX-6	50	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 29 grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	EX-6	50	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PORTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PORTE TABELA	PROVIMENTO
Professor de 2º grau	EM-4	150	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.	Professor de 2º grau	EM-4	150	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.
Assistente de Atividades Artísticas.	EM-3	300	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas.	EM-3	300	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º grau para Magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.
Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2	300	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de Certificado de conclusão de ensino de 2º grau.	Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2	400	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2º grau.
Professor de 1º grau - Nível II		4.000	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.	Professor de 1º grau - Nível II		6.000	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.



Folha n.º	86	do proc.
n.º	623	de 19 9

LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1.º Grau — Nível I;
- c) Professor de 1.º Grau — Nível II;
- d) Professor de Deficientes Auditivos;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Assistente Pedagógico:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
 - 3- de Deficientes Auditivos;
- b) Orientador Educacional:
 - 1- de 1.º Grau;
 - 2- de Deficientes Auditivos;
- c) Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau;
- d) Diretor de Escola:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
 - 3- de Deficientes Auditivos;
- e) Orientador Pedagógico:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
- f) Inspetor Escolar;
- g) Supervisor Regional:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de Educação.

Parágrafo único — Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação, de provimento em comissão, as disposições contidas na Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975, no que tange aos direitos e deveres dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Art. 2.º — Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- I - Os Professores de Educação Infantil, na de educação infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;



Folha n.º	87	do proc.
n.º	623	de 19 91

- II - Os Professores de 1.º Grau — Nível I, na de 1.ª a 4.ª séries do ensino de 1.º Grau;
- III - Os Professores de 1.º Grau — Nível II, na de 5.ª a 8.ª séries do ensino de 1.º Grau;
- IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1.º Grau, destinado a deficientes auditivos.

Parágrafo único — Os titulares de cargos docentes, com mais de dois anos de efetivo exercício, poderão ter lotação em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, observado o limite de 350 cargos.

Art. 3.º — Ficam criados ou alterados os cargos e funções gratificadas constantes das Tabelas I, II e III, anexas à presente lei.

Art. 4.º — Os cargos de Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I e de Professor Substituto de Educação Infantil, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, serão providos por ato do Secretário Municipal de Educação, na medida das necessidades do ensino, não podendo exceder, no entanto, o limite de 1 (um) para cada 2 (duas) classes em funcionamento.

Art. 5.º — O valor da referência EM-S-I, atribuída aos Professores Substitutos de 1.º Grau — Nível I e Professores Substitutos de Educação Infantil, corresponde à terça parte do valor da referência EM-I, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 6.º — Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de classe vaga, o Professor Substituto perceberá remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM-I, observado como limite o mês de trinta dias.

§ 1.º — Para efeito de remuneração, será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo que ficar intercalado entre dias de docência.

§ 2.º — O Professor Substituto terá direito ao pagamento correspondente às férias escolares, proporcional à remuneração percebida no semestre letivo imediatamente anterior às férias objeto do pagamento.

§ 3.º — O Professor Substituto que durante o período letivo anterior às férias não tenha, em cada mês, completado 10 (dez) dias de trabalho docente, fica obrigado a prestar serviços na programação de atividades escolares, segundo escala, tantos dias quantos necessários para complemento daquele mínimo, não se lhe exigindo, entretanto, mais do que 10 (dez) dias de serviço no período.



Folha n.º	88	do proc.
n.º	623	de 19 91

Art. 7.º — Aos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, será atribuído o valor da referência EM-S-VI, correspondente à terça parte do valor da referência EM-VI, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Parágrafo único — Aplicam-se ao Professor Substituto de Deficientes Auditivos as disposições contidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, e respectivos parágrafos, desta lei.

Art. 8.º — Fica extinta a função de Professor Substituto a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975, ressalvados os direitos assegurados daqueles que já tenham sido declarados estáveis no serviço público.

Art. 9.º — O regime de trabalho dos integrantes da carreira do magistério compreende as seguintes modalidades:

- I - Regime de tempo parcial, com 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
- II - Regime de tempo completo, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1.º — Inclui-se no cálculo semanal da carga horária do trabalho docente o tempo destinado à hora-aula e hora-atividade exigida para o desempenho de suas atribuições.

§ 2.º — O tempo destinado à hora-aula deverá compreender, no mínimo, a 20 (vinte) horas por semana.

Art. 10 — Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1.º Grau — Nível I e de Professor de Deficientes Auditivos, em exercício na unidade escolar, estão sujeitos ao regime de tempo completo.

Art. 11 — Os Professores de 1.º Grau — Nível II, integrantes da carreira do magistério, ficam submetidos ao regime de tempo parcial, a que se refere o artigo 9.º desta lei.

Parágrafo único — Por hora-aula que ultrapassar o limite do regime de tempo parcial, o Professor de 1.º Grau — Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos.

Art. 12 — Os Professores de 1.º Grau — Nível II e de 2.º Grau, ocupantes de cargos de provimento em comissão, ficam submetidos ao regime de tempo parcial estabelecido no artigo 9.º desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.



Folha n.º	89	do proc.
n.º	623	de 1991

Parágrafo único — No caso de não ser atingido o limite fixado para o regime de tempo parcial, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora-aula não ministrada.

Art. 13 — Não se interromperá a percepção da gratificação de nível obtida pelos docentes e especialistas de educação que, por nomeação ou designação, venham a exercer outros cargos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único — Aplica-se aos atuais Chefes de Seção Técnica efetivos, cujos cargos sejam de provimento privativo dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, o disposto no artigo 10 da Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Art. 14 — Aplica-se aos Diretores de Divisão Técnica e aos Chefes de Seção Técnica, cujos cargos sejam de provimento privativo dentre especialistas de educação, o disposto no artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 15 — A remoção dos integrantes da carreira do magistério, de uma unidade escolar para outra, será efetuada mediante concurso anual, conforme dispuser regulamentação a ser baixada por portaria do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único — A regulamentação de que trata este artigo valorizará o exercício efetivo das atribuições próprias da carreira do magistério.

Art. 16 — A lotação de docentes, na forma do parágrafo único do artigo 2.º desta lei, poderá ser feita a qualquer época e com a anuência do servidor, observado o interesse do ensino.

Art. 17 — Os ocupantes de cargos docentes que se afastarem da regência de classe, com base no artigo 168 do Decreto-Lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, perderão sua lotação na unidade escolar.

Art. 18 — Os cargos de Chefia de Seção e Diretoria de Divisão do Departamento Municipal de Ensino e do Departamento de Educação Infantil passam a ser de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena, ressalvada a situação de atuais titulares efetivos, que ficam reenquadrados nos novos padrões estabelecidos.

Art. 19 — A Secretaria Municipal de Educação procederá, anualmente, ao chamamento para matrícula da população que alcance a idade escolar, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei federal n.º 5692, de 11 de agosto de 1971.



Folha n.º	90	do proc.
n.º	623	de 19 71

§ 1.º — Para os trabalhos a que se refere este artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a aproveitar até 10% (dez por cento) do total de Professores, efetivos ou substitutos, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Aos Professores aproveitados, nos termos do parágrafo anterior, será concedida retribuição especial diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do Padrão EM-I-A, para os Professores de 1.º Grau — Nível I; e 1/30 (um trinta avos) do Padrão EM-V-A, para os Professores de 1.º Grau — Nível II.

Art. 20 — Os cargos de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Artísticas, constantes da Tabela I, ficam sujeitos, respectivamente, ao regime de tempo parcial e regime de tempo completo, nos termos do artigo 9.º desta lei.

Parágrafo único — Pela prestação de serviços em regime de tempo completo, os Coordenadores de Atividades Artísticas farão jus à gratificação de que trata o artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 21 — Ficam extintas as funções de Assistente Musical e de Orientador Musical, a que se refere a Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977.

Art. 22 — Fica reduzido para 2 (dois) anos o prazo a que se refere o item II do artigo 18 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 23 — Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os novos enquadramentos estabelecidos na presente lei.

Art. 24 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 31 de março de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

TABELA I ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimto	Cargo	Ref.	Quant.	Provimto
				1. Superintendente de Educação	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas de notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.
				2. Chefe de Assessoria Técnica	DA-13	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				3. Assessor Técnico	DA-12	3	Idem
				4. Delegado Regional de Educação	DA-12	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.

				5. Assessor Jurídico	DA-12	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
				6. Diretor de Divisão Técnica	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				7. Assistente Técnico	DA-11	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				8. Diretor de Divisão (Administrativa)	DA-11	4	Idem
				9. Diretor de Divisão Técnica	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
				10. Diretor do Centro Inter-escolar Municipal	DA - 9	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

- 50 -

				11. Secretário Executivo	DA - 1	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação.
				12. Chefe de Seção Técnica	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				13. Chefe de Seção Técnica	24	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena.
				14. Fonoaudiólogo	20	15	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de Fonoaudiólogo.
				15. Auxiliar de Inspeção	13	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.

- 51 -

				16. Professor de 2.º Grau	EM-VI	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.
				17. Professor de 1.º Grau - Nível II	EM-V	6000	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.
				18. Coordenador de Atividades Artísticas	EM-VII	50	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.º Grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura plena.

				19. Assistente de Atividades Artísticas	EM-V	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.º Grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.
				20. Auxiliar de Secretaria	13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.
				21. Instrutor de Fanfarra	13	80	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau, com experiência em regência de fanfarra.
				22. Professor Substituto de 1.º Grau - Nível I	EM-S-I	4750	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de 2.º Grau.

				23. Professor Substituto de Educação Infantil	EM-S-I	1250	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de 2.º Grau.
				24. Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EM-S-VI	10	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de licenciatura plena.
				25. Educador Sanitário	20	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de Educador Sanitário.
				26. Auxiliar Administrativo de Ensino	13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Supervisor Regional de Educação	EM-IX	6	Livre provimento dentre Inspetor Escolar, Orientador Pedagógico e Diretor de Escola de 1.º Grau, portadores de licenciatura plena em Pedagogia, com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo.	1. Supervisor Regional de Educação Infantil	DA-10	25	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil e de Orientador Pedagógico de Educação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitações em Supervisão Escolar e Administração Escolar correspondentes à licenciatura plena.
				2. Supervisor Regional de Educação	DA-10	50	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de 1.º Grau, de Orientador Pedagógico de 1.º Grau e de Inspetor Escolar. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar correspondentes à licenciatura plena.

				3. Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau	EM - VII	300	Provimento por concurso de acesso dentre Professores de 1.º Grau. Interstício de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal e habilitação em Administração Escolar correspondente à licenciatura plena.
				4. Contador Chefe	24	3	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Contador, Referência 22.
				5. Chefe de Seção	19	8	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Escriturário, Referência 12, e Assistente de Administração, Referência 15.
				6. Almoxarife Chefe	19	1	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Almoxarife, Referência 15.

				7. Médico de Saúde Escolar	22	100	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Médico, com experiência comprovada em Pediatria.
				8. Cirurgião Dentista de Saúde Escolar	22	300	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Cirurgião Dentista, com experiência comprovada em Odontopediatria.
				9. Psicólogo Clínico	22	20	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo, com habilitação clínica.
				10. Psicólogo Escolar	22	100	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo, com formação em Psicologia Escolar.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Quant.	Designação	Denominação	Valor	Quant.	Designação
				1. Auxiliar de Gabinete	FG.4	1	Designação pelo Secretário.
				2. Encarregado de Setor	FG.4	10	Designação pelo Diretor do Departamento.
				3. Encarregado de Setor	FG.3	7	Designação pelo Superintendente.
				4. Encarregado de Serviço	FG.2	2	Designação pelo Secretário.
				5. Auxiliar de Gabinete	FG.2	4	Designação pelo Superintendente.
				6. Encarregado de Serviço	FG.2	17	Designação pelo Superintendente.
				7. Auxiliar de Gabinete	FG.2	17	Designação pelo Diretor do Departamento.
				8. Encarregado de Serviço	FG.2	3	Designação pelo Diretor do Departamento.
				9. Encarregado de Serviço	FG.2	5	Designação pelo Diretor da Divisão dentre servidores municipais.
				10. Auxiliar de Gabinete	FG.1	5	Designação pelo Diretor do Departamento.

TABELA II ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Diretor de Escola de 1.º Grau	EM-VIII	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal.	1. Diretor de Escola de 1.º Grau	DA - 9	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe de Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau. Dispensado interstício no primeiro concurso de acesso.
Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-VIII	160	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal na área de Educação Infantil.	2. Diretor de Escola de Educação Infantil	DA - 9	160	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de Educação Infantil.

Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente, na área de educação de deficientes auditivos, observado o disposto no art. 8.º da Lei n.º 8438, de 20-9-76.	3. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	DA - 9	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
Diretor de Escola de Ensino Supletivo	EM-VIII	5	Livre provimento em comissão. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	4. Diretor de Escola de Ensino Supletivo	DA - 9	5	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
Orientador Pedagógico (Ensino de 1.º Grau)	EM-VIII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal.	5. Orientador Pedagógico de 1.º Grau	DA - 9	80	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico ou Orientador Educacional.

09 -

Orientador Pedagógico de Educação Infantil	EM-VIII	25	Idem, na área de educação infantil.	6. Orientador Pedagógico de Educação Infantil	DA - 9	30	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico na área de educação infantil. Dispensado o interstício no primeiro concurso de acesso.
Assistente Pedagógico de Ensino de 1.º Grau	EM-VI	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	7. Assistente Pedagógico de 1.º Grau	EM-VII	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal na área do Ensino de 1.º Grau.
Assistente Pedagógico de Educação Infantil	EM-VI	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	8. Assistente Pedagógico de Educação Infantil	EM-VII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal na área de Educação Infantil.

- 19 -

Assistente Pedagógico de Educação de Deficientes Auditivos	EM-VI	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.	9. Assistente Pedagógico de Educação de Deficientes Auditivos	EM-VII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de educação de deficientes auditivos.
Orientador Educacional	EM-VI	100	Provimento por concurso público ou acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério, sendo que, no caso de acesso, a experiência mínima exigida será no Magistério Municipal.	10. Orientador Educacional	EM-VII	200	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do ensino de 1.º Grau.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	EM-VI	1	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior	11. Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	EM-VII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior

			de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.				de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de educação de deficientes auditivos.
Professor de Educação Infantil	EM-I	2000	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.º Grau.	12. Professor de Educação Infantil	EM-I	2500	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.º Grau.
Professor de Ensino de 1.º Grau	EM-V	5000	Provimento por concurso público e por acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de curta duração.	13. Professor de 1.º Grau - Nível II	EM-V	6000	Provimento por concurso público e de acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta.
Secretário de Escola	EM-III	470	Livre provimento, em comissão. Habilitação específica, ao nível de 2.º Grau.	14. Secretário de Escola	EM-III	300	Livre provimento, em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.
Nutricionista Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência e Nutrição - E.A. 3	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Nutricionista Chefe, Referência 24.	15. Diretor de Divisão Técnica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário

Médico Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Médica - E.A. 1	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Médico Chefe e Médico Chefe de Pronto Socorro, Referência 24.	16. Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Médica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Médico de Saúde Escolar ou titulares do cargo de Médico de Saúde Escolar Chefe.
Cirurgião Dentista Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Odontológica - E.A. 2	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Cirurgião Dentista Chefe, Referência 24.	17. Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Odontológica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
Médico Chefe Clínica Médica Geral - E.A. 101 Clínica Médica Especializada - E.A. 102	24	2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Médico, Referência 22.	18. Médico de Saúde Escolar Chefe a) Clínica Médica Geral b) Clínica Médica Especializada	24	2	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes da classe de Médico de Saúde Escolar, Referência 22.
Cirurgião Dentista Chefe Clínica Odontológica Geral - E.A. 201 Clínica Odontológica Especializada - E.A. 202	24	2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista, Referência 22.	19. Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe a) Clínica Odontológica Geral b) Clínica Odontológica Especializada	24	2	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar, Referência 22.



Folha n.º 99 do proc.
n.º 623 de 1991
PA

Chefe de Seção Técnica Seção de Psicologia Clínica - E.A. 104	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	20. Psicólogo Chefe	24	1	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes das classes de Psicólogo Clínico e Psicólogo Escolar, Referência 22.
Cirurgião Dentista Chefe Seção de Pesquisas, Estudos e Planejamento	24	1	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista, Referência 22.	21. Chefe de Seção Técnica Seção de Pesquisas, Estudos e Planejamento	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

TABELA III ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

- P.S. -

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Inspetor Escolar	EM-VIII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 anos na carreira do Magistério Municipal.	Inspetor Escolar	DA - 9	14	Cargos destinados à extinção na vacância.



Folha n.º	100	do proc.
n.º	623	de 19 91
<i>[Assinatura]</i>		

LEI Nº 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

Art. 64. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento, até 8 (oito) dias;
- III — luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV — luto, pelo falecimento de padasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V — exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI — convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII — licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII — licença à gestante;
- IX — licença compulsória;
- X — faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92, observados os limites ali fixados;
- XI — missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII — participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII — desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

.....



Folha n.º	101	do proc.
n.º	623	de 1991

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

.....

.....

Art. 201 — Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1.º — A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2.º — A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3.º — A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4.º — O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5.º — O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6.º — É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7.º — O disposto no § 6.º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8.º — Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9.º — A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

.....



LEI Nº 10.323, DE 12 DE MAIO DE 1.987.

"D.O.M." , DE 13 DE MAIO DE 1.987.

Folha n.º	102	do proc.
n.º	623	de 19 87

LEI Nº 10.323, DE 12 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação de nível aos Especialistas de Educação.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores relativos à gratificação de nível a que alude o art. 10 da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, já concedida a titulares de cargos de Especialistas de Educação, passam, a partir da data desta lei, a corresponder à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o funcionário.

Parágrafo único - Estendem-se aos aposentados, na condição de Especialistas de Educação, bem como aos seus pensionistas, os benefícios assegurados no caput deste artigo.

Art. 2º - Aos ocupantes de cargos de Especialistas de Educação que não auferem o benefício aludido no artigo anterior, será atribuída gratificação de nível, que será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica relativa ao exercício dos cargos respectivos, não sendo considerados, para este efeito, outras habilitações apresentadas.

Parágrafo único - A gratificação de nível de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontrar o funcionário e será incorporada aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Maio de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Maio de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º	103	do proc.
n.º	693	de 19 91
<i>[assinatura]</i>		

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquia e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

.....

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

DOM 13-12-80

Retificação da publicação do dia 4/12/1980

Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980

Na ementa: Lei que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Art. 1º. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal, será o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal, será o estabelecido nesta Lei.

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário os que tiverem prazo determinado.

I - O exercício das funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos.

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º.

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura.

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira.

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trimestralmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único

Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinam ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem, e a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se por prazo certo ou por prazo indeterminado.

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar, no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tem-

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder, o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, con



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979;

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria;

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei;

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze-avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EYMIGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do



LEI Nº 10.128, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 24 DE SETEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.128 , DE 23 DE Setembro DE 1.986

Dispõe sobre incorporação de vantagens para fins de aposentadorias no âmbito da carreira do Magistério Municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos integrantes da carreira do Magistério Municipal, com vinte anos, ou mais, de efetivo exercício, contar-se-ão pela metade os prazos consignados no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a nova redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de

Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal



LEI Nº 9.724, DE 02 DE JULHO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE JULHO DE 1.984.

LEI Nº 9.724, DE 2 DE JULHO DE 1.984
Dispõe sobre alterações no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de junho de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1º Grau - Nível I, de Professor de 1º Grau - Nível II e de Professor de Deficientes Auditivos estão sujeitos ao regime de tempo parcial (RTP) e os titulares de cargos de Delegado Regional de Educação, de Especialistas de Educação, bem como os de Coordenador de Atividades Artísticas, de Diretor de Escola de 1º e 2º Graus e de Diretor de Escola de Ensino Supletivo, ao regime de tempo completo (RTC)."

Art. 2º - Pela prestação obrigatória de serviços em Regime de Tempo Completo (RTC), os titulares dos cargos sujeitos a esse regime farão jus à gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor do respectivo padrão. VETADO.

Art. 3º - Os cargos de que trata o artigo 1º da presente lei ficam excluídos do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E..

Parágrafo único - A gratificação que vinhasen do percebida pela sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., ainda que incorporada, fica substituída, integralmente, pela gratificação correspondente ao Regime de Tempo Completo (R.T.C.), vedado, em qualquer hipótese, inclusive para fins de aposentadoria, o recebimento cumulativo.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos docentes poderão ser convocados, além da carga mínima semanal, prevista no item I do artigo 1º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983, mediante ato do Secretário Municipal de Educação, para prestação de serviços técnico-educacionais, não podendo a con-

vocação, no entanto, exceder o limite de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no parágrafo único de artigo 2º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983, para fins de remuneração por hora que exceder o limite do regime de tempo parcial, nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Fica alterada a escala de padrões de vencimentos do Quadro do Ensino Municipal, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 6º - Ficam introduzidas no Quadro de Cargos do Ensino Municipal as alterações da Tabela constante do Anexo II desta lei.

Art. 7º - Para o primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola, previstos na Tabela constante do Anexo II, que se operar após a vigência desta lei, fica reduzido para 4 (quatro) anos, o tempo na carreira do Magistério Municipal, mantidos os demais requisitos.

Art. 8º - Os titulares de cargos de Orientador Pedagógico de 1º Grau, Referência EM-8, destinados à extinção na vacância, poderão ter seus cargos transformados em cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, obedecidas as exigências legais, caso em que tais cargos ficarão incluídos na Parte Permanente do Quadro de Ensino Municipal.

§ 1º - A transformação do cargo não afeta quaisquer vantagens pessoais e o tempo de serviço no cargo transformado, de Orientador Pedagógico, será considerado como tempo de serviço no cargo de Diretor de Escola de 1º Grau.

§ 2º - A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento, expressando a opção, a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Administração fará publicar relação nominal dos Orientadores Pedagógicos abrangidos por este artigo, que optaram pela transformação, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - As alterações previstas no Quadro de referências do Ensino Municipal, conforme Anexo I, aplicam-se aos proventos dos inativos.



Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.984, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 8º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981, o artigo 43 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1.975, os artigos 14 e 20 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1.978, e o artigo 7º da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I À LEI Nº 9.724, DE 2 DE JULHO DE 1.984

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRAUS REF.	A	B	C	D	E
EMS-1	67.799				
EMS-3	77.261				
EMS-4	82.473				
EM-1	203.398	220.891	239.888	260.518	282.922
EM-2	217.127	235.798	256.076	278.097	302.022
EM-3	231.784	251.715	273.360	296.871	322.422
EM-4	247.421	268.698	291.806	316.903	344.178
EM-5	264.129	286.844	311.513	338.303	367.404
EM-6	281.958	306.209	332.540	361.141	392.200
EM-7	300.991	326.879	354.990	385.519	418.669
EM-8	321.310	348.942	378.950	411.539	446.933
EM-9	342.995	372.493	404.526	439.314	477.105
EM-10	366.118	398.712	433.000	470.240	510.178

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO
01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 12, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico e Orientador Educacional. Interstício mínimo de 02 (dois) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 13, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 05 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.	02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.
03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos, na área de educação de deficientes auditivos.	03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com mínimo de 05 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia.
04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO
01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 12, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico e Orientador Educacional. Interstício mínimo de 02 (dois) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 13, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 05 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.	02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos, na área de educação de deficientes auditivos.	03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia.
04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

112

JK

do processo nº..... de 19...../...../.....(a)

Sobre o assunto consta:

Lei nº 8989/79-Lei nº 10-323/87- Lei nº 9.160/80 e
Lei nº 10.128/86- Lei nº 9.724/84- Lei nº 10.793/89
Lei nº 9.874/85- Lei nº 8694/78.
em 14-11-91.


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 18/11/91


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Reg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/11/91 às 15:30hs.

4

Ao Nobre Vereador

Arclino La Ho

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

sm 18 de 11 de 19.91

[Signature]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 113

Em 22/11/91

(a) *44*
ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de

Folha n°	113	do proc
N°	623	de 1991
Classificação	Funcionário	

PARECER 1688 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 623/91

O projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita, visa dispor sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A proposta vem disciplinar as atividades dos profissionais do ensino, em cumprimento ao art. 210 da Lei Orgânica Municipal.

Além do já citado artigo 210, a proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, § 2º, III, e 69, XVI, todos da Lei Orgânica do Município; 237 e 240 da Constituição do Estado, e 205, 206, e 211, § 2º, da Constituição Federal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/11/91

Presidente

Quinto Nascimento
e/relatores

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27/11/91
 p. 144, coluna 1ª
 conferido: 46

À Comissão de Administração
 Pública

Em, 27/11/91

4
 Secretária da CCT

Recebido em 29/11/91

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária

Ao nobre Vereador _____
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública

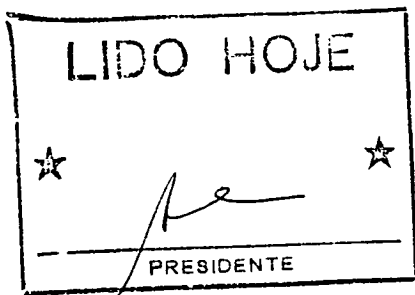
 Presidente



DIGITADO
CPD

Folha n.º 114 do Pr
N.º 01062394 de 19 91
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

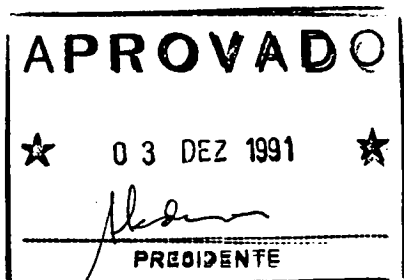


REQUERIMENTO

2

07 - REQ.P(S/PROC)
07-2179/91-0

De acordo com o artigo 72 do Regimen-
to Interno solicito, com urgência, reexame do projeto nº623/91 do 'Estatuto do Magistério e seu retorno à Comissão de Justiça tendo em vista as inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades nele conti-
das.



Sessão das Sessões 21/11/91

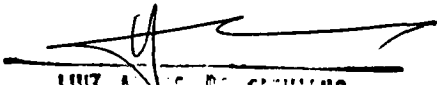
[Signature]

Vereadora Ireda Cardoso

À AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Tendo em vista o Requerimento P-2179/91,
aprovado nesta data, para os devidos fins.

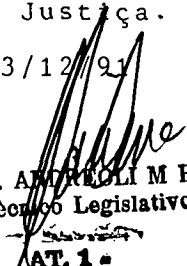
03.12.91


LUIZ ALVES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-

À Comissão de Administração Pública.

Para cumprimento do deliberado pelo E. Plenário, nos termos
do r. despacho, solicito encaminhamento dos autos à Comissão de
Constituição e Justiça.

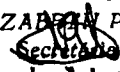
Em 3/12/91

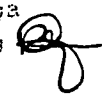

MARILENA C. AMOROLI M. EZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

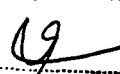
AT.1 -

Recebido na CAP em 04.12.91.(12:50hs.) e encaminhado
à Comissão de Const.e Justiça em cumprimento ao deliberado pelo E.Plenário.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO


Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/91 às 1700 hs 

CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUE, Intabulado e rubricado sob
folha n.º 15 / 06 / 12 / 91 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 115
623
C f. 91

115

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

*Em atenção
aos verbaços Walter
Telerman e Irace Cardoso
depois de informações
percurso de
06/12/91
mm*

Solicito a Vossa Excelência o envio ao Exe-
cutivo de um pedido de informações, formulado a seguir,
relativo à tramitação do projeto de lei 623/91, que dispõe
sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

São as seguintes as indagações que deseja-
mos ver respondidas:

1º - Em que medida a aprovação da proposta
do Estatuto do Magistério Municipal poderá prejudicar a
adoção de um regime jurídico único para os servidores mu-
nicipais, como exige a Constituição Federal de 1988, art.
37 "caput"?

2º - De que maneira o direito à livre nego-
ciação entre as partes poderá ser exercido, tendo-se em
conta que o "reconhecimento das convenções e acordos cole-
tivos de trabalho", previsto para os trabalhadores em ge-
ral, no art. 7º da Constituição Federal, não foi estendido
aos servidores públicos, pelo art. 39, parágrafo 2º, da
Carta Magna?

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.12.91.

DEFERIDO

mm
- Presidente

mm
Ver.ARNALDO MADEIRA
Presidente da C.M.S.P.

À

AT.1

Sra.Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr.Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para que seja oficiado ao Executivo, com os quesitos solicitados.

Em, 06.12.91.


ÂNGELA BORDIN

Secretária da CCJ

À

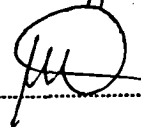
Leg. 3 - Senhora Chefe

Preparar ofício conforme deferido do Sr. Presidente no verso.

Em, 10/12/91.


SUELI APARECIDA DE JESUS
Gabinete da Presidência
Chefe da SSP

SEGUE m juntado m nesla data
documento m e papel de informação
rubricado m sob folha m n.o 116
Em 12/12/91





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

116

do processo nº 010623914 de 19 91 18 12 91 (a)

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo a solicitação
da Comissão de Justiça.

12/12/91

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação.

12/12/91

Maria Antonieta Felix de Paiva
Oficial Legislativo

SE GUE m juntado m nesta data, 03 documento m e papel para informação, rubricado m

sob folha m nº 117/120

Em 16.12.91

(a) [assinatura]

Folha No	117	de proc.
Nº	010623/4	19 91
O funcionário	10	

São Paulo, 12 de dezembro de 1991.

— — — 471
D.T.7/Leg73

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 623/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

Folha No 118 do proc
No 010623914 19 91
O. A. 118

*Em atenção
aos vereadores Walter
Feldman e Iracele Cardozo
depois de informações
pedidas
806/12/91
mm*

471

Solicito a Vossa Excelência o envio ao Executivo de um pedido de informações, formulado a seguir, relativo à tramitação do projeto de lei 623/91, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

São as seguintes as indagações que desejamos ver respondidas:

1º - Em que medida a aprovação da proposta do Estatuto do Magistério Municipal poderá prejudicar a adoção de um regime jurídico único para os servidores municipais, como exige a Constituição Federal de 1988, art. 37 "caput"?

2º - De que maneira o direito à livre negociação entre as partes poderá ser exercido, tendo-se em conta que o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", previsto para os trabalhadores em geral, no art. 7º da Constituição Federal, não foi estendido aos servidores públicos, pelo art. 39, parágrafo 2º, da Carta Magna?

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.12.91.

DEFERIDO

mm
- Presidente

MM
Ver.ARNALDO MADEIRA
Presidente da C.M.S.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 120

do processo nº 01.0623914 de 19 91 16, 12, 91 (a)

À Comissão de Constituição e Justiça,
Para as providências cabíveis.

16/12/91

S. Maria Verzola
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 121/341

Em 16 / 12 / 77

(a) 48



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 12
PAUL 623
C funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PRESIDENTE - Ver. HENRI DE FACHECO
- VICE-PRESIDENTE - Ver. WALTER ABRAHÃO
- MEMBROS
- Ver. ARSELINO TATTO
 - Ver. VALFREDO FERREIRA SILVA
 - Ver. GILBERTO MASCARENHA
 - Ver. WALTER FELDMAN
 - Ver. MARIC NODA
 - Ver. OSVALDO SANCHES
 - Ver. IREDE CARDOSO

Audiência Pública sobre o PL 623/91 (Estatuto do
Magistério Público Municipal) realizada em 22 de
novembro de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n°
N° 62
C. Funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APA
Fl	1	Ana	Estat. Mag.	22.11.91		

O SR. HENRIQUE PACHECO - Estão abertos os trabalhos. Iniciamos esta audiência pública convocada na esfera da Comissão de Constituição e Justiça. E dentro do procedimento que vamos adotar hoje aqui, convidamos para compor a mesa as entidades representativas do magistério, os Vereadores que compareceram a esta audiência, e pretendemos ter o seguinte encaminhamento: será dada inicialmente a palavra a representantes do Executivo para que possam expor o projeto. Em seguida será dada a palavra para as entidades da categoria do magistério para que exponham suas opiniões e divergências sobre o projeto. Após isso, haverá uma réplica e posteriormente poderão os Srs. Vereadores levantar perguntas e intervir e também, todos aqui que vieram para esta audiência poderão no momento oportuno fazerem suas perguntas. Nessa fase de perguntas, vamos estabelecer um tempo a fim de assegurar que o maior número de pessoas possam ter suas dúvidas expostas.

Queria então chamar para a mesa o representante do sindicato, o Simpeem, que já está aqui ao meu lado e também a representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais, Sra. Darcí — se ela estiver no momento aqui, ou alguém que a represente. Se há alguma outra entidade presente, que nós da mesa ainda não recebemos a informação, poderia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 23
623
C funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A
Fl	2	Ana	Est. Mag.	22.11.91		

que mandasse o comunicado que convidaríamos para compor a mesa também.

Quero chamar para sentar na mesa os Srs. Vereadores: Vital Nolasco, do PC do B; Prof. Mauro Puciro, do PT; Devanir Ribeiro, Arselino Totto, Odilon Guedes, Professora Tereza Cristina de Souza Tajolo, Maurício Faria e Prof. Arnélindo Pasoni — todos do PT.

Para abrir a nossa audiência pública estamos convidando a Professora Lizete Gomes Arelalo e a Professora Selma Rocha, que deverão dividir o tempo dessa exposição. Pediria que a Prof. Lizete ocupasse a tribuna pelo prazo de 30 minutos.

A SRA .LIZETE GOES ARELALO - Boa tarde a todos, Srs. Vereadores, colegas educadores do sindicato. É com grande emoção que a Secretaria Municipal de Educação está aqui presente representando o Executivo na discussão pública com a Comissão de Constituição e Justiça, para o debate do projeto de lei referente ao Estatuto do Magistério. Sem dúvida alguma essa emoção se dá porque esta e nesta Administração por coerência apresenta um projeto de lei à Câmara estabelecendo o primeiro estatuto do magistério de uma rede que apesar de já ter mais de 50 anos nunca teve a possibilidade de ter na forma da lei e num ato que estabeleça de forma legalizada seus direitos e seus deveres, como é o Estatuto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 124
N.º 623
C. funcionário 2

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AR.
Fl	3	Ana	Est. Magistério	22.11.91		

do Magistério, essa Administração está fazendo nesta Administração. Nesse sentido de expor aqui os princípios que deram origem a esse Estatuto do Magistério, que acredito seja de consenso entre educadores, Mercadores e Executivo. Três grandes princípios norteiam o projeto de lei que foi apresentado pelo Executivo. Em primeiro lugar a defesa da importância da gestão democrática nas escolas em geral. Em segundo lugar as condições de valorização profissional. E por decorrência a melhoria da qualidade de ensino. São estes três princípios que nossa Administração acredita que de forma embricada garantam efetivamente uma escola de qualidade para os filhos dos trabalhadores da cidade de São Paulo.

A gestão democrática, princípio fundamental das escolas públicas, e previsto na Constituição, Federal, é aqui regulamentado à medida em que torna e transforma na lei o direito da comunidade interna e externa, proporciona aos diferentes segmentos participantes das escolas, o direito e o dever de definir os destinos da política educacional brasileira e na definição e dentro dela o destino de cada escola na realização de seu projeto pedagógico. Nesse sentido procuramos que

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.
N.º L.O. 626
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APA.
F2	1	dalva	reunião	22.11.91		

A gestão ela se traduz num processo, na lei, de que esse conselho deverá definir os rumos das escolas, possa ser feito não só atendendo a um processo construtivo, como em alguns assuntos que ele deverá ser, mas também que ele seja deliberativo fundamentalmente no que se refere aos planos escolares que deverão inclusive subsidiar daqui para frente e de hora em diante o próprio orçamento da secretaria Municipal da Educação.

Nesse sentido também é um entendimento de política educacional e uma posição em relação a teoria do conhecimento que entende que não há processo educativo em que todos os envolvidos, alunos, pais, professores, especialistas e funcionários possam definitivamente e de hora em diante poder definir os rumos dessa escola.

Nesse sentido e por decorrência da questão da valorização do profissional do ensino, ele está aqui consubstanciado em diferentes artigos e capítulos. Algumas dessas conquistas aqui expressas elas já foram transformadas em lei, anteriormente ao estatuto por negociação com o sindicato em épocas anteriores e uma delas ~~destaca~~ em especial que é a gratificação por serviço noturno que foi uma condição e uma solicitação do sindicato, quando inicia-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 126 do proc
PAULO 623 99
C funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE.
f2	2	dalva	reunião	22.11.91		

tuto do Magistério.

Gostaria de reforçar, também, de que neste processo o adicional de difícil acesso lei apresentada pelo Executivo e que esta Câmara atendeu de forma bastante rápida sem dúvida nenhuma também traduz e atinge um dos aspectos bastante discutido no Brasil e pouco melhorado na sua amplitude da sua necessidade, que é o reconhecimento desses dois aspectos. A dificuldade ~~específica~~ específica às escolas, mas longe nas cidades e cuja a situação funcional de seus profissionais traduz ao longo dos anos uma situação bastante típica. Quase a totalidade desses profissionais são não efetivos na medida em que essas escolas não significavam um atrativo a sua atuação profissional ~~em~~ independente de eventuais projetos pedagógicos interessantes e instigantes que se desenvolvessem nessas escolas. A aceitação pelo Executivo também de propor antes da apresentação do projeto de lei do Estatuto do Magistério, da gratificação do serviço ~~noturno~~ noturno se dava pelo reconhecimento da dificuldade do profissional no seu trabalho numa jornada noturna, em que de fato os profissionais efetivos também escolhem ~~preferencialmente~~ preferencialmente o período diurno e a partir daí o substituto são os poucos ou nenhum direito que historicamente ~~se~~ tiveram e ainda tem a rede



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 12
N.º 623
C.º 10.000
(V.º 10.000)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APAR.
F2	3	dalva	reunião	22.11.91		

municipal de ensino, evidentemente se sentiam motivados a faltar ou desmotivados a comparecer. Então entendemos que esses dois projetos de lei significaram e significarão e estão significando sem dúvida nenhuma um avanço em relação a direitos dos trabalhadores na direção da construção de uma nova escola pública de quantidade.

Gostaria de enfatizar também que um dos aspectos que ~~xxx~~ vinha sendo discutido ao longo dos tempos, com os sindicatos, dizia a respeito do reconhecimento da estabilidade dos professores comissionados. Gostaria de enfatizar que a lei que criou esses cargos em comissão ~~xxx~~ datada de 78 ainda se muito discutida durante várias gestões, nada foi feito de concreto para que esses professores efetivamente ~~xx~~ deixassem de ser boias frias do ensino e entrassem realmente para uma categoria profissional, reconhecidos como de professor.

E nesse sentido nós tentamos que o estatuto do magistério ~~xx~~ só deveria ser entregue na medida em que as negociações internas a nível da administração municipal que viessem sido feitas no reconhecimento prévio que aconteceu no dia 2 de outubro do corrente ano, pelo despacho normativo da Sra. Profeita, ~~xx~~ reconhecendo o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 128 do proc.
623
C. funcional 1999

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	4	Alva	ordinária	20.11.91		

equivoco e a ilegalidade da lei que criou cargos em comissão função
de confiança não quer reconhecer que a lei de 1990 não é mais
consuetudinária como uma atividade de confiança, mas a consuetudinária
ela se consuetudinária como uma profissão de confiança, o funcionário
que atua na escola. a função de professor não é mais
é que o projeto de lei põe a mão no bolso e hoje não é mais
privilegiada ou função pública.

Au gostaria de destacar alguns aspectos ou considerar
no ~~xxxx~~ em termos positivos no sentido do Ministério, alguns
deles, principalmente o que se propõe aos direitos dos funcioná-
rios reconhecendo não é transtorno aqui direitos ~~antecedentes~~
concedidos por nós e a partir da legislação federal, mas
principalmente o ~~xxxx~~ direito ao educador o direito local e le-
gal de realizar cursos de frequentar cursos, ~~antecedentes~~ níveis e
situações, ou sejam eles cursos de graduação, aos professores que
vão por um ou outro nível, sejam cursos de pós-graduação ao ní-
vel de mestrado, doutorado sejam cursos de atualização e cursos de
especialização. medidas essas que até agora na administração muni-
cipal, os profissionais de educação ficaram a mercê de critérios,
os mais diversos, tanto para o bom como para o mal, os ~~xx~~ critérios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 129
Nº 623
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPAR
F3	1	dalva	reunião	22.11.91		

que efetivamente depediam do bom ^{humor} ~~humor~~ ou mau humor dessa ou da-
la administração. Até hoje, na verdade não há nenhuma legislação
que efetivamente se garanta como direito o processo que entendemos
absolutamente natural e necessário, o processo de tualização do ma-
gistério.

Nesse sentido e nessa direção a administração está pro-
pondo uma carreira, que ela se inicia ~~na~~ numa ~~melhor~~ modificação
que ^{entendemos} ~~entendemos~~ o ganho ~~x~~ inédito a rede pública do ensino municipal e
sem dúvida nenhuma a garantia da melhoria da qualidade de ensino na
medida em que se propõe nesse projeto a figura do professor adjunto,
professor este que representa o atual professor substituto que sem
dúvida ~~na~~ nenhuma por condições de trabalho e de jornada absoluta-
mente ^{indignas} ~~indignas~~ impossibilita de f. to que tenhamos profes-
sionais dedicados e vinculados a rede municipal de ensino com a de-
dicação e a qualidade desejada. Até hoje temos professores chamados
substitutos, que efetivamente na hora da aposentadoria descobrem
mais uma vez que nada mais lhe será pago do que um terço dos seus
vencimentos. Nessa direção duas grandes modificações estão sendo
propostas, de um lado uma jornada que entendemos necessária e digna
de 20 ~~horas~~ horas de trabalho a todo o professor que exerce hoje



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

623

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AP.
F3	2	dalva	reunião	22.11.91		

a função de professor substituto e ~~de~~ que de hora em diante ~~as~~ a gente espera que seja ~~educado~~ chamado de professor adjunto. Esse professor adjunto na perspectiva da garantia do atendimento de boa qualidade, a rede deverá ser com um professor concursado que demonstre ~~ali~~ efetivamente a suas condições melhores de trabalho. Nessa direção eu gostaria de enfatizar ainda, que até hoje na história pública do ensino público brasileiro não se conhece experiência, apesar das indicações antigas, não se conhece experiência da existência da figura do professor, aspas, "substituto", no nível das quintas e oitavas séries e ao ensino médio.

Srs. Vereadores, essa inovação a administração acredita que de um ~~x~~ lado ~~x~~ regenera, recupera, recompõe e redignifica a atuação do professor, hoje ~~chamado~~ substituto, que atuam nas escolas de educação infantil e nas escolas municipais de primeiro grau até a quarta série de outro lado cria a possibilidade e consegue o direito aos alunos de um ~~lado~~ terem aulas e de um outro lado a manutenção de um projeto qualificado de ensino, na medida que o professor adjunto também ^{passa} ~~deve~~ existir para o nível dois. Em relação ao núcleo comum o que permitirá que efetivamente os ensinos diurnos e noturnos recebam aqui tratamentos semelhantes em ~~na~~ rela-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 623
C. funcion. 911

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
f3	4	dalva	reunião	22.11.91		

neste projeto de lei. Nesse sentido os concursos públicos de professor, hoje chamado de nível I, ou seja professores titulares aqui proposto pelo projeto para as TEIS, HPGs e a nossa única escola de segundo grau, a escola de Ervilha Alegretti, possam eles serem feitos através de concursos públicos de títulos e provas ~~para~~ garantindo numa ~~perspectiva~~ perspectiva democrática a abertura dessa carreira, realmente em 50% das vagas reservadas aos profissionais que já atuam na rede e 50% aos profissionais que tendo uma experiência do magistério possam de forma democrática participar do concurso público de títulos e provas. Sem dúvida nenhuma valorizada ~~na~~ aqui o tempo de exercício no ensino público municipal.

Gostaria de destacar também, que na proposta e na carreira os cargos de coordenador pedagógico e de diretor de escola que hoje são apresentados nesse projeto de lei como cargos de concurso público, eles se deu em função de negociação do sindicato e reivindicação dos sindicatos uma vez que essa administração entendia que por definição, os cargos de chefia eles deveriam ser e passar por um processo de substituição temporária em que a sua liderança efetivamente pudesse ser substituída conforme o desejo ~~na~~ e as condições de funcionamento da escola e do profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 do proc.
N.º PAULO 623
C. funcionário 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F4	1	dajva	reunião	22.11.91		

Apesar da administração entender que cargos de direção e chefia de-
viam modernamente, no bom sentido da palavra, serem de hoje em
diante considerados cargos exercidos por rodízio, a administração
recuou na sua proposta reconhecendo a unanimidade da ~~reivindicação~~
reivindicação do sindicato e propõe nesse projeto de lei que efeti-
vamente os cargos de coordenador pedagógico e diretor de escola so-
jam preenchidos através de concursos públicos de títulos e provas.

Gostaria de destacar também que a administração ~~por~~
propõe a revisão na função e no cargo de supervisor de ensino hoje,
existente na rede, entendendo que a função de um supervisor ele é
fundamentalmente uma função inovador junto a rede e que pressupõe
na sua atuação junto aos órgãos regionais de ensino uma identifica-
ção não necessariamente partidária mais uma identificação de políti-
ca ~~educacional~~ educacional com a proposta política que as administra-
ções estejam propondo. E nesse ~~xxx~~ sentido entendemos que esses car-
gos devam ~~são~~ e sem dúvida nenhuma privativos do quadro do magis-
tério, mas entendemos que esses ^{cargos} ~~podem~~ eles devam ser cargos em
comissão, porque são cargos que se configuram ~~na~~ como cargos temporá-
rios dentro de um projeto historicamente temporarizado. E sem dúvida
nenhuma com ~~pressupostos~~ pressupostos que poderão não deverão ser um peso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Nº 623 91
623 91
623 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F4	2	dalva	reunião	22.10.91		

a que o profissional seja obrigado a ter a sua própria função como representante da administração pública, cobrar, exigir, e realmente realizar no seu processo de supervisão e solar. Nessa direção estamos portanto propondo essa inovação no projeto. Gostaria ainda de destacar a proposta de evolução ^{funcional} ~~profissional~~ que sem dúvida, que se de um lado traduz uma velha reivindicação dos professores ela está hoje consubstanciada aqui na medida em que um professor ele não precisa sair de sala de aula, ~~mas~~ nem ele precisa exercer outros cargos para que ~~se~~ ele possa atingir última referência da sua evolução funcional, na função de professor, no exercício do seu cargo ele poderá chegar a N-10 e se chegar a uma ~~velha~~ reivindicação mais que sem dúvida nenhuma dignifica e valoriza o profissional que atua em sala de aula. Obviamente isso não significa nenhum demérito a outras funções, mais simplesmente o reconhecimento desta administração numa discussão também com os sindicatos ~~de~~ de que sem dúvida as outras funções deverão ser opções profissionais que os profissionais em si poderão ter ou não, porque assim o preferirem, porque acharem e se identificarem melhor com essa ou com aquela função dentro das ~~2~~ funções do magistério, e não por uma razão simples orçamentária de que realmente melhor salário ~~se~~ fosse exclusivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 38 do proc.
N.º 623 de 91
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F4	3	dalva	reunião	22.11.91		

reservado aos especialistas de ensino. Nesse sentido se reconhece a dignidade, se valoriza o trabalho de sala de aula que o professor realiza. Também, e gostaria de enfatizar aqui o tempo que me resta, uma inovação que essa administração propõe e que eu entendo seja a primeira vez numa rede com um número significativo de professores estáveis, efetivos, no Brasil que propõe hoje uma jornada de trinta horas de trabalho. Gostaria de enfatizar que a nossa rede ~~tem~~ ^{hoje} com mais de 42 mil educadores será a primeira rede desse porte que ~~ter~~ ^{rá} a possibilidade generalizada, e não por etapas de poder o professor fazer uma opção da sua jornada de 20 horas, para uma jornada que a administração entende, encaminhar para uma jornada digna de trabalho que recompõe historicamente os três momentos que se realiza o ato pedagógico em ~~uma sala~~ sala de aula que é exatamente o momento que o antecede e que significa necessariamente a preparação das aulas. No momento em que ele se realiza dentro de cada sala de aula e no momento posterior em que a avaliação dos trabalhos dos alunos e do seu próprio trabalho, precisa ser feito e historicamente o ~~at~~ ^{at} aviltamento salarial foi retirando dos professores a possibilidade da realização desse trabalho em uma jornada que fosse considerada digna. Nesse sentido a administração propõe a jornada de trinta horas no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 136 do proc.
N.º 623 de 1991
C. funcionário (P)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
P4	4	dalva	reunião	22.11.91		

qual ~~mais~~ realmente vinte horas seriam dedicadas a trabalhos com os alunos e dez horas seriam destinados para as outras atividades previstas. Nesse sentido entende a administração que é uma ~~modica~~ valorização inclusive histórica da rede completa do ensino municipal de São Paulo, que apesar de ter ~~sempre~~ contado historicamente com a figura de um especialista preciso como um ~~ex~~ coordenador pedagógico poucas condições de trabalho tradicionalmente deu para que esse ~~coordenador~~ coordenador pedagógico pudesse de ~~ex~~ fato o de direito exercer a sua função que obviamente que só poderia ser realizada se ele tivesse a chance de encontrar com os seus pares, que são os ~~ex~~ professores, a quem e ~~por quem~~ por quem se destina a sua atuação.

Srs. Vereadores, nesse sentido eu gostaria de destacar esse aspecto, obviamente de ~~conhecimento~~ conhecimento de todos os educadores que aqui estão, que apesar de cada escola contar com dois orientadores pedagógicos na verdade nunca houve espaço para que durante a jornada de trabalho do professor o processo pedagógico fosse com os professores discutidos de uma forma normal, ~~uma~~ ritual e sistemática junto com os seus pares de trabalho. Inefitamente esses profissionais para realizar e desempenhar a sua função ou dispensavam os alunos do direito de ter aulas e realiza o seu trabalho de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 137 do proc.
N.º 23 de 9
C. funcional 2

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
P5	1	dalva	reunião	22.11.91		

forma responsável ou efetivamente eram solicitados horas extras desses profissionais para que fossem discutidos ~~seus~~ ^{os} seus trabalhos regulares. Então eu gostaria de enfatizar e isso significa sim uma valorização do trabalho dos especialistas, coordenadores, pedagógicos que atuam na rede possibilitando que junto com os professores agora sim possam de fato discutir e porpor um plano escolar ao seu ~~nível~~ nível que traduzam as situações do seu cotidiano, as dificuldades do seu cotidiano e possam fazer com que o discurso ~~seja~~ ^{seja} fácil sobre a importância da incorporação da prática encontre uma jornada de trabalho ~~digne~~ ^{digne} as condições teóricas e as condições específicas para a ~~realização~~ ^{realização} e o desempenho dessa atividade profissional.

Gostaria, também de enfatizar que num primeiro momento e acho importante que os Vereadores saibam disso, que a administração ~~entenda~~ ^{entenda} que a opção pela jornada de trinta horas, ~~entende~~ ^{entende} te por ter uma alternativa de valorização da profissão e ~~da~~ ^{da} ~~magis~~ ^{magis} tério, ela deveria ser definitiva, com solicitação dos sindicatos a administração está propondo no projeto de ~~uma~~ ^{uma} lei que ~~não~~ ^{não} ~~seja~~ ^{seja} reversível mais, acredita e aposta que esses profissionais da rede municipal tão logo experimentem a jornada de trinta horas, ~~de~~ ^{de} ~~facilmente~~ ^{facilmente} a outra retornaram. Nós apostamos nisso, mas atendendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 138 do proc.
N.º PAULO 623 de 91
C. func. 12

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
f5	2	dalva	reunião	22.11.91		

a solicitação que está previsto sim no projeto de lei que ela seja reversível. Gostaria de enfatizar, também que essa jornada de trabalho ela presunção sem duvida nenhuma, um avanço histórico em relação ao ~~reconhecimento~~ reconhecimento desses três momentos da atividade do professor e por isso mesmo que nós ~~entendíamos~~ entendíamos ~~que~~ que nós deveríamos que ela deveria e só ela poderia ser a jornada ~~que~~ que o professor optasse. Ela se traduz financeiramente, e nós ~~entendemos~~ entendemos que isso também é um ganho ~~fixo~~ previsto, explicito nesse projeto de lei, onde a jornada de vinte horas, ela passa para uma jornada de trinta, a ter a sua hora válida em dobro, ou seja a remuneração de jornada de ~~xx~~ trinta horas, significaria em termos atuais a dobrada de vinte para quarenta horas aulas em termos de remuneração. Entendemos que ~~hoje~~ hoje e o reconhecimento do trabalho brutal e um professor, com jornada de vinte horas desenvolve em duas ou mais escolas ~~para~~ para dar conta de um salário digno, ele estaria aqui em condições mais dignas ~~traduzido~~ traduzido nessa jornada de trinta horas, e não amplia efetivamente de verdade o trabalho braçal e brutal que o professor desenvolve em sala de aula, mas dobrando o seu salário lha da condições melhores de ~~xx~~ efetivamente ~~desempenhar~~ ~~as suas vinte horas aulas~~. Gostaria de dizer que isso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 139 do proc.
N.º 23 de 1991
O funcionário 0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
f5	3	dalva	reunião	22.11.91		

numa rede do tamanho de uma rede municipal ele é inédito hoje no País. Gostaria de enfatizar também que essas medidas, mesmo o adicional ~~noturno~~ noturno que nós educadores brasileiros, tanto estamos defendendo no projeto de lei de diretrizes e bases, tanto risco corre no Congresso Nacional, a Secretaria Municipal de Educação se antecipou propondo exatamente o que nós educadores brasileiros defendemos lá LDB, que era o adicional noturno de trinta por cento sobre a jornada, sobre a hora trabalhada. Nesse sentido eu gostaria de enfatizar a ~~coerência~~ coerência dessa Administração na medida em que representamos, eu tenho certeza, todo esse Plenário, e sem dúvida os senhores Vereadores, o esforço e a proposta de um estatuto que traduza e aqui e que ~~seja~~ sirva de exemplo no Brasil para que os professores, os educadores possam ter condições de trabalho e nós possamos provar na prática e estamos fazendo através da remuneração ^{em} ~~em~~ projetos pedagógicos especiais e mais de trezentas escolas vem desenvolvendo com pagamento de até dez horas aulas semanais, estas ^{atividades} ~~que~~ hoje são pagas aos professores, mas que não permitem a incorporação a jornada de trinta hora, ou faz de uma maneira digna e de uma maneira irreversível do ponto de vista de direitos e vantagens garantidos ~~aos~~ aos profissionais por conta da aposentadoria.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 1991.

Folha No	119	do proc
Nº	0106239/4	de 1991
O funcionário	<i>P</i>	

Recebeu ofício DT.7/Leg.3 nº 471 de 12 de dezembro de 1991, solicitando ao Executivo informações para a Douta Comissão de Constituição e Justiça, referente ao PL nº 623/91 de autoria desse Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em
13.12.91

Elton F. F. F. F.
Assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 141 do proc.
N.º 623
C. funcionário 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	origina	estatuto na	22.11.91	Estatuto	Registério

para nós, da administração, isso significa um desvio de função do professor para o qual foi concursado. Entendemos, sem dúvida, que a reivindicação do Sindicato possa ser substituída por melhores condições de trabalho do assistente administrativo da escola, que essa Administração, no entanto, de fato, entende o módulo ainda hoje vigente para "Rede Municipal de Ensino".

Estamos dispostos, efetivamente, a rediscutir o próprio módulo e já o fizemos, particularmente em relação às escolas municipais de educação infantil, que reivindicavam que o assistente de direção fosse incorporado em definitivo à sua estrutura organizacional, para que essas escolas tivessem melhores condições de trabalho, proposta essa que já está traduzida no Regimento Escolar já entregue ao Conselho Estadual de Educação e que na quarta-feira terá a sua 1.ª Audiência Pública, a qual gostaríamos de ver em prática no próximo ano letivo.

Por último, gostaria de dizer que por não termos chegado e se ser um ponto desviado, de qualquer maneira colocando nas disposições transitórias a possibilidade de nos próximos 5 anos, quando então estarão realocados os auxiliares de direção que há anos exercem essa função, e por solicitação do Sindicato não teriam, a curto-prazo, condições de imediatamente serem assimilados numa sala de aula, e para que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 143 do proc
N.º 623 de 1991
C. funcionário D.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F6	3	regina	gravação	28.11.91	estatuto	magistério

Nós tínhamos expectativa que nesta Audiência Pública de fato pudéssem estar os representantes dos vários partidos, porque não se trata de um projeto qualquer, e eu acho que nesta Casa não se discute "projeto qualquer", não é?

No caso do Estatuto do Magistério, pela forte expectativa que tínhamos em relação a este Projeto de lei, pela necessidade da regulamentação, pela necessidade de se criar uma lei que dê respaldo, de fato, aos educadores municipais nos seus direitos, que estabeleça seus deveres, que garanta vantagens, seria extremamente importante que os Vereadores aqui estivessem para tomar conhecimento do posicionamento do Sindicato.

É lógico que nós ao pedimos a audiência à Comissão de Justiça, o que foi atendido prontamente pelo nobre Vereador Henrique Pacheco, Presidente da Comissão de Justiça, tivemos a intenção de contribuir no parecer que a Comissão expedirá ~~em~~ a cerca do Projeto de lei.

A professora Lizete manifestou sua alegria e emoção de estar neste plenário, neste momento, apresentando a proposta do Estatuto do Magistério. Infelizmente não compartilhamos de toda emoção que a professora Lizete está vivendo neste momento. E por que não podemos compartilhar dessa emoção plena? Porque o Projeto de lei, apresentado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 44 do proc.
PAULO 627 de 1991
C. funcionario

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F6	4	regina	gravação	22.11.91	estatuto	magistério

pela Secretaria Municipal de Educação, no que tange ao fato de apresentá-lo e de esse trazer alguns avanços, não mexe principalmente naquilo que mais lutamos para conseguir, que é na estrutura básica do Estatuto do Magistério, os seus princípios na questão remuneratória, na questão do piso salarial; na questão das carreiras; e na jornada de trabalho.

Até imaginei que transcorrido praticamente 14 dias, desde a apresentação no dia 8 e hoje é dia 22, isto é, da última reunião que tivemos, mais precisamente, até a data de hoje, teria tido tempo a Secretaria Municipal de Educação para refletir sobre as contradições, os erros do ponto de vista técnico, os erros contidos em muitas propostas que estão aqui, e até da inviabilidade e impraticabilidade dessas propostas. Imaginei que nesta audiência pública a Secretaria de Educação estivesse sugerindo até algumas alterações, emendas aditivas, suprimindo e corrigindo problemas, porque nós assistimos o quanto foi apressado o processo do dia 12 até o dia 5. A correção foi feita às pressas dos problemas que indicamos no projeto anterior, o qual a Secretaria Municipal de Educação queria enviar à Câmara Municipal sem sequer permitir ao Sindicato dar seu posicionamento. Durante os dias 4 e 5 atravessamos boa parte da madrugada, até às 6 horas da manhã,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 148 do proc.
R. PAULISTA 23 de 9 91
O funcionário 12

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F7	1	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto	Magistério

para tentar melhorar um pouco o projeto. Infelizmente, o projeto contém uma série de contradições, continua não atendendo reivindicações históricas, pelas quais tanto lutamos e que de fato poderiam alterar o perfil e a cara da escola, como também o perfil da nossa profissão investindo na profissionalização.

A Lizete apontou alguns pontos que considera como avanços o que foram, inclusive, destacados anteriormente à apresentação do projeto do Estatuto, que é a questão do adicional noturno, que é a questão da gratificação pelo trabalho em local de difícil acesso, e a estabilidade no emprego.

Nós não queremos subestimar a importância das conquistas que tivemos, mas queremos dizer que haviam reivindicações antigas, e mesmo essas reivindicações atendidas têm problemas. O que diz a Secretaria Municipal de Educação pelo fato de pessoal ^{administrativo} da escola não receber o adicional noturno? Há pessoas da área administrativa que trabalham após às 19 horas. Por que os secretários de escola, auxiliares de secretaria, serventes e os demais componentes da escola não recebem adicional noturno a partir das 19 horas?

A professora Lizete se referiu ao adicional difícil acesso ao adicional com relação à distância, e nós sabemos que nesse sentido



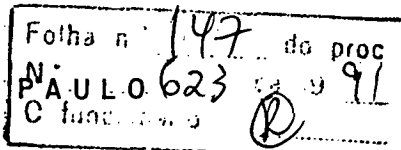
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	146	do proc
N.º	623	de 1991
C. funcional	3	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F7	2	regina	gravação	22.11.91	estatuto registério	

o projeto também encerra contradições. Há muitas pessoas que estão classificadas em escolas de difícil acesso e que não recebem. E se fosse "adicional difícil acesso" seria incompreensível, não daria para entender o porquê de uma pessoa que sai da Praça da Sé e vai trabalhar na Cidade Tiradentes recebe, e a que sai da Cidade Tiradentes e vem para a Praça da Sé não recebe? Quer dizer, isso não é adicional de distância. Lógico que se considerou a localização do equipamento e não a distância deslocamento do servidor até seu local de trabalho.

A questão de estabilidade no emprego. Nós consideramos vitória importante, o nosso Sindicato tinha por volta de 665 ações na Justiça para garantir a estabilidade no emprego. Inclusive, nós não queríamos usar desse expediente porque achávamos que já estava consignado na Constituição Federal. E a Secretaria depois de grandes discussões, e não sei o que mais, garantiu o direito de estabilidade. E mesmo esse direito de estabilidade, neste momento, há colegas que estão fora. O pessoal administrativo que foi contratado pela mesma lei que foram contratados os professores não têm direito de estabilidade. E mais do que isso, nós queremos saber quais os direitos de fato dos estáveis? Os estáveis terão direito à promoção por tempo? Não! Nem na proposta do Estatuto está garantido o direito de promoção por tempo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 148 do proc.
N. 623 de 1991
C. Municipal

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F7	4	regina	aud.pública	22.11.91		

num determinado momento, de um valor inicial de salário. Acha-mos que tem que ser indexado como fator de correção para aquele valor, implan-tado naquele momento, não fique defasado. E se presunpõe implantar o piso, e mais do que isso, assegurar mensalmente o índice de reajuste baseado na inflação integral de cada mês. A proposta do Governo contém isso? Não. E faz uma redação, em quatro parágrafos, que é um verdadei-ro embuste, não engana absolutamente ninguém e não sei se foi essa a intenção, mas do jeito que está, nós ~~podemos~~ poderíamos concluir, ao final dos quatro parágrafos, que a Prefeitura está dizendo o seguin-te: a lei salarial permanece como está, ou seja, os salários dos ser-vidores públicos municipais estão vinculados a um percentual da recei-ta corrente do Município. Entre 47% e 58% há uma destinação ao paga-mento do pessoal. O que isso nos leva a concluir? Que em determinados meses você pode até receber o índice integral do DIEESE, em outros me-ses, como ocorreu o mês passado, nós não tivemos o índice integral do DIEESE, mas a Secretaria poderá argumentar: olha, nós estamos preven-do, a partir de agora, a negociação coletiva. Só que neste projeto não está marcada a data em que ocorrerá a negociação coletiva. Em que mês irá ocorrer a negociação coletiva? Nós não sabemos. É o mês de maio? É o mês de fevereiro? Em que momento a Secretaria irá discutir conos-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Boletim AUL 049 do proc
Nº 623 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE.
F7	5	regina	aud.pública	22.11.91	maria	estatuto

co qual será o piso salarial profissional para o ano que vem? Será que ele terá o mesmo valor real que tem este mês? Ou, quando for implantado, o seu valor estará defasado? A Secretaria Municipal de Educação diz que se não houver a negociação coletiva, o piso salarial será estabelecido pela média dos últimos 12 meses. Os últimos 12 meses agregariam perdas salariais, porque no último ano tivemos perdas salariais. O que significaria estarmos discutindo na média desses últimos 12 meses? Para o ano que vem, se fosse janeiro a nossa data base cu- em maio, nós estaríamos discutindo o piso salarial dentro de um quadro de perdas salariais. E todos nós sabemos que leis salariais ~~existem~~ hoje, no 10.600, na realidade, no máximo, no máximo em alguns meses garante a inflação, nos outros ela vai agregando perdas e vai incorporando, ao conjunto dos servidores, arrocho salarial ao longo do tempo, assim como as perdas. O valor real vai defasando.

Formulação

A Secretaria de Educação ~~for~~ ~~está~~ com base em negociação coletiva que não existe, porque o projeto de negociação coletiva está na Câmara Municipal e mal começou a ser apreciado pelas Srs. Vereadores, tem contestação de várias partes, inclusive de alguns membros do Governo que acham que servidor público não tem direito a negociação coletiva, há pessoas na Câmara Municipal que acham que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Feito n. 150 do proc
Q-PAUL 023
C. f. 91
P

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F7	6	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto	Magistério

servidores públicos não têm direito à negociação coletiva, em que pese o fato da Constituição Federal assegurar o direito de livre organização sindical dos servidores públicos, mas não regulamentaram o que significa "negociação coletiva para os servidores".

Quando se fala na média dos últimos 12 meses, nós queremos que seja entendido o que é valor real de salário. O que é valor real de salário? Nós vamos estabelecer esse valor real em que parâmetro? Para nós seria o 1,5 salários mínimos do DIEESE. E nós nos propusémos a discutir um plano de implantação do piso salarial. E não seria 100% agora do piso salarial do DIEESE, mas poderia ser 80%, assegurando um mecanismo de correção mensal para que não fique defasado, para que não perca o seu valor real. Qual é o valor real? O de 20 anos atrás? É o do ano passado? É o de três anos atrás? Em que base iremos calcular os valores reais dos salários dos educadores públicos municipais? Então, tem contradições no texto.

Há um outro artigo que diz o seguinte: caso... (pausa). Bem, quero dar uma explicação, nós sentamos, o Sindicato, a Administração e chegamos a um acordo, vamos supor que isso aconteça. Chega-se a um projeto, fruto desse acordo, dessa negociação, e o encaminhamos à Câmara Municipal. Vocês sabem que a Câmara Municipal não tem tempo defini-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 151 do proc
N.º 623 de 391
C. funcionário 0

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	1	regina	aud.pública	22.11.91	estatuto	do magistér.

do para votar projetos. Os projetos podem ficar dormitando, nas gavetas da Câmara, como muitos ficam e nós termos feito um belo acordo e não conseguimos sua implantação. Além disse, mesmo tendo feito o acordo mas se a lei 10.688, que estabelece a relação entre receita corrente e pagamento de pessoal, não permitir, eles dirão o seguinte: "vamos nos reunir novamente". É retomada a negociação.

Assim sendo iremos passar um ano em negociação e na realidade o que irá prevalecer é a atual lei salarial, porque não dá para entender de outra forma, Lizete. A redação que está aqui não garante, em absoluto, sequer o valor real do salário que temos hoje, está certo?

Então, esses quatro parágrafos, nós estamos pedindo a supressão e a substituição, pura e simples, para que se defina de fato o piso salarial da categoria, como fator de correção, que seria o ICV do DIEESE. Caso contrário, fica impraticável o que está escrito no inciso VIII, que diz o seguinte: "garantia de proteção da remuneração, a qualquer título, contra os efeitos inflacionários inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso". Temos nós que pedimos a inclusão desse inciso na Estatuto do Magistério, porque já está inclusive incluído na Lei Orgânica. Só que acaba sendo contraditório com a proposta de piso salarial, porque a proposta de piso não assegura me



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 152 do proc
PAULO 623 de 1991
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	2	regina	aud.pública	22.11.91	estatuto	magistério

canismo de proteção contra a corrosão dos salários pelo efeito inflacionário, que é o que existe hoje. Nós não entendemos que o piso salarial tenha sido garantido, infelizmente. E por isso não podemos compatilhar, Lizete, com a sua total felicidade num primeiro momento.

Num segundo momento, quero discutir a questão da carreira do Magistério. Vou me pegar naquilo que a Lizete classificou como "novidade", que era uma situação maravilhosa, inédita no ensino no Brasil, que seria a criação do cargo de "professor adjunto". A justificativa da Secretaria Municipal de Educação na criação do cargo diz o seguinte: "nós queremos resolver a atual situação absurda, discriminatória, que existe hoje no ensino municipal para os professores comissionados". E acho que neste ponto têm razão. Há uma boa intenção da Administração em corrigir isso e isso tem que ser considerado, porque ninguém pode admitir ter uma rede pública de ensino com quase 50% dos educadores sem direitos ou garantias alguma. Professoras que se aposentam após 25 anos de serviço, que recebem 1/3 dos vencimentos; professores que têm necessidade de se aposentarem, até por moléstia grave, encontram dificuldades. Há cada ano é um drama para saber se irá continuar a trabalhar ou não e por aí fora. Todos nós vivemos essa experiência, pois quem é efetivo hoje, um dia já foi comissionado, são raros aqueles



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 153 do proc.
N.º 623 de 91
C. funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28	3	regina	aud.pública	22.11.91	estatuto	magistério

que entraram direto na carreira através de concurso público. Esses casos existem mas são poucos. E o que é o professor adjunto na proposta do governo? É o professor substituto. Agora, nós não vimos na proposta do Governo resposta há uma série de coisas. Em primeiro lugar, o professor adjunto é concursado, portanto, efetivo, para uma jornada de 20 horas de trabalho semanais. Qual é a remuneração do professor adjunto? A mesma remuneração do professor titular, são 20 horas de trabalho com regência de classe. Nós achamos que isso cria uma situação no mínimo esquisita, porque você ter um professor com regência de classe, com remuneração igual a uma pessoa que está sem regência de classe. Qual o outro problema em relação a isso? Será que o professor adjunto, de fato, dá conta de todas as substituição da escola? Não dá. E por que não dá? Primeiro, porque precisaria estar garantido no Estatuto do Magistério um módulo de adjuntos, isto é, quantos adjuntos teremos em cada escola? Teremos três adjuntos em cada EMEI? Teremos três adjuntos para professores de nível I? Um professor para cada disciplina em nível II? Isso não está explicitado aqui. Mesmo que tivéssemos e a Secretaria propusesse esse módulo: imaginem, em cada escola para cada três professores de ciências teríamos um adjunto. Mas pode acontecer de você ter um professor efetivo que se afaste por qualquer motivo. E esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 154 do proc.
N.º 623 de 9 91
C. funcionário (P)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	4	regina	aud. pública	22.11.91	estatuto	registório

professor adjunto será guindado à condição de professor titular, isto é, acaba a função de professor adjunto de ciências na escola. Imaginem que um segundo professor adjunto também peça licença, seja afastado, como é que faremos a substituição desse professor adjunto? Aí se colocou a necessidade da contratação temporária, por 6 meses, podendo ser prorrogada por mais 6 meses. Para nós a figura do adjunto não deu conta do problema que temos no dia-a-dia da escola, das substituições eventuais. Mais ainda mais grave, no meu entender, é onde se dá a lotação do professor adjunto. O professor adjunto, na proposta do governo, está lotado no NAI. Imagine-se o seguinte: uma substituição eventual, faltou uma professora e eu não sei qual vai ser o procedimento da diretora, se liga para o NAI dizendo para mandar um ~~prof~~ professor adjunto. E se a substituição for por duas aulas, dependendo da localidade, quando o professor adjunto chegar na escola, você vai dizer que pode voltar. Ele chega na escola e, em seguida, volta ao NAI. Isso não está resolvendo o problema. (Palmas).

Ainda em relação ao professor adjunto, nós sugerimos à Administração ~~isso~~ ^{seria} isso porque a proposta era pior. Ele/contratado por 10 horas semanais de trabalho e, depois, ainda tinha um artigo que dizia que ficava submisso a 25 horas. Ninguém pode fazer um concurso pa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 155 do proc.
623 de 1991
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	1		1.ª	11.11.91	Senador	in história

em 1990, 1991 e 1992, e em 1993, 1994 e 1995, e em 1996, 1997 e 1998, e em 1999, 2000 e 2001, e em 2002, 2003 e 2004, e em 2005, 2006 e 2007, e em 2008, 2009 e 2010, e em 2011, 2012 e 2013, e em 2014, 2015 e 2016, e em 2017, 2018 e 2019, e em 2020, 2021 e 2022, e em 2023, 2024 e 2025, e em 2026, 2027 e 2028, e em 2029, 2030 e 2031, e em 2032, 2033 e 2034, e em 2035, 2036 e 2037, e em 2038, 2039 e 2040, e em 2041, 2042 e 2043, e em 2044, 2045 e 2046, e em 2047, 2048 e 2049, e em 2050, 2051 e 2052, e em 2053, 2054 e 2055, e em 2056, 2057 e 2058, e em 2059, 2060 e 2061, e em 2062, 2063 e 2064, e em 2065, 2066 e 2067, e em 2068, 2069 e 2070, e em 2071, 2072 e 2073, e em 2074, 2075 e 2076, e em 2077, 2078 e 2079, e em 2080, 2081 e 2082, e em 2083, 2084 e 2085, e em 2086, 2087 e 2088, e em 2089, 2090 e 2091, e em 2092, 2093 e 2094, e em 2095, 2096 e 2097, e em 2098, 2099 e 2100, e em 2101, 2102 e 2103, e em 2104, 2105 e 2106, e em 2107, 2108 e 2109, e em 2110, 2111 e 2112, e em 2113, 2114 e 2115, e em 2116, 2117 e 2118, e em 2119, 2120 e 2121, e em 2122, 2123 e 2124, e em 2125, 2126 e 2127, e em 2128, 2129 e 2130, e em 2131, 2132 e 2133, e em 2134, 2135 e 2136, e em 2137, 2138 e 2139, e em 2140, 2141 e 2142, e em 2143, 2144 e 2145, e em 2146, 2147 e 2148, e em 2149, 2150 e 2151, e em 2152, 2153 e 2154, e em 2155, 2156 e 2157, e em 2158, 2159 e 2160, e em 2161, 2162 e 2163, e em 2164, 2165 e 2166, e em 2167, 2168 e 2169, e em 2170, 2171 e 2172, e em 2173, 2174 e 2175, e em 2176, 2177 e 2178, e em 2179, 2180 e 2181, e em 2182, 2183 e 2184, e em 2185, 2186 e 2187, e em 2188, 2189 e 2190, e em 2191, 2192 e 2193, e em 2194, 2195 e 2196, e em 2197, 2198 e 2199, e em 2200, 2201 e 2202, e em 2203, 2204 e 2205, e em 2206, 2207 e 2208, e em 2209, 2210 e 2211, e em 2212, 2213 e 2214, e em 2215, 2216 e 2217, e em 2218, 2219 e 2220, e em 2221, 2222 e 2223, e em 2224, 2225 e 2226, e em 2227, 2228 e 2229, e em 2230, 2231 e 2232, e em 2233, 2234 e 2235, e em 2236, 2237 e 2238, e em 2239, 2240 e 2241, e em 2242, 2243 e 2244, e em 2245, 2246 e 2247, e em 2248, 2249 e 2250, e em 2251, 2252 e 2253, e em 2254, 2255 e 2256, e em 2257, 2258 e 2259, e em 2260, 2261 e 2262, e em 2263, 2264 e 2265, e em 2266, 2267 e 2268, e em 2269, 2270 e 2271, e em 2272, 2273 e 2274, e em 2275, 2276 e 2277, e em 2278, 2279 e 2280, e em 2281, 2282 e 2283, e em 2284, 2285 e 2286, e em 2287, 2288 e 2289, e em 2290, 2291 e 2292, e em 2293, 2294 e 2295, e em 2296, 2297 e 2298, e em 2299, 2300 e 2301, e em 2302, 2303 e 2304, e em 2305, 2306 e 2307, e em 2308, 2309 e 2310, e em 2311, 2312 e 2313, e em 2314, 2315 e 2316, e em 2317, 2318 e 2319, e em 2320, 2321 e 2322, e em 2323, 2324 e 2325, e em 2326, 2327 e 2328, e em 2329, 2330 e 2331, e em 2332, 2333 e 2334, e em 2335, 2336 e 2337, e em 2338, 2339 e 2340, e em 2341, 2342 e 2343, e em 2344, 2345 e 2346, e em 2347, 2348 e 2349, e em 2350, 2351 e 2352, e em 2353, 2354 e 2355, e em 2356, 2357 e 2358, e em 2359, 2360 e 2361, e em 2362, 2363 e 2364, e em 2365, 2366 e 2367, e em 2368, 2369 e 2370, e em 2371, 2372 e 2373, e em 2374, 2375 e 2376, e em 2377, 2378 e 2379, e em 2380, 2381 e 2382, e em 2383, 2384 e 2385, e em 2386, 2387 e 2388, e em 2389, 2390 e 2391, e em 2392, 2393 e 2394, e em 2395, 2396 e 2397, e em 2398, 2399 e 2400, e em 2401, 2402 e 2403, e em 2404, 2405 e 2406, e em 2407, 2408 e 2409, e em 2410, 2411 e 2412, e em 2413, 2414 e 2415, e em 2416, 2417 e 2418, e em 2419, 2420 e 2421, e em 2422, 2423 e 2424, e em 2425, 2426 e 2427, e em 2428, 2429 e 2430, e em 2431, 2432 e 2433, e em 2434, 2435 e 2436, e em 2437, 2438 e 2439, e em 2440, 2441 e 2442, e em 2443, 2444 e 2445, e em 2446, 2447 e 2448, e em 2449, 2450 e 2451, e em 2452, 2453 e 2454, e em 2455, 2456 e 2457, e em 2458, 2459 e 2460, e em 2461, 2462 e 2463, e em 2464, 2465 e 2466, e em 2467, 2468 e 2469, e em 2470, 2471 e 2472, e em 2473, 2474 e 2475, e em 2476, 2477 e 2478, e em 2479, 2480 e 2481, e em 2482, 2483 e 2484, e em 2485, 2486 e 2487, e em 2488, 2489 e 2490, e em 2491, 2492 e 2493, e em 2494, 2495 e 2496, e em 2497, 2498 e 2499, e em 2500, 2501 e 2502, e em 2503, 2504 e 2505, e em 2506, 2507 e 2508, e em 2509, 2510 e 2511, e em 2512, 2513 e 2514, e em 2515, 2516 e 2517, e em 2518, 2519 e 2520, e em 2521, 2522 e 2523, e em 2524, 2525 e 2526, e em 2527, 2528 e 2529, e em 2530, 2531 e 2532, e em 2533, 2534 e 2535, e em 2536, 2537 e 2538, e em 2539, 2540 e 2541, e em 2542, 2543 e 2544, e em 2545, 2546 e 2547, e em 2548, 2549 e 2550, e em 2551, 2552 e 2553, e em 2554, 2555 e 2556, e em 2557, 2558 e 2559, e em 2560, 2561 e 2562, e em 2563, 2564 e 2565, e em 2566, 2567 e 2568, e em 2569, 2570 e 2571, e em 2572, 2573 e 2574, e em 2575, 2576 e 2577, e em 2578, 2579 e 2580, e em 2581, 2582 e 2583, e em 2584, 2585 e 2586, e em 2587, 2588 e 2589, e em 2590, 2591 e 2592, e em 2593, 2594 e 2595, e em 2596, 2597 e 2598, e em 2599, 2600 e 2601, e em 2602, 2603 e 2604, e em 2605, 2606 e 2607, e em 2608, 2609 e 2610, e em 2611, 2612 e 2613, e em 2614, 2615 e 2616, e em 2617, 2618 e 2619, e em 2620, 2621 e 2622, e em 2623, 2624 e 2625, e em 2626, 2627 e 2628, e em 2629, 2630 e 2631, e em 2632, 2633 e 2634, e em 2635, 2636 e 2637, e em 2638, 2639 e 2640, e em 2641, 2642 e 2643, e em 2644, 2645 e 2646, e em 2647, 2648 e 2649, e em 2650, 2651 e 2652, e em 2653, 2654 e 2655, e em 2656, 2657 e 2658, e em 2659, 2660 e 2661, e em 2662, 2663 e 2664, e em 2665, 2666 e 2667, e em 2668, 2669 e 2670, e em 2671, 2672 e 2673, e em 2674, 2675 e 2676, e em 2677, 2678 e 2679, e em 2680, 2681 e 2682, e em 2683, 2684 e 2685, e em 2686, 2687 e 2688, e em 2689, 2690 e 2691, e em 2692, 2693 e 2694, e em 2695, 2696 e 2697, e em 2698, 2699 e 2700, e em 2701, 2702 e 2703, e em 2704, 2705 e 2706, e em 2707, 2708 e 2709, e em 2710, 2711 e 2712, e em 2713, 2714 e 2715, e em 2716, 2717 e 2718, e em 2719, 2720 e 2721, e em 2722, 2723 e 2724, e em 2725, 2726 e 2727, e em 2728, 2729 e 2730, e em 2731, 2732 e 2733, e em 2734, 2735 e 2736, e em 2737, 2738 e 2739, e em 2740, 2741 e 2742, e em 2743, 2744 e 2745, e em 2746, 2747 e 2748, e em 2749, 2750 e 2751, e em 2752, 2753 e 2754, e em 2755, 2756 e 2757, e em 2758, 2759 e 2760, e em 2761, 2762 e 2763, e em 2764, 2765 e 2766, e em 2767, 2768 e 2769, e em 2770, 2771 e 2772, e em 2773, 2774 e 2775, e em 2776, 2777 e 2778, e em 2779, 2780 e 2781, e em 2782, 2783 e 2784, e em 2785, 2786 e 2787, e em 2788, 2789 e 2790, e em 2791, 2792 e 2793, e em 2794, 2795 e 2796, e em 2797, 2798 e 2799, e em 2800, 2801 e 2802, e em 2803, 2804 e 2805, e em 2806, 2807 e 2808, e em 2809, 2810 e 2811, e em 2812, 2813 e 2814, e em 2815, 2816 e 2817, e em 2818, 2819 e 2820, e em 2821, 2822 e 2823, e em 2824, 2825 e 2826, e em 2827, 2828 e 2829, e em 2830, 2831 e 2832, e em 2833, 2834 e 2835, e em 2836, 2837 e 2838, e em 2839, 2840 e 2841, e em 2842, 2843 e 2844, e em 2845, 2846 e 2847, e em 2848, 2849 e 2850, e em 2851, 2852 e 2853, e em 2854, 2855 e 2856, e em 2857, 2858 e 2859, e em 2860, 2861 e 2862, e em 2863, 2864 e 2865, e em 2866, 2867 e 2868, e em 2869, 2870 e 2871, e em 2872, 2873 e 2874, e em 2875, 2876 e 2877, e em 2878, 2879 e 2880, e em 2881, 2882 e 2883, e em 2884, 2885 e 2886, e em 2887, 2888 e 2889, e em 2890, 2891 e 2892, e em 2893, 2894 e 2895, e em 2896, 2897 e 2898, e em 2899, 2900 e 2901, e em 2902, 2903 e 2904, e em 2905, 2906 e 2907, e em 2908, 2909 e 2910, e em 2911, 2912 e 2913, e em 2914, 2915 e 2916, e em 2917, 2918 e 2919, e em 2920, 2921 e 2922, e em 2923, 2924 e 2925, e em 2926, 2927 e 2928, e em 2929, 2930 e 2931, e em 2932, 2933 e 2934, e em 2935, 2936 e 2937, e em 2938, 2939 e 2940, e em 2941, 2942 e 2943, e em 2944, 2945 e 2946, e em 2947, 2948 e 2949, e em 2950, 2951 e 2952, e em 2953, 2954 e 2955, e em 2956, 2957 e 2958, e em 2959, 2960 e 2961, e em 2962, 2963 e 2964, e em 2965, 2966 e 2967, e em 2968, 2969 e 2970, e em 2971, 2972 e 2973, e em 2974, 2975 e 2976, e em 2977, 2978 e 2979, e em 2980, 2981 e 2982, e em 2983, 2984 e 2985, e em 2986, 2987 e 2988, e em 2989, 2990 e 2991, e em 2992, 2993 e 2994, e em 2995, 2996 e 2997, e em 2998, 2999 e 3000, e em 3001, 3002 e 3003, e em 3004, 3005 e 3006, e em 3007, 3008 e 3009, e em 3010, 3011 e 3012, e em 3013, 3014 e 3015, e em 3016, 3017 e 3018, e em 3019, 3020 e 3021, e em 3022, 3023 e 3024, e em 3025, 3026 e 3027, e em 3028, 3029 e 3030, e em 3031, 3032 e 3033, e em 3034, 3035 e 3036, e em 3037, 3038 e 3039, e em 3040, 3041 e 3042, e em 3043, 3044 e 3045, e em 3046, 3047 e 3048, e em 3049, 3050 e 3051, e em 3052, 3053 e 3054, e em 3055, 3056 e 3057, e em 3058, 3059 e 3060, e em 3061, 3062 e 3063, e em 3064, 3065 e 3066, e em 3067, 3068 e 3069, e em 3070, 3071 e 3072, e em 3073, 3074 e 3075, e em 3076, 3077 e 3078, e em 3079, 3080 e 3081, e em 3082, 3083 e 3084, e em 3085, 3086 e 3087, e em 3088, 3089 e 3090, e em 3091, 3092 e 3093, e em 3094, 3095 e 3096, e em 3097, 3098 e 3099, e em 3100, 3101 e 3102, e em 3103, 3104 e 3105, e em 3106, 3107 e 3108, e em 3109, 3110 e 3111, e em 3112, 3113 e 3114, e em 3115, 3116 e 3117, e em 3118, 3119 e 3120, e em 3121, 3122 e 3123, e em 3124, 3125 e 3126, e em 3127, 3128 e 3129, e em 3130, 3131 e 3132, e em 3133, 3134 e 3135, e em 3136, 3137 e 3138, e em 3139, 3140 e 3141, e em 3142, 3143 e 3144, e em 3145, 3146 e 3147, e em 3148, 3149 e 3150, e em 3151, 3152 e 3153, e em 3154, 3155 e 3156, e em 3157, 3158 e 3159, e em 3160, 3161 e 3162, e em 3163, 3164 e 3165, e em 3166, 3167 e 3168, e em 3169, 3170 e 3171, e em 3172, 3173 e 3174, e em 3175, 3176 e 3177, e em 3178, 3179 e 3180, e em 3181, 3182 e 3183, e em 3184, 3185 e 3186, e em 3187, 3188 e 3189, e em 3190, 3191 e 3192, e em 3193, 3194 e 3195, e em 3196, 3197 e 3198, e em 3199, 3200 e 3201, e em 3202, 3203 e 3204, e em 3205, 3206 e 3207, e em 3208, 3209 e 3210, e em 3211, 3212 e 3213, e em 3214, 3215 e 3216, e em 3217, 3218 e 3219, e em 3220, 3221 e 3222, e em 3223, 3224 e 3225, e em 3226, 3227 e 3228, e em 3229, 3230 e 3231, e em 3232, 3233 e 3234, e em 3235, 3236 e 3237, e em 3238, 3239 e 3240, e em 3241, 3242 e 3243, e em 3244, 3245 e 3246, e em 3247, 3248 e 3249, e em 3250, 3251 e 3252, e em 3253, 3254 e 3255, e em 3256, 3257 e 3258, e em 3259, 3260 e 3261, e em 3262, 3263 e 3264, e em 3265, 3266 e 3267, e em 3268, 3269 e 3270, e em 3271, 3272 e 3273, e em 3274, 3275 e 3276, e em 3277, 3278 e 3279, e em 3280, 3281 e 3282, e em 3283, 3284 e 3285, e em 3286, 3287 e 3288, e em 3289, 3290 e 3291, e em 3292, 3293 e 3294, e em 3295, 3296 e 3297, e em 3298, 3299 e 3300, e em 3301, 3302 e 3303, e em 3304, 3305 e 3306, e em 3307, 3308 e 3309, e em 3310, 3311 e 3312, e em 3313, 3314 e 3315, e em 3316, 3317 e 3318, e em 3319, 3320 e 3321, e em 3322, 3323 e 3324, e em 3325, 3326 e 3327, e em 3328, 3329 e 3330, e em 3331, 3332 e 3333, e em 3334, 3335 e 3336, e em 3337, 3338 e 3339, e em 3340, 3341 e 3342, e em 3343, 3344 e 3345, e em 3346, 3347 e 3348, e em 3349, 3350 e 3351, e em 3352, 3353 e 3354, e em 3355, 3356 e 3357, e em 3358, 3359 e 3360, e em 3361, 3362 e 3363, e em 3364, 3365 e 3366, e em 3367, 3368 e 3369, e em 3370, 3371 e 3372, e em 3373, 3374 e 3375, e em 3376, 3377 e 3378, e em 3379, 3380 e 3381, e em 3382, 3383 e 3384, e em 3385, 3386 e 3387, e em 3388, 3389 e 3390, e em 3391, 3392 e 3393, e em 3394, 3395 e 3396, e em 3397, 3398 e 3399, e em 3400, 3401 e 3402, e em 3403, 3404 e 3405, e em 3406, 3407 e 3408, e em 3409, 3410 e 3411, e em 3412, 3413 e 3414, e em 3415, 3416 e 3417, e em 3418, 3419 e 3420, e em 3421, 3422 e 3423, e em 3424, 3425 e 3426, e em 3427, 3428 e 3429, e em 3430, 3431 e 3432, e em 3433, 3434 e 3435, e em 3436, 3437 e 3438, e em 3439, 3440 e 3441, e em 3442, 3443 e 3444, e em 3445, 3446 e 3447, e em 3448, 3449 e 3450, e em 3451, 3452 e 3453, e em 3454, 3455 e 3456, e em 3457, 3458 e 3459, e em 3460, 3461 e 3462, e em 3463, 3464 e 3465, e em 3466, 3467 e 3468, e em 3469, 3470 e 3471, e em 3472, 3473 e 3474, e em 3475, 3476 e 3477, e em 3478, 3479 e 3480, e em 3481, 3482 e 3483, e em 3484, 3485 e 3486, e em 3487, 3488 e 3489, e em 3490, 3491 e 3492, e em 3493, 3494 e 3495, e em 3496, 3497 e 3498, e em 3499, 3500 e 3501, e em 3502, 3503 e 3504, e em 3505, 3506 e 3507, e em 3508, 3509 e 3510, e em 3511, 3512 e 3513, e em 3514, 3515 e 3516, e em 3517, 3518 e 3519, e em 3520, 3521 e 3522, e em 3523, 3524 e 3525, e em 3526, 3527 e 3528, e em 3529, 3530 e 3531, e em 3532, 3533 e 3534, e em 3535, 3536 e 3537, e em 3538, 3539 e 3540, e em 3541, 3542 e 3543, e em 3544, 3545 e 3546, e em 3547, 3548 e 3549, e em 3550, 3551 e 3552, e em 3553, 3554 e 3555, e em 3556, 3557 e 3558, e em 3559, 3560 e 3561, e em 3562, 3563 e 3564, e em 3565, 3566 e 3567, e em 3568, 3569 e 3570, e em 3571, 3572 e 3573, e em 3574, 3575 e 3576, e em 3577, 3578 e 3579, e em 3580, 3581 e 3582, e em 3583, 3584 e 3585, e em 3586, 3587 e 3588, e em 3589, 3590 e 3591, e em 3592, 3593 e 3594, e em 3595, 3596 e 3597, e em 3598, 3599 e 3600, e em 3601, 3602 e 3603, e em 3604, 3605 e 3606, e em 3607, 3608 e 3609, e em 3610, 3611 e 3612, e em 3613, 3614 e 3615, e em 3616, 3617 e 3618, e em 3619, 3620 e 3621, e em 3622, 3623 e 3624, e em 3625, 3626 e 3627, e em 3628, 3629 e 3630, e em 3631, 3632 e 3633, e em 3634, 3635 e 3636, e em 3637, 3638 e 3639, e em 3640, 3641 e 3642, e em 3643, 3644 e 3645, e em 3646, 3647 e 3648, e em 3649, 3650 e 3651, e em 3652, 3653 e 3654, e em 3655, 3656 e 3657, e em 3658, 3659 e 3660, e em 3661, 3662 e 3663, e em 3664, 3665 e 3666, e em 3667, 3668 e 3669, e em 3670, 3671 e 3672, e em 3673, 3674 e 3675, e em 3676, 3677 e 3678, e em 3679, 3680 e 3681, e em 3682, 3683 e 3684, e em 3685, 3686 e 3687, e em 3688, 3689 e 3690, e em 3691, 3692 e 3693, e em 3694, 3695 e 3696, e em 3697, 3698 e 3699, e em 3700, 3701 e 3702, e em 3703, 3704 e 3705, e em 3706, 3707 e 3708, e em 3709, 3710 e 3711, e em 3712, 3713 e 3714, e em 3715, 3716 e 3717, e em 3718, 3719 e 3720, e em 3721, 3722 e 3723, e em 3724, 3725 e 3726, e em 3727, 3728 e 3729, e em 3730, 3731 e 3732, e em 3733, 3734 e 3735, e em 3736, 3737 e 3738, e em 3739, 3740 e 3741, e em 3742, 3743 e 3744, e em 3745, 3746 e 3747, e em 3748, 3749 e 3750, e em 3751, 3752 e 3753, e em 3754, 3755 e 3756, e em 3757, 3758 e 3759, e em 3760, 3761 e 3762, e em 3763, 3764 e 3765, e em 3766, 3767 e 3768, e em 3769, 3770 e 3771, e em 3772, 3773 e 3774, e em 3775, 3776 e 3777, e em 3778, 3779 e 3780, e em 3781, 3782 e 3783, e em 3784, 3785 e 3786, e em 3787, 3788 e 3789, e em 3790, 3791 e 3792, e em 3793, 3794 e 3795, e em 3796, 3797 e 3798, e em 3799,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 156 do proc
Nº 023 de 91
C. funcionária

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F9	2	regina	aud. pública	22.11.91	estatuto	registério

adjunto. (Pausa). Em primeiro lugar, porque vocês vêm a questão das aulas excedentes e têm contradições no artigo, que diz o seguinte:...

Do artigo 33º ao artigo 39º, parece-me, se não me falha a memória.

(Pausa). É o artigo nº 33º: "os professores titulares, os docentes estáveis e os professores adjuntos de ensino fundamental II e de ensino médio, deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão". E qual é o bloco padrão do professor adjunto? É estranha a redação, confusa e contraditória, porque o professor adjunto não tem bloco padrão. Porque também tem um outro artigo, e eu acho que é o 90, que diz que ele substituirá "substituições" eventuais. Então, ele não tem bloco padrão.

Depois há também uma outra contradição aqui. O professor efetivo titular, se ele não tem o seu bloco de aulas ou sala, em uma determinada escola, precisa ou fica como excedente. Ficando como excedente pode completar sua jornada com outra disciplina, com matéria afim. Se não satisfeita essa condição, poderá pegar aulas complementares em outras unidades escolares. E não satisfeita essa condição, ele ~~pode~~ vai para o HAI e ele distribuirá pelas escolas da região. O mesmo procedimento não é tomado com o professor adjunto porque ele, in



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 57 do proc
— TAQUIGRAFIA — N° 623 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
79	3	recina	anô. pública	20.11.01	estatuto magistério	

dependentemente de ter jornada ou não, está lotado no NAI. O professor titular, obrigatoriamente tem que fazer complementação da jornada e o titular não tem necessariamente isso, e os dois foram contratados para uma jornada de 20 horas semanais. Não é?

Nós achamos que a Comissão de Justiça precisaria discutir essas questões e dar um parecer sobre esses artigos, favoráveis aos artigos porque os mesmos têm contradições e propus à Professora Lizete que nós discutíssemos. Portanto, acho que podemos discutir a figura do adjunto dentro de uma idéia, que manifestamos à Secretaria, que todos os professores, de fato, fossem efetivos. Que se criassem nas escolas a ~~essa~~ idéia do professor substituto mas ajustada a um plano global de educação, que pressupõe a formação permanente dos educadores. A cada período você teria os professores, os educadores municipais, afastados das salas de aula para formação, de cursos intensivos nas universidades, ou cursos regionais que a própria Universidade de São Paulo tem interesse em fazer, e eu acho que essa seria uma idéia boa. Nós não estamos jogando a idéia fora, mas achamos que do jeito que está é impraticável e não soluciona o problema da substituição.

A outra questão se refere à própria composição da carreira. Hoje foi a primeira vez que a Lizete citou e atendeu a reivindicação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 158 do proc.
NAULO 623 de 1991
O funcionário (P)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F9	4	regina	aud.pública	22.11.91		

Sindicato, quando retirou a proposta de eleição de diretor e eleição de coordenador pedagógico. Nas demais ocasiões, sempre ela se referia à consulta qualificada e hoje você se esqueceu, não é? (Pausa). (Aparte fora do microfone). Tudo bem, depois tem réplica e você corrige os meus erros. (Aparte fora do microfone). Não é erro? Ah, uma inverdade, depois você corrige.

De qualquer maneira, quero colocar o seguinte: em todas as situações a Professora Lizete se referiu a questão da consulta qualificada para poder manter os cargos de diretor e de coordenador pedagógico. Mas a mesma consulta, que manifestou vontade da maioria dos componentes do ensino municipal, pela manutenção dos cargos na carreira de diretor e de coordenador pedagógico, também se manifestou na questão dos supervisores de ensino. Oitenta e nove por cento dos consultados também diziam que os supervisores deviam fazer da carreira. E nós entendemos que a carreira era composta de cargos escalonados em classes, isto é, cargos docentes e de especialistas. No caso dos diretores e coordenadores pedagógicos, é verdade que a Administração retirou sua proposta, manteve tudo como estava quanto a esses dois cargos. No caso dos supervisores está retirando o cargo da carreira e passa a ser livre provimento em comissão pelo Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 759 do proc.
N.º 0623 de 91
C. Funcionário 0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F9	5	regina	aud.pública	22.11.91		

Nós entendemos que isso não atende em absoluta as reivindicações do Sindicato e a vontade dos educadores municipais, mas que isso, eu acho que se a Secretaria da Educação está propondo ampliar o número de cargos de supervisores, é porque reconhece que essa função é extremamente importante ao ensino municipal. Eu acho que não vi justificativas para se tirar da carreira o supervisor de ensino.(Palmas).

Em relação aos auxiliares de direção, acho que é verdade que a Administração recuou na sua porposta de extinção imediata do cargo de auxiliar. Tem um prazo de cinco anos para realizar concurso, para se discutir essa função e assim por diante. Mas acho que tinham que estar incluídos, neste momento, no quadro de ensino, porque se não fica contraditório colocá-los nas disposições transitórias e não citar, sequer uma vez, entre as funções de docência na escola.

Ainda em relação à carreira, estamos preocupados quanto às modalidades de ensino. As habilitações específicas aos educadores de "educação" especial, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	16	em proc.
N.º	623	91
C	funcionário	(2)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.10	2	emira	est. mag.	22.11.91		

de a isso. Porque um professor do ensino municipal, com três anos de trabalho, mesmo não sendo efetivo, pode prestar concurso de acesso.

A nossa proposta seria num concurso semi-aberto, que permitisse aos educadores do ensino municipal com três anos de ensino, a participarem do concurso. Nós não achamos que essa proposta fira todos os princípios que defendemos: a carreira em "y" (?), que vocês defendem, e a carreira totalmente aberta, permitindo, inclusive, aos professores de outras redes de ensino, participarem

E achamos que deva ser valorizado o tempo de ensino municipal, porque acho que conta a experiência na rede, o reconhecimento do trabalho feito, e assim por diante. Assim, não achamos que seja uma perda total na proposta de vocês. Gostaríamos de discutir como se valoriza, de fato, dentro dos critérios para um concurso de acesso, na classificação posterior, depois da promoção do concurso, a valorização do tempo no ensino municipal.

Outra questão que gostaríamos de abordar, é relativa à jornada de trabalho, de 30 horas semanais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	62	do proc.
N.º P.A.U.	623	de 1991
C. funcional	9	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.10	3	emira	est. mag.	22.11.91		

Nós entendemos que a Administração, ao sugerir, ao propor a jornada de 30 horas de trabalho, que ela atende a um princípio que defendemos: jornada de 30 horas semanais de trabalho.

Cria os pressupostos, ao longo do tempo, e até de haver a implantação do trabalho coletivo na escola. Mas, essa jornada de 30 horas, que foi apresentada agora, poderia ser apresentada combinada com a questão da remuneração. Mas, o governo vai dizer: "mas foi". E os professores que optarem pela jornada de 30 horas semanais, vão ganhar o x dobro do que se ganha por 20 horas semanais. ~~xxxxx~~

Isso não é garantia, para nós, de que fato, você está tendo uma ampliação nominal de salário, e do valor real, também, do salário. Já se tem experiência, que as pessoas fazem opção por uma jornada de trabalho para ter uma remuneração maior.

Mas, com o tempo, fruto da ~~xxxxxx~~ defasagem salarial, tanto o professor de 20 ganha mal, como também o de 40. E não se tem como proteger aquilo que se implantou, naquele momento, como salário em dobro, porque ele continua sendo nominalmente, mas no valor real,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 163 do proc.
N.º AUL 623 de 1991
O funcionário 01

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.10	4	emira	est. mag.	22.11.91		

não é.

Um outro problema em relação a essa jornada de 30 horas semanais de trabalho é que não tem isonomia de tratamento entre os que trabalham que trabalham 20 horas semanais, e os que fizeram a opção por 30 horas. Porque, proporcionalmente, as pessoas que permanecerem nas atuais 20 horas semanais, vai ganhar mais do que aqueles que optarem por 30 horas semanais. Porque vocês sabem que a composição da jornada, para os professores de Nível II, é feito por hora/aula, não por hora/relógio. Assim, vamos ter uma desproporcionalidade e uma certa ilusão de que de fato estarão tendo um valor em dobro no salário.

Outra questão é que o artigo que trata da remuneração em dobro, diz o seguinte: "A hora/aula, a hora/trabalho do professor que fizer a opção por 30 horas semanais, será o dobro da hora/trabalho do professor que permanecer em 20 horas semanais.

Será que para o professor de nível II, por exemplo, para ele compor uma hora/relógio, ele precisa ter uma hora/aula e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	164	do proc
N.º	623	de 91
C	funcionário	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.10	5	emira	est. mag.	22.11.91		

mais 15 min., por exemplo. Aí pode-se ver o problema que pode acarretar, e poderá concluir, de fato, que esse salário em dobro não será o dobro daquilo que está sendo pago hoje.

Além disso, na questão da jornada de 30 horas, a defesa é no sentido de se implantar o trabalho coletivo na escola. Mas, como vai-se ter, na escola, profissionais, como professor adjunto, com 20 horas semanais, que não está lotado na escola; vai ter o professor titular da jornada parcial de 20 horas semanais, com horas atividades de 10% dessa jornada; e vamos ter um professor com 30 horas semanais — 20 horas/relógio e ~~xxix~~ 30 horas/relógio — em sala de aula, 10 horas/relógio de adicional, ou hora atividade. Em que momento se vai efetivar, de fato, o trabalho coletivo, já que vai ser muito difícil um professor de 20 horas semanais se encontrar com o de 30 horas semanais? Por que, afinal, sequer a sua hora/atividade tem proporcionalidade igual.

Então, nós achamos que ~~xx~~ dificulta o trabalho coletivo, e a natureza, a essência desta proposta, acaba sendo prejudicada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 168 do proc.
N.º 623 de 91
C. func. 0

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.10	6	emira	est. mag.	22.11.91		

porque não dá meios, mecanismos para que ela se viabilize.

Um outro problema, com relação ao problema de 30 horas semanais, é o seguinte: imagine^{que} um professor do período noturno faça a opção pela jornada de 30 horas semanais. Em que momento ele começa o seu período? Começa às 17 horas e termina às 23 horas? Ou começa às 18 horas e termina às 24 horas? Ou o trabalho coletivo ele faz num outro período?

Nós achamos que a proposta, do jeito como foi formulada, não cria entendimentos para o acúmulo que hoje é lícito. Mas, cria dificuldades, porque se você ampliou a sua permanência no ensino municipal, você terá maiores dificuldades para ajustar a sua jornada, do seu vínculo empregatício com outra rede. Então, cria dificuldades.

Em relação a essa jornada, nós achamos que ela tem muitos problemas.

A ~~Administração Municipal~~ Secretaria Municipal de Educação diz o seguinte: que assegurou uma reivindicação nossa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 166
RAULO 623
C. func. 811
proc. 811

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	1	emira	est. mag.	22.11.91		

quê é da reversibilidade da opção da jornada. Mas, tem um artigo que diz que é o secretário, é um requerimento endereçado ao secretário, pedindo essa opção. E vocês sabem o que pode acontecer? Imaginem que no ano que vem nós tenhamos uma outra administração. Tomara que não seja nenhuma da qualidade da do Jânio. Ai vocês fazem a opção de jornada, e encaminham à Secretaria Municipal de Educação, os pedidos. E a Secretaria de Educação não defere. Será que assim, eles não estarão inviabilizando a opção por essa jornada de 30 horas/semanais na escola, tornando-a impraticável? Com certeza.

Então, o artigo sobre a opção de jornada, é automática?

Fazte um pedido X na escola desse professor, para que ele passe a ter a jornada de 30 horas semanais de trabalho?

Nós achamos que essa proposta merece cuidados, tem que ser melhor discutida pela Secretaria Municipal de Educação, porque do contrário, ela vai estar sendo inviabilizada.

Outros problemas com relação à jornada, que é a possibilidade do professor adjunto fazer a opção por 30 horas. Ele só faz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha N.º 623
C. func. 166 do 167
99

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	2	emira	est. mag.	22.11.91		

opção quando ele está em regência.

O professor estável não tem direito da opção de 30 horas semanais. O professor estável adquiriu, na proposta apresentada pelo governo, uma série de vantagens, que não podemos desconhecer. É fato, é verdade, e até posso enumerar, se me derem tempo, para não dizerem que eu só peguei na metralhadora e metralhei 360º. Tem conquistas e vantagens. Mas, tem alguns problemas com relação aos professores estáveis. Ele não pode fazer opção pela jornada de 30 horas semanais, e ficam todos retidos em jornada de 20 horas semanais de trabalho, e assim por diante.

Em relação aos Professores de nível I, quanto à questão de remuneração, vocês sabem que é uma reivindicação antiga, para quem eles possam também receber por hora/aula. Aqui também isso não está garantido.

O tempo não é lá tão grande para poder tratar de todos os problemas que existem na proposta da Secretaria de Educação, mas acho que poderíamos estabelecer, com a Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

167 de go 169
623
91
C 1991
D

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	3	emira	est. mag.	22.11.91		

e com Secretaria Municipal de Educação, algo que não fosse com clima de debate, de discurso, porque não é essa a intenção. A intenção é apontar os problemas, ver as possibilidades de alterações, para que possamos viabilizar a implantação do Estatuto do Magistério.

A nossa consideração é que, do jeito que está é impossível de ser implantado. Acredito até numa possibilidade de ser aprovado determinados e eles não ~~que~~ poderem ser implantados. Assim, eu acho que seria uma boa medida que nós, na Comissão de Justiça, durante a tramitação do projeto, que tenhamos a oportunidade de discutir. E refazer o pedido que fiz no dia em que discutimos o regimento comum das escolas. Eu pedi o seguinte: que seria importante que tivéssemos oportunidade ~~em~~ para dizer a ela, e porque é que achamos contraditórios vários artigos que aqui estão.

Naquele clima que se deu a discussão dos dias 4 e 5, é impossível que se tenha condições de analisar o projeto com a responsabilidade que se deve ter, com a visão ampla ~~e~~ necessária, para que não se cometa erros. Vocês sabem que tivemos, nos dias 4 e 5, um pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 168 de 169
de proc.
PAULO 623 991
C. func. 10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	4	emira	est. mag.	22.11.91		

cesso muito de afogadilho, às pressas, e com uma insistência do Secretário da Educação, que precisava enviar o projeto no dia 8, porque haveria uma possibilidade de aprovação ainda este ano.

Eu, até pela composição da Mesa, e pela participação dos componentes da Comissão de Justiça, estou desconfiando que vamos terminar o ano sem o Estatuto do Magistério. Infelizmente. Porque queríamos avançar em outras coisas.

E, para não dizer que não falei de flores, queria dizer o seguinte: nós reconhecemos que a Secretaria Municipal de Educação, ao atender a inclusão de artigos como: a garantia da proteção da remuneração; o direito de greve; a inclusão do assistente de diretor em todas as modalidades de ensino; que o concurso de ingresso e de acesso seja realizado a cada dois anos, ou sempre que existir 5% dos cargos vagos; a contagem de tempo no ensino municipal para fim de remoção; a questão do direito de enquadramento para professores de EMEIs formados, concurso de licenciatura plena e licenciatura curta. É um avanço e nós consideramos que é uma conquista dos educadores, e que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 169
C. 623
C. 91
C. 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	5	emira	est. mag.	22.11.91		

administração foi sensível em atender.

Na evolução funcional, o tempo de ensino municipal assegurado dos educadores de EDO(?) também contarão para fins de evolução funcional, mas fica uma estatização por não ter estendido o direito de promoção aos professores estáveis e aos professores comissionados.

O professor estável pode ser eleito para atribuição de encarregado de sala de leitura; de assistente de diretor, e nós achamos que é um avanço o fato de ser reconhecido alguns direitos ao professor estável.

Para efeito da remoção, poderá ser contado o tempo de substituto.

Com relação ao afastamento remunerado, ou sem remuneração, achamos que também foi importante e que a administração foi sensível, pois é uma reivindicação histórica do ensino municipal, o afastamento sem remuneração, sem perda da lotação.

Foi garantida a reversibilidade da jornada, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 170 de 171
proc. 10.023
C. func. 1.000
21

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	6	emira	est. mag.	22.11.91		

achamos um aspecto positivo. Não podemos e achar que não houve um certo recuo da administração.

Nos direitos, ainda, no direito à reunião na unidade escolar para debater problemas da categoria.

O direito de afastamento sindical, para representantes sindicais. Nós achamos isso muito importante. Até porque, no ensino municipal, tem pessoas e entidades que são contrárias ao direito de greve no funcionalismo. Então, nós gostaríamos de consagrar isso no Estatuto do Magistério. Achamos importante que a administração reconhecesse o direito de greve, o direito de afastamento dos representantes sindicais, para se reunirem uma vez a cada dois meses, a fim de debaterem seus problemas. E, mais do que isso, foi necessário, e achamos isso muito importante, a administração colocar no Estatuto do Magistério o direito de afastamento da direção sindical. Porque achamos que é um direito, já consagrado em leis estaduais, e que agora está colocado dentro de uma proporção justa. Não se criará mais, no ensino municipal, entidades fantasmas, com diretores de entidades afastados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Reb. n. 172 de proc
623 91
C. Funcion. J

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.11	7	emira	est. mag.	22.11.91		

para cuidarem de problemas particulares. Deverão ser pessoas que tenham responsabilidade no seu mandato sindical para prestar serviços à categoria. E aqui tem uma proporção que discutimos com a Secretaria, e achamos justa estar colocada no Estatuto do Magistério.

Achamos que aqui tem conquistas, as quais não queremos abrir mão.

Mas, achamos, e honestamente, que não é só tentativa de dizer o seguinte: "o que move a Secretaria de Educação é uma intenção malévola. A ...(ininteligível)... não dorme sem pensar no que vai prejudicar os educadores". Não é isso o que eu penso. Eu acho que existe a intenção de se corrigir problemas, mas apenas que a administração ainda não viu a dimensão x dos problemas que estão criando se não discutirem conosco as contradições que estão colocadas no projeto.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Ouviremos, agora, a Sra.

Darci de Andrade, representando a Associação dos Servidores Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 173 do proc.
SÃO PAULO 623 de 1991
C funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.12	1	emira	esta. mag.	22.11.91		

A SRA. DARCI DE ANDRADE - Boa tarde a todos.

Eu não gostaria, numa preliminar, de tirar o brilho da exposição do meu antecessor, Prof. Cláudio, até porque muitas propostas que eles, do SINPEEN fizeram, nós também já tínhamos feito, através de inúmeros documentos enviados à Secretaria Municipal da Educação.

Mas, devemos dizer, também, que com relação à figura do professor adjunto — devemos ressaltar esse ponto —, a Associação dos Servidores Municipais não concorda com o professor adjunto, até porque, como bem lembrou o Prof. Cláudio, não resolve o problema colocado, postos.

É quando a Profa. Lizete também falou na valorização profissional, a Associação dos Servidores Municipais de São Paulo, tem firme que a valorização ~~de~~ profissional passa pela adoção de medidas de cunhagem econômica. Por exemplo, nós não temos nenhuma unidade escolar, uma creche para filhos para profissionais em Educação, para os trabalhadores da Educação. Não temos também, até hoje, qual-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 74 do proc
N.º 623 de 91
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.12	2	emira	est. mag.	22.11.91	darci	

em razão
quer contemplação com qualquer doença advinda/do cargo de professor,
que seja considerada uma doença profissional. Acho que nenhum de nós
pede para ficar doente. Então, é uma proposta da Associação, que o
professor acometido de uma doença, seja essa doença tida como de ca-
ráter profissional. Ou seja, os dias em que o profissional se ausentar
do trabalho, serão considerados de efetivo exercício. E isso até é uma
medida de cunho social.

E o período de 120 dias de substituição, para obtenção
de licença médica e outras, seja considerada a partir do dia em que
o professor substituto iniciou o seu exercício no serviço público.
Porque até hoje, a Lei 8694/78, deixa muitos profissionais e muitas
pessoas em dúvida, se é do início do exercício em que ele começou a
trabalhar, é do ano passado? O pedido da Associação é de que a partir
do 1º dia do início do seu trabalho, seja considerado para fins de ob-
tenção da licença médica.

Outra coisa, que também não vimos vislumbrado aqui,
é que 50%, a título de gratificação de nível superior, tem muito a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 176 do proc.
N. 623 de 1991
C. funcionário D

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.12	3	emira	est. mag.	22.11.91	darci	

ver com a valorização profissional. Sejam destinados aos professores, que exerçam cargo, qualquer que seja, ou aquele que está em regência de sala de aula, ou a especialista de educação, desde que portador de um diploma de nível superior.

Aposentadorias com provimentos integrais para os estáveis também.

Volta da licença prêmio ao lado do 13º salário.

Refeitórios nos locais de trabalho. Até porque achamos que o professor, até hoje, não teve tratado para si essas questões que procuramos catalogar.

Solicitamos, também, que a Prefeitura do Município de São Paulo, mantivesse convênio com o Governo do ~~Estado~~ do Estado, no sentido de permitir que o professor que se afaste para acompanhar o cônjuge, possa ministrar aulas no local em que for residir, ~~tanto~~ temporariamente, com as despesas assumidas pela Prefeitura: pagamento de vencimentos.

Se o professor é afastado sem vencimentos, e ou então



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 176 do proc.
623 de 911
C. funcionário D

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.12	4	emira	est. mag.	22.11.91	darci	

comissionado, ~~que~~ que hoje é tido, no atual projeto do estatuto, que trouxe à tona que quando x fosse fora da Secretaria da Educação, não perca a sua lotação.

E outras sugestões, que procuramos oficialiar junto ao poder executivo, representado pela Secretaria Municipal da Educação, procuraremos, sem dúvida alguma, travar um trabalho junto às lideranças, quando for o caso da votação deste Projeto.

Muito obrigada.

O SR. HENRI DE PACHECO - Gostaríamos de registrar a presença dos Vereadores Valfredo Ferreira Silva e Edson Falanga, que vieram participar desta audiência pública.

Ouviremos, agora, o representante do Sindicato dos Servidores Municipais, Sr. Floreal Marim Jr., que falará por um tempo mais limitado, para ~~xxxxxxx~~ possamos ter uma dinâmica maior nesta audiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 177 do proc
SÃO PAULO de 28 de 91
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.12	5	emira	est. mag.	22.11.91		

O SR. FLOREAL MARIM JR. - Várias questões que poderíamos estar abordando, já foram abordadas.

Queríamos aproveitar este momento para dizer que o Sindicato dos Servidores Municipais foi uma das entidades que participou do processo de discussão do Estatuto até o seu último minuto.

Inclusive, quando da entrega do Estatuto do Magistério, nesta Casa, foi uma das entidades que solicitou à Comissão de Justiça e à Comissão de Educação, presentes na entrega, daquele ato, esta audiência pública e as audiências públicas ~~xxxxx~~ com as comissões que forem necessárias.

Mas, gostaríamos de salientar ~~xxx~~ a ausência da grande maioria dos Vereadores, que são os que discutirão este projeto de lei, que é de interesse da categoria e do interesse dos educadores municipais. Por isso, gostaríamos de externar a nossa tristeza em relação à ausência da grande maioria dos Vereadores, da grande maioria dos componentes desta Casa.

Gostaríamos de aproveitar para colocar que algumas



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 128 do proc.
N.º 623 de 91
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.12	12	emira	est. mag.	22.11.91	floreal	

questões foram discutidas e negociadas pela Administração, por parte das entidades sindicais, não estão contempladas neste Projeto de lei.

Gostaríamos de aproveitar e colocar, de forma sintética, aquilo que para a gente são questões que deveriam estar contempladas nesse Estatuto, em relação à necessidade que a categoria dos educadores municipais têm para ver a sua carreira e o seu trabalho sendo desenvolvido a contento.

Começaríamos pelo piso salarial.

Já foi dito, pelos que nos antecederam, que é importante que tenhamos definido um piso salarial, ou pisos salariais, para que possamos ter garantia de que aquilo que é o nosso trabalho, seja de fato reconhecido com a remuneração viável e necessária.

Essa remuneração é, para nós, o salário mínimo do DIEESE: dois salários mínimos para aqueles que têm segundo grau, e três salários mínimos do DIEESE para aqueles que tiverem nível superior.

Entendemos também, como os que nos antecederam, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 179 Co. proc.
N. 623 de 91
BAUL
funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.13	2	emira	est. mag.	22.11.91	floreal	

a correção desse piso tem que se dar no seu quotidiano; ela tem que estar ocorrendo no sua dia-a-dia, no sentido de garantir que não haja corrosão salarial, para que não aconteça, como aconteceu em vários municípios de vários Estados, a definição de piso salarial que alguns meses depois já não existia mais, porque a corrosão salarial, pela corrosão inflacionária, se dá no salário, e a não garantia de um indexador para os salários é uma perda para os servidores e para os educadores.

Gostaríamos de salientar também que é importante nós definirmos, com a Administração e com a Câmara Municipal, a necessidade do funcionalismo municipal, como um todo, ter uma data base. Ter um momento que possa estar discutindo com a Administração, e possa estar conquistando aquilo que são os seus direitos; aquilo que são as suas bandeiras de luta e suas reivindicações, no sentido de fazer com que os anseios da categoria sejam respeitados, e negociados de fato e sejam incorporados pela Câmara Municipal para que sejam aprovados por esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Volume 180	do proc.
Nº 623	91
C. LACERDA	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.13	3	emira	est. mag.	22.11.91	floreal	

Por isso, a nossa reivindicação é de que essa data base fique fixada, e que ela seja no dia 1º de maio, que é o dia de luta dos trabalhadores em todo o mundo.

Entendemos, também, que em relação ao concurso público, da forma como foi negociado e da forma como está colocado no Estatuto do Magistério, tem alguns avanços, mas precisa ser garantida algumas questões para que esses avanços possam estar de fato completo. Porque está garantida a pontuação do tempo ~~em que~~ ^{que} todos os servidores ~~traba-~~lharam na Educação e fora da Educação municipal. Só que temos que entender que vários que estão aqui, possivelmente, passaram ~~xpe~~ pelos últimos concursos, senão pelo último, de Nível II. E vários dos que estão aqui já trabalham na Administração ou na Educação há muito tempo. Isso significa que já passamos pelo estágio probatório, e se ~~nada~~ nenhum de nós foi demitido, isso significa que nós servimos para o serviço público, e não temos necessidade de estarmos novamente passando por um estágio probatório, para provar que somos educadores eficientes e de fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folh.	181	do proc
Nº	623	de 10/91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.13	4	emira	est. mag.	22.11.91	floreal	

Por isso, é importante que se reconheça, no Estatuto, que o tempo de trabalho anterior ao concurso, seja garantido para o estágio probatório, e seja garantido como tempo de exercício efetivo, e que a partir da contratação, ao termos já dois anos de efetivo serviço, não tenhamos necessidade desse estágio probatório.

Existe um problema, colocado para os admitidos e para os comissionados que são estáveis. O que a Administração e a Câmara Municipal têm que reconhecer é que a figura do admitido, e do estável e do comissionado, independentemente do concurso público, continuam existindo, porque tanto o comissionado como o admitido e o estável, vão existir independentemente do concurso público. Por isso, é importante que se garanta, tanto para o admitido, como para o comissionado, garantias de evolução nos graus, para que se tenha garantido o tempo de serviço e a remuneração necessária por esse tempo de serviço.

É importante também que um dos argumentos usados pela Administração, que é a garantia de formação permanente, que de fato ocorra, que de fato aconteça no cotidiano e no Projeto de lei, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 182 do proc.
N.º 623 de 91
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N.13	5	emira	est. mag.	22.11.91	floreal	

ora está sendo enviado à Câmara.

Simplesmente colocar no Estatuto que vai estar garantida a formação permanente, mas não dizer como essa garantia vai ser colocada no dia-a-dia, sabemos muito bem que pode ~~xx~~ virar letra morta. E pode acontecer, como já aconteceu com várias leis, inclusive na Constituição Federal, onde determina que todo brasileiro deva ter um salário digno para sobreviver, e sabemos muito bem que isso é letra morta. Porque a grande maioria dos brasileiros não ~~gx~~ tem garantido esse salário digno para sua sobrevivência. Por isso, apenas colocar como garantia vaga de que vai existir a formação permanente para os educadores, e não determinar como essa formação vai ser colocada no cotidiano, não garante para os educadores, não garante para a educação municipal essa formação de fato.

Uma outra questão importante a ser destacada é a questão do pagamento em dobro, das seguintes propostas que apresentamos:

12- Para o horário extraordinário, Não basta apenas ter, como hoje existe em muitas escolas, ~~xxxxxx~~ "você fez uma hora a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha: 183
N.º: 623
C. func.: 91
Proc. 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M.17	6	emira	est. mar.	22.11.91	florcal	

mais, leral, depois a pente desconta essax hora num outro momento".

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 184 do proc
Nº 623 de 91
C. func. 12

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
MT4	1	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

Isso não garante para nós a remuneração de fato desse horário que nós trabalhamos e reivindicamos que esse horário seja pago em dobro. E seja pago em dobro também o trabalho feito nos finais de semana, o trabalho feito nos feriados e o trabalho feito no horário noturno.

É um avanço, hoje, garantir no horário noturno, a partir das 19 horas, o pagamento do adicional que está colocado, só que a nossa reivindicação é que o pagamento do horário noturno deve ser feito em dobro e deve ser pago em dobro também as nossas férias, um terço não é suficiente. Reivindicamos que tem que estar garantido que as férias dos servidores, que as férias dos educadores têm que ser pagas em dobro, como tem que estar garantido também que o recesso escolar seja entendido como férias, ou melhor, que o recesso escolar seja transformado em férias de fato e que seja pago, sobre essas férias, tudo aquilo que for necessário e devido.

~~tem~~ Há um problema que está no artigo 57 do projeto do Estatuto do Magistério que ora é apresentado pela Administração: as horas-atividade estão sendo calculadas ~~em~~ com base em um centésimo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folh. 185
623 do proc
C. func. 1999/91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML4	2	Monteiro	Est. Mag.	22.11.91		

da hora normal. Isso traz perdas para todos nós porque deveriam ser calculadas na base de 1/120 porque senão não estará corrigindo todas as horas que de fato estaremos fazendo. Isso é perda salarial, isso é perda para os educadores. Então, essa correção deve ser feita pela Administração e pela Câmara Municipal.

Isso também está colocado no Capítulo V, a partir do artigo 66.

Outro problema colocado no Estatuto: no artigo 76, há uma série de direitos e vantagens para os servidores. Só que existe um problema que gostaríamos de levantar para a Administração e para a Câmara Municipal, que é o direito à recusa ao trabalho. Em quais momentos? Recusa ao trabalho quando as condições dignas de educação não forem garantidas pela Administração municipal; quando as condições de vida estiverem colocadas em risco nós devemos ter o direito de recusa ao trabalho. Também quando não recebermos os nossos salários possamos nos recusar. Queremos garantir no Estatuto do Magistério que tenhamos o direito de recusa ao trabalho nessas três situações.

Para que isso possa ocorrer, é importante que os servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 186 do proc.
MO PA 623 de 1991
C. func. 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML4	3	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

conselhos de representantes, nos conselhos de escola e nos conselhos dos representantes dos conselhos de escola porque sabemos muito bem que se não houver a garantia da participação nesses momentos, existe a possibilidade de ~~truncagem~~ truncagem da participação dos educadores nesses momentos. Então, é importante que isso seja garantido de fato no Estatuto e que seja garantido de que forma isso se dá.

Há algumas questões que precisam ser levantadas como agora para esta Casa e para a Administração: que todos os efeitos desse Estatuto sejam garantidos aos inativos e no momento em que passamos para a categoria dos aposentados esses direitos sejam automaticamente garantidos, em qualquer momento para que não precisemos ficar correndo, depois de aposentados, atrás do prejuízo. Que isso seja garantido na lei para que possamos ter o sossego de, depois de aposentados, desfrutar da aposentadoria sem a necessidade de estar correndo atrás, como acontece hoje com os aposentados em nível de Brasil.

É preciso garantir também: plano de cargos, carreiras e salários não só para os educadores municipais mas para todos os funcionários da Prefeitura, inclusive os operacionais e os adminis-



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

SFAD. PAU 80 do proc
N 623 P 3 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	4	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

trativos das escolas municipais. Se hoje há a garantia do horário noturno para os educadores, se hoje já conquistamos parte do que reivindicávamos, temos de entender que devemos estar na luta para que aqueles que são operacionais e administrativos das escolas, que entendemos que também são educadores, tenham o direito de receber esse adicional também.

Por fim, a negociação sindical colocada pela Administração. Gostaria que os representantes da Câmara Municipal entendessem que é importante que se limite prazos para que não ocorra o que ocorre hoje nesta Casa: projetos que foram negociados com as entidades sindicais, que demoraram para ser enviados para a Câmara Municipal mas que estão na Casa desde 89 até hoje sem serem aprovados. Então, nesse risco nós não podemos correr, temos de garantir que no Estatuto do Magistério estejam definidos prazos para a Administração enviar projeto de lei a respeito daquilo que for negociado com as entidades sindicais e prazos para a Câmara Municipal aprovar os projetos de lei, apreciar e aprovar os projetos de lei que forem negociados entre as entidades sindicais e a Administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 188 do proc.
623 de 991
C. func. 2

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
114	5	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

Também é importante que entendamos o seguinte: muitas das questões que estão nesse Estatuto remetem ao Estatuto do Funcionalismo. Temos de entender que não nos referenciamos pelo Estatuto do Funcionalismo. A Administração Municipal e a Câmara Municipal já deveriam ter jogado esse Estatuto do Funcionalismo na lata do lixo e ter preparado outro porque muitas das questões que se referem ao Estatuto do Magistério e que se referem ao Estatuto do Funcionalismo não avançam até aquilo que reivindicamos e que é a bandeira de luta que empunhamos.

Por isso, é importante que partamos já para a conscientização de que precisamos jogar esse estatuto na lata do lixo e construir outro Estatuto do Funcionalismo que diga respeito às necessidades dos educadores, que são as necessidades de todo funcionário municipal, que são as necessidades da categoria.

Era isso. (Palmas)

O SR. HENRIQUE FACINCO - Passaremos agora a uma fase de perguntas que serão feitas pelos Srs. Vereadores; já há uma lista de inscritos mas, antes de passar a essa fase, gostaria de dizer que o Professor Cláudio, na sua intervenção, externou uma preocu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

FP 189	do proc
Nº 623	de 991
C. func.	
ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML4	6	Monteiro	Est. Regist.	22.11.91		

pação, exercendo uma futurologia, dizendo o seguinte, se entendi bem, que na Comissão de Justiça, pela sua composição, haveria dificuldades com esse projeto pela ausência dos demais. Digo que, do Partido dos Trabalhadores, temos três representantes nesta Comissão, que são o Arselino Tatto, o Valfredo Ferreira e eu e os três estão presentes. Então, acho que não poderia haver melhor demonstração do interesse de aqueles que estão interessados na aprovação viessem até aqui.

Nós, a pedido do sindicato e de outras entidades, promovemos esta audiência pública buscando maior agilidade para que este projeto do Estatuto do Magistério possa ser efetivamente aprovado dentro do mais breve tempo possível. Era o registro que eu queria fazer para deixar bem clara a posição dos Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores. O Líder da Bancada está presente e só fato de ~~xxx~~ boa parte da bancada estar aqui reunida é uma demonstração inequívoca do nosso interesse de que esse projeto seja aprovado com as correções que hoje serão debatidas aqui, mas dentro do mais breve tempo possível, repito.

Só que é preciso que digamos aqui também que esta Casa tem uma composição plural, de diversos partidos, de diversos Vereadores com posições diferenciadas e com ritmos diferentes. Então, é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 190 do proc.
— TAQUIGRAFIA — N° 623 de 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
15	1	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

preciso que tenhamos isso claro: a tramitação aqui na Casa vai depender também de um diálogo permanente dos senhores p^{or} todas as comissões por onde este projeto vai tramitar.

Convido, então, para fazer uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, o Vereador Mauro Puerro.

O SR. MAURO PUERRO — Vereadores presentes, Professoras Izete, Selma e Iracema, que estão representando a Secretaria, companheiros diretores do sindicato, Colegas, professoras e professoras, queria usar estes cinco minutos não para fazer perguntas mas para externar algumas opiniões. Gostaria de falar com vocês como um professor que, no momento, está exercendo a função de Vereador aqui na Câmara.

Penso que a primeira discussão que deve ser feita, porque se a categoria não entender esse problema não terá Estatuto do Magistério neste ano, não terá Estatuto do Magistério em São Paulo no ano que vem e será difícil que tenha algum dia; é a respeito do primeiro grande problema neste momento, a partir daí se demarca todas as outras discussões. O Cláudio se referiu na sua intervenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 191 do proc.
N.º 823 de 9 91
C. Funcionários

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
115	2	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

ção e o Henrique também há pouco, e esse é um problema visual que vocês percebem, é físico, que exacto, se não me engano, oito Vereadores da Bancada do PT e o Vereador Edson Palanga, do PL, não há outros Vereadores presentes... perdão, está aqui também o meu amigo Vital Nolasco, Vereador do PC do B. Se a categoria trabalhar, e inclusive se o sindicato não compreender isso e trabalhar com o critério de confiança na Câmara Municipal de São Paulo, confiança nesta instituição, confiança nos Srs. Vereadores, não haverá estatuto do magistério aqui este ano e não haverá o ano que vem, em que pese a boa vontade de alguns Vereadores em votar a matéria.

(Palmas)

Portanto, a primeira conclusão com a qual os meus colegas professores e professoras têm de sair daqui é a de que é fundamental, é necessário que cada um de vocês, capitaneados pelas entidades de classe, pelo sindicato, arregaçarem as mangas, mobilizarem a categoria para pressionar a Câmara de São Paulo para votar o estatuto do magistério ainda este ano para que o próximo ano letivo comece com base num estatuto que signifique um avanço para a escola pública de São Paulo. (Palmas) Sem essa mobilização da categoria, não haverá estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 192 do proc.
PAULO 623 de 991
O funcionário 0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
125	3	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

Um argumento que é usado por Vereadores, infelizmente não está aqui hoje o Vereador Nelson Guerra, do PFL, que preside a Comissão de Educação desta Casa, é que como o Executivo enviou tardiamente o projeto para cá, não há tempo hábil para a Câmara discutir e votar o estatuto. Penso que esse argumento é viciado e está equivocado porque os Vereadores não têm que inventar o Estatuto do Magistério, a Câmara e os Vereadores têm de funcionar como uma espécie de órgão coletivo de negociação porque houve um processo de discussão, de negociação, entre a Secretaria e os sindicatos onde, como disse o Cláudio, algumas questões foram atendidas e outras não, agora a discussão se faz aqui dentro.

Portanto, houve um mês e meio, desde que aqui chegou o projeto, para que a Câmara de São Paulo discutisse com a categoria, com a Secretaria, com tudo o mundo um processo de negociação, e um mês e meio, para quem já fez greve, já fez negociação, é tempo bastante para se negociar e os Vereadores não inventaram o estatuto, mas votarem de acordo com os interesses da categoria e a categoria tem posição. (Palmas) Portanto, esse argumento usado por vários Vereadores desta Casa, na minha opinião, nessa tática de não votar o estatuto este ano não estão presentes hoje para es

querer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 193 do proc.
N.º 623 de 1991
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
154		Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

vaziar esse processo para que a categoria saia convencida e, a partir daí, desmobilizada, de que não existe possibilidade de votar o estatuto este ano, a tática de não aparecer aqui, o argumento de que não há tempo hábil a categoria precisa combater. Para isso, só a categoria nobilizada, pressionando porque isto aqui só funciona sob pressão e vocês não têm outra forma de pressão que não mobilizar a categoria, se organizarem e virem até aqui. Ou a categoria faz isso ou não tem estatuto.

Em segundo lugar, demarcado isso, queria dizer que estudando a proposta do estatuto, e eu, como membro da APEOESP, fui um daqueles professores que no ano de 84/85, ~~foram~~ fizeram parte de uma comissão, inclusive junto com o Cláudio, de estatuto da APEOESP, quando se votou o Estatuto do Estado, vi que ela contém avanços - pelo tempo de que disponho vou ter de me referir às questões centrais -, que é, por exemplo, o primeiro estatuto do País, é o único, que reconhece algo que está na Constituição Federal e que não foi regulamentado: que aqueles que trabalham na educação devem ter um piso salarial. Esse é um primeiro avanço que deve ser reconhecido, inclusive porque dentro da própria Secretaria de Edu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 194 do proc.
N.º PAUL 623 de 1991
C. funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML6	1	Monteiro	Aud. púb.	22.11.91		

cação, dentro do próprio Executivo, houve polêmica sobre se deveria constar ou não do estatuto o piso salarial. Então, nesse sentido, isso é um avanço.

Penso que a rede municipal de São Paulo e o PT, que está na Prefeitura de São Paulo, se quiserem, podem dar um exemplo aos demais educadores do País no que toca à luta salarial. Reconhecendo que isso existe, a proposta de piso formulada, na minha opinião, não contempla a real necessidade da categoria. A proposta de piso, como está formulada, na prática não garante o piso da categoria, em minha opinião, porque o piso, como está formulado, não tem um indexador, num país de uma economia como a nossa, instável, isso significa que o piso, ano a ano, terá perdas reais. Dessa maneira, em minha opinião, é um piso que não serve e deve ser alterado nesse processo de negociação que a Câmara tem que fazer daqui até o final do ano. (Palmas)

Acho mais: os companheiros da Secretaria da Educação têm que estar sensíveis e abertos a esse processo de alteração. Nesse sentido, eu defendia, como dirigente sindical e hoje, como Vereador, não vejo porque mudar de posição, não vejo nenhum argumento que me leve a mudar de posição, que a reivindicação clássica, his



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 195 do proc.
623
C. funcionário 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	2	Monteiro	Aud. púb.	22.11.91		

tórica, do magistério, votada inclusive em congressos municipais, estaduais e nacional, de piso salarial de acordo com o DIEESE é a reivindicação que devemos defender, que defendo neste momento para constar, redigida, dentro do Estatuto do Magistério de São Paulo. Um argumento que eu já ouvi contra o DIEESE é um argumento jurídico: é que, juridicamente, não se poderia colocar o DIEESE como indexador na proposta de piso na medida em que ele é uma instituição. Ouvi atentamente esse argumento e fui estudá-lo. Consultei vários advogados trabalhistas que atuam na área e tanto eu quanto os advogados não descobrimos nada na legislação, na Constituição Federal e em nenhum outro lugar, que proíba o DIEESE de ser usado como indexador dentro da proposta de piso. (Palmas)

Portanto, se é assim, gostaria que fosse mostrada a lei que proíbe porque a Constituição Federal diz que "os professores devem ter uma carreira do magistério com um piso salarial." Ponto. Não regulamenta quanto, qual seria o indexador, não regulamenta nada, nem proíbe nenhum órgão de indexar. Assim, a discussão, na minha opinião, é política. Alguns argumentam que o DIEESE hoje pode ser confiável e amanhã não ser, mas esse é um problema que a categoria tem que resolver: a categoria tem de dizer se ela quer cox



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Proc. 196 do proc
N.º 623 de 991
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML6	3	Monteiro	22.11.91 Est. Magist.	22.11.91		

rer o risco de ter o DIEESE como indexador se, daqui a algum tempo, o DIEESE deixar de ser uma instituição confiável. Esse é um risco político que cabe à categoria decidir. Na minha opinião, é um risco que vale a pena porque, na conjuntura, nada aponta para que, no próximo período, o DIEESE deixará de ser uma instituição confiável, a mais confiável, no sentido de indexador de salários.

Portanto, acho, nesse sentido, que não há nenhum argumento que tenha combatido até então, e desmontado, o problema do piso salarial indexado pelo DIEESE. Assim, mantenho a formulação, estou aberto, inclusive, para apresentar emenda, se assim a categoria decidir, como já decidiu, para reformular a proposta de piso no que toca à reivindicação clássica da categoria, que é o piso do DIEESE.

(Palmas)

Para finalizar, penso que podemos discutir, inclusive, se é o caso, e acho que a categoria tem que estar aberta a isso, na minha opinião a categoria deve pensar em outras formulações. Se nos for provado, por exemplo, que não se pode usar o DIEESE, então, discutamos outras formulações que amarrem... por que não uma formulação, não estou levantando o assunto como proposta mas apenas pensar, do tipo que o piso da carreira do magistério nas para



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

folha n.º 197 do proc.
SÃO PAULO 25 de 91
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
116	4	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

não pode ser inferior a nenhum salário de ingresso daqueles que têm nível universitário na Prefeitura, o que significa na prática igualar o salário do magistério aos salários dos Procuradores do Município porque estes, sim, ganham bem. Não vejo nenhum argumento pelo qual os procuradores, que têm nível universitário tal qual nós, professores, devem ganhar mais que os professores, inclusive porque eles passaram pelas nossas mãos para serem procuradores do Município.

Então, discutamos alternativas, mas alternativas que signifiquem garantir um piso salarial para que, dessa maneira, possa haver, tal qual colocou a Lizete há pouco, ~~haver~~ uma "amarração" da proposta da jornada, porque a proposta da jornada de trinta horas é correta, é uma jornada que devemos defender, mas para que os professores possam trabalhar com essa jornada de trinta horas é necessário que haja uma garantia de piso porque, senão, os professores serão obrigados a fazer a jornada de trinta e depois jornada de vinte no Estado, o que significa que a qualidade do ensino continua decaindo. (Palmas)

Perdão pelo uso da palavra acima do tempo, mas são opiniões que eu queria expor e, para finalizar, ~~realçar~~ ou a cate-

rápidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do proc
— TAQUIGRAFIA — N.º 623 de 9/9/91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
117	1	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

goria ~~xxxxxxxx~~ toma ciência disso e se mobiliza ou não haverá estatuto do magistério neste ano e dificilmente no ano que vem, que é um ano eleitoral, vocês sabem.

O SR. HENRIQUE PACHECO — Quero registrar a presença do Vereador Adriano Diogo, da Bancada do Partido dos Trabalhadores e também do Cotrim, que representa nesta audiência o Vereador Walter Feldman. Peço ao Adriano que venha compor a mesa juntamente com os outros Vereadores.

Chamo agora o Vereador Odilon Guedes, também pelo prazo de cinco minutos.

O SR. ODILON GUEDES — Srs. Membros da Mesa, Professores, meus colegas, eu queria, primeiro, reforçar essa questão que o Mauro colocou, porque acho que ela é fundamental, da mobilização dos professores. Se não houver isso, não tem estatuto. Acho até que não é só um problema de estatuto, é um problema geral da sociedade brasileira. O grande problema desta crise que estamos vivendo é que a população hoje, por mil problemas, não se está mobilizando. E mais um detalhe, fundamental, é os professores terem cons -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML72	2	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

ciência de que esta Casa é deles, de vocês. Até parece um negócio meio estranho a gente falar isso, mas quem sustenta esta Casa, e custa muito caro sustentar isso, somos nós, com nossos impostos. Portanto, temos todo o direito de ocupar este espaço, pressionar pelos nossos interesses. Então, acho que essa questão precisa ficar muito clara e é fundamental que a entendamos.

Em segundo lugar, pelo fato de eu ser professor, inclusive sou presidente da associação dos professores da faculdade em que dou aulas, a minha opinião é de que o professor constitui uma categoria fundamental para o desenvolvimento de qualquer país do mundo. Ele faz a população se desenvolver, a forma desde o pré-primário até a universidade e pós-graduação. Então, é uma categoria que tem que ver contempladas suas reivindicações para que possa desenvolver o seu trabalho pela importância que ele tem.

Há uma questão que eu sempre coloco: acho que uma das piores heranças da ditadura militar, não foi só o problema da tortura, do desaparecimento dos presos políticos, dos assassinatos, foi a destruição da educação no país em todos os seus níveis. Quer dizer, para recuperarmos a educação ao que ela era, por exemplo, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 200 do proc
N. 623 de 91
C. func. 91
GRADOR
CONT. PARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. PARTE
ML7	3	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

quando eu estudei na escola pública, vai demorar um pouco de tempo, por mais investimentos que se faça.

E aqui quero chamar a atenção para o fato de que, na situação atual do Faic, não há dúvida de que a Prefeitura da cidade de São Paulo está tendo um papel de destaque, está realizando um trabalho muito importante no sentido de recuperar o papel que os professores tinham na sociedade brasileira. Isso é inegável e não podemos fechar os olhos a essa realidade.

Uma coisa que acho muito delicada para discutirmos, e aí seria muito fácil para mim vir aqui e defender todo aumento aos professores - inclusive há o seguinte: lá na faculdade em que dou aulas, fizemos cinco greves por aumento de salários, acho que os professores têm de se organizar e lutar pelos seus interesses -, assim seria muito mais fácil eu vir aqui e dizer que tudo bem, o piso é um salário mínimo e meio, ou dois e meio, é isso aí, pau na máquina e não tem problema nenhum." Mas acho que nós temos uma responsabilidade porque um dos grandes problemas porque passa hoje a sociedade brasileira é o corporativismo. Ou seja, enquanto não pensarmos do ponto de vista político geral, da profundidade da crise que estamos vivendo e queremos só defender os nossos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 201 do proc.
PAULO 623 de 9/9/91
O func. 0

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	4	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

interesses, não vamos resolver nada.

Vamos pegar primeiro a questão do Orçamento Municipal. Ele é um saco sem fundo, você tira dele, o tempo inteiro, tudo o que você quiser. Ele é limitado e neste ano, como no ano passado, vai haver uma tremenda briga aqui porque tem uma reforma tributária para reforma do IFTU para fazer frente aos interesses da sociedade que mora em nossa cidade. E há o funcionalismo em geral. Então, em primeiro lugar, precisamos ter a noção disso: o Orçamento é um saco sem fundo e seria muito fácil vir aqui e dizer: "Tudo aos professores."

Em segundo lugar, precisamos entender que se estabelecermos um piso nesse nível do DIIESE, e hoje o salário mínimo do DIIESE deve estar em torno de duzentos e oitenta mil e trezentos mil cruzeiros agora no fim de novembro, deve estar por aí, logicamente o resto do funcionalismo público também vai querer e com todo direito, o pessoal de saúde e outras categorias. Então, essa é também uma questão que precisa ser analisada. Ou seja, a Prefeitura precisa, primeiro, pensar no conjunto do funcionalismo da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PAULO 202 do proc
N° 623 19 91
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML7	5	Monteiro	Est. Regist.	22.11.91		

Além disso, há uma lei municipal que estabelece que o salário do funcionalismo em geral é contemplado no limite mínimo de 47% do Orçamento e no limite máximo de 53%. Isso também deve ser levado em consideração. Estou levantando essa questão para que nós, ao mesmo tempo em que devemos ter a perspectiva da melhoria salarial, que é fundamental para nos mobilizarmos, saibamos dos limites que existem porque, de repente, podemos pensar que estamos numa ilha isolada deste país, que é o país que tem mais pobres na América Latina, tem o maior índice de mortalidade infantil e isso tudo que sabemos.

Estou dizendo isso não para desestimular os professores, em hipótese alguma, mas para termos os pés no chão. Senão, vamos ficar brigando numa série de questões e olhando apenas para os nossos próprios pés, só para a nossa categoria. É aí que acho que está a questão fundamental: para que possamos contemplar o salário dos professores, que é justo, aliás acho que é muito mais que isso, sempre falo nas assembleias lá na faculdade ~~universitária~~ ou no sindicato que o nosso salário tem que ser muito maior pela responsabilidade que temos e pela importância da nossa categoria na so-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 203 do proc
623 de 91
C funcionando

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
ML7	6	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

cidade brasileira, na formação dessa sociedade. Temos de ganhar muito mais do que ganhamos, mas temos de passar para a visão política. Por exemplo, o Governo Collor está liquidando a economia brasileira, que está há 11 sem crescer, neste ano não vai crescer e no ano que vem também não, segundo o Ministro Marcílio Marques Moreira.

Isso significa que diminui a arrecadação de ICM, do IPI, do ISS e são paralisados todos os negócios do País.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

SÃO PAULO 204 de proc
N° 623 23 91
C. f. 100

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N18	1	Norma	Estatuto Max.	22.11.91	O. Guedes	

Outro dado fundamental, o Brasil tem transferido recursos reais de 11 bilhões de dólares por ano para o pagamento da dívida externa. Sabem o que significa isso? Um artigo da revista "Veja", de 1983, do mês de março, dia 15, comparava: com 11 bilhões de dólares dá para construir 54 mil escolas, 5 milhões de casas populares e é isso que o Brasil está jogando todo ano para fora! Um país miserável, financiando a economia japonesa, a economia americana e a economia francesa!

Enquanto não superarmos essa questão da dívida, não vamos sair desse nó. Por exemplo, a questão da distribuição de renda, o Brasil é um dos países que tem a pior distribuição de renda do mundo! O rico, no Brasil, não paga imposto, quem paga somos nós! Há uma série de estudos nesse sentido.

Então o que eu penso⁶ que os Sindicatos e os professores da rede municipal e a Associação dos Funcionários Públicos têm de politizar a luta, quer dizer, nós não podemos ficar só na luta salarial, temos de ir para a luta política! Nós temos de ir para uma luta de morte para que se suspenda o pagamento da dívida externa, fazer uma reforma tributária e os ricos passem a pagar impostos, fazer a distribuição de renda porque senão o que ocorre é as pessoas ficarem sendo iludidas que vêm aqui, falar: não, o aumento que vocês quiserem! Quando a realidade não é essa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 205 do proc.
N.º 623 de 9/91
O funcionário *P*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
118	2	Norma	Estatuto Mar.	22.11.91	J. Guedes	

Acho que é fundamental que essa questão fique clara aos meus colegas, porque senão entramos numa briga aqui e a coisa fica enroscada.

Então, para finalizar, eu acho que as reivindicações são justas; acho que temos de ter clareza em relação a isso, temos de nos mobilizar, mas temos também de ver a realidade, porque, por exemplo, a Prefeitura de São Paulo, pelo que me consta, é o funcionalismo público que melhor está recebendo no Brasil, hoje, portanto acho que essas coisas têm de ser mediadas, está certo? Têm de ser mediadas para que não fiquemos criando ilusões porque acho que como todo político tradicional no Brasil é muito mais fácil vir aqui e falar: tudo bem, vamos lá! Mas acredito que a coisa é muito mais complicada.

E mais, se não fizermos a luta política contra o Governo Colador, contra a estrutura do país, nós vamos voltar no ano que vem, daqui dois, daqui três e daqui dez anos! Todas questões são fundamentais para que a gente leve em consideração em relação à luta dos professores. Muito obrigado. —(palmas)—

- Interrupção na gravação para mudança de fitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 206 de proc.
PÁULO 623 de 91
O funcionário (P)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
118	3	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	O. Guedes H. Pacheco D. Ribeiro	

O SR. ODILON GUEDES - (...) Nós, do Partido dos Trabalhadores, só um pequeno detalhe, vocês sabem que nós damos 30% do nosso salário para o Partido. Mesmo assim o nosso salário é muito alto, mesmo para o Partido dos Trabalhadores. Agora, esse salário é definido por esta Casa aqui, onde somos minoria, está certo? Acho que essas coisas nós temos de ver com seriedade; é muito fácil vaiar, a gente levar para esse campo as coisas, mas tem de ver o seguinte: eu falo com ~~DEBORA~~ muita tranquilidade porque sou do PT, e a nossa luta tem sido no sentido de moralizar ~~EM~~ isso aqui, melhorar a distribuição de renda e apoiar a luta de todos os trabalhadores, o que nós sempre fizemos. Muito obrigado. -(palmas)-

O SR. HENRIQUE PACHECO - Vamos ouvir agora o Vereador Devanir Ribeiro.

O SR. DEVANIR RIBEIRO - Companheiro Henrique Pacheco, Presidente da Comissão de Justiça, demais companheiros da mesa, representantes da Secretaria da Educação, companheiros e companheiras: eu não pertencço à Comissão de Justiça, pertencço à Comissão de Finanças e Orçamento, uma das que têm de dar parecer de mérito na questão de vocês do magistério porque envolve finanças.

Acontece que as audiências públicas são boas para isso, embora não estivesse previsto que houvesse, ou tivesse de haver essas audiências públicas, porém aprovamos para alguns assuntos, na Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 207 do proc.
N.º 623 de 1991
C. funcionário 0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M19	1	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	D. Ribeiro	

do Município, que acontecessem as audiências públicas, e o Presidente da Comissão resolveu convocar; não sei se o Presidente da minha Comissão convocará, ou das outras Comissões pelas quais passará o projeto, mas é importante que vocês estejam realmente atentos, as entidades da classe e os professores e ~~ppp~~ professoras, os mais interessados nessa questão.

Estou aqui para dizer a vocês que vou acompanhar todas as audiências públicas que irão ocorrer, porque me interessa o assunto, sendo que estou aqui com o projeto, que é volumoso, e desejo louvar não só a iniciativa do Poder Público de apresentar, pela primeira vez, à Rede Municipal, o Estatuto do Magistério, mas louvar também a categoria que se mobilizou, lutou e continua lutando para que seja aprovado. É mérito da Administração e da categoria para que se tenha de fato regulamentado o Estatuto, condizente com a realidade da nossa Rede Municipal de Educação.

refletir

Eu gostaria de ~~discutir~~ com vocês a respeito de como ocorre a tramitação, embora muitos de vocês já ~~tenham~~ saibam, a tramitação de um projeto de lei nesta Casa. Tendo dado entrada para uma Comissão há 15 dias de prazo, com prorrogação de mais 08, isso se ninguém pedir vistas, nenhum dos membros da Comissão pedir vistas. Então vocês podem imaginar, se o projeto deve passar por, no mínimo, três comissões, se tudo correr bem são 69 dias, se tudo correr tranquilamente, para que possa ser pautado para a Ordem do Dia, ser discutido e votado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 208 do proc.
N.º 223 de 1991
C. final 100

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
179	2	Norma	Estatuto Mac.	22.11.91	D. Ribeiro	

E o que podemos fazer? Há outros recursos, porque no Parlamento há recursos para tudo, só não tem para câncer, para AIDS, mas no mais, em relação ao processo, tem; e é fazer, aí depende muito de vocês, do Sindicato, e de nós também, do nosso empenho, no sentido de que se façam pareceres conjuntos, e podemos, em última instância, fazer o parecer de Plenário, porque se for tramitar normalmente não haverá estatuto este ano, mesmo com todas as mobilizações que vocês possam promover, porque regimentalmente há os trâmites legais da Casa.

Então temos de usar outros. E isso é muito bom que estejamos alertando a vocês porque de repente vocês vêm a esta Casa, não somente vocês mas outras categorias que vêm em busca da aprovação de projetos de seu interesse, e às vezes não sabem como funcionam os trâmites, aí ou culpam a Comissão, ou ~~culpa~~ culpam outros, ou culpam um Vereador.

A Câmara não trabalha simplesmente no plenário. Todos os projetos a serem votados na Casa, ou em qualquer parlamento do mundo, são negociados lá atrás, depois é que chegam aqui. Porque vocês imaginem, aqui somos 53 Vereadores, e se cada um for usar o tempo que o Regimento lhe permite, vamos ficar, só com esse projeto, discutindo seis meses em plenário, e não se chega a lugar nenhum.

É importante que vocês tenham uma comissão de acompanhamento, estejam em contato com as lideranças dos partidos, vejam a possibilidade de se tentar um parecer conjunto das comissões competentes para que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 19
PAULO
C. func. 1991

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
M19	3	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	D.Ribeiro

possamos tentar batalhar na Casa para a aprovação ainda este ano.

Em segundo lugar, e já para encerrar, quando falarei da minha Comissão especificamente. A Comissão de Finanças e Orçamento tem prazo até 31 de dezembro para aprovar o Orçamento, 31 de dezembro de 1991. Nossa Comissão já deu parecer cortando simplesmente 200 bilhões de cruzeiros do Orçamento. Esse é o primeiro corte; cortou a gordura, daqui a pouco corta-se a carne, e depois chegamos no osso.

Isso envolve o que vocês estão discutindo, é o piso salarial não só de vocês mas de todos os funcionários, dos 120.000 funcionários, ou 130 mil, da Prefeitura. Além da haver aquela lei que limita a 47% no mínimo a 58% no máximo, ainda depende da Reforma Tributária, e é lógico que no momento de crise, e estamos quase na hiperinflação, numa crise sem tamanho, é difícil você falar, é difícil defender uma Reforma Tributária condizente com as necessidades do Município, não só para pagar funcionários e fazer a manutenção da Cidade, mas para construir as obras todas que são necessárias.

Há uma enorme gama de interesses em jogo no bojo desse Orçamento, e se pegássemos, um raciocínio, 58%, no limite, 58% do funcionalismo, com 25.65, que é lei, que é para a Educação, já vai para 73%, sobram 17% do bolo para o resto restante. É muito complexo, vocês podem ver, e é bom que estejam aqui, não só pela questão do Estatuto do Magistério, quem está acompanhando, mas também como se dá, de que ~~estamos~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 210 do proc.
PAULO 623 de 91
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M19	4	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	D. Ribeiro H. Pacheco	

forma se dá o tratamento às questões do Orçamento, que em linhas gerais é aquilo que vai dizer o que podemos ou não fazer em 1992.

Agradeço ao Presidente da Comissão por me permitir fazer uso da palavra, posto que não sou membro, e espero que a Comissão à qual pertença também convoque uma audiência pública para que possamos também conversar com todos os Vereadores e Comissões, e tenham a certeza de que da nossa parte, da parte do Partido dos Trabalhadores, ninguém mais tem maior interesse do que nós em aprovar porque nós é que damos sustentação nesta Casa à Prefeita Luiza Marcondes e o projeto veio do Executivo e temos todo o interesse em aprovar. Lógico é que vamos ter de discutir com vocês as emendas, o que pode ser feito, porque a partir do momento em que o projeto dá entrada na Câmara ele não é mais do Executivo, é da Câmara, e nós é que temos a obrigação de melhorar, aprovar, reprovamos, apresentar substitutivos ou emendas. É isso. Muito obrigado e uma boa tarde para vocês. -(palmas)-

O SR. HENRIQUE PACHECO - Registramos a presença da Leila Portella, que representa neste ato o Vereador Arnaldo Madeira, Presidente da Câmara.

Passamos a palavra ao Vereador Vital Nolasco. Depois ouviremos o Vereador Edson Palmaga, e se não houver nenhuma inscrição mais, vamos retomar a discussão através da réplica da Secretaria da Educação e do Sindicato, fazendo uma inversão para que o Sindicato desta vez fale primeiro e a Secretaria, posteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 211 do proc
N.º PAULO 623 de 91
C. funcional 0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N20	1	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	H. Pacheco V. Nolasco	

E se alguns dos senhores desejarem expor alguma pergunta, poderão fazê-lo assim que ouvirmos o Sindicato e a Secretaria. Devemos apenas esclarecer que nosso prazo limite aqui é até às 18:00 horas.

Tem a palavra o Vereador Vital Nolasco.

O SR. VITAL NOLASCO - Bom, em primeiro lugar eu quero aqui cumprimentar o companheiro Henrique Pacheco, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, pela iniciativa de ter convocado esta audiência pública, o que demonstra a importância da discussão, do debate de temas vitais como o do Estatuto do Magistério.

Em segundo lugar, quero E aqui dizer que apóio integralmente as posições e reivindicações do Sindicato e dos companheiros professores, e até discordo de algumas colocações que foram feitas por alguns colegas aqui que me antecederam, porque entendo que o trabalhador e os sindicatos, acima de tudo não têm só o direito como também a obrigação de defender, de lutar pela melhoria ~~deles~~ das condições de vida e de trabalho, e de salário de seus representados. -(palmas)- Mesmo porque acredito que esse ~~argumento~~ argumento de dizer que a Prefeitura não tem ~~dinheiro~~ dinheiro, que nós vivemos em crise, todo mundo sabe disso, mas a principal questão que temos de entender é que na medida que o trabalhador toma consciência das suas necessidades e dos seus direitos é que se vai mobilizar, inclusive, para poder lutar pela reformulação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 2/2 do proc
N.º 623 de 1991
C. func. 0

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M20	2	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	V. Nolasco	

da política econômica, política a respeito da qual o trabalhador não foi consultado e nem os sindicatos que existem agora no País foram consultados se é certa ou não, se deveria andar por aqui ou por ali.

Então eu acho que estão certos os sindicatos, e diria ~~mesmo~~ mais, que uma prefeitura do porte da Prefeitura Municipal de São Paulo, que tem à sua frente uma Administração democrática e progressista, tem mais é que apoiar essas reivindicações dos trabalhadores, inclusive lutando junto e incentivando para que lutem, porque acho que não deve assumir que é simplesmente uma visão administrativa, de administrar a crise, porque a crise que aí está não foi criada pela Prefeitura, pela Prefeita Luíza Brundina e nem pela Administração do PT, então não há porque incorporar um discurso de admissão da crise que não criamos, e acho mais, muito pelo contrário, temos de apontar os principais responsáveis e mobilizar o conjunto dos trabalhadores para lutar contra essa crise.

até
Vejamos, aqui, por exemplo, hoje debatemos na Câmara com a tal da limitação na questão dos recursos para o pagamento dos funcionários. Uma lei que foi promulgada na Administração Jânio Quadros, limitando em 58% os recursos para o pagamento do funcionalismo, quando a Constituição Federal diz que pode chegar até 65%, e essa lei continua em vigor; acho que também temos de nos posicionar quanto a isso e elevar ao máximo o atendimento às reivindicações dos trabalhadores, mesmo porque entendo que qualquer administração só funciona bem se consegue ter bons colaboradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 213 do proc.
N.º 23 de 91
C. func. 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
120	3	Norma	Estatuto Mac.	22.11.91	V. Nolasco	

E quais são os principais responsáveis pela condução da administração pública? São os funcionários públicos. Quem são os principais responsáveis pela boa qualidade do ensino? Com toda a política educacional que se possa ter, mas se os professores não estiverem satisfeitos e bem remunerados, não teremos uma boa qualidade de ensino em nossa Cidade! -(palmas)-

Então acho que esse entendimento é necessário porque a política salarial envolve também a participação dos professores e envolve também o atendimento das suas reivindicações. Entendo que não basta somente termos uma política educacional, é necessário colocá-la em prática, e para que seja colocada em prática é necessário haver o corpo docente satisfeito e em condições de colocar essa política habitacional em prática.

Desejo expressar minha opinião em relação ao piso salarial. Acho que de fato o piso salarial tem de ser o do DDEEE. Acredito que no projeto está sendo falado genericamente, e só dizer do piso salarial não é suficiente porque isso remeter para que todo ano se negocie um piso, é querer que na realidade isso não exista. Então tem de dar definitivamente, no projeto, qual é o piso, porque em minha opinião, e conungo aqui com as palavras do Colega Mauro Puerro, nós sindicalistas e trabalhadores, até que nos provem o contrário, temos o DDEEE como órgão sério e que sempre norteou e norteia qualquer reivindicação salarial de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 214 Co proc
N 623 1991
C 10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M20	4	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91	V. Nolasco	

sério ^{II} e que sempre norteou e norteia qualquer reivindicação de todas as categorias profissionais no País. De nosso ponto de vista é um órgão respeitável e que deve ser incorporado à reivindicação de que se tenha como base o piso salarial apontado pelo DIEESE.

Quanto à relação das outras reivindicações aqui colocadas, reafirmo que somos favoráveis a que se ouça e leve em conta as reivindicações do Sindicato.

Para finalizar, quero dizer que temos interesse que esse projeto seja aprovado. Aí é aquela coisa, nós devemos ter as nossas posições críticas quanto ao projeto, mas também ter, neste momento, o Executivo como aliado na luta que vamos ter de travar necessariamente aqui na Câmara para a aprovação do projeto.

Diante disso eu queria até sugerir que fizéssemos gestões junto da Comissão — sei que em relação à Comissão de Justiça isso não será necessário — mas para que haja uma tramitação mais rápida para que o projeto fique em condições de pauta para ver se ainda este ano entra para ser discutido e votado, antes do recesso parlamentar.

—(palmas)—

O SR. HENRIQUE PACHECO — Tem a palavra agora o Vereador
Edson Falanga.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 215 do proc.
N.º A.U.L.O. 623 do
C. func. 1.000

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
127	1	Norma	Estaduto 1.º	22.11.61	T. Palanga	

O SR. EDSON PALANGA - Sr. Presidente, Vereador Henrique Pacheco, nobres colegas, senhores educadores aqui presentes: quero saudar a todos, em primeiro lugar, quero dizer que pertengo ao Partido Liberal, e estamos devidamente atentos a todos os pontos levantados hoje, nesta reunião, e em reuniões anteriores, especialmente nesta audiência pública, pontos polêmicos e divergentes que os senhores acabaram de levantar.

Nós, do Partido Liberal, estamos tratando o assunto com o devido respeito e atenção. Estaremos lado a lado, juntos, discutindo ponto a ponto, com aqueles que são os grandes responsáveis pela educação dos nossos filhos, e por que não dizer, pelo futuro da Nação, que são os senhores.

Agora há pouco Havia o nobre Vereador Vital Velasco falar em crise. A crise que vivemos no presente está diretamente ligada às crianças que educamos no passado. Se nós educamos poucas pessoas, continuamos educar poucas crianças, poucas pessoas no presente são privilegiadas. Se hoje educarmos muitas pessoas, muitas crianças, muitas pessoas serão privilegiadas no futuro.

Longe de qualquer guerra ideológica, partidária, gostaria de deixar aqui um pensamento, longe também de qualquer vício de raciocínio: Padre Vieira, em um dos seus Sermões, disse que "para falar ao vento são necessárias palavras; para falar com Deus são necessárias obras."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 216 do proc.
n.º 623 de 91
C. funcional 300

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
121	2	Norma	Estatuto Org.	22.11.01	D. Palanga	

Diogo

obras.". Vamos às obras! Vocês nos informem, nos orientem, e nós brigaremos e lutaremos por essa classe tão solitária, do trabalho.

Ara o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. —(palmas)—

Dr. Diogo — Tem a palavra o Vereador Ariano Diogo.

Dr. Diogo — Sr. Presidente, quero deixar registrada os meus parabéns à Comissão de Justiça pela iniciativa. Companheiros professores, quero fazer uma pequena contribuição a esta audiência pública, na seguinte direção: por muito tempo discutimos que só no regime socialista seríamos capazes de resolver todas as contradições, todas as incoerências do povo brasileiro. Por muito tempo ficamos lutando e esperando por esse regime socialista, como se viesse para resolver todos esses problemas de uma hora para outra, sem a gente enfrentar o dia a dia, a ordem do dia, as aflições do nosso povo; e ficamos esperando o socialismo no dia em que viesse.

Muito bem, o tempo passou, o muro caiu, e por exemplo, no leste europeu e particularmente na Albânia nunca se discutiu autonomia e liberdade sindical! Nunca se discutiu. E hoje que no Brasil a gente tenta construir um processo democrático e popular com a participação de amplos setores dos trabalhadores, das classes populares, esse projeto tenta ser inviabilizado de uma forma traiçoeira!



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 217 do proc
Nº 623 de 191
C função do

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21				17.11.191		

... e, assim, a cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina.

... e, assim, a cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina.

... e, assim, a cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina. A cidade de São Paulo, que sempre foi uma das mais importantes do Brasil, não pode deixar de ser uma das mais importantes da América Latina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 218 de proc.
Q.º PAUL 623 de 91
C.º 1.º de 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M21	4	Norma	statuto ar.	22.11.01	A. Diogo	

Trabalhadores está defendendo um salário mínimo que não corresponde ao salário mínimo do DIEMER, como se a gente tivesse uma correlação de forças na nossa sociedade, ou quiçá esperando aquele socialismo do amanhã, onde a gente impõe um salário mínimo que se ~~queria~~ queria! E enquanto isso a maioria dos trabalhadores morre de fome!

Então, companheiros, chega de demagogia! Vamos à essência com as questões que nós sempre defendemos em praça pública, de construir um socialismo hoje a partir das necessidades reais da população, da necessidade dos trabalhadores e não fiquemos dando tiros nos pés, atacando um ao outro, tentando desmoralizar uma administração que foi conquistada a duras penas e que é a base da democracia nesta país! Muito obrigado.

-(palmas)-

[Redacted signature block]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 219
C. 023
C. 091

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

E-22 1 alice est. magistério 22.11.91

O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Tem a palavra por cinco minutos, já que ela havia solicitado esse tempo já na primeira intervenção, a Professora Celma Rocha. Em seguida, só para que vocês tenham conhecimento, falará o Companheiro do Sindicato e depois a Professora Lizete.

A SRA. CELMA ROCHA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhores professores e professoras. Eu talvez corra o risco, nas ponderações que vou fazer aqui, de não ser simpática. Mas eu gostaria de fazer essas ponderações porque há uma questão de responsabilidade política na discussão não só sobre pisos dos professores, mas sobre o piso das categorias profissionais, sobre o Orçamento da Cidade e sobre a situação não só da Prefeitura de São Paulo, no que diz respeito ao problema orçamentário, mas da maior parte das Prefeituras do País hoje, que merecem uma consideração séria de todos nós, não só como profissionais, como educadores, mas como cidadãos, que pagam impostos, e que vêem esses impostos serem aplicados desta ou daquela maneira, através do Governo do Estado, no caso o Estado de âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 220 do proc.
N.º 829 de 9/9/91
C. funcionamento

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	2	Allice	est. registro	22.11.91		

Eu quero fazer essa consideração por quê? Há um limite real de nossa parte, e todos nós somos educadores e sabemos como é a situação salarial não só dos professores do Município, mas da maioria do País. Embora saibamos que o salário dos professores do Município de São Paulo é um dos salários hoje, com todas as limitações que ele tem, e nós não as desconhecemos, mais altos do País. (Vaias) Eu sinto muito. Isso é um fato. Vocês podem dizer: é insuficiente. É insuficiente. Mas nós precisamos discutir concretamente o seguinte. Concretamente é preciso enfrentar o problema dos recursos públicos que nós temos disponíveis, não só para o problema salarial, mas também para o problema da moradia, para o problema das escolas, para o problema da saúde. Porque a Prefeitura de São Paulo, o Governo Municipal que assumiu esta Prefeitura recebeu como legado histórico serviços públicos acabados. Ou alguém desconhece a situação das escolas quando assumimos, ou alguém desconhece a situação dos hospitais? Como o dinheiro é do cidadão, e ele é limitado, por quê?, o Poder Público não é um poder privado que gera lucro através da exploração do trabalho, então é preciso discutir essas questões não só entre os professores, mas com a sociedade toda. Porque os recursos saem de onde? Eu devo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 221 do proc.
6238 91
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3-22	3	alice	est.magiestério	22.11.91		

lembrar, eu ouvi isso de vários sindicalistas e de vários companheiros das mais variadas correntes de pensamento que diziam o seguinte: vocês têm de propor a reforma tributária. Pois bem, ela está proposta. Ela está proposta desde 1989. E é de conhecimento da Cidade toda que em muitos momentos ela não foi aprovada nesta Casa. E isso não é um problema do Executivo, isto é um problema da Cidade, porque o recurso é público. Ele não pode ser tratado isoladamente.

Em segundo lugar, a aprovação deste Estatuto implica uma reforma tributária que está proposta. E não dá para fazer de conta que esse problema não existe. As contas são públicas. As contas da Prefeitura de São Paulo são públicas. Ninguém disse e nem dirá, da Secretaria da Educação ou da Prefeitura, que acha injusto o índice do DIENEE, ou que o Movimento Sindical tem de parar de reivindicar. Não se trata disso. Agora, há uma responsabilidade política de vir aqui e dizer as coisas tal qual elas são. Por quê? É verdade que há injustiças na Prefeitura, que, diga-se de passagem, não foram criadas por este Governo. Há carreiras que têm pinduritários e mais pinduritários na sua estrutura, e é por essa razão que a Prefeitura vai mandar a esta Casa um projeto de carreira valori-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 222 do proc
623
C. 1991
(L)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

E-22 4 alicc estat. registério 22.11.91

zando o profissional, e não A ou E. Agora, o problema do piso, não está e colocando só para os educadores, ele está colocado para os médicos, e é justo, ele está colocado para os operacionais de todas as áreas, e é justo. Ora, como que nós tratamos isso? Este é um debate social que não é exclusivo do Sindicato dos Educadores e, quiçá, somente dos Sindicatos dos Profissionais, porque isso diz respeito às prioridades da Cidade. No Orçamento, este ano, foi discutido com a população.

No caso da educação, por exemplo, há prioridades que foram estabelecidas. Por quê? Porque não tem dinheiro para fazer todas as escolas que a Cidade precisa. Isto é um fato. E isto não é culpa da Prefeitura Municipal de São Paulo. Se diz respeito a uma situação de tributação de concentração de renda a nível nacional que tem de estar na mesa de discussão. Porque todos nós somos cidadãos, além de professores. Isso diz respeito à condição de cada um e do destino dos impostos de cada um. Então, não basta olhar feio e dizer: bom, e qual é o seu salário? É preciso dizer mais do que isso. É preciso dizer e saber qual é o salário do conjunto dos trabalhadores do País e é preciso discutir salário na Prefeitura. Ninguém está se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 223 do proc.
623 de 91
C. func. 10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-22	5	alice	est.magiéstetio	22.11.91		

recusando a fazer isso. Aliás, eu acho muito desagradável, muito mesmo, que o Presidente do Sindicato tenha se referido a nós dessa maneira. Porque na mesa de negociação ele testemunhou, assim como outros membros da Diretoria do Sindicato, depois ele pode falar disso, que nos desempenhamos o máximo para definir uma política salarial que é justa, porque não havia, e não só no caso dos educadores, isso é um problema do conjunto da Prefeitura, tanto do Plano de Carreira do conjunto do funcionalismo, virá para a Câmara para regulamentar essa situação. Agora, este é um debate social amplo. Por quê? Supõe-se que nós decidamos então de pagar o piso salarial ao conjunto do funcionalismo, não vai haver dinheiro para as outras obras. E essa não é uma decisão política, não é. Isso é um problema de todos, porque o dinheiro é material. E não basta, como disse várias vezes o Presidente do Sindicato na mesa de negociação, dizer para nós: isso todos os Governos disseram. Mas não todos os Governos fizeram, porque nem todos os Governos apresentaram um projeto de Estatuto a esta Casa, nem todos os Governos, aliás nenhum, apresentou o projeto, e é por isso que estamos nesta situação no Magistério Municipal. Nós não tivemos Governos que efetivamente se empenhassem com a reforma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 224 do proc.
N.º PAULO 623 de 1991
C. func. 1.1.1.0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-22	6	alice	est.magistério	22.11.91		

tributária. E como é que se faz com esse fato? A reforma tributária está aí. A Câmara pode vetar. E aí? Como é que a gente faz? O dinheiro sai de onde? As prioridades da Cidade serão discutidas onde? Então, eu peço, por favor, que as pessoas que falam, reflitam sobre essas questões para a discussão ser séria. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Falará por 10 minutos o Professor Cláudio Fonseca.

O SR. CLÁUDIO FONSECA = Têm pessoas que querem transformar em virtude aquilo que é obrigação. É obrigação do Governo pagar salário decente aos professores. É obrigação pagar adicional noturno. É obrigação pagar adicional de difícil acesso. A Prefeita Luíza Erudina não está fazendo nenhum favor em dar salário digno e pagar salário digno ao professor. (Palmas) A Professora Celma já atuou no Movimento Sindical, já atuou no Movimento Social, e sabe o seguinte. O que é que você está propondo ao Movimento Sindical? Para abandonar a luta corporativa também? É isso que você está propondo? Por que é que você não se indigna com o Vicentinho quando vai para a luta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 225 do Proc.
PAULO 023 de 91
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2-23	1	alice	est.magistério	22.11.91		

para defender a luta do salário dos trabalhadores metalúrgicos?

Por que você não vai lá e diga ao Vicentinho o seguinte: Vicentinho, você está errado. Vamos discutir o projeto global do Brasil ao invés de ficar reivindicando salários para os metalúrgicos do ABC. Por que você não faz isso? (Palmas)

Eu não sei se vou dar crédito a todas as palavras da Celma. Porque em uma das reuniões que nós tivemos na Secretaria da Educação, antes de ser enviado para a Câmara o projeto que trata do adicional noturno, ela falava com todas as letras o seguinte: Nós não vamos pagar o adicional noturno neste ano porque não está previsto no Orçamento. Dois ou três dias depois o Secretário da Educação comparece numa reunião e diz: nós estamos enviando projeto que regula-menta e disciplina o adicional noturno. E ela, como membro de Governo, ou estava desinformada ou estava negando uma informação, que já conhecia, para nós que reivindicávamos naquela ocasião o adicional noturno. É verdade, sim. Eu chamo as demais pessoas que fazem parte da Comissão de Negociação para confirmar que de fato na reunião, e a Professora Darcy está aqui, o Júnior este presente nessa reunião, onde você dizia, com todas as letras, A professora Alegretti, e a Ma-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 226 do proc
N.º 823 de 91
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-23	2	Allice	est. registério	22.11.91		

rilena está ali também da Comissão, e você dizia que não pagaria neste ano porque não estava previsto no Orçamento. Está certo?

Vamos fazer a discussão da reforma tributária. Eu quero discutir a tributação dos assalariados, dos trabalhadores do Brasil. Há uma constatação de que no Brasil existe a maior carga tributária sobre os salários, e existe sim uma tentativa de fazer uma reforma tributária pela Prefeitura do Município de São Paulo, mas vocês têm de entender também o duplo papel, a dupla face, que têm os servidores públicos municipais. No mesmo momento que nós podemos ir para a Câmara Municipal pressionar para aumentar os tributos, através do IPTU, para poder ter melhores condições de salário, nós perdemos com a outra mão, porque recebemos reajustes salariais e vamos pagar impostos Predial e Territorial Urbano muito mais caro. Você pode dizer o seguinte. A reforma tributária que estão propondo tem um fim social que tributa as grandes propriedades... Por favor, eu não falei a hora que você falou. Eu não falei.

Olha, deram um tempo, falo quase pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, que têm muitos companheiros que têm o respeito até pela sua história do passado de luta, por lutas que nós fazemos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 227 de proc.
N.º 6023 de 9/11
C. funcional 0

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
— 22		Publico	Est. ordinário	02.11.91		

hoje. É uma situação muito difícil, porque teve a
participação de muitos grupos de trabalho, pelas
diversas populações que estão aqui, e também, e vou falar no
parlamento, sobre a situação do movimento sindical,
ou, com todos os outros líderes, é muito de trabalho, junto co-
mo eu, já estou pensando, lutando para que o povo, para que os traba-
lhadores, através do sindicato, através da luta decente, através da luta
pela melhoria da vida do trabalhador. Muitos trabalhadores não
vão a luta de sindicalismo; outros continuam acreditando que pode se
resolver a situação através de outros métodos, qualquer tipo
de solução; e os trabalhadores que os movimentos populares, os movimen-
tos sindicais e os parlamentares do Partido dos Trabalhadores não
abandonaram nada ainda. Então, é contra muitos dos argumentos que
estão aqui. Vou dar aqui o dia seguinte: é corporativa a luta
porque é a luta que será que a luta corporativa não é também uma luta
política, já que se trata da luta pela sobrevivência ou não uma
luta política. Mas que nós vamos esperar que aconteça tudo neste
dia para depois poder o Movimento Sindical reivindicar os seus di-
reitos. Não é a natureza do movimento sindical: lutar, sim, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	228	do grupo
N.º	623	de 1991
funcionário	D	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-23	4	alice	est.magistério	22.11.91		

que a sua categoria profissional tenha direitos, sejam asseguradas suas reivindicações. Nós não vamos abandonar esse papel. Está certo? (Palmas) Porque não dá para aceitar vários dos argumentos colocados pelos colegas. É a natureza do Movimento Sindical. Isso não significa que nós temos olhos fechados para a grave crise por que atravessa o País. O País tem uma dívida externa que não deve pagar, não tem reforma agrária, não tem reforma urbana, tem uma injustiça absurda, que só trabalha para os ricos, é morosa, tem um sistema de governo absurdo e um Governo autoritário, isso nós não desconhecemos, e no nosso dia-a-dia nós tratamos isso com a nossa categoria, discutindo os problemas políticos também, mas isso não pressupõe o abandono das reivindicações pela melhoria das condições de vida e de trabalho. Eu não sou daqueles que acha que a Prefeita Luíza Erundina é a mesma coisa que Jânio Quadros. Nunca disse isso e nem direitos, porque reconheço que a candidatura e o mandato dela foram construídos nas mãos de muitos e muitos trabalhadores, que queriam mudar a face do Governo do Município de São Paulo, que queria dar um tom democrático para que a gente pudesse até participar. Então, não é uma dadaiva o fato de nós termos liberdade hoje, é uma conquista do povo, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 229 do proc
ANO PAUL 823
C final 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-23	5	alice	est. magistério	22.11.91		

uma conquista de muitos colegas que hoje estão no Governo. Eu vejo aqui a Ana Maria Bozo, que fez parte do Movimento Sindical e está no Governo hoje. Mas creio que ela não abandonou aquilo que pensava no passado. Vejo tantos outros colegas que estavam no MAIS, que estão na Secretaria Municipal de Educação, e que, por tanto tempo que nós lutamos juntos, sempre estiveram colocando a questão do piso salarial, porque achavam justo lutar pelo piso do DIRESE, achavam justo, e eu creio que continuam achando justo, colocar um indexador de reajuste para o salário para que não permita que os trabalhadores tenham perdas salariais, creio que continuam achando justo, que tenham uma jornada de trabalho, mas que ela seja devidamente remunerada, para que os professores não fiquem pulando de uma escola para outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 230
Nº 6230
Proc. 91
Func. 1.º de 1.º

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E24	1	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto Magistério	

Agora, como é que vai se implantar? Não adianta vir para cá, mesmo sabendo que vai ser antipática, e fazer verdadeiras provocações e achar que não vamos responder, porque vamos responder e lutar para conseguir nossas reivindicações.(Palmas).

O Vereador Mauro Puerro, colega com quem atuamos muito no movimento dos professores, continua a continuamos atuando tanto na rede estadual, como o Mauro na atuação dentro da Câmara Municipal. E ele fez um alerta ao sindicato, o qual diz o seguinte: " o Sindicato precisa trabalhar com aquilo que é de confiança na Câmara Municipal". E nós aceitamos, queremos trabalhar com a parte confiável da Câmara Municipal. E eu acho que a parte confiável é a Bancada do Partido dos Trabalhadores, do PC do B e outros vereadores de outras legendas que poderiam se associar. Só quero saber o seguinte: qual é o compromisso dos vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores em ter independência em relação ao Governo, em relação a várias propostas que não se aplicam?(Palmas). Senão for assim, Mauro, e eu sei que você expressou manifestação de apoio a muitas das nossas reivindicações, porque se a Bancada do Partido dos Trabalhadores pegar o Projeto e dizer que é isso que aprovaram na íntegra, pela relação que temos junto ao Executivo, qual —é a relação de confiança que podemos ter? Nós queremos dis-



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha 231 do proc
N.º 623 de 91
C. fur. 1.º de 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E24	2	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto Magistério	

cutir com vocês se é possível alterar a redação sobre o "piso salarial profissional"; nós queremos discutir com vocês se é possível garantir a "concepção de carreira" que nós temos nessa proposta, e vocês apresentarem a mesma na forma de emenda; nós queremos saber se é possível, numa relação de confiança, de credibilidade colocar uma sistemática de reajuste que não permita perdas salariais aos profissionais de educação; nós queremos que vocês expressem manifestação de apoio as nossas lutas e reivindicações e não façam acusações de autoritarismo pura e simplesmente!(Palmas).

Quando da votação da Lei Orgânica do Município, estive aqui falando com alguns vereadores, e desculpe-me o Vereador Maurício Faria não está aqui mas repito isso na presença dele, porque quando o procurei, para colocar algumas questões, não recebi sequer a atenção de ao menos ouvir, porque ele disse que era a liderança, líder do Governo. E como Líder do Governo tinha que encaminhar as propostas do Executivo. A proposta da Câmara Municipal, a proposta do Executivo, poderá ser uma proposta com várias emendas e sugestões dos vereadores. Nós queremos estreitar a relação de confiança com o Adriano, com o Odilon, com o Arselino, com o Henrique Pacheco, com o Mauro, enfim, com todos os vereadores que se propuserem de fato a discutir de uma for-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 232 do proc.
n.º 10.194/623 de 1941
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E24	3	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto	Magistério

ma franca, aberta e democrática as nossas reivindicações.(Palmas). Nós aceitamos o convite. Acho justo e vamos ao desafio!(Palmas).

O Sindicato não se nega a discutir. Nós pedimos Audiência Pública com esse espírito, para que pudéssemos de fato contribuir. E se sair um parecer que não seja favorável num primeiro momento, nós não acharemos que é fato consumado. Se for convocada a Comissão de Educação, e o Projeto vai até ela, que tem como Presidente o Vereador Nelson Guerra e sabemos da sua trajetória no sentido da defesa dos lobbies no ensino municipal, e não por isso deixaremos de procurá-lo para discutir nossas reivindicações.

Agora, o contrário de não aprovar o Projeto é aprová-lo na íntegra, porque no íntegro não dá para ser aprovado porque é contraditório de fato. E nós queremos discutí-lo!(Palmas).

Quero que fique claro o seguinte: não se trata aqui de fazermos ataque à Bancada do Partido dos Trabalhadores, e para ser claro, honesto nessa minha afirmação, vocês sabem que eu pertencço ao Partido Comunista do Brasil e nós trabalhamos em campanhas eleitorais e os colegas são testemunhas disso. E nós continuamos a acreditar num projeto de construção da sociedade brasileira mais democrática, achamos que passa necessariamente pelos partidos progressistas e democráticos des-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 233 do proc.
23- 91
C. J. J.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

E24 4 regina aud.pública 22.11.91 Estatuto Magistério

tido dos Trabalhadores, chegando ao poder como chegou em algumas cidades no Brasil não pod~~er~~, com o risco de criarem uma grande decepção aos trabalhadores brasileiro, em absoluto abandonar princípios que historicamente defenderam. Isso não pode acontecer!(Palmas).

O Odilon de referir às questões da Administração Pública Municipal para que se possa pagar o piso salarial, e argumentou até a lei salarial, a 10.688. Odilon, a Lei 10.688 foi aprovada no final do mandato do Sr. Jânio Quadros, lei que o ensino publico municipal tanto repudia. Naquela ocasião, quando ela foi aprovada, contou com a oposição da Bancada do Partido dos Trabalhadores porque achavam que acarretaria, de fato, perdas salariais aos educadores, aos funcionários. No entanto, a lei salarial ~~permanece~~ permanece, limitando os gastos com pessoal entre ~~47%~~ 47% e 50% da receita corrente.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores poderá vir aqui e dizer o seguinte: nós reconhecemos que a lei provoca arrocho salarial mas não vamos alterar. Mas que vocês já fizeram oposição a essa lei fizeram e foi uma oposição, naquela ocasião, acertada e que contou com o nosso apoio. A única alteração feita nessa lei pelo atual Gover~~no~~ no foi transformar o chamado "indexador de fachada", porque estava pre~~vista BTM e a Prefeitura transformou para IGV do DIEESE.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 234 do proc
N.º 623
C. fusão 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E24	5	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto Magistério	

* * *

- O Sr.Presidente, Henrique Pacheco, fazendo soar a campai-
nha, indicando que o tempo do orador se esgotou.

* * *

O SR.CLÁUDIO GOMES FONSECA - Olha, Vereador Henrique Pacheco,
eu já estou terminando. Agora, eu acho que deveria ser dado tratamen-
to mais igualitário, porque da Bancada falou 5 ou 6 pessoas e o Sindi-
cato teve dois momento em que falou, está certo?

O SR.PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Você falou 40 minutos,
então já falou pelos cinco.

O SR.CLÁUDIO GOMES FONSECA - Está bon, eu já estou terminan-
do.

Então, de qualquer maneira, a única alteração que houve foi
no fator de correção, que era BTN e passou para ICV, mas continua o
mesmo mecanismo perverso em que você só tem o ICV do DIETSE como a
receita comporta.

Para terminar, quero que fique claro que muitos colegas fa-
lam das dificuldades da Administração Municipal e acho que se precisa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

235	23	91
C. M. P.		

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

P24 5 regina aud.pública 22.11.91 Estatuto Magistério

ter cuidado com esses argumentos. Outros governos de outros estados poderão dizer o seguinte: até a Administração Pública Municipal do PT reconhece que não pode fazer nada, por que é que nós iremos mudar alguma coisa neste País?(Palmas).

O SR.PRESIDENTE (Henrique Pacheco) -- Dentro do espírito desta Audiência Pública, nós deveríamos fixar o debate em torno do Estatuto. Nós vamos ouvir agora, então, os representantes da Secretaria de Educação, os quais falarão por igual tempo ocupado pelo Cláudio.

Mas quero adiantar o seguinte: eu entendo que o Cláudio fez uma série de afirmações que causaram constrangimento em alguns vereadores do PT, que aqui estão, os quais discordam profundamente do que falou. Nós temos visões políticas diferenciadas e não aceitamos algumas afirmações que foram colocadas.

Iremos abrir espaço para discussão da questão estatutária, sobre o Estatuto do Magistério, mas pretendemos abrir espaço aos vereadores do PT para terem oportunidade de responder as críticas que foram feitas, que não correspondem a realidade, não correspondem ao comportamento da Bancada do Partido dos Trabalhadores, como não corresponde ao comportamento desta Administração que está a frente da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 236 do proc
N.º PAU 03 de 91
C. func. 100

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
028	1	regina	aud.pública	22.11.91	Estatuto Magistério	

Acho que é muito simples se fazer acusações hoje, neste momento, quando então abrimos todo esse processo democrático, visando essa discussão, e que nós aqui, a nossa Comissão, presidida que é por um vereador petista, tomamos a iniciativa de fazê-la da forma mais rápida possível para atender aos objetivos do Sindicato, que é ver aprovado o Estatuto do Magistério. Nós também não somos favoráveis a um pacote pronto, estamos abertos a toda e qualquer discussão nesse sentido. Só não concordamos com a fala do Cláudio, pois passou todo seu tempo fazendo um discurso político. Diante desse discurso, achamos que devemos ter tempo para discuti-lo também. É isso. Na época do Paulo Zingg ~~na época do Paulo Zingg, quando ele era diferente.~~ era diferente.

Agora vamos ouvir as companheiras ..., a companheira Iracema.
(Pausa).

Olha, se nós pensarmos..., eu acho que o Cláudio, talvez, não tenha se dado conta de que a Bancada do Partido dos Trabalhadores na Casa, que tem um número expressivo de ~~vereadores~~ vereadores, está favorável ao Projeto, vai lutar pela defesa e que ele seja fruto da ~~essa~~ discussão. E exatamente contra essa Bancada, que está a fim de defender o Estatuto, que está se fazendo a crítica. Então, se está se buscando uma aliança, temos que buscá-la junto às pessoas que estão do nosso lado. Acho que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 237 do proc.
N.º 623 de 91
C. f. 100

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
623	2	regina	aud. pública	22.11.91		

você já teve, ao longo do tempo, demonstração prática disso. Se quisermos aprovar com serenidade, a primeira coisa é tentarmos buscar um consenso entre os que estão no mesmo campo, pelo menos aqueles que imaginamos estarem no mesmo campo.

Tem a palavra a professora Iracema.

! ! !

- Apartes ao longe do microfone.

! ! !

A SRA. IRACEMA - Gostaria que ficasse claro o seguinte: o nosso objetivo aqui é realmente fazer a discussão do Estatuto do Magistério. Mas, a bem da verdade, quem ~~provocou~~ ^{provocou} a discussão ideológica neste Plenário não foi o Presidente do Sindicato, foi o Vereador Adriano Diogo. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Você quer falar Adriano?

O Vereador Adriano Diogo irá falar e, em seguida, a Professora Iracema falará. Só para que possa se defender.

O SR. ADRIANO DIOGO - Companheira Rita, companheiro Cláudio, eu fiz um discurso político sim, fiz um discurso ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 238 do proc
Nº 623 191
PAUL 823 191

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
623	2	regina	ant. pública	22.12.91		

você já teve, ao longo do tempo, demonstração prática disso. Se quisermos aprovar com serenidade, a primeira coisa é tentarmos buscar um consenso entre os que estão no mesmo campo, pelo menos aqueles que imaginamos estarem no mesmo campo.

Tem a palavra a professora Iracema.

! ! !

- Apartes ao longe do microfone.

! ! !

A SRA. IRACEMA - Gostaria que ficasse claro o seguinte: o nosso objetivo aqui é realmente fazer a discussão do Estatuto do Magistério. Mas, a bem da verdade, quem ~~provocou~~ provocou a discussão ideológica neste Plenário não foi o Presidente do Sindicato, foi o Vereador Adriano Diogo. (Palmas).

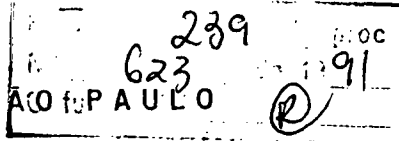
O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Você quer falar Adriano?

O Vereador Adriano Diogo irá falar e, em seguida, a Professora Iracema falará. Só para que possa se defender.

O SR. ADRIANO DIOGO - Companheira Rita, companheiro Cláudio, eu fiz um discurso político sim, fiz um discurso ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C28	3	regina	aud.pública	22.11.91		

* * *

- Apupos por parte da galeria.

* * *

O SR. ADRIANO DIOGO - Fiz um discurso político porque não existe nenhum tipo de intervenção que não associe uma prática específica a uma prática política mais geral. Não existe isso!

O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Companheiros, nós temos aqui um objetivo que é o debate sobre o Estatuto. Nós dedicamos o tempo necessário ao Professor Cláudio, ele poderia ter discutido sobre o tema que quisesse.

Agora é o momento do Professora Iracema entrar no mérito da questão.

Antes porém, quero registrar que o Vereador Arselino Tatto tinha solicitado a palavra e eu não havia concedido. Dessa forma, tem a palavra o vereador Arselino Tatto e, em seguida, a Professora Iracema.

O SR. ARSELINO TATTO - Boa tarde companheiros e companheiras.

Em nome da Bancada do PT, queria colocar o seguinte: alguns dos nossos vereadores, se não me engano um ou dois, no máximo dois, tiveram contato desde o início na discussão desse projeto, que deu entrada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

239 de 242
623
91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C28	4	regina	aud.pública	22.11.91		

da na Comissão de Justiça no dia 18 de novembro p.p.. Os demais, devi-
do a outras atividades e até por não atuarem no setor, acabaram tendo
contato recentemente com a questão.

O que a Bancada vai fazer é analisar com carinho esse projeto
para que não cometam injustiças. Eu não vou levar em conta as agres-
sões feitas a minha Bancada, porque eu acho que a categoria merece
respeito e por causa dele essas agressões já foram esquecidas por nós.
O que a Bancada irá fazer é após a audiência, com as notas taquigráfi-
cas, nós vamos analisar as sugestões que a categoria está fazendo, va-
mos conversar com o Executivo. Há uma negociação nisso!

Eu entendo de que se não houver uma união da categoria em tor-
no das bancadas progressistas aqui dentro, para lutarem e ganharem vo-
tos de outras bancadas que aqui não apareceram, aquilo que o Vereador
Mauro Ailton Puerro colocou aqui é correto! Não vai ter Estatuto ne-
nhum nesta Cidade! Não vai ter! Não vai ter!(Palmas). Pode não ter vo-
to, pode não ter veto!



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 240 de 241
do proc. 623 de 91
C. f. 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
629	1	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

E a companheira, se conhece o PT, não precisaria ter dito isso pa-
ra um membro do partido. (Palmas) Há necessidade de se entender
melhor a luta deste partido.

Então, nós, da Bancada do PT, vamos fazer, como sempre fi-
zemos - e o companheiro Cláudio sabe disso -, ou seja, tudo aqui-
lo que diz respeito ao povo tem seriedade na discussão. E a serio-
dade é feita no voto também. Não posso admitir uma acusação, por
exemplo, como a que foi feita aqui à companheira Celma. (Manifesta-
ção do auditório) Não posso admitir; só quem acompanhou aqui den-
tro a votação do adicional noturno e o distância, sabe da luta in-
sana que ela desenvolvem para que fossem aprovados. Muito mais, in-
clusive, que diretor de sindicato, muito mais. (Manifestação do
auditório)

Assim, companheiros, queria dizer para vocês que não va-
mos aceitar acusações gratuitas em cima da Bancada do PT. Nós es-
tamos com vocês nesta luta, estamos com vocês e não são essas a-
cusações gratuitas que vão tirar o nosso ímpeto, a nossa vontade
de que esse projeto seja aporvado o mais rápido possível porque
sabemos que a luta da categoria é muito maior do que certas acu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 242 do proc
623 de 91
C 1

ORIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
029	2	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

sações gratuitas. Era este o esclarecimento que eu queria dar a vocês. (Palmas)

O SR. HENRIQUE PACHECO - O Vereador Mauro Puerro pediu trinta segundos para fazer um esclarecimento.

O SR. MAURO PUERRO - Pessoal, não quero fazer uma intervenção. Só quero deixar claro o que eu disse na minha participação, é reparo porque não considero isso secundário. Não quero polemizar com ninguém, o Cláudio é dirigente sindical, está fazendo ... o que eu disse foi o seguinte: que a categoria tem a aprovação do estatuto em suas mãos. A categoria tem de se mobilizar, acho que ela não deve, para falar em termos absolutos e categóricos, confiar em ninguém, nem em mim; ela deve confiar em si própria. (Palmas) Foi isso o que eu disse, ela deve confiar em si própria, deve mobilizar-se. Se a categoria vier aqui para a Câmara para pressioná-la a aprovar o seu estatuto; as suas reivindicações, acho que ela pode arrancar o estatuto do magistério neste ano. Se ela não fizer assim, se confiar na Câmara, enquanto instituição, nos Vereadores, vocês já viram pela presença aqui hoje,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 243 do proc
223 91
C. fu

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
029	3	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

isso não vai ocorrer.

Isso não significa que nesse processo a categoria, pela experiência prática, acabe confiando em bancadas ou em Vereadores porque, em última instância, para aprovar o estatuto, vão ser necessário vinte e sete votos. Se a categoria estiver presente com quinhentas mil pessoas, vindo aqui às Comissões pressionar permanentemente, se ~~não~~ mobilizar, vai ter os vinte e sete votos; se não fizer isso, não vai ter.

Então, o que eu quis dizer, para ficar claro, é que a categoria tem de confiar em si própria para poder arrancar o estatuto do magistério; se organizar e se mobilizar para poder arrancá-lo. Há Vereadores que já têm posição sobre o estatuto, estão dispostos a votar com resoluções já da categoria, o que ela votar em assembleias nesse processo. Há Vereadores, como disse o Totto, que receberam, estão estudando mas estão dispostos a sentar com a categoria num processo de negociação na Câmara e, a partir daí, poder apresentar uma proposta comum com a categoria que arranque os vinte e sete votos. Portanto, está nas mãos da categoria. Foi isso o que eu disse e continuo afirmando; o sindicato tem de dirigir a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha	244	de	proc
C f	623		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C29	4	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

categoria nesse processo. (Palmas)

O SR. HENRIQUE RACHESCO - Professora Iracema.

A SRA. IRACEMA - Eu também quero falar um pouco do estatuto do magistério, enquanto projeto, não na perspectiva apenas de defendê-lo mas também de instrumentalizá-lo. Obviamente o defendo, sou co-redatora dele, mas quero dizer que, além disso, na minha fala vou abordar os princípios nortecedores e explicar um pouco a estrutura com a qual a Comissão trabalhou para montar a proposta de piso salarial profissional, que está aqui no artigo 5º, parágrafos I, II, III e IV, porque acho que é importante instrumentalizar não só a Comissão de Justiça mas também os representantes dos professores e especialistas aqui presentes.

Nós todos, que participamos desse processo de negociação do estatuto com o SINDPEM, o SINDMAG, a Associação dos Servidores e outras entidades que compareceram à negociação, tínhamos claro o seguinte: não esgotaríamos o texto do estatuto ideal naquele processo de negociação, mas era importante que ele saísse



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 245	do proc. 623
C. func. 91	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
029	5	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

de dentro da Secretaria e fosse entregue à rede com um mínimo de consenso e acho que ele tem esse mínimo de consenso que é a sua própria necessidade de existência.

Acho que nenhuma fala aqui apontou para a desnecessidade de se estatuir a vida ~~para~~ funcional do profissional do ensino, e vários companheiros antes de mim falaram disso, dentro de um estatuto do magistério para que esse estatuto se constituísse num instrumento sim de luta da categoria porque nós todos que estamos aqui, vocês neste momento desse lado e nós, circunstancialmente, deste, sabemos dos momentos difíceis que vivemos nessa rede exatamente por não termos uma lei para nos apoiar. Tínhamos, sim, um amontoado de decretos, de portarias, feitos pelos nossos inimigos políticos e que eram muito bem usados contra nós na hora que os interesses políticos da direita estavam em jogo.

Poranto, acho que há um consenso, sim, neste plenário, e há um consenso no movimento, um consenso entre todos nós que é a necessidade do estatuto do magistério. Há um outro consenso também entre nós: que este estatuto, ao contrário de uma experiência desastrosa que já tivemos na rede que foi a implantação de uma



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha 246 do proc
SÃO PAULO 91
C f 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
039	14	Monteiro	Int. Magist.	22.11.91		

legislação incompleta ou de uma legislação que nos era muito cara naquele momento, dezembro de 85, só para relembrar, o Regimento Comum das Escolas Municipais, que foi implantado no final de um governo e nós não tivemos tempo de implementar e fazer correções nesse projeto de lei. Então, o Jânio, espertamente, como seu primeiro ato, revogou o que ele achava que era democrático, revogou o que era nossa conquista de luta, porém não conseguiu revogar a Lei 9374 porque já havia sido votada pela Câmara. Mas o que era matéria de decreto ele atacou tudo o que pôde e teve a categoria nas suas mãos porque nos inibiu, porque nos oprimiu e porque não tínhamos uma lei maior, só lembrando que a Lei 9374 era um passo para a elaboração do estatuto do magistério.

Assim, gostaria de dizer que esse sonho ao qual o companheiro se referiu é um sonho nosso sim.

Agora, gostaria de instrumentalizar os companheiros na discussão na montagem do piso salarial. Nós tínhamos uma certa absoluta luta: seríamos o primeiro governo, quer municipal ou estadual, a tentar, a ousar estabelecer uma proposta de piso salarial profissional que está posta na Constituição desde 5 de outubro de 1988; nenhum governo havia ainda trabalhado com essa idéia de piso. Na-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha	247	do proc
Nº	623	91
C		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
030	2	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

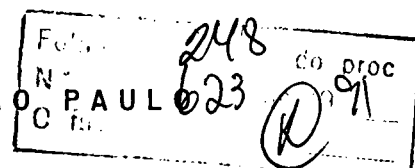
tão, a primeira preocupação a nos nortear foi a seguinte: por que piso salarial? O piso salarial é necessário? Porque temos visto uma oscilação do salário do professor, particular e especialmente do salário do professor, muito grande. Às vezes o professor do Estado - faz tempo isso, mas já aconteceu - já chegou a receber mais que o professor municipal e vice-versa. Então, sente-se uma oscilação pela ausência de um piso, pela ausência de um indexador.

Então, o piso, em primeiro lugar para nós, deve funcionar como um colchão amortecedor para evitar que o salário caia de tal forma e fique tão rebaixado que, por exemplo, chegue a representar, como já representou ao longo dos últimos dez anos, que foi o tempo que nós pesquisamos, um percentual menor que 60% do piso do DIEESE nas referências iniciais do magistério. Assim, trabalhamos com dois parâmetros: o piso do DIEESE e as referências iniciais do magistério, a referência NI-A e a referência NI-4. Foram essas as duas referências que usamos para trabalhar.

Fizemos um estudo dessas referências em relação ao piso do DIEESE no decorrer dos últimos dez anos e percebemos o seguinte: às vezes essas referências iniciais, dependendo da política



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C30	3	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

econômica, correspondem a 60% do piso do DIEESE, às vezes correspondem a 70, às vezes correspondem a 95% e às vezes correspondem a 100% do piso do DIEESE. Então, tínhamos uma média a ser trabalhada. Qual era a nossa idéia? Ele não pode cair, o piso salarial profissional tem de ser o instrumento, o mecanismo que impeça o salário de cair mais do que 60, 65% em relação ao piso do DIEESE; chegou aqui, é disparada a negociação salarial.

Então, o parágrafo I do artigo 4º diz o seguinte: "O piso salarial profissional a que se refere o inciso 6º deste artigo, será fixado anualmente em negociação coletiva que será submetida à aprovação da Câmara Municipal." E é verdade. Vou explicar para vocês porque esse parágrafo. A nossa preocupação era a seguinte: tem que ter um piso, o salário tem que ter um mecanismo protetor sim e também uma legislação que garanta o direito à livre negociação de todos os trabalhadores mas, em contrapartida, não permite que ^{as} ~~as~~ administrações públicas fixem qualquer reajuste sem que a Câmara, sem que o Legislativo seja consultado. Este é o primeiro ponto. Só mais um tempinho para eu explicar os parágrafos subsequentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	249	do proc	
N.º	623	de 19	91



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
030	4	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

Portanto, qualquer acordo salarial, qualquer negociação feita no âmbito das administrações públicas necessariamente terá de passar pelo Legislativo. Não há como escapar dessa questão, a não ser que o movimento sindical consiga rediscutir, no âmbito federal e Congresso Nacional, a natureza dessa lei, que é nacional.

Quando não houver a negociação coletiva, o que se faz com esse piso? Como a negociação para o funcionalismo é uma coisa nova, uma coisa recente, que não está suficientemente regulamentada, pode acontecer de não haver a negociação. Antes disso, que queria falar da data-base. A data-base terá de ser fixada e já existe na negociação feita não na Secretaria da Educação porque não será ela quem irá negociar isso; isso será negociado com o conjunto de entidades e sindicatos do funcionalismo pela Comissão de Política Salarial. A data-base terá de ser fixada sim, mas terá de ser única para o conjunto do funcionalismo. É por isso que aqui não foi colocada a data-base, só para explicar uma outra questão perguntada pelo Cláudio.

Segundo: aqui entra a correção mensal. Nós queríamos garantir que mesmo que não houvesse essa negociação coletiva, no momento em que ela não aconteça como se faz com o piso. Como a nós -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 250 do proc.
N.º 623 de 23/11/91
D

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C30	5	Monteiro	Est. Magist.	22.11.91		

dia dos valores reais da referência M-1A e da referência M-4, têm correspondido sim à 60, 70, 80, 90% do piso do DIEESE, nós atrelamos o piso a esse percentual, ou seja, a esse montante que tem tido essa correspondência, relativo aos últimos doze meses, e tem razão quem coloca aqui: "Mas que últimos doze meses?" Falta a data-base, que precisa ser estabelecida. Corrigidos mês a mês. Então, há um índice de correção sim, pelo índice oficial vigente de correção inflacionária.

E respondendo a pergunta que vários companheiros fizeram, por que não está escrito, por exemplo, 90% do piso do DIEESE? Vou ler simplesmente o inciso XIII da Constituição, que trata da Administração Pública, Capítulo 72:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha	251	do proc
Nº	623	de 1991
C	funcionário	
ORADOR		CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

C31 1 Norma Estatuto Lag. 22.11.91

"É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e ~~em~~ no artigo 39, §1º, que trata dos salários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.".

Então, nós trabalhamos com esses parâmetros legais e entendemos que esse Estatuto deve, sim, ser matéria de negociação nesta Casa, mas, mais do que isso, deve ser um instrumento de luta da categoria, sim, em todos os momentos. É fundamental que ele seja aprovado e haja um tempo viável para a sua implementação para que se possam ir corrigindo as eventuais distorções contidas nele. -(palmas)-

A SRA. _____ - Bem, em nome do Executivo eu gostaria de deixar claro que evidentemente o Poder Executivo, ao entregar o projeto de lei entende que efetivamente estamos entrando em outro patamar de negociação, e portanto, sem dúvida nenhuma, o estado de negociação permanece, e há, sim, interesse da Administração, e que no sentido de em que puder o Estatuto ser melhorado, deverá sê-lo através de ~~em~~ emendas que poderão ser colocadas. -(palmas)-

Em segundo lugar gostaria também de agradecer a contribuição que os ~~ME~~ sindicatos deram porque a prática mostrou que apesar de nós termos ~~princípios~~ princípios dos quais não abrimos mão, em cima de ~~princípios~~ princípios que foram comuns pudemos efetivamente melhorar, e esse texto traduz, para os educadores da Rede que aqui estão, e que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 252 do proc
Nº 623 de 91
C. Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C31	2	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91		

acredito que significa um avanço porque a Administração reconhece que a negociação com os interlocutores, que foram os sindicatos, de fato e de direito representaram um avanço real à proposta inicial que a Administração apresentou.

Feito esse esclarecimento ~~INIZIA~~ eu gostaria de elucidar uma situação em nome da verdade histórica em relação à questão do adicional noturno. Foi colocado, na mesa de negociação, não exclusivamente pelo SINPERM, mas de forma mais enfática pelo SINPERM, como uma das condições de continuidade da negociação do Estatuto do Magistério, num processo longo e lento e muito educativo, acredito, para ambas as partes, que o adicional noturno e a estabilidade fossem prioritariamente projetos que se desenvolvessem paralelamente e concomitantemente à discussão que a Administração e sindicatos faziam, e a Administração, para demonstrar significativamente aos sindicatos a boa vontade na negociação, posto que estes consideravam esses dois pontos ~~fundamentais~~ fundamentais para que a negociação acontecesse, e isso, é importante que se diga, discutimos com a Prefeita Luíza Brundina, com todo o Secretariado, as condições, em especial uma primeira condição de continuação dessas reuniões que aconteciam às 4^{as} e 6^{as} na Secretaria da Educação, a proposta e a limitação que os sindicatos colocavam sobre o adicional noturno.

E por isso mesmo, o adicional noturno, a Profª Selma, representando a Secretaria Municipal da Educação, disse, e o disse historicamente, que a Administração não tinha condições de pagar porque não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 253 do proc.
623 de 1991
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
031	3	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91		

o tinha conforme estava estabelecido no Orçamento de 1991. Fomos à Prefeitura e ao Secretariado, e de fato o projeto encaminhado e votado em tempo recorde pelo Legislativo, significou, sim, não recursos que estavam escondidos, mas deslocamento de recursos de outras áreas, em detrimento de outras prioridades para que essa prioridade pudesse ser introduzida como prioridade básica durante ainda o exercício de 91.

Portanto, estou aqui esclarecendo que o adicional noturno só está sendo concedido sendo retirado, sim, e reformulado o próprio Orçamento de 91 encaminhado para cá. Não houve, e não havia, como vocês bem sabem, suplementação de recursos extras para a realização desse projeto; isso foi retirado de outros projetos para que a prioridade estabelecida pelos sindicatos pudesse ser mantida e continuada a negociação.

~~DEBATE~~
Também quero defender aqui a Darcy tendo em vista, como na proposta da Associação dos Servidores grande parte referenda a posição do SINPEEM, há algumas questões que considero, Darcy, que o Estatuto destaca e contempla algumas das reivindicações que você já fez aqui, tanto com relação à aposentadoria com vencimentos integrais aos estáveis como a extensão dos direitos ^{ora} ~~propostos~~ a todos os inativos. E da mesma forma que a manutenção da lotação de professores e especialistas mesmo desempenhando funções fora do âmbito da sala de aula e do âmbito da unidade escolar.

Existe efetivamente uma reivindicação sua, e da sua Associação,



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 254 do proc.
SÃO PAULO de 91
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

052 1 NORMA Estatuto de 22.11.91

que é antiga, que não está atendida, e obviamente não é neste ato legal, mas que entendemos justa, que é o dispositivo sobre a questão das creches aos educadores, homens e mulheres, direitos aos seus filhos menores.

Gostaria, em especial de discutir uma questão, Aláudio, especialmente tratada por você, da relação do professor adjunto. Essa, volto a dizer, considero uma proposta ousada, nova, e eu chamaria os professores substitutos aqui presentes para nos dizerem, num depoimento espontâneo, se essa proposta de fato não avança verdadeiramente quanto à questão vergonhosa em que a cada gravidez de cada professora substituta se torna necessário um processo de 30 páginas para que essa professora tenha o direito, sim, de receber a sua remuneração. Eu pergunto ao Sindicato se efetivamente, na prática, existe algum — e gostaria de lembrar que legalmente é um avanço do Estatuto, dessa proposta de lei, que é de fato os professores substitutos, e hoje chamados de I adjuntos, tenham a sua lotação nos IAs, porque hoje, na verdade, a lotação legal dos professores substitutos é na COM, e na antiguidade COM, como sempre o foram; o que define a situação de exercício dos professores substitutos é o núcleo dos substitutos na sala escola, e não é estabelecido em lei.

Eu gostaria de reforçar isso porque também não é verdade, Aláudio, que o professor, ~~praticamente~~ realmente trabalhe duas horas só, ou que esse risco — e eu gostaria de chamar a prática docente aqui — nós não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 255 do proc.
60230
C. fund. 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
632	2	Norma	Estatuto Mag.	22.11.91		

temos nenhuma EMEI, nenhuma escola de 1º grau em que o professor substituto, no módulo atual em que está posto, que efetivamente esteja desempenhando funções burocráticas na Secretaria da escola. Ao contrário, foi exatamente em nome da dignidade desse profissional, que sistematicamente e ano após ano vem trabalhando de forma ininterrupta, que tenha uma jornada de 20 horas, primeiro, seja efetivo, porque somente ^{como(?)} ~~uma~~ efetivos, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, é possível apresentar e representar todos os direitos trabalhistas que possam ser extensivos a eles.

Admitimos, no entanto, que de fato em algumas situações absolutamente excepcionais, e não em uma situação generalizada, como ocorre hoje, que significam 12.000 professores substitutos de EMEIs, de 1º e 2º graus, que de fato essa garantia não esteja posta no Estatuto do Magistério.

Por isso é que em último caso, e por isso é que o contrato temporário é excepcional, sem dúvida nenhuma representará provavelmente menos do que ~~em~~ 1% da Rede. O desejo é que de fato se inverta de forma definitiva uma situação de professores não efetivos na rede. E essa não efetividade, qual é a diferença entre um professor adjunto e um professor titular? É que efetivamente o titular ~~professor~~ concursado tem direitos, e vocês sabem disso, tradicionalmente garantidos no Estatuto, pela primeira vez estão ~~em~~ estabelecidos em lei critérios e prioridades para a ~~definitiva~~ escolha de turnos e classes, efetiva-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 256 do proc
N.º 23.091
C. Turca

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
932	3	Norma	Estatuto-Mag.	22.11.91		

efetivamente esse professor tem direito à escolha, dentro da unidade escolar, de turno e classe a partir de critérios que aqui estão.

O professor adjunto, a nível regional ou naquele chamado de núcleo de ação educativa, deverá atuar, E sim, conforme um módulo a ser estabelecido, que entendemos é equívoco que ele seja considerado hoje na lei porque as condições das unidades escolares em termos de números e em termos de turnos, variaram historicamente.

Nós esperamos que se a educação pública for considerada, de ora em diante, prioridade de governo, deverá significar uma reformulação fundamental, lembrando principalmente que a educação municipal representa, na área do ensino fundamental, 1/3 conante do atendimento na Cidade de São Paulo. Em projetos conjuntos com a Secretaria da Educação temos interesse, sim, e estamos propondo no nosso orçamento e discutindo no orçamento estadual, a possibilidade da construção de escolas que nos permitam ter, a médio prazo, todas as escolas públicas da Cidade de São Paulo e do Estado funcionando exclusivamente em três turnos, sendo dois diurnos e um noturno.

Nesse sentido eu considero, sim, que o ~~prof~~ professor adjunto é um arranjo, e responde às necessidades concretas, que há mais de 30 anos a experiência de atuação desse profissional tem demonstrado seja já com relação ao compromisso exclusivo na lei que ministrando as 10 horas, e nós reconhecemos que a reivindicação do Sindicato era justa,



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 257 do proc.
N.º 6330 991
C. Func. 1000

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

032 4 Norma Estatuto Mag. 22.11.91

que esse professor substituto, pela prática, possa ser, de fato e de direito, um profissional que incorpore, que tenha uma jornada comum à sua jornada de trabalho, para garantir uma qualidade de serviço de todos os profissionais de ensino, não os diferenciando, a nível interno da unidade, pelo menos como unidade mínima de jornada de 20 horas.

Gostaria, ainda, Cláudio, de garantir, e pediria uma releitura dos companheiros educadores aqui presentes com relação à questão da situação das escolas de educação especial. Nós entendemos que o que está posto no Estatuto significa, de um lado, uma reivindicação, sim, dos professores, para terem o direito de trabalhar quando quiserem, a partir da sua habilitação, nas escolas, no caso nossas, de deficientes auditivos, o que não os impediria de trabalhar em escolas comuns, que entendemos que é salutar, necessário, interessante, para eles e para a rede, que experiências diferenciadas da mesma forma que propomos que o professor que hoje trabalha com crianças do 1.º à 4.ª série, também seja convidado a trabalhar com os cursos de adolescentes e adultos nas propostas de suplência I, sendo oferecidas a todos a possibilidade de escolha de classes e turnos conforme lhe convier.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 259 do proc. 023 D 91
C. fun. 1

ORDIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

033 2 Florência Int. Mag. 22/11/91

quando a Profª Lizete colocou aqui a questão do Adicional Noturno, gostaria de lembrar que essa questão do Adicional Noturno foi colocada na 1ª reunião de negociações que tivemos no Magistério de SP, com a presença do nosso Conselho inclusive. Naquela ocasião, reivindicamos discutir quais os princípios norteadores do Estatuto e entre esses princípios tratávamos da questão da autossuficiência do Estatuto, uma reivindicação nossa aprovada inclusive no nosso Congresso.

Diante da dificuldade em discutir esse tema, o SINDM levantou o seguinte: nós achamos que essa é a primeira discussão que ~~teremos~~ precisamos fazer para elaborar um projeto de lei e se vai haver uma demora nessa discussão nós vamos antes discutirmos as questões que consideramos emergenciais e que não comprometem o corpo do Estatuto do Magistério. Elas podem ser tratadas e seguir regulamentadas no projeto de lei do Estatuto do Magistério. Entre essas reivindicações, e não foi a única, constava a questão do Adicional Noturno, constava a questão da estabilidade, o pagamento por hora/aula para Professor níveis I e II e uma série de reivindicações. Na verdade, se não me engano, são 14 no total. Quer dizer que em momento nenhum o SINDM colocou que para discutir o Estatuto do Magistério nós teríamos que ter aprovado o Adicional Noturno. É meio complicada essa afirmação. Por que eu acho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 260 do proc.
N.º PAU 623 de 91
C. funcionamento

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C33	3	Florência	Estat. Magist.	22/11/91		

isso complicado? Porque dá a impressão - e essa impressão parece que muitos companheiros estão tendo em função dessa discussão aqui na audiência pública - que existe por parte do SIMPEEM uma posição deliberada de não-aprovação do Estatuto? Porque se se nega a discutir e mais ainda se os companheiros tomam como ponto de partida que o SIMPEEM venha até esta audiência para enfrentar a Bancada do Partido dos Trabalhadores logicamente estaremos com essa postura impedindo a aprovação. E não é isso que o SIMPEEM está fazendo aqui. O SIMPEEM solicitou essa audiência, está, sim, conversando com o Partido dos Trabalhadores no sentido de dizer que a Rede Municipal de Ensino, os educadores municipais querem o Estatuto do Magistério. É uma luta que temos há muito tempo; é uma reivindicação histórica nossa e estamos buscando pessoas que estejam conosco discutindo e fazendo as alterações necessárias nesse projeto de lei. Não estamos aqui com o objetivo de comprar briga com bancada nenhuma. Nós estamos aqui para trabalhar com todo mundo nesta Casa. Se existe alguma dúvida em relação a isso, gostaria de deixar claro que o SIMPEEM está convidando a todos a estar fazendo as emendas que se fazem necessárias neste Estatuto do Magistério.

É verdade que hoje estamos aqui tentando dizer em alto e bom som que queremos a aprovação do Estatuto, mas não queremos a apro



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 26 do proc.
N. 623
C. 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C33	4	Florência Est. Magistério		22/11/91		

vação do Estatuto tal como se encontra. Ele precisa ser negociado, melhorado, precisa avançar e é isso que estamos buscando nesta Casa hoje. (Palmas.)

O SR. CLÁUDIO - Serei breve porque a intervenção da Rosa manifesta a posição da Diretoria do SIMPEM tão discutida entre nós e que na realidade culminou com o nosso pedido de audiência e o nosso procedimento em relação ao Estatuto do Magistério.

Só queria colocar aqui, para reparar alguns problemas anteriores, que também não tinha intenção alguma - e não o fiz - de ataque à Bancada do Partido dos Trabalhadores. Os companheiros do Partido dos Trabalhadores só não podem pedir que eu aja como um monge, porque fizeram aqui uma série de afirmações, através do Vereador Adriano e tantos outros, de que não dava de fato para me responder. Mas eu também fiz aqui um apelo de estreitamento de relações, de se ter inclusive a defesa dos Bancada do Partido dos Trabalhadores com a bancada aliada na interesses do povo no Brasil. Para ser honesto com aquilo que eu disse aqui os companheiros têm que reconhecer também que não viemos para uma relação de enfrentamento, como também, como sindicalistas, vamos procurar todas as bancadas de todos os partidos. Vamos procurar o nobre Vereador Camargo, do PMDB, vamos procurar Vereadores do PFL, do PDS e do PTB por-



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

SÃO PAULO
Folha n. 267 do proc.
N.º 623 de 1991
C. TUNDIRAD. O. R. 10
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	C. TUNDIRAD. O. R.	CONT. APARTE
C33	5	Florência	Estat. Neg.	22/11/91		

que é essa a necessidade que nós temos para ver contempladas as nossas reivindicações.

Durante o processo vamos saber quem é aliado e quem não o é, mas vamos procurar absolutamente todos.

Em relação à natureza das propostas, esse espaço não dá para tratarmos de todas as divergências que temos, porque cada vez que eu levantar uma coisa aqui, a Administração vai vir, responder - eu falo e vêm três responder. É uma relação meio desigual.

Então, eu quero chamar a atenção dos membros da categoria para o material que vamos enviar para a casa de todos os associados que é um jornal fazendo comparações da proposta do Governo, as considerações que nós fazemos e a reivindicação do SINTMM. E também durante todo o processo fiquei muito satisfeito com a afirmação da Lizete de que está aberta às discussões, porque ela sabe dos problemas que ti vemos anteriormente. Não queremos que o processo seja igual ao que ti vemos nos dias 4 e 5, porque acho que aquilo é irracional do ponto de vista da discussão - atravessar das 14:00 hs às 06:00 hs da manhã para discutir, fechar o texto, etc. Nós queremos discutir. Achamos importante discutir e o reconhecimento de vocês de que é possível discutir várias das propostas até para que a tramitação facilite aqui na Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 263 do proc.
N.º 623 PAULO, O. 91
C. funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C34 1		Florência	Tatet. Magist.	22/11/91		

acho que está muito bom e nós temos buscado isso há muito tempo.

E com os Srs. Vereadores, quero conversar com o Vereador Arselino Tutto, com o Vereador Henrique Pacheco e com todos os demais Vereadores no sentido de podermos justificar por que achamos necessárias as emendas que vamos sugerir.

Vocês até podem dizer que não acham que uma bancada de partido tenha que aceitar tudo. Vocês podem dizer que não aceitam. Certo? ~~Não~~ Que não vão incluir isso porque têm um outro entendimento. Mas nós queremos conversar.

Depois desse processo, a gente vai saber exatamente que nós nos saímos. De cada Líder de bancada qual foi o apoio e quais as bancadas que se opuseram. E fazemos uma relação.

Agora, não dava naquele clima para aquele clima agir como um monge. O Vereador Adriano Diogo de fato provocou a discussão para fazer considerações de ordem política, de ordem ideológica, coisa que não estava no debate. A minha primeira intervenção foi tratando do Estatuto do Magistério e da carreira, do piso e da questão salarial, sugerindo alterações dentro de um espírito de cordialidade, de fraternidade e de respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA

Folha nº 264 do proc
Nº 623
C função 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
034	2	Florência	Estat. Magist.	22/11/91		

O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) -- Nós já estaremos encerrando, até porque vai haver em seguida um ato aqui. (Palmas.) Mas está assegurado, só vamos encerrar ao final da palavra do Vereador Odilon Guedes, que já estava inscrito.

O SR. ODILON GUEDES -- Colegas, companheiros, acho que essa polêmica foi extremamente importante para todos nós para que possamos amadurecer e ter clareza nesse processo que se vai desenrolar nesta Casa.

O que me preocupou como membro da Bancada do Partido dos Trabalhadores é que parto do princípio de que existem alguns pressupostos entre nós, entre a Bancada e o Sindicato. Acho que estamos no mesmo campo, lutando a favor das mesmas coisas. Quer dizer, nesse sentido acho que algumas alocações feitas pelo Cláudio me deixaram preocupado, porque acho que temos que levantar essas coisas para que fiquem claras, porque senão parece que de repente parece que nós da Bancada somos contra o movimento de Professores Municipais, contra o Estatuto do Magistério e não há nada disso.

Então, primeiro, respondendo a algumas coisas que ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA

265
Folha n. 623
N. 91
do PROC.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
034	3	Elerência	Estad. Magist.	22/11/91		

der Legislativo, do Poder Executivo. Nós somos uma bancada do mesmo partido do da Prefeita, mas algumas coisas que o Poder Executivo possa interpretar de um jeito, nós temos todo o direito de interpretar de um outro jeito, porque somos Poderes independentes.

Só para responder, senão parece que tudo o que o Poder Executivo coloca passa aqui. Então, esse pressuposto é importantíssimo para se entender o que é uma democracia.

Em segundo lugar, partindo desse princípio, a nossa Banca está aberta, como só poderia estar, para ouvir todas as reivindicações e ver o que é possível ser feito ou não. E esse é o nosso papel. Não que achemos aqui que somos o máximo por causa disso. É o mínimo que podemos fazer, porque acho que nosso papel é representar a população e os segmentos sociais que nos elegeram. Então, estamos abertos a ouvir tudo, ponderar, etc.

O que não podemos fazer ... E quando eu coloquei algumas questões a respeito do piso, tenho certeza, pela maturidade do movimento dos Professores Municipais de que ninguém aqui é a favor da política do "me engana que eu gosto". Certo? Acho que temos que ser muito fran-

cos. E na minha fala e na de outros companheiros, ~~então~~ ninguém se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha	266	Proc	
Nº	623	Sessão	91
C. func.			
ORADOR		CONV. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONV. APARTE

Ord. 4 Ilustr. do Inst. 22/11/91

colocou em... tado, m., sim, colocou... a questão obje-
tiva, a... obrigação, como responsabilidade... do membro do
um partido... este partido hoje... governo... a... do...
não pode... dizer: "tudo bem. Não há..."...
zou... a... coisas... é.

... momento algum... a... a...
mo... a... a... a... a...
há uma... a... a... a...

... a... a... a... a...
no fim... a... a... a... a...
não... a... a... a...

... a... a... a... a...
vir... a... a... a... a...
... a... a... a... a...

... a... a... a... a...
... a... a... a... a...
... a... a... a... a...

... a... a... a... a...
... a... a... a... a...



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

SÃO PAULO 67
6.23 91
proc
C

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	UNICORADOR	CONT. APARTE
034	5	Florência Estat. Magist.		22/11/91		

bertos a discutir francamente todas as reivindicações que são justas e possíveis. E vamos trabalhar para que elas sejam aprovadas. Mas o nosso papel também é o de alertar para as dificuldades e para as coisas que nós achamos que são muito difíceis ou que não têm condições de avançar, por exemplo, nesse tipo de debate.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Bem, antes de encerrar esta nossa audiência pública, eu queria dar um esclarecimento que será dado rapidamente pela Profa Lizete.

A SRA. LIZETE - Eu quero esclarecer a colocação que a Roca fez. Efetivamente, em março de 1991, poderia dizer, se você concordar, que, liderados pelo SIMPERM, houve um acordo. Os sindicatos apresentaram 14 reivindicações, que eram pré condições e para o Estatuto do Magistério.

Ao longo das reuniões, discutimos que parte delas eram inviáveis porque excessivamente, ~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 268 do proc.
N.º 623
C. funcionário D.º 91

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C3	1	mor.	est. magist.	22.11.91		

de novo iam fazer um luquê de legislação e se naquele momento a proposta era a elaboração de um estatuto do magistério, grande parte das reivindicações que lá estavam levantadas faziam parte do corpo do estatuto do magistério e nesse sentido é de se depreender o espírito da lei, e assim, ao ler a lei, não se pode não notar a preocupação da estabilidade como as duas condições antes da elaboração da lei deveria ter estado a ser considerada em relação ao processo de elaboração. Teria de se pôr em primeiro lugar a Secretaria de Educação não tivesse mais do que, que era o processo de auto-suficiência do estatuto, ficou muito claro que ele só poderia acontecer se naquele momento histórico acontecesse de fato a redigir a reforma da lei 2009, Instituto do Ensino Fundamental Municipal, discussões essas que não se limitaram a ser feitas a Comissão, pela observação que essa lei teria de ser aprovada e aprovada. E nesse sentido essas duas condições foram as condições, e não pela qual, de fato não se aprovaram e o Instituto, e se poderia pensar que esses pontos fossem aprovados, fossem aceitos pelo governo municipal antes de se dar o ponto de projeto de lei. Não há dúvida de que as duas condições dizem respeito também ao Estatuto do Magistério, eles poderiam estar no dia que foi entregue aqui, por estando em primeiro lugar dentro do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PAULO 269	proc
Nº 623	91
DE AB	CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DE AB	CONT. APARTE
C35	2	morg.	est.magistério	22.11.91		

estatuto do magistério, mas escolhemos de comum acordo esses dois pontos para serem os pontos em que a administração se bateria para que através da Secretaria de Educação para que a mediação pudesse se desenvolver durante os seus meses seguintes. Em só este esclarecimento.

C SR. PRESIDENTE (Henrique Pacheco) - Feito esse esclarecimento, feita esta audiência pública, o projeto de lei deverá entrar em pauta na próxima terça-feira ou no máximo na terça-feira seguinte na Comissão de Justiça, que vai receber parecer, que estimo seja pela legalidade, e em seguida deverá tramitar pelas outras comissões.

A fala do Mauro Puerro foi um indicativo de como é uma sugestão ao sindicato e as entidades interessadas nesse projeto, que procurem as demais bancadas, e vocês verão que os vereadores da bancada do PMDB, aqui o líder da bancada do PDS, vereadores do PL, do PODOB, existem os ~~má~~ mais diversos vereadores que deverão ser procurados e iniciar a cada um deles as dúvidas e discussões. Se todos nós juntos conseguirmos reunir o interesse desses vereadores coincidindo com o interesse da categoria do magistério, poderemos tentar ainda neste ano a aprovação. É uma tarefa difícil em função do curto e tempo que temos pela frente, mas como foi dito ao magistério agora cabe vir aqui de forma democrática e conversar com os vereadores, colocar as suas dúvi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 270
do processo 623
C. funcionário 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
C35	3	morg.	est.mag.	22.11.91		

das, suas exigências, e lutarmos juntos para que mais rapidamente possível possamos aprovar este estatuto.

Quero agradecer a todos os vereadores que aqui vieram, a todos os professores e professoras que acorreram a esta audiência pública e convidá-los a participar do debate aqui na Câmara falando com todas as bancadas dos vereadores aqui presentes.

Muito obrigado. Está encerrada a sessão.

* * *

Ao Nobre Vereador
para relatar
a sessão e negociação
de 19 de

Presença

1	EDUARDO	1910	1918	1941	1945	1948
		19.11.10	19.11.18	19.11.41	19.11.45	19.11.48

[illegible]

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19____

Presidente

Endre



Prefeitura do Municipio de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Oficio A. J. L. n.o 620/91

Processo nº 10-005.405-91*17

10 - OFICIO
10-0076/91-2

100 HOJE 19 DEZ 1991

AS COMISSÕES DE:

Cont. e Just. -
Adm. Pública
Educação, Cult. e Es-
portes e Consel.

[Handwritten signature]

Senhor Presidente :

Em aditamento ao ofício A.T.L. nº 539/91, com o qual encaminhei à deliberação dessa Egrêgia Câmara o Projeto de Lei nº 623/91, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência sejam incluídas, na citada proposição, as alterações constantes do presente, inseridas no texto que substituirá o anteriormente remetido.

As modificações alvitradas decorrem não só de revisão do texto, elaborada pela Secretaria Municipal da Educação, visando torná-lo mais claro e espancar dúvidas de interpretação, ~~mas também~~ de amplos debates e negociações efe

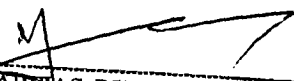
COPIADO NA SESSAO

- 13 -

19 DEZ 1991

TAQUIGRAFIA

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19/12/91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

753

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/12/91 às 1500 hs. 



Folha n°	272	de proc
N°	623	de 91
C funcional	Q	-2-

tuados com os representantes dos Sindicatos e entidades representativas dos servidores.

Sendo certo que uma administração democrática e popular imprescinde da participação da comunidade, representada não só pelos que usufruem dos serviços, como também pelos trabalhadores que os prestam, a medida representa a concretização de uma proposta avançada para os integrantes do Quadro do Magistério, contemplando inúmeras reivindicações desses servidores.

De outra parte, impende salientar que optou-se por reproduzir o texto em sua totalidade, ao invés de transcrever apenas os dispositivos alterados, objetivando facilitar a sua compreensão como um todo, vez que as modificações são numerosas.

A opção pelo encaminhamento de mensagem aditiva — e não de novo projeto — atende, ainda, os princípios de economia e celeridade processuais, indispensáveis em matérias de tanta importância, que merecem ser apreciadas no menor espaço de tempo possível.

Dessa forma, a proposição anterior fica subs

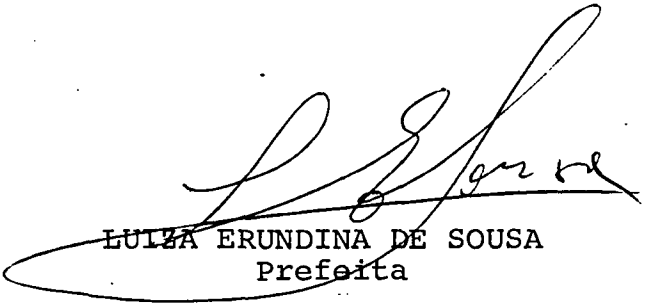


Folha n°	273	do proc
N°		de 19
C funcional		-3-

tituída, em sua íntegra, pela constante do Anexo ao presente ofício.

Cabe ressaltar, a este passo, que a mensagem está embasada nos mesmos princípios que nortearam o projeto original, em tramitação nessa Augusta Casa.

Assim justificada a presente mensagem aditiva e considerando integrado ao projeto original o texto ora proposto, para todos os fins de direito, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexo: texto do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 1.991.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



- IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo;
- V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada em convênio com Universidades;
- II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;
- III - Perspectiva de progressão na carreira;
- IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;
- V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional, não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado a aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo acionada a negociação.



CAPÍTULO II

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil:

- 1) em classes de Educação Infantil;
- 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
- 2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II:

- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
- 2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;



- VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;
- VII - Área de Assistência técnico-educacional, com atuação nos órgãos centrais e regionais;
- VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional com atuação nos órgãos centrais e regionais.

Parágrafo único - As atividades de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I - NÍVEL I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - NÍVEL II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio;



III - NÍVEL III

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos do Nível I;
- II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
 - a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;
 - b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O Professor Adjunto que se inscrever em área de atuação diversa daquela em que ingressou deverá comprovar experiência anterior na área desejada.

§ 2º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 3º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva.

§ 4º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.



Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso será computado como título o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.



CAPÍTULO IV

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

- I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
- II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

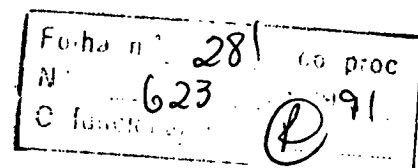
- I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.



CAPÍTULO V

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

- I - Regência de classe, inclusive:
 - a) no programa de Educação de Adultos;
 - b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;
 - c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
 - d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;
- II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais do Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.



TÍTULO III

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os Profissionais do Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Professor Adjunto ou Titular, será disciplinado em regulamento.



Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores Encarregados de Orientação na sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

CAPÍTULO II

ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

- I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
- II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;
- III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei 8694/78 e Professor Admitido não estável.



§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- a) Sala de Aula;
- b) Unidade Escolar;
- c) Campo de Atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares, os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado.
- III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

- I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;
- II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado.
- III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

- I - Classe vaga ou de titular em impedimento legal;



- II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III

SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - Em casos de excepcional interesse do Ensino, a designação para a substituição relacionada a cargos do Nível III poderá recair sobre Professores estáveis, devidamente habilitados.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

- I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;



- II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54;

Parágrafo único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional de Ensino terá assegurada, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas:

- I - As vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2,5 (dois e meio) anos;
- II - As vantagens do cargo de padrão imediatamente inferior, cuja percepção, acrescida do tempo em cargo ou cargos de padrão igual ou superior, some, no mínimo, 2,5 (dois e meio) anos.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV

REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.



Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;
- II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;
- III - Cujas unidades de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V

AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

- I - Prestar serviços técnico-educacionais;
- II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;
- III - Ministras aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.



§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - O Profissional do Ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
- V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.



TÍTULO IV

JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I** - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
 - c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
 - d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
 - e) Professor Titular de Educação Infantil;
 - f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
 - g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
 - h) Professor Titular de Ensino Médio;
 - i) Professor de Bandas e Fanfarras;
 - j) Educador Musical;
- II** - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e no Capítulo I, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;
- III** - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:
 - a) Assessor Técnico Educacional;
 - b) Coordenador Regional de Educação;
 - c) Supervisor Escolar;
 - d) Diretor de Escola;



- e) Assistente de Diretor de Escola;
- f) Assistente Técnico Educacional; e
- g) Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Ao professor, quando no exercício de atribuição de orientação de Sala de Leitura, fica garantida a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 2º - Excepcionalmente, poderão optar pelo Regime de Tempo Completo - RTC - os seguintes Profissionais do Ensino docentes:

- 1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 - Designados para exercerem suas atribuições em sala de leitura;
- 3 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II

JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP corresponde a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

- I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.



§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este anualmente antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial.

§ 1º - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.



§ 2º - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente a Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorpora-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para todos efeitos legais.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado, até o limite de 2 (dois) anos, o prazo de percepção ininterrupta da hora atividade prestada anteriormente a esta lei.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

- I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;
- II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV

REGIME DE TEMPO COMPLETO - RTC

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporado para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais de Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.



§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais de Ensino que vierem a ocupar, por acesso, qualquer dos cargos de Nível III,

§ 3º - O prazo de que trata o "caput" deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

- I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;
- II - Professor Titular : 1/100 (um centésimo):
 - a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;
 - b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

- I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;



- II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;
- III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;
- IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta Lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - Na hipótese de incorporação de horas excedentes como Professor Adjunto e Professor Titular, o Profissional do Ensino terá direito, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

Parágrafo único - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas mensais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI

DURAÇÃO DA HORA-AULA

Art. 74 - A duração da hora-aula e da hora-adicional é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.



TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

- I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;
- III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;
- VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI - Ter assegurado a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;



- XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;
- XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais de Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, desde que a entidade conte, no seu quadro de associados, com um mínimo de 10% (dez por cento) dos Profissionais que atuam na área de educação municipal, até os seguintes limites:
 - 1 - Entidades cujo número de filiados seja igual a 10% (dez por cento) dos Profissionais que atuam na área de educação municipal: 3 (três) afastamentos.
 - 2 - Entidades cujo número de filiados ultrapasse 10% (dez por cento) dos Profissionais que atuam na área de educação municipal: mais 1 (um) afastamento para cada 1000 (mil) filiados ou fração superior a 500 (quinhentos) filiados, acima do mínimo de 10% (dez por cento).
- XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II

ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao profissional de ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

- I - 2 (dois) cargos de Professor;
- II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, em regime de Jornada de Tempo Integral (JTI), o profissional do ensino deverá comprovar compatibilidade de horário que garanta fiel cumprimento do disposto no artigo 63.



CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem revalorizado, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.323, de 12 de maio de 1987.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do profissional do ensino.



CAPÍTULO V

OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI

DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I

Ponto

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço, do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.



CAPÍTULO II

Deveres

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais do ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto a órgãos da Administração;



- XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

- I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI nº 8694, de 31 de março de 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I

DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGO CRIADOS PELA LEI NO. 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

- I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;
- II - Inscrição, de ofício, nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Adjunto correspondente;
- III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso a que se refere o inciso anterior;
- IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 80. desta lei, quando investido no cargo de Professor Titular correspondente;



- V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:
 - a) EMS-1 - EM-1
 - b) EMS-3 - EM-3
 - c) EMS-4 - EM-4
- VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;
- VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;
- VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos de I a V do artigo 50 desta lei;
- IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;
- XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;
- XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência de classe ou bloco de aula;
- XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;
- XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;
- XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei.



- XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;
- XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;
- XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;
- XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta Lei.
- XXI - Concessão de afastamento nos termos e limites estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 40 desta Lei.
- XXII - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino.
- XXIII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Os cargos mencionados no "caput" deste artigo são considerados excedentes e extinguir-se-ão na vacância, com exceção dos cargos transformados, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - O cargo criado pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, titularizado por docente estável, será transformado em cargo "Professor Titular", passando a integrar o Anexo I, desta lei, quando ocorrerem as seguintes condições:

- a) Aprovação do titular estável no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo;
- b) Nomeação de acordo com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 3º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.



CAPÍTULO II

DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI 8694, de 31 de março de 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos II, VI, VIII, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8694 de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

- I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;
- II - Férias proporcionais;
- III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B" do Anexo I desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.



Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixado para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III

OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

- I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;
- II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;



- III - Direitos e vantagens previstas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXIII do artigo 91 desta lei;
- IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobra e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobra e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após esse prazo, os Profissionais de Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detenha a habilitação profissional específica para o Magistério.

§ 4º - A função de docência ocupada pelo servidor estável transformar-se-á em cargo de Professor Titular correspondente, que passará a integrar o Anexo I desta lei, quando ocorrerem as seguintes condições:

- a) Aprovação do servidor estável no concurso público a que se refere o inciso II do artigo 91 desta lei;
- b) Nomeação de acordo com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 5º - O ocupante da função de docência que se refere o parágrafo anterior, cumpridas as condições nele previstas, integrar-se-á no cargo transformado.

§ 6º - Os cargos resultantes da transformação das funções são consideradas excedentes e extinguir-se-ão na vacância.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

ANEXO III a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
b. Categoria 3		EM-04		tigo 5o., da Lei no. 9.265, de 28/Mai/81.	b. Categoria 3		EM-04		13 desta Lei.
Secretario de Escola	450	EM-02	PP-I	Enquadramento na forma do artigo 5o., da Lei no. 9.265 de 28/mai/81.	Secretario de Escola	450	EM-02	PSA	Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.
Supervisor de Ensino de 1o. e 2o. Graus	97	EM-09	PP-II	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre portadores de certificados de conclusao de ensino de 2o. Grau.	Supervisor Escolar	200	EM-12	PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre portadores de certificados de conclusao de ensino de 2o. Grau.
Supervisor de Ensino de Educacao Infantil	65	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magisterio Municipal na area de 1o. Grau, com o minimo de 06(seis) anos na carreira. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena em pedagogia ou complementacao pedagogica.					Livre provimento em comissao, dentre os integrantes da Carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao com experiencia minima de 03(tres) anos no Magisterio.
				Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magisterio Municipal na area de Educacao Infantil com minimo de 6 (seis) anos na carreira. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					

Folha 1
N.º 306
C. func. 623
81

ANEXO III a que se refere o Artigo 24 da Lei no.

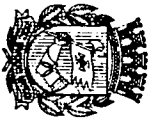


ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Supervisor de Ensino de	1	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de					
Deficientes Auditivos				Acesso dentre integrantes do					
				Magisterio Municipal na area					
				de deficientes auditivos, com					
				o minimo de 6 (seis) anos na					
				carreira. Habilitacao em					
				Supervisao Escolar					
				correspondente a licenciatura					
				plena ou complementacao					
				pedagogica.					

Folha 307
 N.º 623
 C. Funcionário
 91

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Pedagogico de 1o. e 2o. Graus	800	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de Professor de Ensino de 1o.Grau,com experiencia minima de 03(tres) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.	Coordenador Pedagogico	1500	EM-06	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal, e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos. Observado o disposto nos artigos 7o. e 11, desta Lei. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao, com experiencia minima de 03(tres) anos no Magisterio.
Coordenador Pedagogico de Educacao Infantil	400	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares do cargo de Professor de Educacao Infantil, com experiencia minima de 03 (tres) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
Coordenador Pedagogico de Deficientes Auditivos	06	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiencia minima de 03 (tres)					

Folha 308
N 623
C Funcionario
99c

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				anos na area e habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
Diretor de Escola de 1o. e 2o. Graus	400	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogico de 1o. e 2o. Graus e Professor de Ensino de 1o. Grau com experiencia minima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal, na area de Ensino de 1o. Grau e habilitacao em Administracao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.	Diretor de Escola	1200	EM-08	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal, e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos. Observado o disposto nos artigos 7o. e 11, desta Lei. Habilitacao em Administracao Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio.
Diretor de Escola de Educacao Infantil	400	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de Coordenador Pedagogico de Educacao Infantil e Professor de Educacao Infantil, com experiencia minima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Administracao Esco-					

Folha 299
N.º 623
C. Funcion. 870

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA

LEI No. , DE DE DE



CARGOS DE NIVEL I				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EM-01	0	NA
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-02	2	
		EM-03	5	
		EM-04	8	FORMA
		EM-05	12	
		EM-06	16	
		EM-07	20	
				A
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EM-03	0	SER
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-05	5	
		EM-06	8	ESTABE- LECIDA
		EM-07	12	
		EM-08	16	
		EM-09	20	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EM-04	0	EM
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Medio		EM-07	8	DECRETO
		EM-08	12	
		EM-09	16	
		EM-10	20	

Folha n. 310
N. 623
C. funcional: 91
MPC

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA

LEI No. , DE DE DE



CARGOS DE NIVEL II				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EM-02	0	NA
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-03	2	
		EM-04	5	
		EM-05	8	
		EM-06	12	FORMA
		EM-07	16	
		EM-08	20	
		EM-09	22	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EM-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-06	5	
		EM-07	8	SER
		EM-08	12	
		EM-09	16	ESTABE-
		EM-10	20	
		EM-11	22	LECIDA
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EM-05	0	EM
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-06	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-07	5	
Professor Titular de Ensino Medio		EM-08	8	
		EM-09	12	DECRETO
		EM-10	16	
		EM-11	20	
		EM-12	22	

Folha n.º 31
N.º 623
C. funcione.º
599

ANEXO VI-A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA

LEI No. , DE DE DE



CARGOS DE NIVEL III			
DENOMINACAO	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
Coordenador Pedagógico	EM-06	0	
	EM-07	3	NA
	EM-08	6	FORMA
	EM-09	9	A
	EM-10	12	SER
	EM-11	15	
	EM-12	18	
Diretor de Escola			ESTABE-
	EM-08	0	LECIDA
	EM-09	4	EM
	EM-10	8	DECRETO
	EM-11	12	
	EM-12	16	

Folha n.º 312
 N.º 623
 C. Funct. 207
 91

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA

LEI No. , DE DE DE

TABELA I - JORNADA DE TEMPO PARCIAL

COMPOSICAO DA JORNADA	VALOR HORA-AULA
20 Horas semanais (Sala de Aula) + 2 atividades semanais	1/100 (um centesimo) dos valores nominais dos pa- dres de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal corres- pondente a JTP.

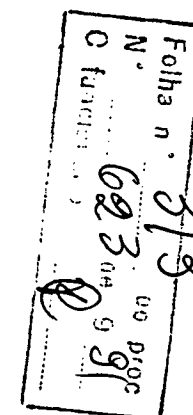


TABELA II - JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

DURACAO DA HORA-AULA	COMPOSICAO DA JORNADA	VALOR AULA
55' (cinquenta e cinco minutos)	20 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 10 adicionais = 30 aulas	1/150 (um cento e cinquenta avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.
45' (quarenta e cinco minutos)	24 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 12 adicionais = 36 aulas	1/180 (um cento e oitenta avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.
40' (quarenta minutos)	25 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 15 adicionais = 40 aulas	1/200 (um duzentos avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.



Folha n.	314
N.º	623
C. func.	91

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.

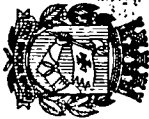


ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Auditivos				publico, ressalvado o primeiro provimento de cinquenta cargos estabelecidos pela Lei 10.206/86 que sera feito por integracao na forma do disposto no artigo 1o. desta Lei. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao representada por licenciatura plena.					
Professor de 1o. Grau - Nivel II	6000		PP-II	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica de grau superior a nivel de graduacao representada por licenciatura curta.	Professor Titular de Ensino Fundamental II	12000		PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Mu- nicipal de Nivel I e de In- gresso atraves de Concurso de Provas e Titulos. Observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifi- ca em Nivel de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura de curta dura- cao ou plena.
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81	a. Categoria 2		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81	b. Categoria 3		EM-05		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.

Folha 0 3/5
N.º 623
O funcionário
91

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
					Professor Titular de Ensino	300	EM-05	PP-III	Provimento por Concurso de
					Medio				Acesso e de Ingresso atraves
									de Concurso de Provas e
									Titulos. Observado o disposto
									nos art. 7o. e 11 desta Lei.
									Habilitacao especifica de grau
									superior de graduacao corres-
									pondente a licenciatura plena.

Folha 316
Nº 623
C. Funcionário
Proc 91

ANEXO V a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINCAO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente de Atividades Ar- tísticas	87	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao ao nivel de 2o. Grau para Magisterio e habilitacao de grau superior em Educacao Artistica, corres- pondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Ar- tísticas	87	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na va- cancia.
Coordenador de Atividades Cul- turais	50	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao de grau superior correspondente a li- cenciatura plena.	Coordenador de Atividades Cul- turais	50	EM-06	PS-A	Destinado a extincao na vacan- cia.
Educador Musical	7	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacan- cia.	Educador Musical	7	EM-03	PS-A	Destinado a extincao na vacan- cia.
Professor Substituto de Educacao Infantil	3000		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifi- ca a nivel de 2o.Grau.	Professor Substituto de Educacao Infantil	3000		PS-A	Destinado a extincao na va- cancia ou transformacao na conformidade do disposto no par. 2o. do art.91 desta Lei.
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.

Faltam
 N.º 623
 C. Funcionários
 317
 91



DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, criados por esta lei, só poderão ser providos na medida em que ocorra, em igual número, a aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento dos titulares de cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor Substituto de 1º Grau Nível I, Professor de 1. Grau Nível II e de Professor de 2º Grau, todos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, ou na ocorrência do disposto no parágrafo 2º do artigo. 91 e parágrafo 4º do artigo 100, desta lei.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo. 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

- I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;
- III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar a suas unidades de lotação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Poderão ser contratados Profissionais de Ensino, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8º - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.



Art. 9º - Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9874, de 18. de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos II e IV, desta lei, ou função correspondente inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto no Anexo IV da Lei nº 9874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria de Bem Estar Social será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativos de Ensino integrarão Quadro próprio a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das EMPGs, EMEDAs e EMPSG desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos de Supervisor de Ensino de 1º e 2º Graus, de Educação Infantil e de Deficientes Auditivos, que passam a denominar-se Supervisor Escolar, forma do Anexo III desta Lei, garantindo-se-lhes todos os direitos e vantagens, até que, conforme o caso, ocorra aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento de seus titulares.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 18 - Na reclassificação de cargos e salários do funcionalismo público municipal, o valor da referência EM-04/A, constante do Anexo II desta Lei, será equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI No.
 QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL
 TABELA "A" - PARTE PERMANENTE



No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
22	PP-I	Assessor Tecnico Educacional	DA-12
900	PP-I	Assistente de Diretor de Escola	EM-06
220	PP-I	Assistente Tecnico Educacional	EM-08
1500	PP-III	Coordenador Pedagogico	EM-06
20	PP-I	Coordenador Regional de Educacao	EM-12
1200	PP-III	Diretor de Escola	EM-08
3200	PP-III	Professor Adjunto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
8500	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
6000	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
150	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Medio	EM-04
100	PP-I	Professor de Bandas e Fanfarras	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
8000	PP-III	Professor Titular de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EM-02
		b. Categoria 2	EM-04
		c. Categoria 3	EM-05
17000	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-02
		b. Categoria 2	EM-04
		c. Categoria 3	EM-05
12000	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-04
		b. Categoria 3	EM-05
300	PP-III	Professor Titular de Ensino Medio	EM-05
450	PP-I	Secretario de Escola	EM-02
200	PP-II	Supervisor Escolar	EM-12

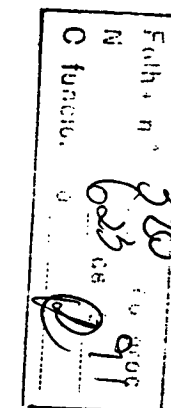


TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR
CARGOS DESTINADOS A EXTINCAO NA VACANCIA



No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades artisticas	EM-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EM-06
7	PS-A	Educador Musical	EM-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EMS-01
		b. Categoria 2	EMS-03
		c. Categoria 3	EMS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-04
6500	PS-A	Professor Substituto de 1o.Grau - Nivel I	
		a. Categoria 1	EMS-01
		b. Categoria 2	EMS-03
		c. Categoria 3	EMS-04
6000	PS-A	Professor de 1o.Grau - Nivel II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
300	PS-A	Professor de 2o.Grau	EM-04
17	PS-A	Assistente de Educacao de Adultos	DA-10

Folha n.º 321
N.º 623
C. Funcionário
99/

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA

LEI No. , DE DE DE

QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL



REF/GRAU	A
EMS-01	49.710,38
EMS-03	54.805,70
EMS-04	57.545,98

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	149.131,15	156.587,71	164.417,10	172.637,95	181.269,85
EM-02	156.587,71	164.417,10	172.637,95	181.269,85	190.333,34
EM-03	164.417,10	172.637,95	181.269,85	190.333,34	199.850,01
EM-04	172.637,95	181.269,85	190.333,34	199.850,01	209.842,51
EM-05	181.269,85	190.333,34	199.850,01	209.842,51	220.334,63
EM-06	190.333,34	199.850,01	209.842,51	220.334,63	231.351,37
EM-07	199.850,01	209.842,51	220.334,63	231.351,37	242.918,93
EM-08	209.842,51	220.334,63	231.351,37	242.918,93	255.064,88
EM-09	220.334,63	231.351,37	242.918,93	255.064,88	267.818,13
EM-10	231.351,37	242.918,93	255.064,88	267.818,13	281.209,03
EM-11	242.918,93	255.064,88	267.818,12	281.209,03	295.269,48
EM-12	255.064,88	267.818,12	281.209,03	295.269,48	310.032,95

Folha n. 322
N. 623
O funcionário
1991

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	298.262,30	313.175,42	328.834,20	345.275,90	362.539,70
EM-02	313.175,42	328.834,20	345.275,90	362.539,70	380.666,68
EM-03	328.834,20	345.275,90	362.539,70	380.666,68	399.700,02
EM-04	345.275,90	362.539,70	380.666,68	399.700,02	419.685,02
EM-05	362.539,70	380.666,68	399.700,02	419.685,02	440.669,26
EM-06	380.666,68	399.700,02	419.685,02	440.669,26	462.702,74
EM-07	399.700,02	419.685,02	440.669,26	462.702,74	485.837,86
EM-08	419.685,02	440.669,26	462.702,74	485.837,86	510.129,76
EM-09	440.669,26	462.702,74	485.837,86	510.129,76	535.636,26
EM-10	462.702,74	485.837,86	510.129,76	535.636,26	562.418,06
EM-11	485.837,86	510.129,76	535.636,24	562.418,06	590.538,96
EM-12	510.129,76	535.636,24	562.418,06	590.538,96	620.065,90



Folha n.	323
N.	623
C. funcionário	91

ANEXO III a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Assessor Tecnico - Gabinete do Secretario Municipal de Educacao	02	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magisterio Municipal com licenciatura plena.	Assessor Tecnico Educacional - Gabinete do Secretario Municipal de Educacao	22	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magisterio Municipal com licenciatura plena, ou dentre os Supervisores efetivos de 1o. e 2o. grau, de Educacao Infantil e de Deficientes Auditivos.
Assistente de Atividades Artisticas	213	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao ao nivel de 2o. Grau para Magisterio e habilitacao de grau superior em Educacao Artistica, correspondente a licenciatura curta.	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
Assistente de Diretor de Escola de 1o. e 2o. Graus	400	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre titulares dos cargos de Professor de 1o. Grau com experiencia minima de 03 (tres) anos, na Carreira do Magisterio Municipal. Habilitacao em Administracao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	900	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissao, dentre Profissionais do Ensino docente, indicados em lista triplique pelo coletivo da escola. Habilitacao em Administracao Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao com experiencia minima de 03(tres) anos no Magisterio Municipal.
Assistente Tecnico Educacional	67	EM-08	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogo-	Assistente Tecnico Educacional - Gabinete (20 - NAEs (200)	220	EM-08	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, exigida habilitacao de grau superior correspondente a licen-

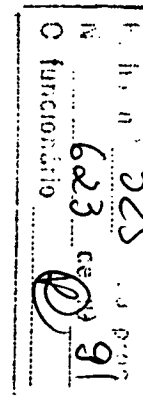
Folha n. 324
N. 623 do proc
C. funcionário 91

ANEXO III a que se refere o Artigo 24 da Lei no.

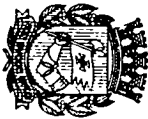


ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				gico - 1o. e 2o. Graus e Professor de Ensino de 1o. Grau, com experiencia minima de 5 (cinco) anos na Carreira do Magisterio Municipal, na area de Ensino de 1o Grau. Habilitacao em Administracao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica					ciatura plena, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.
Coordenador Regional - Nucleo de Acao Educativa	10	EM-10	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito dentre integrantes do Magisterio Municipal com o minimo de 06(seis) anos de carreira com habilitacao em grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador Regional de Educacao - Nucleo de Acao Educativa	20	EM-12	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes do Magisterio Municipal, exigida habilitacao em grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.
Professor de Bandas e Fanfarras	100		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior, ao nivel de graduacao, representada por licenciatura curta, com experiencia minima comprovada de 1 (um) ano em regencia de banda ou fanfarra, apos avaliacao de capacitacao tecnica especifica promovida pela SNE.	Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares	100		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito. Habilitacao especifica de grau superior, ao nivel de graduacao representada por licenciatura curta e plena com experiencia comprovada em regencia de bandas e fanfarras ou com formacao especifica em Musica.
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do art.	a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do art.



ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	03	EM-08	PP-II	lar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica.					
				Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagogico de Deficientes Auditivos, com o minimo de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal e com experiencia minima de 03(tres) anos na area e habilitacao em Administracao Escolar em curso superior de graduacao.					
					Professor Adjunto de Educacao Infantil	3200		PP-III	Mediante concurso publico. Habilitacao especifica em nivel de 2o. Grau ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
					a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.

326
623
91
O Funcionario

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	8500		PP-III	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica em nivel de 2o. Grau ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
					a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	6000		PP-III	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
					a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
					b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
					Professor Adjunto de Ensino Medio	150	EM-04	PP-III	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura plena.

Feb. 7 327
623
C. L. HARRIS
CO. PROP.
91

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.

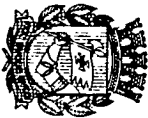


ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de Educacao Infantil	6000		PP-II	Provimento por concurso pu- blico. Habilitacao especifica a nivel de 2o. Grau.	Professor Titular de Educacao Infantil	8000		PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Mu- nicipal de Nivel I e de In- gresso atraves de Concurso de Provas e Titulos. Observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifi- ca em Nivel de 2o.Grau ou habilitacao especifica em Pe- dagogia, correspondente a li- cenciatura de curta duracao ou plena.
a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do ar- tigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EM-02		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do ar- tigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EM-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do ar- tigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EM-05		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor de Deficientes Auditivos	50	EM-04	PP-II	Provimento por concurso publico, ressalvado o 1o. provimento de 50 cargos estabelecidos pela Lei no. 10.206/86, que sera feito por integracao na forma do					

Folha nº 328 do Proc
Nº 623 499 91
O Funcionario

ANEXO IV a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				disposto no art. 1o. desta Lei. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao representada por licenciatura plena.					
Professor de 1o. Grau Nivel I	13000		PP-II	Provimento por concurso publico. Habilitacao especifica a nivel de 2o.Grau.	Professor Titular de Ensino Fundamental I	17000		PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Municipal de Nivel I e de Ingresso atraves de Concurso de Provas e Titulos. Observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitacao especifica em Nivel de 2o.Grau ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
a. Categoria 1		EM-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EM-02		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EM-05		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de Deficientes	50	EM-04	PP-II	Provimento por concurso					

Folha n. 329
N. 623
C. Func. 91
9 91



CAPÍTULO IV

OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

- I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;
- II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
- III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, VI, VIII, X, XIII, XVII, XIX e XXIII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes de funções de Professor de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9160, de 8 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, será garantido:

- I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;
- II - Férias proporcionais;
- III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.



TÍTULO VIII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:
 - a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;
 - b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
 - c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
 - d) dos discentes: alunos de 4ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, alunos das 3ª ou 4ª séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;
 - e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.



Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes prioridades e metas estabelecidas;
- V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
 - a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
 - b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;
- VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, os nomes dos Profissionais do Ensino para:
 - a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir de Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;
 - b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;
 - c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

Forma n.º 333 do prog
N.º 623 de 91
C. funcional 1



- VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;
- X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;
- XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;
- XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;
- XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 71 e 78 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Folha n°	334	do proc
N°	623	de 91
C funç.		(R)



Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei 8694/78 será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos, recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

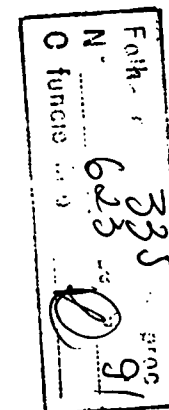
Art. 116 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.128, de 23 de setembro de 1986, ressalvados os direitos adquiridos.

ANEXO V a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINCAO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica a nivel de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no par. 2o. do art.91 desta Lei.
Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal da Educacao. Habilitacao especifica a nivel de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no par. 2o. do art.91 desta Lei.
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao,	Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no par. 2o. do art.91 desta Lei.



ANEXO V a que se refere o Artigo 24 da Lei no.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINCAO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
				representada por licenciatura curta.					
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
Professor de 2o. Grau	300	EM-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior representada por licenciatura plena.	Professor de 2o.Grau	300	EM-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no par. 2o. do art.91 desta Lei.
Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira de Pedagogo ou Assistente Social. Cargo criado pela Lei 10.719 de 22/dez/88. Cargo transferido para a SME com o programa de Educacao de Adultos - art. 3o. do Decreto 27911 de 27/jul/89.	Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.

Forma n. 336
N. 623
C. Funcao 919
9/1

Ao Nobre Vereador
para relatar

Arnelino Lato

em 24 de 12 de 19. 91

[Signature]
Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	337	do proc
N.º	623	de 91
C. funcionário		

São Paulo, 23 de *agosto* de 1991

GABINETE DO PREFEITO

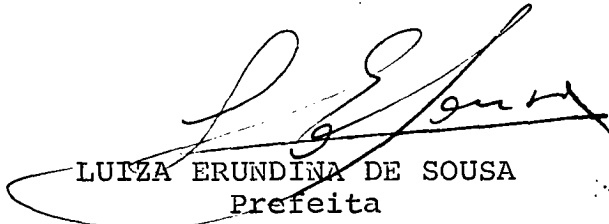
Ofício A. J. L. n.º 634/91

Processo nº 10-005.405-91*17

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício nº DT.7/Leg.3/471/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 623/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 336/339 do processo nº 10-005.405-91*17.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/91 às 1830 hs.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 338 do proc
N.º 623 de 1991
386

Folha de Informação n.º

d. o. processo. n.º... 10-005.405-91*17..... em... 20../12../91... (a).....

Arto Nacional Soares
de Administração Geral II
17/

INTERESSADO: SME

ASSUNTO: PROJETO DE LEI n.º 623/91

SME/G

Senhor Secretário

Com relação aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, em relação ao PL.nº 623 que " Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências" gostaríamos de ponderar o que se segue:

1. O regime jurídico Único dos servidores públicos municipais deverá ser tratado no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

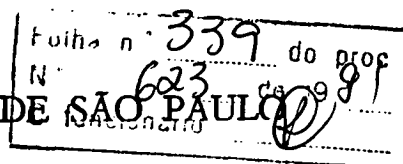
Por isso, no PL nº 623/91 que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências" foi dado tratamento uniforme à questão do regime jurídico dos integrantes do Quadro do Magistério. Os docentes ocupantes dos cargos de livre provimento em comissão, criados pela Lei 8694/78, tiveram sua situação funcionalmente regularizada com o reconhecimento de sua estabilidade.

Para as substituições temporárias, necessárias ao processo pedagógico escolar, duas soluções foram dadas. A primeira delas, através da proposta de criação de cargos de professores Adjuntos, de provimento efetivo. A segunda, a possibilidade de contratação temporária, permitida pela Lei Orgânica do Município, sem ferir o princípio do regime jurídico único. Neste sentido, por consequência, não só não há prejuízo, como, pela primeira vez na história das Leis que regem o Magistério Municipal, a dignidade contratual e o regime único, estão postas.

2. Com relação ao 2º quesito, que se refere à garantia do direito à negociação coletiva, e a sua eventual não aplicabilidade aos funcionários públicos, em razão do § 2º,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação n.º 387

do processo n.º 10-005.405-91*17

em 20/12/1991

Of. de Administração Geral 18
SME- /A1

do artigo 39, da Constituição Federal, não resta dúvida na interpretação jurídica, de que o artigo 37, no seu inciso VI, do mesmo Ato Legal, ao garantir " ao servidor público civil o direito à livre associação sindical", estabeleceu a isonomia de tratamento entre os servidores públicos civis e os das empresas privadas.

Ora, se no artigo 8º, inciso VI, a Constituição Federal dispõe que " é obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas " e o inciso XXVI, do artigo 7º, reconhece "as convenções e acordos coletivos de trabalho", é evidente que não teria sentido, político e jurídico, a Constituição Federal reconhecer o direito à livre associação sindical e em seguida, impedir, em outro, a sindicalização efetiva.

Portanto, o direito à negociação coletiva, ao dissídio coletivo e à sindicalização dos servidores públicos civis é reconhecida na Constituição Federal. Em ração disso, o estabelecimento da data-base e da negociação coletiva deve ser disciplinado em legislação municipal. Enfatize-se que há consenso entre as diferentes posições e doutrinas do Direito do Trabalho quanto a estas questões; a única dúvida de interpretação recai sobre o órgão que funcionaria como primeiro árbitro sobre as propostas de negociação e eventuais impasses.

Reconhecendo este aspecto, o PL nº 623/91, estabelece no § 1º, do Artigo 4º, que as decisões de negociação coletiva deverão ser submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

Entendemos que desta forma atende-se, inclusive, ao preceito constitucional que obriga a fixação de piso salarial dos profissionais da educação (artigo 206, inciso V, da Constituição Federal), piso este que deverá ser negociado e submetido à aprovação da Câmara.

Ao contrário da questão que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal levanta, entendemos que se trata de regulamentação fundamental e histórica, a proposta contida no PL nº 623/91; represen -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n. 340 do proc.
C. funcionário 388

Folha de Informação n.º

a.o. processo. n.º 10-005.405-91*17

em 20 / 12 / 91

Dr. de Administração Gera.
SME. / A/

tando importante avanço nas relações de trabalho com os servidores públicos municipais e a necessária participação tripartite-Legislativo, Executivo e Sindicatos- nestas questões.

Era o que tínhamos a ponderar.

Em 20 de dezembro de 1.991.

Liete R. G. Arelaro
LISETE REGINA GOMES ARELARO

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

AMRC/amrc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n. 341
N. 623 da proc.
91

Folha de Informação n.º 389

d o processo n.º 10-005.405-91*17..... em 20 / 12 / 91 (a) Maria da Glória Gomes
Of. de Administração Geral L
SME- /AT

INTERESSADO: SME

ASSUNTO: Projeto de Lei 623/91

SGM/ATL

Senhora Chefe

Em acordo com o parecer da Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Secretaria, encaminho para as providências que Vossa Senhoria julgar necessárias.

Em 20 de dezembro de 1.991.

MARIO SERGIO CORTELLA
Secretário Municipal de Educação

LRGA/amrc.

OBS: Segue junto o processo nº 10-005.636-91*30.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado a este a ^{original} ~~original~~ ^{original} ~~original~~, rubrica do sob

folha n.º 342, 04/02/92, 96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 342 do proc
N.º 623 de 19 91
O funcionário 4470

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/02/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

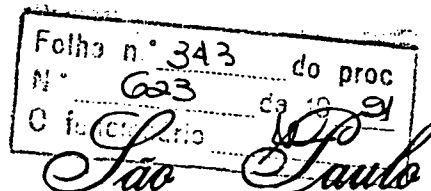
Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0074/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 623/91.



Trata-se de mensagem aditiva enviada pelo Executivo que visa a substituir o projeto original em sua totalidade, tendo por objetivo dispor sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A propositura procura adaptar-se às deter^{min}ações constitucionais que têm como princípios básicos a valorização dos profissionais do ensino, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade (artigos 206, inci^{so}s V, VI e VII da Constituição Federal).

Elenca, ainda a Magna Carta, os deveres do Estado com relação à educação, com uma modificação quanto à disposições constitucionais anteriores, pois dispõe que im^{po}rta responsabilidade da autoridade competente o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua ofer^{ta} irregular (§ 2º, art. 208). Complementa, dispondo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º).

Na esteira da Magna Carta nossa Lei Orgânica determinou carga horária mínima de 4 horas diárias em 5 dias semanais, com extensão até atingir a jornada de tempo integral após o atendimento da demanda, prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil. Finalmente, em suas Dis-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 344 do proc.
N.º 623 de 1921
O fl. 344

.2.
posições Gerais e Transitórias (artigo 13) estabelece o prazo de 3 anos para que o percentual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos destine-se à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para respeitar as disposições constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta Plano de Carreira do Magistério, sob o regime jurídico único do Município de São Paulo, que é o estatutário em contraposição ao celetista. Por outro lado, prevê, a criação de cargos, requisito indispensável e, necessário ao cumprimento das disposições constitucionais, já que impossível cumprir as determinações da Constituição sem aumento da rede de educação municipal e, conseqüentemente, de pessoal para manter seus serviços.

A proposta, portanto, encontra amparo nos artigos 13, I; 37, § 2º, III; 69 inciso XVI; 237 e 240 da Constituição do Estado e 205, 206, 211 § 2º todos da Constituição Federal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.

RELATOR

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de fevereiro de 1992.

Folha n.º 345 do proc
N.º 623
O func. nº 469

Voto aditivo da Vereadora Irede Cardoso ao projeto do Estatuto do Magistério.

O projeto do Estatuto do Magistério enviado pelo Executivo a Esta Casa Legislativa, representa uma grande conquista para os trabalhadores em Educação, deste Município. Após 'nosso pedido de retorno à Comissão de Constituição e Justiça no ano passado, sem dúvida alguma, verificou-se melhoria considerável em seu conteúdo. Torna-se fundamental, nesse momento, que esforços sejam dispendidos e somados de modo a tornar este Estatuto um verdadeiro instrumento de Justiça para o magistério, categoria essencial de trabalhadores que o Poder Público precisa resgatar de todos os desprezos e sofrimentos a que tem sido submetido neste País, ao longo dos anos.

Assim é que precisamos ressaltar alguns pontos a serem modificados, ao longo das análises das Comissões desta Casa Legislativa. A Administração, as entidades representativas e nós, parlamentares, não podemos permitir escapar esta oportunidade rara. Não há porque estarmos apressados de modo aflitivo, se são apenas algumas questões, ainda que cruciais, a serem corrigidas. Desta forma, solicitamos ao Executivo a compreensão de nosso esforço para que o trabalho resultante seja de efetiva contribuição para a Educação municipal e que se comprometa a reestudar e a consolidar o que se segue, modificando o conteúdo do projeto e acrescentando o que lhe falta.

Primeiramente, o estatuto, tal como se encontra, não contempla aposentados e pensionistas, com os benefícios que lhes são devidos. Em um momento em que o Brasil se envergonha com o tratamento dispensado aos aposentados, em que o Sr. Quintino, de 70 anos, é espancado pela PM de Santa Catarina porque reivindicava o que a Justiça lhe garante, não é aceitável que São Paulo se omita na questão. Este ponto é reconhecido publicamente, como inegociável. Saliento, ainda, que a categoria do magistério' deveria chegar ao topo da carreira com o cargo de supervisor escolar; o presente projeto, todavia, lamentavelmente, não contempla essa disposição, pois transforma o cargo de supervisor em cargo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 346	do proc
N.º 623	da 19 de 89
C. função 229	

em comissão, o que é inaceitável. Se modificarmos tal ponto, abriremos acesso para os diretores efetivos da rede e para toda a rede municipal, o que, sem dúvida, é estimulante do ponto-de-vista do aperfeiçoamento profissional.

Outra questão diz respeito à possibilidade de funcionários virem a ser nomeados sem concurso público, como ocorre com os secretários de escola. É uma brecha extremamente perigosa que não podemos permitir, por tudo o que ela possa vir a representar de clientelismo e fisiologismo no Poder Público, chagas por demais conhecidas por todos nós que poderemos curar com nosso esforço conjunto. A Administração comprometeu-se, em público, a enviar à Câmara Municipal, projeto de lei criando a carreira e, além disso, a abrir concurso, de forma a, o mais rápido possível, sentirmos nosso trabalho como representantes da população contribuinte, como sendo digno de respeito. Sabemos, no entanto, que uma escola não funciona sem secretário, assim é que aguardamos, com ansiedade, que o Executivo trabalhe no sentido de corrigir essa falha.

Ressaltamos também que nosso entendimento nos leva a apoiar a incorporação do Regime de Templo Completo aos professores que já estão exercendo sua função. Nada mais justo. Quanto à carreira em "Y", proposta pelo Executivo, podemos dizer que é extremamente polêmica. Se implantada, trará enormes decepções ao nosso magistério. Não foi, a questão, suficientemente discutida e, para além dos corporativismos, entendo que a rede municipal é por si só ampla e apta a se realimentar, aperfeiçoando-se sempre. De fato, as questões aqui levantadas, são de mérito, não cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre elas, para veto ou aprovação. Solicitamos, desta forma, que as Comissões subsequentes desta Egrêgia Câmara, que irão analisar o projeto, venham a corrigir tais problemas.

Quanto ao número de funcionários por habitante que a lei vigente permite, um para cada cem, é necessário, que esta Casa dê tratamento especial à cidade de São Paulo, modificando-se o percentual, reduzindo-se para um funcionário para cada 75 habitantes. Sem dúvida aumentamos o número de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, e, assim, o atendimento deve acompanhar a demanda. Ainda que tenhamos sérias divergências sobre o rumo imprimido pela Administração no que diz respeito ao transporte coletivo e às despesas extras astronômicas dispendidas com a CMTC, somos de opinião mesmo assim, a Educação e a Saúde não podem ser penalizadas. Ainda assim, na esperança de que um dia reine o bom senso, apresentamos ' no ano passado, projeto de extinção da CMTC e sua transformação em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 347 do proc.
N. 623 do 91
C. func. 1010

"sociedade de componentes".

Em vista destas argumentações, em particular preocupada com os aposentados e os milhares de cargos que poderão ser criados sem concurso, ainda assim, não posso abster-me de apor minha assinatura neste parecer favorável, uma vez que a aprovação deste Estatuto é de crucial importância para a Educação Municipal. E assino diante da promessa pública da Administração de que os secretários de escola terão sua carreira, concurso, com discussão democraticamente encaminhada. Desejo também que a carreira em "Y" seja discutida e corrigida na Comissão de Educação. Assim é que apoiada nos protocolos e discussões assinados e levados a cabo pela administração e entidades representativas do magistério, apóio o andamento do projeto do Estatuto pelas Comissões, com a assinatura da maioria dos senhores membros desta Comissão. Pela legalidade, portanto, com a certeza das correções necessárias.

VER. IREDE CARDOSO

Beijos Verdes,
pela Vida!
Irede



Vereadora Irede Cardoso.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 348 do proc
N.º 623 de 19 91
Funcionário

XX
XX

VOTO CONTRÁRIO

O projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita, visa dispor sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Em 22 de novembro do corrente, a propositura recebeu parecer desta Comissão, pela Legalidade. Por solicitação dos Nobres Vereadores Irede Cardoso e Walter Feldman, o Egrégio Plenário deliberou o retorno do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, em 3/12/91.

No dia 6.12.91, esta Comissão, por seu Presidente, solicitou o envio ao Executivo de duas questões, relativas a aspectos legais do projeto. Em 23/12/91, finalmente, chegaram à Câmara as respostas aos quesitos enviados a pedido da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 18.12.91 porém, chegou a esta Casa, encaminhada pelo Ofício ATL 620/91, uma mensagem oriunda do executivo, referente ao projeto de lei 623/91.

Esta mensagem, que visa substituir o projeto original em sua totalidade, foi enviada em aditamento a esse projeto de lei, por razões de economia processual, mas visa substituí-lo integralmente, nas palavras da mensagem que acompanha o projeto.

As modificações feitas na proposição original, entretanto, não lhe retiraram os graves vícios que inquinaram a proposta inicial.

Em primeiro lugar, porque a proposta, por abranger somente o magistério municipal, uma vez aprovada, preju-



Câmara Municipal de

Folha n.º 349	do proc
N.º 623	de 1991
Funcionário <i>P. Paulo</i>	

dicará a adoção de um regime jurídico único para os servidores públicos municipais, exigido pelo mandamento constitucional contido no art. 39, "caput" da Constituição Federal. Isto, porque não se trata, ao contrário do que argumenta a Sra. Prefeita às fls. 337/341, de dar tratamento uniforme aos integrantes do Quadro do Magistério. O que a Constituição Federal exige é o regime jurídico único, isto é, um estatuto só, para todos os servidores da sua Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e não como dá a entender na sua resposta a Sra. Prefeita, um estatuto único para o magistério municipal.

Em segundo lugar, porque embora seja da sua competência legislativa a proposta de criação de cargos na Administração Municipal, é inusitado que essa proposta se dê concomitantemente à proposta do estatuto do Magistério. Entretanto, é precisamente isto o que ocorre.

A propositura, em suas tabelas anexas, extingue vários cargos hoje existentes, representados na coluna "Situação Atual", mas cria outros, indicados na coluna "Situação Nova", em número maior que o de cargos extintos. O resultado é a criação de cargos, na Secretaria Municipal de Educação.

Neste passo, torna-se necessário lembrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - que orientou a elaboração do orçamento do ano em curso, estabeleceu vários requisitos (Lei 11.038, de 26.07.91) para a criação de cargos públicos, tais como a demonstração, no projeto de lei, "da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos



Câmara Municipal de

Folha n.º	350	do proc
N.º	623	de 1981
C.º	Funcionário	João Paulo

dela decorrentes". (art.15, I). Esses requisitos não vieram contemplados na proposta. Além disso, é oportuno lembrar que está em vigor a Lei 10.688, de 28.11.88, que fixou a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município, estabelecendo que esta proporção não poderá ser superior a 1 (um) servidor ativo por grupo de 100 (cem) habitantes (art. 4º). De acordo com a Portaria Intersecretarial 30/92, publicada no D.O.M. de 15.01.92, esta relação já se encontra ultrapassada, estando agora na casa dos 1:85, isto é, um servidor ativo para cada 85 habitantes. A criação adicional de cargos, em grande número, apenas provocaria maior ilegalidade.

Por essas razões, somos de opinião de que a proposta, nos termos em que foi pela última vez submetido à apreciação desta casa, fere os dispositivos constitucionais e legais apontados, de forma insanável, e por isto, não pode prosperar.

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade é o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.

Presidente

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 02 / 92
pagina 35 coluna 12/22
conferido: 

À Comissão de Administração
Pública.

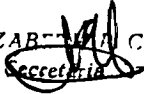
Em, 18/02/92



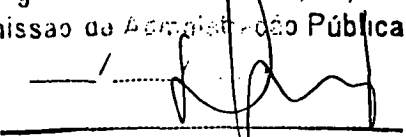
Secretaria da CCJ

Recebido na Com.de Adm.Pública
em 18.02.92.

MARIA ELIZABETH CAMARGO


Secretaria

À nobre Vereadora ILENE CARLOS
para relatar Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta(s) e(s) rubri-
cado(s) sob n.º — e folha(s) —. Rubricação sob
n.º 351a 393 105/03/92 MARIA ELIZABETH CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 351 do Proc.
N.º 623 de 19 91
O Funcionário MARIA ELIZABETH DUCAMARGO
Secretaria

Memº 05/92-CAP

São Paulo, 20 de fevereiro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. seja efetuada a juntada aos autos do Projeto de Lei 623/91 do Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, do documento em anexo, enviado pelo SINPEEM - Sindicato dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente

Comissão de Administração Pública

De fins,
De

51/21/04/92



SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL
Lgo. do Paissandú, 72 - 10º - Conj. 1003
Fone: 229-6060 - CEP 01034 - São Paulo - SP

Folha n.º 352 do Proc.
N.º 623 de 19 91
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
O Funcionário Secretário

São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

OFÍCIO Nº 029/92

Digníssimo Presidente da Comissão da Administração Pública

Vereador Luis Carlos Moura

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente

Considerando que os Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo, em Assembléia Geral da categoria, no dia 20/11/91, deliberou que o SINPEEM - Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal-S.P., de veria solicitar a instalação de Audiências Públicas para discutir o P.L. que trata do Estatuto do Magistério nas diversas comissões da Câmara Municipal.

Considerando que o Conselho deliberativo do SINPEEM, em reunião no dia 15/12/91, ratificou tal deliberação.

Considerando, ainda, o contido no artigo 85, inciso III, do Regimento da Câmara Municipal de São Paulo e o artigo 33, parágrafo 2º e inciso VIII, da L.O.M., solicitamos, de Vossa Excelência, a realização de uma Audiência Pública para debatermos o P.L. nº 0623/91, que ora se encontra em poder da comissão presidida por Vossa Excelência.

Contando com o pronto atendimento a esta nossa solicitação, antecipadamente agradecemos.

60 262 649/0001-02

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO
ENSINO MUNICIPAL SINPEEM

Lgo. Paissandú, 72 - 10º And. - 3 1003
Centro - CEP 01034

SÃO PAULO - SP

Atenciosamente

CLÁUDIO GOMES FONSECA

-Presidente do SINPEEM-

Exmo. Sr. Vereador

Sr. Luis Carlos Moura



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 353 do Proc.

N.º 623 de 1991

M.º Funcionários MARG

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Solicitamos, nos termos do inciso VIII do art. 46 do Regimento, que o Executivo manifeste-se com relação às seguintes questões, referentes ao PL 623/91 (Estatuto do Magistério):

1) Qual a justificativa técnica para a mudança da carreira do magistério, ferindo os princípios legais e constitucionais ao oferecer 50% dos cargos de nível II e III para concurso de ingresso?

2) Por que os aposentados não têm incluídos no artigo 111 os benefícios do art. 65, 12 das disposições transitórias e 112?

3) Qual o princípio para criação de novos cargos em comissão, e os demais? Onde estão os estudos e as análises estatísticas com previsão a curto e longo prazo para atendimento da demanda escolar que justifique a expansão de tantos cargos?

4) Por que em nenhum dispositivo se privilegia o aumento de carga horária para o aluno conforme a L.O.M. (art. 201, § 4º)?

5) Qual a justificativa para a mudança de provimento dos cargos de supervisor?

6) Como se define juridicamente a retirada dos cargos de supervisor da carreira do magistério, face o art. 206 da Constituição Federal e considerando também que são parte integrante das carreiras do magistério dos sistemas de ensino estadual e federal?

7) Por que não se resolveu uma injustiça histórica quanto ao pagamento do professor por hora-aula de 55, 45, 40 minutos que acabam tendo carga real horária diferenciada e ganhando a mesma remuneração?

Ex.: com 55 min a carga real de trabalho é de 27h30min semanal

com 45 min a carga real de trabalho é de 27h semanal

com 40 min a carga real de trabalho é de 27h40min semanal.

8) Se a atual proposta de Reforma Administrativa prevê a criação de 13 subprefeituras, porque o Projeto do Estatuto do Magistério prevê 20 cargos de Coordenador Regional de Núcleo de Ação Educativa?

Em: 26/02/92

LUIZ CARLOS MORAES MOURA
Presidente

Em 26/02/92

D E F I R O:

PAULO KOBAYASHI

Pres. da Câmara Municipal de São Paulo.

623/91

Sra. Assessora Chefe de AT-1,

Solicito o encaminhamento deste processo, conforme solicitação do Presidente da Comissão de AT-1.

Em 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92

Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92
Assessoria de AT-1, 26.02.92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 354 do proc.
Nº 623 de 1991
O funcionário

São Paulo, 27 de fevereiro de 1992.

DT7-LEG3
OFÍCIO N.300023/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão sobre o Projeto de Lei nº 623/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI

Presidente

Amexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora

Professora Luiza Erundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DT7-LEG3
OFICIO N.º 300023/92



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Solicitamos, nos termos do inciso VIII do art. 46 do Regimento, que o Executivo manifeste-se com relação às seguintes questões, referentes ao PL 623/91 (Estatuto do Magistério):

1) Qual a justificativa técnica para a mudança da carreira do magistério, ferindo os princípios legais e constitucionais ao oferecer 50% dos cargos de nível II e III para concurso de ingresso?

2) Por que os aposentados não têm incluídos no artigo 111 os benefícios do art. 65, 12 das disposições transitórias e 112?

3) Qual o princípio para criação de novos cargos em comissão, e os demais? Onde estão os estudos e as análises estatísticas com previsão a curto e longo prazo para atendimento da demanda escolar que justifique a expansão de tantos cargos?

4) Por que em nenhum dispositivo se privilegia o aumento de carga horária para o aluno conforme a L.O.M. (art. 201, § 4º)?

5) Qual a justificativa para a mudança de provimento dos cargos de supervisor?

6) Como se define juridicamente a retirada dos cargos de supervisor da carreira do magistério, face o art. 206 da Constituição Federal e considerando também que são parte integrante das carreiras do magistério dos sistemas de ensino estadual e federal?

7) Por que não se resolveu uma injustiça histórica quanto ao pagamento do professor por hora-aula de 55, 45, 40 minutos que acabam tendo carga real horária diferenciada e ganhando a mesma remuneração?

Ex.: com 55 min a carga real de trabalho é de 27h30min semanal

com 45 min a carga real de trabalho é de 27h semanal

com 40 min a carga real de trabalho é de 27h40min semanal.

8) Se a atual proposta de Reforma Administrativa prevê a criação de 13 subprefeituras, porque o Projeto do Estatuto do Magistério prevê 20 cargos de Coordenador Regional de Núcleo de Ação Educativa?

Em: 26/02/92

LUIZ CARLOS MORAES MOURA
Presidente

Em 26/02/92
D E F I R O:

PAULO KOBAYASHI
Pres. da Câmara

26/02/92
São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N° 356 do proc.
N° 623 de 1992
O funcionário

São Paulo, 27 de fevereiro de 1992.

Recebi Ofício D.T.7/Leg.3 nº 300023/92,
de 27/02/92, encaminhando à Sra. Prefeita cópia do despacho
da Comissão de Administração Pública referente ao P.L. nº
623/91.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

*Recebido
Em 28/2/92*

José Milton Maciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 357

do processo nº 623 de 19 21-04/03/92 (a)

À

Comissão de Administração Pública,

Para as devidas providências.

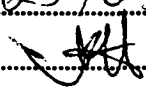
04/03/92

Sdnl Maria Vitoria
Chefe Sec. IV

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 358 a 458

Em 25.03.72

(a) 

Obs.: Notas taquigráficas recebidas em 05.03.92 às 17:05h.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Folha n.º	358	do Proc.
N.º	623	de 19 91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

[Signature]

THEREZINHA DE FREITAS GUZZI
Diretora Téo. Depto. Taquigrafia
DT. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 359 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM DEVIÇÃO

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

— ESTATUTO MAGISTÉRIO —

PRESIDENTE:— Sr. Vereador LUIZ CARLOS MOURA

MEMBROS: - Sr. Vereador ALBERTINO NOBRE

- Sr. Vereador FAUSTO TOMAZ DE LIMA

- Sra. Vereadora IREDE CARDOSO

- Sr. Vereador OSVALDO GIANNOTTI

- Sr. Vereador ÍTALO CARDOSO

- Sr. Vereador ARSELINO TATTO

Audiência pública realizada no dia 27 de fevereiro de 1992, no

Auditório "Pedroso Horta".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	360	do Proc.
N.º	623	de 1991
PAULO	Funcionário	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B1	1	Angela	EST.MAGIST.	27.02.92		

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura - PCB) - Instalamos

esta Audiência Pública, convocada pela Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara, convidando para tomar assento à Mesa a representante da Secretaria Municipal da Educação, Selma Rocha; Cláudio Gomes Fonseca, do SINPEM; Sidnei Costarelli, Presidente da APROFEM; e Maria Emília Madauá de Souza.

Como não conhecemos essas pessoas e elas ainda não estão presentes, pedimos àqueles do plenário que os conhecem para que, ao adentrarem ao plenário, sejam avisadas de que foram convidadas a fazer parte da Mesa.

Queremos anunciar a presença dos Vereadores que compõem a Comissão de Administração Pública, primeiramente o Vereador que vos fala, Luiz Carlos Moura, Presidente; Vereador Albertino Nobre, Vice-Presidente; Vereadores Ítalo Cardoso, e Arselino Tatto e Irede Cardoso, que convidamos a fazer parte da Mesa; e a Ve -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	361	do Proc.
N.º	623	de 1991
Funcionário	[Assinatura]	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B1	2	Angela	EST.MAGIST.	27.02.92	Presidente	

readora Tereza Cristina de Souza Lajolo; o líder do governo Vereador Maurício Faria; o Vereador Fermino Fecchio Filho; o Vereador Vital Nolasco.

Inicialmente, acho que os senhores já devem ter participado de outros processos de discussão de matérias na Câmara, mas, a título de elucidação, informamos que nós nos constituímos em sete comissões permanentes, onde as matérias têm a sua tramitação, dependendo da sua natureza.

Esta é a Comissão de Administração Pública, a quem cabe opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à criação, Estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação; normas gerais de licitação, em todas as suas modalidades, de contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta; pessoal fixo e variável da Prefeitura, do Tribunal de Contas e da Câ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 362 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B1	3	Angela	EST.MAGIST.	27.02.92	Presidente	

mara Municipal, bem como política de recursos humanos e, por fim, sobre todos os serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, direta ou indiretamente, ou por intermédio de autarquias ou órgãos para-estatais, excluídos os de assistência médica-hospitalar e os de pronto-socorros.

Então, obviamente, essa matéria, para a qual convocamos esta audiência pública -"Estatuto do Magistério"-, está fortemente vinculada aos objetivos desta Comissão, além, evidentemente, do mérito da Comissão de Educação. Mas tudo o que diz respeito à estruturação e atribuição de órgãos da administração, como é o ~~caso~~ que consta do Estatuto, e também do pessoal fixo e variável, no que diz respeito a funções, mudanças e critérios de acesso, etc, faz parte do âmbito desta Comissão.

Eu queria informar que recebemos essa matéria na Comissão na quarta-feira passada e nós, imediatamente, tomamos providências para esta audiência pública e solicitamos, também, um conjun



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 364 do Proc.
Pl. A. U. L. O de 19 91
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	1	morg.	aud.públ.	27.2.92		

tendo em vista que pela Portaria 255/91, do Executivo, foi constituída uma comissão para elaborar o ante-projeto original dessa matéria, então o Sr. Presidente desta Casa solicitou que o Executivo colocasse à disposição do Legislativo, que durante a tramitação dessa matéria, porque envolve aspectos muito específicos de legislação, mas então o Legislativo solicitou que fosse colocado à disposição da Casa dois procuradores que fizeram parte dessa comissão, do grupo de trabalho criado ~~para~~ por essa portaria. Isso é uma prática que já foi adotada em outras ocasiões principalmente quando elaboração da Lei Orgânica e verificou-se que ela tem bastante procedência e nos ajuda muito a elaborarmos os nossos trabalhos dentro da melhor qualidade e dentro do enquadramento, do entrosamento que precisa existir entre o Executivo e o Legislativo. Envolve um ~~temp~~ de servidores do município foi tomada essa providência e isso vai nos ajudar. Não seria só para o acompanhamento dos trabalhos nesta comissão, mas também nas outras comissões nas quais deve tramitar essa matéria. Quero fazer a leitura, para os senhores tomarem conhecimento, das questões que levantamos através do Presidente da Câmara e foi encaminhado ao Executivo, à Sra. Prefeita, sobre esse projeto, para pautar o início dos nossos trabalhos.

"Solicitamos nos termos do inciso VIII, do art.46, dos Regi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 365 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	2	morg.	aud.públ.	27.2.92		

mento, que o Executivo manifeste com relação as seguintes questões, referentes ao PL 623/91, Estatuto do Magistério. 1º) Qual a justificativa técnica para a mudança da carreira do magistério, ferindo os princípios legais e constitucionais ao oferecer 50% dos cargos em nível II e III para concurso de ingresso ? 2º) Por que os aposentados não têm incluídos no art. 111, os benefícios do art. 65, 12, das disposições transitórias e 112 ? 3º) Qual é o princípio para a criação de novos cargos em comissão ? 4º) Qual o princípio adotado para os novos cargos em comissão e os demais ? Onde estão os estudos e as análises estatísticas para preverem a curto e a longo prazo para atendimento da demanda escolar que justifique a expansão de tantos cargos ? 5º) Por que em nenhum dispositivo se privilegia o aumento de carga horária para o aluno conforme a Lei Orgânica do Município, art. 201, § 4º. 6º) Qual é a justificativa para mudança de provimento de cargos de supervisor ? 7º) Como se define juridicamente a retirada dos cargos de supervisor da carreira do magistério, face o art. 206, da Constituição Federal e considerando também que são parte integrante das carreiras do magistério do ensino estadual e federal ? 8º) Por que não se resolveu uma injustiça histórica quando quanto ao pagamento do professor por hora aula de 55, 45 e 40 minutos, que acabam tendo carga real horária diferenciada e ganhando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 366 do Proc.
N.º 623 de 1991
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	3	morg.	aud.públ.	27.2.92		

mesma remuneração, exemplo, com 55 minutos, a carga real de trabalho é de 27 horas e trinta minutos semanais, com 45 minutos a carga real de trabalho é de 27 horas e trinta minutos semanais, com 40 minutos, a carga real de trabalho é de 27h40min. semanais. 8º) Se a atual proposta de reforma administrativa prevê a criação de 13 sub-Prefeituras, por que o projeto do Estatuto do Magistério prevê 20 cargos de coordenador regional de núcleo de ação educativa ? Essas são as questões formuladas e queria esclarecer que elas se originaram do conjunto de questões que chegaram à comissão através do Presidente, por parte de ~~maior~~ servidores integrais da rede municipal de ensino e dentre elas foram selecionadas essas oito, submetidas à comissão, essas questões, solicitamos que os vereadores que quisessem adendar alguma outra questão que o fizesse, os membros da comissão de administração pública e foram encaminhadas regimentalmente ao Executivo. Agora, estamos entendendo que para a comissão trabalhar, para a relatora estar recebendo o material, que sem prejuízo das formalidades, entre o contato entre os dois poderes e as respostas que aqui forem dados nos momentos subsequentes, mesmo das questões aqui formuladas, que também forem respondidas estarão abrigadas ao trabalho que estamos procedendo. Quer dizer, temos todo interesse que essa matéria tramite com o máximo de rapidez dentro da Casa, e particularmen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 367 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	1	morg.	aud.públ.	27.2.92		

te na nossa comissão sem prejuízo da seriedade e da qualidade com que temos trabalhado e produzido os nossos pareceres e substitutivos.

Isto posto, antes de passar a palavra à Selma, perguntaria se o Sr. Cid Costarelli teria chegado, Presidente da Profem e Maria Emília de Souza. Então, vamos passar agora, para as colocações iniciais vamos abrir um tempo de 15 minutos, 20 minutos, tanto para a representante da Secretaria da Educação, quanto para o Sindicato e depois abriremos a palavra dentro de três minutos, um certo limite de inscrições, tendo em vista o teto de horário e também para os vereadores presentes, que pediríamos a compreensão, dado o número elevado de presentes que pudéssemos adotar com simetria ao regimento interno, quando das audiências convocadas com base no art.41 da LOM, o vereador tem 3 minutos para fazer a sua exposição, não que isso fosse uma regra rígida mas solitamos aos colegas, data máxima vênha, que procurassem se cingir a esse tempo.

Então, com a palavra a Selma Rocha, falando pela Secretaria da Educação.

A SRA; SELMA ROCHA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores presentes, todos os presentes, professores, educadores, gostaria de começar colocando uma questão que do ponto de vista histórico para nós todos é bastante importante como referência para o começo da nossa conversa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 368 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	2	morg.	aud.públ.	27.2.92		

No entender da Secretaria Municipal de Educação esse estatuto representa um marco muito importante, um marco não só municipal, mas nacional no que se referem a reivindicações do magistério, reivindicações dos educadores, de todos os setores veiculados à educação no país bastante grande e importante para nós. Não só pelo que contém o projeto, mas pelo processo através do qual ele foi elaborado, gostaria de resgatar rapidamente essas duas coisas aqui nesta fala e vamos ter oportunidade, ao longo do debate de hoje e em outros debates que deverão acontecer nesta Casa em função da tramitação do projeto nas várias comissões de esclarecer os aspectos globais de concepção de política educacional que nortearam a elaboração desse projeto por parte da Secretaria, o que resultou em relação a todos processo de negociação nessa formulação e* ao mesmo tempo os aspectos técnicos que envolvem cada uma das questões postas e formuladas pela comissão. Alias, questões que naturalmente têm sido nesses dois ou três anos de debate objeto de reflexão da própria rede e por essa razão são bastante procedentes para começar a discussão

Eu gostaria de resgatar, reportando ao processo de discussão que foi bastante importante para a Secretaria, acredito que para o Sindicato, para a própria rede envolvida no debate, o processo como o Estatuto chegou à Câmara Municipal. As primeiras discussões de processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 369 do Proc.
N.º O. 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	3	morg.	aud.públ.	27.2.92		

dizem respeito à consulta qualificada feita à rede como iniciativa da Secretaria e o processo de negociação que se abriu a partir da consulta, resgatando-se sempre o seguinte, a Secretaria desde o início apresentou à rede aquilo que aos seus olhos, como concepção de política educacional, que tem como um dos seus pilares a valorização profissional dos educadores como condição para um projeto pedagógico de qualidade e construção de uma escola pública de qualidade, envolve imediatamente por essa razão um debate, uma consulta à rede e uma abertura de negociação com o sindicato que visava recuperar aquelas reivindicações que ao longo dos anos foram se consolidando como bandeiras da rede municipal de ensino. Naturalmente como não poderia deixar de ser um debate democrático, o projeto resultante da negociação não é mais um projeto

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 378 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	1	vand	est.magist.	27.2.92		

nem do Executivo, extrinsecamente como ele tinha sido pensado no início. E não é mais um projeto que unicamente resgata o conjunto das reivindicações apresentadas pelo sindicato, inclusive porque muitas delas eram divergentes entre si, isoladamente. Não é um projeto só da rede. Não é só da secretaria, mas um projeto construído como fruto de um longo debate e das negociações que expressa a luta tanto dos ~~mx~~ educadores na cidade quanto aquelas posições que nortearam a ação da secretaria composta por educadores que têm uma trajetória e defendem uma política educacional na cidade, no país. Gostaria de começar resgatando do ponto de vista dos princípios as questões que nos são mais caras em relação a esse projeto. A primeira diz respeito à jornada de trabalho. A jornada proposta tem como fundamento algo que durante anos tem sido um problema no desenvolvimento do trabalho dos educadores, pois todo professor para executar seriamente seu trabalho acaba por arcar com uma dimensão extra muito grande de atividade, sejam as atividades de correção de provas, sejam as atividades de formação, sejam de preparação de aula. O princípio apresentado pelos educadores diz respeito à valorização desse trabalho, como condição da atividade da sala de aula ser bem sucedida, ou seja, o trabalho do profissional de educação é um conjunto de atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 371 do Proc. N.º 623 do 3.º J. O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	2	vand	est.mag.	27.2.92		

que implica uma remuneração que vai além da atividade extra-classe. Esse princípio está posto em função do próprio trabalho pedagógico. A orientação toda que foi desenvolvida pela secretaria nesses 3 anos e que chegará ao impasse, ainda mais agora com a implantação do regimento. Se não tivermos posto uma condição na jornada integrada para que o professor possa preparar as aulas e desenvolver suas atividades de formação. E, além disso, na escola discutir o seu trabalho. Esta é uma questão chave da formação dos educadores há anos. Muitas vezes o profissional tem condição de fazer um curso de formação fora da escola, mas ocorre que ele não tem como executar e repensar essa atividade de formação com seus pares na escola e transformar o seu trabalho na sala de aula porque ele não tem tempo na sua jornada para isso. Gostaria de lembrar que no processo de discussão a posição inicial da secretaria em relação a isso é que essa jornada, uma vez escolhida como opção de trabalho, não tivesse reversibilidade. No decorrer das discussões com a rede, com o sindicato mudamos essa posição e apresentamos conjuntamente, o que expressa inclusive a assinatura do protocolo, a concordância com a reversibilidade precisamente para permitir que essa opção fosse mais leve aos educadores e para que eles pudessem experimentar as consequências



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 372 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	3	vand	est.magist.	27.2.92		

dessa atividade do ponto de vista pedagógico. Consequências absolutamente necessárias como convocação de educador, ou seja, a opção por essa jornada deve assegurar remuneração justa por um trabalho realizado, mas assegurar também o compromisso desse educador com o trabalho que envolverá um dinamismo muito maior no que se refere à produção em sala de aula e a reflexão do trabalho realizado junto aos educandos e junto aos próprios colegas professores. Essa seria uma questão que merece um destaque muito grande. A jornada de trabalho é um pilar fundamental para desenvolvimento da proposta pedagógica da secretaria e para implantação do próprio regimento que foi objeto de debate na rede de ensino e hoje está sendo implantado e requer, seja pela sua natureza, seja da concepção e avaliação, seja pela concepção toda dos ciclos, um envolvimento e uma disponibilidade dos educadores muito maior no que se refere à reflexão permanente sobre seu trabalho. Naturalmente uma das questões chaves da discussão da jornada foi a salarial. Vamos ter oportunidade de debater isso hoje com mais profundidade, mas é preciso resgatar novamente aquela discussão sobre o que era a nossa conversa sobre piso salarial, piso profissional, piso do dieese e aquilo que chegamos como resultado da nossa avaliação muito positiva da defesa daquilo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 374 do Proc.
UNlo O 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	1	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

Toda discussão que fizemos sobre a existência de um piso salarial, ainda que todos nós conscientes das dificuldades, da implantação do piso* salarial do DIEESE, que foi e continua sendo uma meta nossa política e mesmo de política salarial, precisa ser mediada por questões bastante concretas que dizem respeito ao orçamento do município e condições financeiras globais.

Não obstante, para nós era muito importante uma proposta de piso salarial ~~fixa~~ assegurada no Estatuto, precisamente para que progressivamente os educadores se aproximem cada vez mais daquilo que consideramos um salário justo para a atividade que exercem, do ponto de vista profissional, e também em função das perdas históricas que o Magistério sofreu e que todos nós sabemos que não foram pequenas.

Segunda questão que gostaria de colocar como marco da nossa proposta, diz respeito ao ~~problema~~ problema da carreira proposta pelo projeto. Nós sabemos também que essa é uma proposta polêmica, ela tem embutida uma concepção global também do que deve ser educação, do que deve ser a rede de ensino e, naturalmente, ela envolveu debate bastante intenso com o sindicato por conta das reivindicações históricas que o Magistério traz a esse respeito.

Em particular me refiro à proposta da carreira em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 375 do Proc.
JN.º 0 623 de 19 91
O Funcionário *jal*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	2	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

Y, que prevê na estrutura de acesso e na ~~estrutura de acesso~~ configuração do acesso a possibilidade de ingresso em cargos como dos especialistas de profissionais que necessariamente não integraram sempre a rede municipal. ~~mas~~

Estou indo direto ao ponto porque acho que precisamos debater essas questões, que dizem respeito de fato não só a uma concepção de política educacional, mas também a uma posição mais global daquilo que é responsabilidade do município e da Secretaria de Educação no que diz respeito a resgate da qualidade de ensino e valorização dessa qualidade.

Uma das discussões mais sérias que tivemos nessa direção diz respeito ao seguinte. Nós, em hipótese nenhuma, estamos excluindo da condição de acesso os profissionais da rede, que seria absurdo naturalmente, mas nós estamos abrindo a possibilidade de que os profissionais da cidade da área de educação possam efetivamente ~~ser~~ ser avaliados, em nome daquilo que foi defendido efetivamente pela rede, que é o concurso ~~público~~ público, nós todos nos lembramos de como grande foi a polêmica sobre a eleição e concurso, que em nome precisamente dessa qualidade abrir um concurso público a todos educadores, a todos profissionais da área de tal forma que nós possamos efetivamente através do con-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 376 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	3	Marcelo	Estat. Magisté.	27.02.92		

curso seleccionar os melhores profissionais da cidade também para esses cargos. Sempre lembrando que isso diz respeito a uma discussão global sobre a qualidade de ensino e que essa globalidade tem que assim ser pensada. O Executivo não pode fazer uma proposta que desconsidere essa perspectiva, essa perspectiva efetiva de nós seleccionarmos na cidade os melhores ~~professores~~ profissionais.

Isso tem prejuízo naturalmente e a rede de ensino vai participar ~~da~~ desses concursos e vai ter ~~oportunitade~~ oportunidade de ~~disputá-los~~ disputá-los como participante efetivo dessa rede de ensino.

Eu diria que esses dois aspectos da discussão, a jornada e a carreira, concentram a maior parte dos nossos problemas. Eu gostaria de lembrar que nos processo de ~~negociação~~ negociação algumas reivindicações que eram históricas, em particular do SIPEEM, foram tratadas antes mesmo que a proposta fossem fechada, no sentido de comprovar a disposição do Executivo de levar à frente essa propostas. Eu me refiro em particular à reivindicação da estabilidade. Houve inclusive entre nós, em refiro ao Governo, um debate bastante grande em relação à estabilidade, em relação ao que significava a injustiça histórica de substituir o cargo do professor como um cargo em comissão, que é como um pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 377 do Proc.
JNLoO 623 de 1991
O Funcionário *DA*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	4	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

cedimento histórico, injusto na rede de ensino, absolutamente injusto.

Toda discussão da estabilidade dos professores que tinham cinco anos ou mais no seu cargo e não eram efetivamente reconhecidos em função de terem esse cargo como cargo em comissão pela lei, era uma injustiça que para nós tinha que ser revertida para condição inclusive como condição para negociação, que o sindicato colocava isso como uma das ~~suas~~ reivindicações emergenciais que deveriam compor para nós um quadro de negociação efetivo. Quer dizer, a discussão por parte do Governo sobre essa questão e a consolidação dessa política, dessa ~~reivindicação~~ reivindicação foram fundamentais para corrigir injustiça e reconhecer direitos que há ~~alguns~~ anos o sindicato vinha se batendo justamente, no nosso entender.

Há uma série de distorções que a partir da proposta de estabilidade foram corrigidas no que se refere à ausência de direitos para um conjunto enorme de professores que efetivamente eram comissionados. Nesta direção uma série de outras medidas também foram adotadas e eu diria a vocês que uma das razões inclusive da demora da chegada desse projeto, isso é importante esclarecer aos Srs. Vereadores, ~~que a proposta de estabilidade não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Educação~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 378 do Proc.
IN.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	1	Marcelo	Esta. Magist.	27.02.92		

porque isso é uma coisa que tem sido muito perguntada a nós da Secretaria, foi exatamente a possibilidade do debate e da negociação com o sindicato e a discussão sobre o problema ~~da~~ dos recursos que envolviam esse Estatuto.

Nós fomos perguntados por vários Vereadores sobre a viabilidade real dos recursos no orçamento deste ano na execução dessa proposta. É fundamental ~~esta~~ esclarecer que não só o orçamento prevê esses recursos e agora naturalmente essa situação está bastante ameaçada por conta de todo processo de IPTU, que acredito que a maioria das pessoas aqui tem acompanhado, mas foi prevista como uma das metas fundamentais neste ano para implantação tão logo ~~o~~ Estatuto fosse ~~seja~~ aprovado. Era nosso desejo, da Secretaria e do sindicato também, ~~que~~ nos empenhamos na assinatura do protocolo, que esse Estatuto pudesse ter sido, o nosso sonho, digamos assim, aprovado ^{no ano passado} para que essa jornada de trabalho pudesse ter sido implantada neste ano. Portanto, para ser paga neste ano. O que quero dizer com isso é que recursos orçamentários para o Estatuto do Magistério existem e estão previstos na estrutura do orçamento e nós inclusive encaminhamos, por volta de 10 dias ~~atrás~~ atrás, aos ~~nos~~ Sr. Vereadores, através da Presidência da Câmara um ofício do Secretário da ~~da~~ Educação esclarecendo as dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 379 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *MA*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	2	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

orçamentárias que estão previstas para execução do Estatuto do Magistério. Houve um crescimento real no nosso orçamento com os gastos de pessoal, tendo em consideração a implantação dessa proposta e tendo em consideração a nossa convicção que ela é fundamental para a execução da nossa política educacional, da nossa política pedagógica e em especial para a implantação do regimento ^{que} ~~começa~~ começa neste momento a ser já objeto de trabalho dos educadores da rede e que carece efetivamente de uma jornada de trabalho que permita ao educador poder refletir e elaborar em torno dos problemas da avaliação e do fim da seriação.

Essas questões que coloquei introduzem um problema, naturalmente, e retomam um pouco aquelas discussões que tivemos durante todo processo de negociação, que foram muito mais ricas em alguns momentos difíceis do que aquilo que poderia ~~relatar~~ relatar aqui em 15 minutos. Acho que no decorrer do debate vamos ter possibilidade de esclarecer toda discussão dos cargos, que já foram levantadas por vários educadores, esclarecer o problema da carreira, esclarecer o problemas dos supervisores, que tem sido objeto de discussão em várias regiões, em várias escolas, e que de fato é uma discussão polêmica e merece esclarecimento sobre o que ela traduz do ponto de vista de uma concepção de es-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 380 do Proc.
No 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	3	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

cola, para que nós possamos sair daqui de fato, e esse é o ~~apelo~~ apelo que a Secretaria faria ao conjunto dos presentes, no sentido de que nós tenhamos um espaço nesta casa efetivo de negociação entre Executivo, Vereadores e sindicatos e possamos chegar o mais breve possível de fato a uma situação onde o projeto seja aprovado e possa ser implantado pela Secretaria de Educação.

Muito obrigado.

O SR. ~~SENA~~ LUIZ CARLOS MOURA - Após os 20 minutos de intervenção da Sra. Selma, nós anunciamos a presença e pedimos que faça parte da mesa Lizete Regina Leraro (?) que é chefe da ~~Assessoria~~ Assessoria Técnica da Secretaria da Educação. Antes de passarmos a palavra ao Claudio, nós queríamos registrar a presença de Sidnei ~~Postareli~~ Postareli (?) Presidente da Socem e Maria Emília Mazalar (?) de Souza. Passamos agora a uma intervenção com o mesmo tempo da primeira dando a palavra ao Claudio Gomes Fonseca, Presidente do SIPEEM.

O SR. CLAUDIO GOMES FONSECA - Bom-dia a todos presentes. Queria iniciar dizendo que num debate como este seria importante que as pessoas que tem levado algumas questões à cerca do ~~Estatuto~~ Estatuto ~~que~~ estivessem presentes. Infelizmente nós não temos a presença da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 381 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	4	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

Aprofem (?), que tem tido, não sei ~~se~~ se por insuficiência técnica ou não, uma certa resistência de participar ~~dos~~ dos debates e expor publicamente as resistências que tem ao projeto de lei do ~~do~~ Estatuto do Magistério, se ~~é~~ é rezoável, salutar, extremamente importante até para o próprio debate, enriquecedor para o debate, ~~que~~ que as pessoas que tem de fato divergências em relação ao projeto, que pudessem estar num fórum como este, porque depois a conversa de bastidor não é correta, do ponto de vista de quem está discutindo publicamente e onde inclusive o SIPEEM tem manifestado suas opiniões muito claramente. Acho que até perde um pouco ~~na~~ legitimidade o fato de você não participar de uma audiência como esta e depois, através dos corredores da ~~Câmara~~ Câmara tentar ~~intervir~~ intervir na ~~opinião~~ opinião dos Vereadores, na manifestação das Comissões e assim por diante.

Acho que é através deste meio, sabendo que esse fórum é extremamente importante para participação dos educadores públicos municipais é que nós solicitamos ao Presidente da Comissão de Administração Pública que realizasse essa audiência, nós ~~achamos~~ achamos que o nosso posicionamento tem que ser o mais claro, o mais aparente possível.

Com esta fala quero iniciar nossa intervenção e dar o posicionamento do SIPEEM. Para ~~colocar~~ colocar o debate no seu devido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 382 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário *JA*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	5	Marcelo	Estat. Magist.	27.02.92		

lugar, primeiro deve ser esclarecido o seguinte, o Estatuto do Magistério, a Lei do Estatuto do Magistério não é somente uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 383 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 7	1	adília	Est mag	27 2º	é somente	má-vonta

~~não é somente~~ má-vontade da administração municipal de vê-lo implemen-
tado e nem uma reivindicação dos educadores públicos municipais.

Ao encaminhar projeto de lei para a Câmara Municipal, a ad-
ministração está cumprindo dispositivos legais, como o da Constituição
Federal, que em seu art. 206 coloca um dos princípios da educação, a e-
xistência de planos de cargos e carreiras e salários do conjunto do
funcionalismo; A Lei Orgânica do Município, que no art. 211 estabele-
ce que a Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades pro-
fissionais do Magistério Público Municipal.

Esse projeto é enviado com atraso. Não se pode deixar de con-
siderar que vivemos no maior município da União, que temos uma das maio-
res redes públicas municipais do Brasil e da América Latina; que repre-
sentamos 1/3 do conjunto dos funcionários públicos municipais, sendo
também o maior contingente de servidores na área de educação no âmbito
da administração direta municipal. Acho que o Estatuto é importante
para tirar, e muito, o caráter marginal da nossa profissão.

Embora figuremos em todos os discursos de políticos -de al-
guns damos crédito porque achamos que são corretos e que suas vidas
são pautadas em cima dessa defesa, de outros desconfiamos, porque quan-
do no governo acabam prejudicando as reivindicações e prejudinando a
nossa vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 389 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 7	2	adília	est mag	27 2		

O Estatuto, reflete a especificidade da nossa carreira e disciplina as atividades profissionais do ensino. Talvez com isso consigamos atacar um pouco a forma meio margina como é tratada a nossa profissão, embora figuremos em todos os discursos políticos como sendo uma carreira essencial, educação -prioridade, mas o funcionalismo público, na conjuntura atual, sofre um grande embate, uma vez que nos vendem para a população como os responsáveis por todos os males e mazelas.

Acho que embora atrasado, o Estatuto vem em boa hora. É necessário disciplinarmos nossas atividades profissionais através dele.

Existe também uma circular do MEC que exige dos municípios com rede própria de ensino o estatuto do magistério, sem o qual o repasse das verbas do Fundo Nacional de Educação seria impossível. Dois vereadores da Comissão de Justiça manifestaram parecer contrário, arguindo que o Estatuto se contrapunha ao regime jurídico único previsto na Constituição, o que não corresponde à realidade, porque a Constituição estabelece regime jurídico único para os servidores, ao mesmo tempo em que trata dos planos de cargos, carreiras e salários específicos de algumas carreiras, como a do magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 388 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 7	3	adília	est mag	27 2		

A pergunta a ser respondida é: se o estatuto ainda apresenta alguns problemas, por que é que o sindicato dos profissionais do ensino público municipal aceitou um protocolo com a administração dizendo que mesmo não tendo a ~~totalidade~~ de suas ~~reivindicações~~ atendidas, aceita e pede aos Srs. Vereadores que votem em caráter de urgência o Estatuto? Esse é um posicionamento do sindicato. Nesta gestão passamos três anos debatendo o Estatuto, contrapondo posições do governo, rejeitando a primeira proposta, procurando vereadores para não aprovarem o primeiro projeto e continuamos insistindo com o governo no sentido de negociar com o Sindicato.

A administração reconheceu que o projeto inicial não teria chances de aprovação por causa de muitos problemas que não estavam equacionados, abriu um processo de negociação com o SIMPEEN que, devemos reconhecer, foi a ocasião em que ~~de fato~~ houve negociação do Estatuto, de forma democrática, ampla, o que não significa que foram aceitas todas as reivindicações, mas houve a possibilidade de negociação.

É bom que se entenda que negociação, para qualquer movimento reivindicatório de trabalhadores, de movimento social, nem sempre se entra com 100% de reivindicações e sai com elas atendidas, mas não podemos ter uma política de tudo ou nada, porque para os trabalhado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 386 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 7	45	adília	est mag	27 2		

res tem sido o nada. Talvez não atinjamos os 100%, mas atingimos 80%, o que de forma alguma prejudica as lutas futuras, porque se continuarmos 80%, continuaremos lutando para que as reivindicações sejam ampliadas e dar condições melhores para os ~~educadores~~ educadores públicos municipais em todos os níveis.

O Sindicato, com a compreensão do que significa um processo de negociação, e entendendo que há situações de impasse onde uma parte cede total ou parcialmente ou a outra cede, voltou à mesa de negociações e acreditou - não é manifestação só minha, do Presidente do Sindicato, mas também dos 1.200 representantes de escolas, reunidas no dia 20 - que o projeto de lei, apesar de ainda ter problemas, para a circunstâncias em que se encontram hoje os educadores públicos municipais, vendo a realidade brasileira e a situação em que se encontram ~~educadores~~ ~~educadores públicos~~ professores de outras redes públicas, no Estado de São Paulo, entendemos que avançamos muito. Isso não nos satisfaz totalmente, mas não poderíamos negar o projeto de lei do Estatuto.

Gostaria de dizer que nenhum presidente de sindicato, diretoria, base sindical, poderia se recusar a ver um projeto de lei aprovado que trata, por exemplo, da implantação da data-base da categoria.

Embora na Constituição tenhamos previsto o direito de sindicalização, até hoje não temos garantida a data base da categoria. O gover-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 387 do Proc. Nº 623 de 1991
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 7	5	adília	estt mag	27 2		

no, independente de ser deste ou de outro partido, só discute as reivindicações salariais da categoria quando são colocadas milhares de pessoas na rua, para alterar a correlação de força, ou não há negociação salarial, ou há uma lei, como no município, que diz que se ultrapassar a 47% não tem reajuste, reposição de perdas e assim por diante.

Com o Estatuto do Magistério teremos a data-base. No mês de maio o governo será obrigado a negociar com o sindicato suas reivindicações nos campos econômico, social e questões do ponto de vista educacional. E não saímos de nenhum referencial nessa negociação salarial na data-base em maio, Garantimos, no Estatuto do Magistério, um referencial para o piso salarial da categoria. O nosso piso será a média real dos últimos 12 meses, calculada pelo índice oficial. Se não temos garantia de aumento, pelo menos não perderemos. Qualquer categoria que ~~não~~ tenha garantia de que não vai perder tem um grande negócio, porque a situação do povo é de miséria, aprofundamento de perdas salariais, arrôcho e assim por diante.

Em hipótese alguma podemos fechar os olhos a essa conquista que conseguimos. Nenhum presidente de sindicato, nenhuma diretoria sindical poderia desconhecer o avanço que representam as novas formas de enquadramento dos professores. Com a proposta do Estatuto, todos os professores têm promoção automática e uma referência imediatamente supe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 388 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 8	1	adília	est mag	27 2		

rior, sem combinar o critério tempo título, porque se combinar pode haver salto de duas ou três referências. Imaginem um diretor de escola na referência n 10, que vai para a referência n 12, automaticamente, pelos critérios colocados no Estatuto. Achamos que isso, de forma alguma, pode ser deixado de lado.

Achamos ainda que os critérios colocados para fins de promoção tiram um outro segmento importante de profissionais do ensino da situação de marginalidade, que são os professores comissionados estáveis.* Vocês sabem que hoje eles não tem direito a promoção por tempo. Ficam 10/15 anos e não saem de uma letra para outra. Essa é uma reivindicação história, que passou pelas administrações de Jânio, Mario Covas, Reinaldo de Barros e não foi consagrada em lei, mas está garantido aos professores estáveis o direito de promoção por tempo.

É verdade que não conseguimos a evolução funcional, mas entre não conseguir nada e conseguir 50, achamos que é um avanço. Não podemos deixar de reconhecer que a ampliação da tabela até a referência N 12 é importante por dar uma continuidade maior à evolução na carreira, por reparar injustiças e por ir até a metade da reivindicações que colocamos. Reivindicamos que a tabela tivesse até 14 referências. O governo não aceitou integralmente, mas agora temos 12. Achamos que é um salto. Abraça



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 389 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 8	2	adília	est mag	27 2		

mos a proposta.

hoje são três anos para a primeira evolução funcional. Diminuímos para 2 anos. É importante para dar uma movimentação maior na carreira. A equiparação da referência N4 com o nível superior da ~~categoria~~ Prefeitura. Está colocado no texto que dentro do Plano de Cargo, Carreira e Salários a Prefeitura do Município de São Paulo, dentro da política de revalorização das categorias profissionais e das carreiras, vai ter que equiparar a referência N4 com a referência do nível superior, que é uma antiga demanda nossa, porque apesar do título universitário não somos enquadrados na referência do médico, ~~engenheiro~~ engenheiro, arquiteto. Achamos isto importante.

Consideramos importante resolver problemas relativos aos professores comissionados, quanto à aposentadoria. Um professor nível um, eventual, trabalha 20 anos com classe e ao se aposentar recebe 1/3 dos vencimentos. Achamos isso pior do que um regime de escravidão, porque a pessoa trabalha 25 anos e sequer tem direito de se aposentar com vencimentos integrais. O Estatuto repara esse dano. Muita gente diz que é servidor comissionado. Mas ele não prestou um serviço à municipalidade durante 20/25 anos? Será justo para qualquer trabalhador, não só para os educadores municipais, aposentarem-se em uma situação de desigualdade com os que estão na atividade, tendo exercido por longo tempo a sua atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 390 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 8 3		adília	est mag	27 2		

de profissional? Achamos que o Estatuto resolve.

Temos também o critério de tempo para incorporação dos benefícios. Tínhamos 5 anos. O tempo é diminuído, para quem tem 20 anos, para 2 anos e meio. Isto vale para os comissionados.

No Estatuto garantimos direitos aos encarregados de sala de leitura, aos professores estáveis que poderão substituir em caso de licença superior a 30 dias os diretores, coordenadores pedagógicos. Se integram o quadro do ensino, têm direito. Conseguimos resolver o problema em relação à existência do auxiliar de direção nas escolas de educação infantil que não tinha e passa a ter. Conseguimos colocar no ~~em~~ texto que a pessoa, para desenvolver a sua atividade profissional nas escolas de deficientes auditivos, têm que ter habilitação específica, inclusive o pessoal de nível 3, que são especialistas em educação.

Conseguimos ampliar as liberdades. Embora muitas pessoas dêem pouco valor a essa questão, para nós que sentimos na pele o que significa a pressão de um governo autoritário, colocar o direito de greve, de livre organização dos servidores públicos na área de educação é extremamente importante, e isto está configurado, em que pese a Constituição Federal e a Lei Orgânica dos Municípios.

Garantimos, inclusive, o direito que todos os trabalhadores reivindiquem, ~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 391 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário JPA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
b9	1	Raimundo	aud.pública	27.02.92		

... que é de ter um ~~uma~~ momento em que ele pode sair do seu local de trabalho e discutir os seus problemas, quer sejam funcionais, de ~~uma~~ ordem política geral e assim por diante, que é o direito de dispensa sindical para você participar das reuniões de representantes de escola, para os congressos de categoria e para quem dar importância, para organização da categoria isso é fundamental até para a gente poder resistir às medidas de governo. Não é uma cessão do governo, uma ~~dd~~adiva, mas é uma conquista através de muita luta que a gente vem travando e insistindo com o Governo para ~~para~~ poder assegurar esse benefício. ~~para~~

Para os especialistas em Educação, regime de tempo completo. Quando nós começamos a discutir a jornada de 30h, o SINPEEEN foi a primeira entidade que disse o seguinte: esse estatuto não pode encerrar mais uma contradição. Você não pode dizer que um professor que faz uma ~~uma~~ opção por uma jornada de 30h ganhe em dobro e desprezar que a carreira é composta de cargos. E um diretor que tem 40h vai receber a mesma coisa que o professor. Nós colocamos isso numa reunião, de madrugada, por volta de 2h da manhã e dissemos que era necessário ser resolvido esse problema. E a alternativa foi ~~haver~~ assegurar que o regime em tempo completo, que hoje é de 100% para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 392 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
b9	2	Raimundo	aud.pública	27.02.92		

o especialista, passe a ser 135% para resolver esse problema. Tem muita gente que argumenta: queríamos 167%. Eu digo que eu pessoalmente queria 248. Agora, ~~mas~~ só que nós não ~~podemos~~ podemos desprezar o fato que isso representa, de fato, uma conquista, porque os especialistas, independentemente de ser professores que optem pela jornada de 30h nas suas escolas, ~~vão~~ vão receber 135%.

Eu queria só pedir um pouquinho mais de tempo ao Presidente, porque é uma difícil e quero ver se é possível responder as questões que inclusive você perguntou à Secretaria, que eu acho que foi satisfatória a primeira intervenção da Telma. Se você me conceder eu gostaria.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Quero informá-lo que neste momento completam-se os 20 minutos de intervenção. A Mesa acha ~~isso~~ razoável a sua solicitação e concede mais 5 minutos.

O SR. _____ - Acho que esse raciocínio, (ininteligível), o nosso posicionamento é extremamente válido, na medida em que a gente está galgando alguns patamares, ampliando os direitos, quer sejam dos especialistas, quer sejam dos professores, dos professores de educação ~~infantil~~ infantil, a respeito dos quais ~~eu~~ gostaria de falar. Hoje, vocês sabem, que um professor de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 393 do Proc.
0.2.0.623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
b9	3	Raimundo	audiência públ	22 72.2		

Infantil para ser o seu enquadramento, embora tenha curso de licenciatura só vale o título de Pedagogia. Tem que ser pedagogia para poder sair da referência M-1 e ir para a ~~xxx~~ referência N-4. Com o estatuto do magistério independente do curso que você tiver de licenciatura você é enquadrado na referência N-4. Para nós isso — é extremamente importante, porque nós valorizamos a questão da formação dos professores. É muito melhor você ter um professor de Educação infantil que tenha nível universitário, que tenha curso e licenciatura do que uma pessoa que só tem o curso de magistério. Acho que todo mundo valoriza isso. No Estatuto do Magistério nós avançamos no sentido de que a Administração reconheça que quando você tem um conjunto de profissionais que permanece na carreira durante longo tempo você tem que investir ~~xxx~~ na formação desse profissional. Então, é obrigação do Governo prover meios para garantir a formação permanente e no Estatuto do Magistério está garantido a formação permanente, inclusive com ~~xxx~~ afastamento, sem perdas de direitos e vantagens, para cursos de pós-graduação e de mestrado. Que é um benefício que já existe na rede estadual. Eu acho que boa parte desse público já acompanhou muitas de nossas matérias, e sabe um pouco do conteúdo que está colocado no projeto de estatuto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 394 do Proc.
PAULO 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
b9	4	Raimundo	aud. Pública	27.2.92		

magistério. E se eu for me alongar aqui (ininteligívelw), entrar no mérito de algumas questões que foram levantadas pela Comissão. Então, eu disse o seguinte: por que é que apesar de termos a totalidade das reivindicações atendidas o SINPIEEN assina protocolo (?) ? Porque nós vemos que apesar de não ter essa totalidade nós não viamos prejuízo para o conjunto do magistério ~~da~~ público municipal. Porque vejam o seguinte, é uma pergunta: qual a justificativa técnica para mudança da carreira do magistério, perante os princípios legais e constitucionais, oferecer 50% dos cargos de nível II e III? Ou seja é a chamada carreira (ininteligível)..., os cargos de especialistas serão providos: 50% por acesso, por aqueles que já fazem parte da carreira do magistério e 50% de ingresso, quem nunca trabalhou no ensino municipal. Eu perguntaria: qual é o prejuízo de ter essa forma de ingresso e acesso para os cargos de especialistas? Embora isso seja uma reivindicação nossa não foi garantido. Será que o SINPIEEN poderia dizer o seguinte: se não tem a carreira ou somente por acesso nós não queremos mais ~~de~~ nada. Acho que não pode se cometer esse tipo de erro. Por que ? Porque o acesso ~~em~~ e o ingresso não são incompatíveis. Todo mundo sabe que um professor pode-se ~~in~~ inscrever tanto para o ~~XXXX~~ concurso de ingresso quanto para o concurso de acesso. Ele pode-se inscrever



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 395 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
b9	5	Raimundo	au.dpública	27.2		

para as 2 modalidades de concurso, ~~de rede~~ sendo da rede. Quem não é da rede só ~~pode~~ pode se inscrever no concurso de ingresso. Qual é o mal em você ter uma pessoa que mostrou a ~~a~~ sua qualificação através do concurso que pode ser diretor do ensino público municipal ? Eu não vejo problemas nessa área. Existem controvérsias em relação a carreira (ininteligível), ~~mas~~ mas só aqueles que não entendem o funcionamento e a dinâmica de uma escola. Porque para ~~a~~ aqueles que já estão na carreira, para quem já é diretor, para quem é coordenador pedagógico existe algum prejuízo? Absolutamente nenhum. ~~¶~~ Para aqueles que não são da carreira ainda, que não são diretores, que vão participar do concurso nós abrimos a possibilidade, com essa proposta, dos nossos professores comissionados, habilitados participarem do concurso para diretor ou coordenador pedagógico. E esse raciocínio vale para outras categorias profissionais. Será que nós poderíamos impedir um médico extremamente qualificado em uma especialidade de ingressar no serviço público sob o pretexto de que ele nunca trabalhou no serviço público ? Acho que seria um erro da Administração Pública. O critério deveria ~~ser~~ ser o da habilitação, da qualificação profissional, da competência técnica ~~apurada~~ apurada inclusive através de concurso. Então, não vejo prejuízo em relação a isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 396 do Proc.
Un.º 0 623 de 19 91
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
b9	6	Raimundo	aud.ppública	27.2.92		

Uma outra questão é em relação aos supervisores de ensino. Eu estou respondendo, embora acho que isso competiria mais à Secretaria Municipal de Educação, porque era uma reivindicação nossa de que os supervisores de ensino integrassem a carreira. No entanto, não conseguimos isso. E se ~~se~~ colocou para nós a seguinte situação: não garantindo os cargos de ~~de~~ supervisor de ensino nós ~~podemos~~ podemos ter uma posição: não aprova o estatuto do magistério, achamos que era um equívoco. O que nós fizemos foi garantir o estatuto do magistério para os atuais supervisores de ensino não tem nenhuma perda do ponto de vista funcional, sequer na inatividade. Temos um artigo que assegura isso. Mais ^{porque} que isso, acompanhamos nessa ocasião, ~~que~~ a Secretaria não recebeu somente o Sindicato, embora as negociações que se travaram conosco, ela ouviu outros agrupamentos - pessoas que procuram, bem como entidades e que também tirou lá os seus parâmetros para poder colocar suas reivindicações.

Em relação a ~~à criação dos~~ criação dos cargos que provocaram uma grande ~~de~~ polêmica no ensino municipal. Cria-se cargos no ensino municipal ou não se cria? É o número que se está questionando ou é a criação dos cargos? Porque se for a criação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 397 do Proc.
Unb O 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
b90	1	Raimundo	aud.pública	27.2.92		

dos cargos de professor no ensino municipal nós somos favoráveis à criação dos cargos. Porque nós podemos nos somar aos argumentos daqueles que dizem que mais cargos no ensino municipal contribuem com menos salários, porque nós vamos paralisar os serviços na cidade de São Paulo. Está certo, então teria que ter outras fontes de recursos e seria um bom momento até para se discutir a questão do IPTU. Porque tem setores que dizem o seguinte: não pode ter cargos, mas também não ~~pode~~ pode ter ~~uma~~ maior tributação. De onde tiro o dinheiro para pagar o servidor? Não é das taxas, dos impostos? É um problema para ser discutido. Nós somos favoráveis à criação dos cargos de professores e que eles venham a ser ocupados por pessoas que façam concurso. Os cargos que estão colocados, para terminar, é preciso entender que muitos deles só serão ocupados com a extinção dos cargos em comissão. Porque tem pessoas resistentes, que se acaba com os cargos de professores comissionados, que é ~~uma~~ uma discrepância, um absurdo. Porque muitos se utilizaram dos cargos em comissão para clientelismo político, para apadrinhamento que faziam com que os professores se submetessem às piores situações para poder entrar no serviço ~~municipal~~ público. Então, os 8, 6 mil cargos de professores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 398 do Proc.
N.º 623 de 91
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
blo	2	Raimundo	aud.pública	27.2.92		

do ensino municipal está prevista a criação e só vão ser providos na medida que sejam extintos os cargos de professores comissionados e nós queremos que se ~~sejam~~ acabem com os cargos de professores em em comissão e tem um princípio que defendemos, que os cargos da carreira devam ser ocupados por professores que seja concursados. O acesso ao cargo devem ser através do concurso. Isso é uma medida moralizadora.

Para terminar, queria ainda justificar a questão da duração das aulas de ~~55~~ 55, 45 e 40 minutos. Tem sido uma polêmica no ensino municipal e infelizmente a Administração com a portaria de organização de escola, aprofundou ainda mais essa polêmica ao colocar para as escolas de horário ~~pedagógico~~ pedagógico a duração da aula de 55 minutos. Mas dentro do estatuto nós discutimos também a jornada de trabalho dos professores e se propôs ali uma jornada de tempo integral, de 30 h semanais, com remuneração em dobro. Achamos que aquela proposta de tempo integral pode levar à profissionalização do professor e ~~uma~~ absorção de aspectos pedagógicos até hoje desprezados para rede pública de ensino, que necessitam efetivamente do professor mais tempo na sala de aula, mas devidamente remunerado e nós não abrimos mão disso. Então, achamos que se repara, em certa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 399 do Proc. N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
pl0	3	Raimundo	aud. publica	27.02 .92		

medida o tratamento que dar ~~para~~ para o professor nível I, nível II em relação a duração da aula, com essa introdução na jornada de tempo integral. E nós não temos, de fato, uma possibilidade, de saída se não discutirmos a educação em bloco, que vai desde equacionamento de problemas funcionais a equacionamento de problemas pedagógicos, de estruturação da escola, de funcionamento, dos recursos materiais, dos recursos humanos.

Nós do SINPIEM estamos convictos de que se nós não conseguimos os 100% que desejávamos, Os 80% que nós conseguimos não poderiam nos levar a uma posição de rejeição do projeto. ~~se~~
~~se~~ E se os Vereadores querem contribuir com os educadores públicos ~~municipais~~ municipais, com a rede pública municipal de ensino que não ~~se~~ permita que essa história do estatuto do magistério role por mais tempo, sem ser aprovado. Acho que caberia uma medida de urgência, emergência votar o projeto. Não tenho nenhum, talvez não tenha ~~se~~ meios para exigir do Vereador essa iniciativa, mas acompanhei aqui ~~se~~ que a Casa às vezes é muito agil, quando tem projetos que tem interesse. Recentemente nós assistimos na questão do IPTU, de uma hora para outra foi possível elaborar um projeto substitutivo, encaminhar e talvez até já tenha pareceres de comissões.

E



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 400 do Proc. 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
blo	4	Raimundo	aud.público a	27.2.		

Então, achamos que importante, Vereador Luiz Carlos ~~de~~ Moura, ~~de~~
a educação, é uma prioridade não só dos partidos ~~políticos~~ progressis-
tas, como o meu, o teu, não só do sindicato, mas de todos os cidadãos
conscientes, como do Arselino, do Partido dos Trabalhadores, e outros
partidos representados nesta Câmara, mas ~~t~~ de todos os cidadãos cons-
cientes de que não existe nenhuma possibilidade de de se recuperar
a educação no Brasil, no Estado de São Paulo e no Município de São
Paulo se não passar por uma revisão da lei que ampara o ~~direito~~
direito do professor, ~~sem~~ e sem a garantia de direitos para os profes-
sores, que nós vemos consubstanciados nessa proposta.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Muito bem, depois da provei-
tosa, provícu a intervenção do Presidente do Sindicato de 30 minutos,
vamos passar, agora, a palavra para Lisete Regina Aleraro, que é
chefe da Assessoria Técnica da Secretaria da Educação, para breve-
mente, fazer um..., ela pretende ~~fazer~~ fazer uma comunicação à Co-
missão e ao plenário.

O SR. LISETE REGINA - Bom dia a todos, Sr. Presidente,
eu gostaria de, em nomo do Sr. Secfetário, passar às suas mãos a res-
posta subsidiada da Secretaria da Educação em relação as 8 questões



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 401 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
blo	5	Raimundo	aud.pública	27.2.92		

levantadas, ao Vereador Albertino Nobre, a Irede e ao Carlos aqui presentes... (Pausa) E gostaria de agradecer ao Vereador Luiz Carlos Moura a oportunidade por mais essa Audiência Pública, na qual poderá ser feito um debate profícuo sobre a importância da Educação na cidade de São Paulo, traduzida através do encaminhamento do projeto de lei, da mensagem aditiva ao projeto de lei 06.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 402 de 500.
L.º 623 de 91
O Funcionário *MS*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
RLI	1	valéria	est. magist.	27.2.92		

essa audiência pública, no qual possa ser feito um debate por cílio sobre a importância da educação na cidade de São Paulo, produzida através do encaminhamento do projeto de lei da mensagem aditiva ao Projeto de lei 01623/91, que estabelece o Estatuto dos Magistário. Há algum Vereador presente?

O SR. _____ - Pode deixar com a Presidência que encaminharemos.

A SRA. _____ - Nesse sentido, gostaria de rapidamente colocar dois aspectos. O primeiro é que o Claudio e a Telma devem ter dito antes de mim, que o protocolo, realmente, assinado entre a TPM(?) e a Secretaria Municipal de Educação estabelece que estamos e continuamos em estado de negociação e que ~~me~~ faremos as negociações dentro do Legislativo, sempre que essas negociações vierem a significar uma melhoria qualitativa do texto apresentado. Então, gostaria de deixar claro, em nome do Executivo, que eventuais redações que precisem mais adequadamente o espírito do texto naquilo que já foi acordado com o sindicato, há toda a disposição do Executivo de, em nova mensagem aditiva, através da negociação na Câmara, com a presença do sindicato, poderemos fazer essa melhoria do texto. Estou enfatizando essa questão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 403
N.º 623 de 91
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B11	2	valéria	est. magist.	27.2.92		

exatamente me antecipando à resposta do segundo serviço levantado, no qual a pergunta era: por que os aposentados não têm incluído, no Artigo 111, os benefícios do Artigo 65, dentro das Disposições Transitórias do 112. Nesse sentido, estamos afirmando que, de fato, ela está prevista, estão previstos os benefícios no Estatuto do Magistério. No entanto por ponderações jurídicas da própria Associação dos Procuradores nos dão notícia que o Artigo 65, no seu Parágrafo 2º poderia ensejar, não que esteja, mas poderia ensejar que daqui a 5, 10 anos dúvidas possam vir a existir porque está colocado um tempo de verbo no futuro que poderia significar, talvez, que os aposentados estivessem de fora. Eles não estão. Em primeiro lugar, a Constituição Maior garante que qualquer benefício dado aos ativos seja estendido aos inativos; o espírito deste Estatuto não é de marginalização dos inativos e aposentados, nos quais me incluo, tendo completado, no último dia 17, meus 25 anos de trabalho no magistério público. Mas, de fato, qualquer melhoria na palavra da lei que existe "a posteriori", que qualquer educador tem de assumir mais tarde a Justiça para reivindicar direitos que não existe uma lei que sancione, obviamente o Executivo está disposto e reformular essa redação para que isso fique mais claro. Então, gostaria de dizer, primeiro, que está previsto no Estatuto, mas para todos os artigos que mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 404 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B11	3	valéria	est. magist.	27.2.92		

assim sobrevejam os srs. juristas e Srs. Vereadores alguma dúvida, o Executivo se dispõe a reformular essa forma para que realmente não se prejudique amanhã quem já tem os direitos garantidos hoje. Uma questão que gostaria de me deter, em pespecial, é com relação ao (incompreensível) quando diz toda explicativa técnica para mudança da carreira do magistário ferindo os princípios legais e constitucionais ao se reter 50% dos cargos de nível II e III para concurso de ingresso. Acredito que o Claudio já respondeu em parte. Só gostaria de enfatizar de forma jurídica de que a Constituição Federal em momento algum foi ferida pela proposta do Estatuto do Magistério. Ao contrário, na verdade, há ênfase à necessidade e prioridade de previamente serem submetidos a concursos públicos explícitos realmente no Estatuto do Magistério. Para reforçar isso, quero dizer que no Estado o concurso de diretor que também é realizado sob a dupla forma de nomeação, concurso público por nomeação e por acesso acabou de obter na justiça a manutenção da forma como está prevista a Lei Complementar 444 que estabelece o Estatuto do Magistério, uma vez que os setores que ingressaram na justiça contra a Lei Complementar perderam pelo reconhecimento de que é constitucional a exigência, também prevista na Constituição Federal, de que o cargo seja obtido através de concurso, e não necessariamente o primeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 405 do Proc.
PAULO 623 de 1991
O Funcionário: SA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B11	4	valéria	ext.magist.	27.2.92		

Gostaria de lembrar que o regulamento geral da USP ao estabelecer também a carreira dos professores de nível universitário na universidades estaduais estabelece que o concurso de professor titular, que é o último cargo de carreira, também é público e de acesso aos que já trabalham na USP mas pode ser de ingresso a todos aqueles que desejarem disputar. Gostaria de lembrar duas figuras, hoje já célebres na cidade de São Paulo, uma delas o Dr. Pinotti, envolvido no ~~xxxxx~~ caso da irmã do Sarney eoutro, o ex-Secretário de Estado da Saúde, e atual Ministro, Dr. Adib Jatene, foram profissionais, cujo gabarito é indiscutível, e que atuavam em outras universidades e que disputaram o último cargo da carreira através de um concurso público na proposta de 50 a 50. Em terceiro lugar, gostaria de também esclarecer a questão da criação dos cargos que, no contato que tive com a Associação dos Especialistas de Educação, na semana retradada, me surpreendi de receber deles uma certa preocupação quanto a uma suposta criação de 30 ou 50 mil novos cargos. Quero lembrar que a Secretaria de Educação vive neste instante uma situação inédita. Apesar de possuir exatamente 639 blocos de aulas e existirem professores ~~xx~~ concursados que poderiam perfeitamente ocupar essas vagas, esta Administração, por ter dado prioridade aos cursos públicos de ingresso, notou, pela primeira vez na história da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 406 do Proc.
N.º 623 de 91
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B12	1	valéria	est. magist.	27.2.92		

rede municipal de ensino os 6 mil cargos existentes de professor de nível II. No entanto, como a lei de 85, que foi a última lei que criou cargos para o magistério, não previu a ampliação desses 6 mil cargos criados pela lei de 1981, na verdade esses professores se vêm impedidos de assumir os cargos a que têm direito porque a lei de 85 não previu a expansão, que era óbvia, que era inadiável, da rede municipal de ensino. Quero colocar que 95% dos 15mil novos cargos criados são cargos de docentes. As explicações, Sr. Presidente, estão anexados no que consideramos Anexo 1, detalhamento caso a caso, lei a lei, exatamente para mostrar que, com a criação dos professores adjuntos, número significativo, que são os professores substitutos chamados hoje de escravos, têm sua dignidade reconhecida e conforme os professores atuais, chamados comissionados, se aposentam, são demitidos ou se exoneram, os cargos vão sendo destinados à vacância, razão pela qual aparecem aqui e não podemos extingui-los hoje, 16118 cargos aparentemente em excesso. Já recebi um aviso de que meu tempo está esgotado e gostaria de encerrar, me colocando à disposição da Comissão para os outros aspectos que espero a Secretaria tenha respondido, e se não posso fazê-lo nessa sessão pública. Obrigado a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 407 de Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B12	2	valéria	est. magist.	27.2.92		

O SR. LUIS CARLOS MOURA - Agradecemos o material que nos foi cedido, inclusive, a presteza adotada pela Secretaria para nos remeter essas informações. Evidentemente, vamos analisá-las. Solicitamos também que aquilo que na sua intervenção, que está sendo gravada, remeteu a textos de legislação que dá suporte, nos seja entregue com cópia. Material referente à USP, enfim, todo o material citado.

Acredito que estamos naquela situação de início de debate onde o Sidnei Costareli, da Profem não estava presente e Maria Emilia Madaha de Souza. Isto porque o caráter da audiência pública é de suscitar o contraditório. Isso não é uma assembléia e por isso não é regido por hábitos e parâmetros normais de uma assembléia que todos conhecemos, é uma reunião da Comissão da Casa, com convidados, pública, mas é formatada no sentido de suscitar o contraditório. Aliás, as perguntas que fizemos são todas no sentido de levantar essas questões, de natureza contraditória, porque isso vai ajudar os Vereadores a entenderem questões que são levantadas no âmbito dos servidores, da sociedade. Nós legislamos tendo em vista não só o interesse de uma parte dos servidores ou dos servidores no seu conjunto, mas no interesse da sociedade, porque esse é o nosso papel. Tendo em vista que não pudemos suscitar o surgimento do contraditório, a não ser por essas questões que levanta-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 408 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B12	3	valéria	est. magist.	4.2.93		

mos, vamos então abrir espaço para perguntas, mas condicionado a um te-
to porque temos, inclusive, de levar em conta que às 15:00h temos ses-
são ordinária. Aliás, essa audiência estava, preliminarmente idealizada
para terminar às 13:00h, mas começamos com atraso e estamos agora ima-
ginando terminá-la às 13:30. Vamos abrir a palavra àqueles que quiserem
levantar questões e suscitar, principalmente, questões controversas,
porque não se trata aqui de dar apoio a esta ou aquela posição, mas
levantar questões para que possamos encaminhar e resolver. Estamos em
presença de uma luta de interesses, e os que brigam devem ser as idéias
e não as pessoas e temos de procurar ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 409 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-13	1	alice	est.magistério	27.2.92		

~~_____~~
~~_____~~ expres-
sar e fazer vir à tona essas idéias e tentár resolvê-las e encaminhá-
las no nosso trabalho. Bom, nós temos aqui uma inscrição. Então, eu
peço àqueles que querem se inscrever que se inscrevam com a Secretá-
ria, a Bete. Mas, antes do primeiro inscrito, nós passamos a palavra
para uma intervenção breve para a colega Irede Cardoso, posto que
ela precisa se retirar.

A SRA. IREDE CARDOSO = Peço desculpas, porque eu tenho
uma audiência com o Secretário de Governo, Pedro Dallari, que está
marcada há muito tempo. Eu quero dizer rapidamente que tanto o
Presidente, nosso colega Vereador Moura, como os demais membros da
Comissão, não têm o menor interesse em retardar a emissão do parecer,
ou do substitutivo, se for o caso, e como relatora designada, cargo
que aceito preocupada, sem dúvida pela responsabilidade que eu tenho,
e também com orgulho, porque eu como relatora sei da importância do
estatuto, sei dos avanços que ele representa, estou trabalhando nis-
so, e ~~implix~~ me comprometo, junto com a comissão, a trabalhar o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 410 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário *AB*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
. E--13	2	alice	est.magistério	27.2.92		

mais rápido possível para chegar à Comissão de Educação de tal forma bem elaborado, que atenda à maioria, para não haver problema na aprovação. Então, nós temos de aprender política exatamente nisso, para que a gente tire uma pontinha daqui, tire uma pontinha dali, deixa o corpo que todo mundo reconhece, que é um grande avanço, assim nós vamos ver esse estatuto que beneficia a maioria, como disse aqui o Presidente, que todo mundo está de acordo, vamos ter o estatuto aprovado o mais rapidamente possível, se Deus quiser. E a nossa comissão não tem o menor intenção de segurar, não tem a menor intenção de mutilar, mas tem a intenção de fazer com que ele se torne um projeto que seja aprovado por unanimidade dos seus Vereadores desta Casa, e que receba aplausos da maioria ou da imensa maioria do Magistério. Era isso o que queria dizer. Obrigada, Sr. Presidente. Obrigada pela oportunidade, e depois vou me interar do teor das perguntas aqui feitas. Obrigada. (Palm as)

O SR. LUIZ CARLOS NOURA = Vamos proceder assim, vamos conceder por três minutos, no máximo, para as questões serem formuladas. E o mesmo tempo para as respostas. Podemos ver aqui na Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 411 do Proc.
JILoo 623 de 13 91
O Funcionário *MA*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-13	3	alice	est.magistério	27.2.92		

se pode haver a junção de perguntas para serem respondidas de uma só vez, ou até mesmo se envolver aspecto muito complexo seria mais adequado, dado o adiantado da hora, que isso fosse encaminhado mais sucintamente por escrito posteriormente. Bom, até porque o nosso limite, tendo em vista os três minutos, caberia oito ou dez intervenções. Temos aqui, pela ordem, Flórial Marino Brota Júnior, para fazer a primeira intervenção.

O SR. FLÓRIAL MARINO BROTA JÚNIOR = Como um dos integrantes da mesa de negociação do Estatuto dos Magistério, representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, eu não me alongaria na minha intervenção, já que boa parte daquilo que a gente negociou, daquilo que a gente defendia da mesa de negociação, o Cláudio já apresentou. Eu gostaria de ressaltar alguns aspectos que foram colocados no Estatuto e a importância que tem para a gente na categoria. Parcelas dos servidores filiados ao Sindicato respondem aos antigos servidores que trabalhavam na Secretaria do Bem-Estar e que hoje estão na Secretaria da Educação com o programa de educação de adulto. Existe uma situação pendente para esses servidores, no senti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 472 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-13	4	alice	est.magistério	27.2.92		

do de que esses servidores ainda não fazem parte do quadro do magistério, não fazem parte do quadro da carreira dos professores. O que a gente defendeu, e está colocado no Estatuto do Magistério, é que boa parte das parcelas das reivindicações que nós apresentamos estão contempladas nesse estatuto. Quer dizer, a gente tem clareza de que o que ainda não está contemplado, com o o Cláudio colocou, a gente vai estar colocando na luta e vai estar conquistando com a luta dos servidores. O que a gente está querendo colocar neste instante é exatamente reafirmar a importância que esse estatuto tem para a categoria, para o conjunto da categoria dos educadores, não só para os educadores, mas para todos os educadores de São Paulo, e que representa também um avanço também para a municipalidade. Nesse sentido, a gente, enquanto entidade, reivindica desta Casa a aprovação o mais rápido e mais urgente possível deste projeto, pois ele representa para a categoria e para a municipalidade o avanço que ela necessita. Era esta a nossa intervenção. (Palmas)

O SR. LUIZ CARLOS MOURA = Eu não fiz esse aviso, porque



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 413 do Proc.
UNLo 623 de 10/91
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D-13	5	alice	est.magistério	27.2.92		

todos os demais que farão a pergunta aqui, antes, para uma questão de gravação e para posterior transcrição das notas taquigráficas, gostaria que dessem seu nome completo, antes de fazer a pergunta.

Então, em primeiro lugar, nós temos o ~~Hermes~~ da Escola Francisco Meireles, do Ipiranga.

O SR. HERMES APARECIDO BASTOS MORENO = Minha escola é Desembargador Francisco Meireles, sou Professor Nível I na escola, e eu gostaria de fazer uma pergunta tanto para o Sindicato quanto para a Secretaria. Eu sendo professor nível I, e eu também tenho vários pares na escola, por isso que estou aqui hoje, a preocupação é a seguinte. No novo Estatuto é abordado aí uma jornada de 30 horas para todos os professores. Evidentemente muitos professores não farão opção pelas 30 horas. Muitos professores não farão. Quando os professores prestaram concurso há um título de nomeação onde ele é nomeado por 20 horas de trabalho. Aí ~~mas~~ há uma discrepância entre o professor nível I e nível II. Porque o nível I realmente cumpre 4 horas/relógio. E o nível II cumpre hora/aula,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 414 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D-14	1	alice	est.magistério	27.2.92		

de acordo com alguma portaria da Secretaria, já em anos anteriores. Eu gostaria de saber por que nesse projeto do estatuto o professor nível I não foi equiparado ao nível II, recebendo o valor de hora/aula? Porque na atual conjuntura ele tem um prejuízo de um quarto do salário, ou seja, 25% pelas quatro horas/aula, no caso cinco horas/aula trabalhadas diariamente. Enquanto o professor nível II recebe mensalmente, pelas quatro horas/relógio, 125 horas aula, que é o padrão. E na verdade o padrão são 100 horas para qualquer professor. Então, o professor nível I estava lesado e continua lesado, porque, pelo que eu li no estatuto, ele não foi contemplado quanto a essa jornada de trabalho. E digo, muitos professores não farão opção pela jornada de 30 horas. Então, esses professores que não farão a opção continuarão não sendo contemplados. É uma coisa importante, porque o professor nível I, não só o nível I, quanto o educação infantil, que trabalho 4 horas, representa um grande contingente de professores na Rede. E aqueles que não farão a opção continuarão prejudicados pelo que está aí no estatuto. Esta é a minha pergunta. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 415 do Proc.
No 623 de 1991
O Funcionário JAL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D-14	2	alice	est.magistério	27.2.92		

O SR. LUIZ CARLOS MOURA = Temos aqui três solicitações de perguntas. Então vamos ouvi-las para depois tentarmos compactar as respostas. Em segundo lugar falará o Getúlio, da Escola Irineu Prestes, de Santo Amaro.

O SR. - Eu só gostaria de fazer um adendo, porque isso que estou colocando já é atendido na Rede Estadual desde 86, pelo Estatuto que ela mostrou aqui. Desde 86, e nós estamos em 92. Quer dizer, a partir do momento que a Rede Municipal faz um Estatuto, ela não contempla uma coisa que o Estado já contempla desde 86.

O SR. GETULIO VARGAS = Estou aqui representando a Escola Municipal Professor Irineu Prestes, Zona Sul. Não vou me alongar muito porque o Cláudio já falou muitas coisas que a gente poderia falar, mas eu só queria chamar a atenção para três itens fundamentais que não podem ser resquecidos na discussão aqui na Câmara deste Estatuto. O primeiro item é o nível universitário, que no Governo Mário Covas o magistério ficou prejudicado de certo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 416 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D-14	3	alice	est.magistério	27.2.92		

modo, embora muitos professores tenham nível universitário, eles não foram contemplados com isso. Isso deve ser abordado para que se corrija essa injustiça. Outro, eu louvo a atitude do nosso Presidente do Sindicato em pedir que se inclua no Estatuto o afastamento do professor para o mestrado de pós-graduação, porque isso há muito tempo tem se feito necessário. Outra coisa, eu queria relembrar que a Constituição Federal já tem como direito adquirido o 13º salário. Então, a Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Educação, e os Vereadores, tem de pensar seriamente sobre o problema da licença-premio. Porque se a gente pensar que o regime único do servidor federal ainda não tem o problema da licença especial, e o Estado de certo modo já está repensado e quase que aprovada essa situação, por que não a Secretaria Municipal da Educação, e o Governo Municipal, ou a Administração Municipal também não adere a isso que é uma medida de inteira justiça? Porque se um professor que aquela época optou pela licença-premio, hoje ele tem a licença-premio e tem também o 13º. Aquele que de certo modo foi quase que coagido a optar, ele deixou a licença-premio, teve o 13º e hoje não tem as duas coisas. Então, uma me-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 417 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D-14	4	alice	est.magistério	27.2.92		

dida de tratamento isonômico. Eu queria também, para finalizar, pedir aos Vereadores desta Casa que, por favor, se sensibilizassem com as reivindicações dos professores para que o nosso Estatuto não venha a ser o que é o Estatuto do Estado, que é quase que uma latra morta. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. LUIZ CARLOS MOURA = Vamos à pergunta do Antonio Bonfim, da Escola Municipal Henrique Fontenelli, Jangá.

O SR. ANTONIO BONFIM = Bom, eu queria fazer uma intervenção no seguinte sentido. Primeiro, o Presidente da Comissão de Administração Pública colocou que o papel da audiência pública é suscitar o contraditório. No entanto, a ausência de outros representantes de segmentos do magistério, de especialistas, dificulta que esse contraditório apareça. Eu queria reforçar a fala do Cláudio quando ele coloca que a gente não conseguiu tudo o que a gente queria, os 100%, no entanto, a reunião de representantes de escolas, representantada por 1.200 representantes, aprovou por unanimidade a assinatura pela Diretoria do Sindicato de pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 419 do Proc.
UNb O 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B15	1	Florência	Est. Magist.	27/02/92		

neste momento de uma audiência pública, que é inclusive um dos instrumentos criados pela Lei Orgânica dos Municípios. (palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Muito bem.

Vamos passar a palavra à representante da Secretaria de Educação. Queria apenas dizer que no que concerne aos Vereadores e à Casa, nós podemos fazer dentro das regras do jogo, que são o nosso Regimento Interno, os princípios estatuídos na Lei Orgânica. Quer dizer, faremos tudo para que a tramitação do Estatuto do magistério seja a mais rápida no âmbito da Casa. E principalmente para a ~~Comissão~~ Comissão pela qual nós respondemos.

O Vereador Arselino Tatto pede a palavra para uma questão.

O SR. ARSELINO TATTO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, companheiros e companheiras, acho extremamente importante essa iniciativa do Sindicato em solicitar essa audiência pública para que esse projeto seja agilizado.

Sou perfeitamente favorável ao projeto, principalmente depois de ouvir o Presidente do Sindicato e algumas colocações de companheiros aqui presentes no sentido de que existe um acordo entre a ca



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 420 do Proc.
UN.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B15	2	Florência	Est. Magist.	27/02/92	A Tatto	

tegoria e a Secretaria da Educação e que não está havendo nenhum problema. Aqueles (possivelmente) que pensam de maneira contrária se eximiram desse debate. Então, a pergunta que eu faço e até é uma sugestão para o Presidente desta Casa no sentido de que se convoque, já que os quesitos, de uma maneira muito ágil - e isso é muito importante - foram respondidos todos.

Eu tive oportunidade de tomar conhecimento agora há pouco - e estão perfeitamente dentro daquilo que o Presidente da Casa solicitou. Diante disso, se não há nenhuma contradição quanto a esse projeto, quero apresentar uma sugestão ao Sr. Presidente no sentido de que nós façamos uma reunião extraordinária da comissão na tarde de hoje, ou o mais tardar amanhã de manhã, para que se dê um parecer na Comissão de Administração Pública encaminhando para a próxima comissão. Por que há necessidade de nós sermos ágeis nessa questão? A importância dessa lei o Presidente do Sindicato, a Secretaria e vários colegas colocaram e todos sabemos de sua importância. E é fundamental que essa lei se aprove rapidamente.

O problema é que nós estamos numa casa em que pode tropejar a qualquer momento. Se não formos ágeis num ano eleitoral... A história dos mais antigos desta Casa diz que depois do Carnaval isso é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 421 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B15	3	Florência	Est. Magist.	27/02/92	Atatto	

complicado aqui. Tanto que até o momento não votamos nenhum projeto.

Então, se queremos aprovar esta lei nós temos que ser ágeis. Como não há nenhuma contradição, não há motivos para que se deixe para depois do Carnaval uma decisão da Comissão de Administração Pública. (Palmas.) Então, eu tenho essa sugestão para o Sr. Presidente e gostaria até que o sr. Presidente se colocasse sobre isso. Tenho certeza de que os outros Vereadores, como o Vereador Albertino Nobre, estão sensíveis a esta causa. Agora, cabe a nós da Comissão de Administração Pública dar um empurraõzinho, que depende da gente, para tirar desta comissão, batalhar nas próximas e no plenário batalhar ~~na~~ para que seja votado imediatamente.

Era isso. (palmas)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Nós passaremos a algumas questões levantadas pelo Vereador Arselino Tatto ao final, no encerramento desta audiência. E vamos passar a palavra, por cinco, minutos, à representante da Secretaria da Educação para fazer uma consideração a respeito das questões levantadas, que, na verdade, se resumiram a uma só. As outras foram manifestações de apoio ao projeto tal* como ele está ou que na verdade são manifestações legítimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 422 do Proc. 11
Urb O 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B15	4	Florência	Estat. Magist.	27/02/92	Presid.	

Entretanto, do ponto de vista de questões levantadas, me parece que se reduzem a uma.

A SRA. LIZETE REGINA - Eu queria só reforçar, ~~que~~ Sr.

Presidente, que quando o Executivo encaminhou a mensagem aditiva ~~de~~ após as negociações com o Sindicato, ela o fez sabedora de que a mensagem aditiva ao projeto de lei seria uma forma que possibilitasse aos Srs. vereadores interessados na aprovação mais urgente e consensual do Estatuto que pudessem eventualmente se obter em caráter excepcional um voto conjunto das comissões, razão pela qual inclusive nós reforçamos, sim, a solicitação do Sindicato e nos colocando à disposição para qualquer outro expediente que essa comissão entenda que deva ser tomado pelo Executivo no sentido de agilizar essa aprovação do Estatuto e que, temos certeza, será devidamente aprovado por esta Comissão.

Gostaria de fazer duas ponderações. A primeira, com relação à questão do afastamento, em que o Prof. Getúlio frisa exclusivamente a questão de pós-graduação.

Eu gostaria de dizer que foi uma reivindicação do Sindicato e é uma posição da Secretaria de Educação a importância não só do afastamento em relação à pós-graduação, mas que está também previsto no Estatuto. É uma injustiça histórica que é sempre privilegiar aqueles



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 423 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B16	1	Florência	Estat. Magist.	27/02/92		

que já têm mais, mas é o direito ao afastamento para aqueles que têm somente o 2º Grau. É inédito na história da Rede Municipal não o afastamento para a Pós-Graduação, eis que esse, em caráter excepcional, já se teve na história. Mas o afastamento para ^{se}graduar ao nível de 3º Grau, porque entendemos, sim, que todos os professores, que todos os educadores deveriam ter no mínimo, numa cidade como São Paulo, a sua graduação feita ao nível do 3º Grau.

Em segundo lugar, gostaria de enfatizar essa questão, que não gostaria que fosse um empecilho - e acredito que não será - na aprovação do Estatuto - em relação à questão 13º x Licença Prêmio. Independente dessa discussão, do ponto de vista sindical, ela vai sendo feita, nós entendemos que essa questão conjunturalmente está superada e encontra apoio nesse estatuto na medida em que a possibilidade do afastamento está ligada a uma proposta de trabalho que a escola e os professores possam fazer e apresentar, visando um afastamento não necessariamente só para cursos de Pós-Graduação "stricto sensu": -Mestrado e Doutorado, mas para cursos de aperfeiçoamento e especialização que significam uma espécie de Licença-Prêmio no sentido mais completo* que ela quer dizer, que é o direito à remuneração para o auto-aperfeiçoamento. Nesse sentido entendemos que ela é incorporada aqui no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 424 do Proc.
L.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B16	2	Florência	Estat. Magist.	27/02/92		

"Lato sensu" histórico que teve Licença-Prêmio para quem, como nós, os mais velhinhos, tiveram o direito de gozá-las.

Em último lugar, gostaria de dizer que as observações do Prof. Hermes são procedentes. Essa negociação foi feita com o Sindicato e de fato, como todo o estatuto, ^{é um} ~~estexto~~ Estatuto ideal; ele é o melhor possível. E dentro do melhor possível, gostaria de dizer, Prof. Hermes, que é ~~um~~ incentivo, um convite a que cada professor de nível I e de nível II faça a opção pela jornada de tempo integral; que é ela e somente ela que corrige as distorções não só salariais, mas que corrige as distorções vividas hoje pela falta de condições de trabalho.* É por isso que a prioridade que está sendo dada neste estatuto - jornada de tempo integral - não seja simplesmente uma jornada de 40 horas, como é proposto aqui no Estado, mas que seja uma jornada de 30 horas, reconhecendo que 20 horas/trabalho é um direito do aluno, constitucional, e que todo educador é sério, decente, e não podemos reduzir essa jornada na irresponsabilidade que o Estado teve - e digo isso como funcionária pública do Estado e como Diretora de escola do Estado* que de fato a irresponsabilidade em nome de uma falsa política educacional, em que eu não tenho dinheiro, não estou disposto a gastar mais aligeiro com a Educação, eu realmente ~~aligeiro~~ o ensino fundamentalmente das cri-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 425 do Proc. 623 de 1991
O Funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B16	3	Florência	Estat. Magist.	27/02/92	S. Rocha	

anças das classe populares.

Nós consideramos, como educadores e como professores do Estado naquela época, um equívoco, uma negociação equivocada exatamente reduzir a jornada de 20 para 16 quando quem estava na periferia sofreu na carne a conciliar, a possibilidade de oferecer as 20 horas/aulas e temos um professor que nunca mais se teve - o professor substituto - pelos baixos salários pagos pelo Estado, o professor que desse aulas segunda ou terça, quando se reconheceu o direito à jornada do professor.

Nós não queremos repetir isso, porque historicamente qual quer educador foi contra essa posição e essa falsa política educacional do Estado. Por isso estamos propondo a única proposta que pode ser feita - uma jornada de trabalho digna, que leve de fato a uma profissionalização do professor e do educador municipal, em que ele possa se dedicar com dignidade, com coerência, com condições, o dobro de sua jornada de 20 horas e o mesmo tempo do trabalho com os alunos, no outro tempo destinado realmente às tarefas extra-classe, esta, sim, nunca reconhecida ou ~~estabelecida~~ pelo menos perdida nos últimos 20 anos; pelo menos de 1968 para cá, em que a atividade docente - preparação das aulas, ministrar as aulas, avaliar essas aulas, que não é um processo exclusivamente ~~de~~ pessoal, mas um processo que de ~~per se~~ si ~~exige~~ exige



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 426 do Rec.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B15	4	Florência	Estat. Magist.	27u/02/92		

da reunião
a presença do professor da escola, não a presença burocrática, mas a
presença pedagógica e política do trabalho coletivo.*

3 Nesse sentido, professor, é verdade. A jornada de 20
horas está prejudicada; ela foi feita de comum acordo entre o Governo,
com um certo pesar do Sindicato, que tinha algumas propostas alternati-
vas, mas com uma posição política tranquila da Secretaria em São Governo
Municipal, reconhecendo que a dignidade da jornada é de 30 horas e é
ela que garanta não só melhores condições de trabalho mas a tão queri-
da e desejada nova qualidade de ensino para a escola pública de São
Paulo e quiçá do Brasil.

Que este Estatuto seja um alento às escolas públicas,
aos educadores do Brasil, para que nos unamos e possamos fazer de le-
tras mortas uma realidade como a que vocês estão tentando fazer todos
juntos na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juiz Carlos Moura) - Pela ordem, tem
a palavra a Vereadora Tereza Lajolo.

A SRA. TEREZA LAJOLO - Eu gostaria de me posicionar a
favor de um processo ágil. de tramitação, votação e aprovação do Esta-
tuto do Magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 427 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B16	5	Florência	Estat. Magist.	27/02/92	TLajolo	

O que a Lizete falou me emocionou, porque essa foi uma eterna reivindicação nossa - e vou dizer assim porque passei por todo o processo de degradação da nossa condição de professor.

Nós fomos historicamente denegridos e, como disse o companheiro, alijados da condição de educador. E nós brigamos. Fizemos muitas brigas - foi na rua -, sofremos perseguições e fomos punidos; e hoje está aí o Estatuto. E até concordo com o Cláudio, que não seja a maravilha que nós queremos; [REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 428 do Proc. 623 do 91
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B17	1	regina	estat.magis.	27.2.92	tereza lajolo	

Talvez o que o Governo Municipal tenha apresentado seja até melhor, mas houve discussão e alteração de outras propostas, como falou o companheiro Hérmes. Mas não podemos, Hérmes, companheiro e Presidente do Sindicato, colocar "jornada opcional". Nós temos que ter "jornada" e "jornada" dentro de um critério político na acepção da nossa profissão. Portanto, endosso a proposição que a Secretaria defendeu: jornada de 30 horas. Não tem opção. Se tiver opção tem diferença, companheiro. E nós sempre fomos corrigindo os erros cometidos, não só com os educadores mas cometido com todo o funcionalismo público. Corrigir é difícil, porque nós tivemos uma eterna busca, ou aceitação, de quebra-galhos que foram oferecidos pelos vários governos que passaram, não só a nível municipal, mas a nível estadual e federal. E aceitar quebra-galho é impedir que haja um processo efetivo de correção e de colocação da situação como profissionais, no devido patamar que deve ser colocado e respeitado.

Portanto, nem tudo que iremos passar como lei é o que queremos, porque o jogo político é sério, é ferrenho. E as trovoadas e tempestades aqui, vamos colocar aos companheiros, não é só depois do Carnaval, é permanente. É permanente a forma como se negocia pela educação e são pessoais até. Há pessoas que lutam pela alteração de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 429 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B17	2	regina	est.mag.	27.2.92	tereza lajolo	

comportamentos, posturas e pensamentos e fazem jogo! E aqui na Casa nós temos vereadores que fazem o jogo. E me dói a ausência de duas entidades porque acho que devemos fazer um jogo limpo se quisermos ou não alterar a realidade que vivemos historicamente!(Palmas). Se é para fazermos um jogo escuso, do andar pelos corredores e dizer que isso não pode ser feito, não é problema de vereador! Quem se comporta dessa forma traí, não aos seus companheiros, a sua pessoa como profissional! Trai a sua pessoa como profissional! Isso dói porque o dia que eu tiver ou que eu sair daqui, eu volto para o magistério! Eu estou afastada, sou efetiva do Estado e estou na fama da carreira 16-A ou 18, é uma loucura.

Essa é uma situação que eu acho, Srs. Vereadores da comissão, fundamental. Seria buscarmos os problemas a serem resolvidos. Para muitos de nós doi abrir mão de muitas coisas que estavam na proposta inicial. Dói! Mas se chegarmos a bom termo, que recuperemos e sejamos nós da Câmara Municipal de São Paulo os responsáveis também (também!) pela recuperação da dignidade dos educadores!

(Palmas).

O SR.presidente (Luiz Carlos Moura) - Conforme colocação inicial, o formato dessa reunião prevê quatro intervenções, e foram



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 430 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B17	3	regina	est.magistér.	27.2.92	presidente	

feitas duas iniciais. E como acabou de chegar o representante da PROFEM, Sidney Costarelli, entendemos que deva ser aberto espaço para que faça suas colocações. Entrei em entedimento rapidamente com ele, tendo em vista o avançado da hora, para que, pelo menos, aceitasse diminuir o tempo em relação ao das outras intervenções. Seria em torno de 10 minutos a sua intervenção.

Tem a palavra o Sr. Sidney Costarelli.

O SR.SIDNEY COSTARELLI - Boa tarde. Desculpem o atraso. Estou dando aulas em dois periodos a autando na área sindical. Cessei meu afastamento por motivo de uma série de vantagens que tinha ao ficar afastado. As vantagens da carreira, produtividade, adicional noturno, que estava trazendo prejuízos.

Com relação ao Estatuto a nossa posição é bastante clara. Não há problema no geral, há muita coisa boa. Há um ^{avango} ~~avango~~ fantástico em relação ao trabalhismo nesse Estatuto. Há muita coisa boa, muitas conquistas para o professor. Mas nós temos, evidentemente, algumas restrições que são algumas ponderações, que não entraram no Estatuto e que nós tentamos negociar. Mas no geral, o Estatuto está indo muito bem. Nós estamos dando apoio. Só que vamos tentar ainda colocar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 431 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário JJA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B17	4	regina	est.magist.	27.2.92	sidney costarelli	

nossas posições, que são das nossas entidades e dos nossos associados.

Em primeiro lugar, seria a fixação de um piso salarial claro com relação à jornada. Que a jornada tenha um piso salarial claro pois pode trazer problemas, como está ocorrendo no Estado. Uma jornada completa, integral com salário baixo. Isso não está claro no ~~estatuto~~ Estatuto, precisamos discutir como se fala em piso salarial lá.

~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 432 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B18	1	Ana	C.A.P.	27.2.92		

Outro ponto: a carreira distinta de Emei e Em. Nós discordamos. Nós queremos carreira distinta, não unificada. É ponto nosso de discussão.

Terceiro ponto: seria a revisão da quantidade de Nais e pessoal em órgãos intermediários, que estamos achando assim um pouco em excesso. Temos de estudar isso também: se é necessário 20 Nais, se tem necessidade de tanto pessoal, passar de 20 para 200 assessores. Estamos achando um número elevado. Outro ponto é a inclusão de supervisor na carreira por concurso. Nós defendemos isso e no estatuto não está assim. Além disso, nós queremos a carreira fechada. O concurso de acesso para especialistas, para professores com dois, quatro, cinco anos de efetivo exercício na rede municipal. Nós achamos que isso deve permanecer. No estatuto está 50% para os da casa e 50% para o chamado ingresso. Nós discordamos disso. Sempre discordamos disso. Não é novidade. A figura do professor adjunto tem que ser revista também. Acho que ainda há muita polêmica com relação ao professor adjunto. Pois não... (É feita manifestação longe do microfone) Eu acredito professora, que nós já expusemos isso nas negociações em SME e a Administração conhece muito bem. Não foi só colocado por nós, não, por outras entidades também que depois passaram a concordar. Acredito que seja um assunto polêmico, assunto longo. A questão da evolução funcional aperfeiçoado e agilizado não permitindo o achatamento da carreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 433 do Proc.
415 O 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B18	2	Ana	C.A.P	27.2.92		

na no M-12. Isso também é assunto para discutirmos. O aumento do T RTC visando a isonomia salarial porque o 135 também não resolve o problema do especialista. A jornada dobrada vai acabar fazendo com que não haja isonomia, o professor ganha mais que o especialista. Não defendemos que especialista ganhe mais, absolutamente, mas ele tem de ganhar pelo menos o correspondente à jornada do professor. Outra coisa que colocamos: a manutenção do auxiliar de diretor, sem condicionalmente da ressalva do Artigo 15; retirar o conselho da escola do âmbito do estatuto, ficar só no Regimento, supressão da gratificação para o coordenador de Nais, de 25%. Nós não concordamos com isso. E um item aqui importante que o Artigo 18 das disposições transitórias, que diz o seguinte: nós queremos alterar a redação, se possível, vamos lutar por isso. O M-4A nunca deverá ser inferior ao NS1, para pelo menos aí garantirmos alguma coisa com relação à jornada. Então, nossas colocações são essas. Retirando isso, algumas coisas, o Artigo 113, por exemplo que cinco anos de prefeitura já dá direito à aposentadoria. Isso pode ser um paraquedismo terrível aqui. Os nossos cofres vão ficar sobrecarregados.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Um momentinho. Vamos ouvir a colocação integral.

O SR. - Dentro do que eu queria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 434 do Proc.
no 623 de 1991
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B18	3	Ana	C.A.P.	27.2.92		

colocar, acho que meus 10 minutos estão encerrados. Eu agradeço.

Isso daqui é o seguinte. Só para esclarecer, Vereador, Isso aqui é um abaixo-assinado com todos esses itens, estão passando nas escolas e nós estamos recebendo as adesões depois vamos encaminhar a todos Vereadores da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Nós solicitamos então o senhor nos deixe cópia do abaixo-assinado.

O SR. - É um abaixo-assinado assinado por todas as escolas e nós estamos encaminhando. Esse aqui não está assinado, é um modelo.

* * *

-Tumulto.

* * *

O SR. - Se vocês quiserem o abaixo-assinado, eu posso mandar.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Um momentinho gente. Por favor. Assim não estamos contribuindo para o adiantamento dos trabalhos. Nós garantimos aqui a palavra ao representante da Aprofem. Ele concordou em falar num tempo mais reduzido. Agora, ele está anunciando que tem, nós pedimos aquilo que ele leu. Está com papel timbrado da sociedade. Ele está anunciando que além disso tem um abaixo-assinado. Bom, ele está



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 435 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B18	4	Ana	C;P.A	27.2.92		

anunciando! Evidentemente solicitamos que seja encaminhado à comissão para que nós... Mas o abaixo-assinado deve ser dirigido.

O SR. _____ - Ele foi encaminhado às escolas. Estão chegando os abaixo-assinados.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Sim. Mas ele é dirigido..

O SR. _____ - Não. (Palavra ininteligível) na entidade, vamos encaminhar soluções.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Se ele é dirigido às comissões, então nós solicitamos ele nos chegue às mãos dentro do nosso período de tramitação.

Feita a intervenção do Cid, que nós agradecemos, e solicitamos que fique na mesa porque faz parte dos convidados, que formalmente foram convidados a comparecerem hoje. E vamos dar continuidade a nossa reunião lembrando que algumas ^{das} questões que foram formuladas ao sindicato nós passaremos a palavra num tempo que reiteramos, companheiro Claudio que seja breve, porque já estamos bastante adiantados na hora, que faça os esclarecimentos, até porque temos mais alguns ~~estes~~ esclarecimentos a serem feitos, há Vereadores que pediram a palavra, representantes da própria Secretaria. Aí é um problema técnico. Tem que tirar as fitas. Isso tudo tem que ser gravado. Nós solicitamos ao Claudio que tenha um pouco



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 436 do Proc.
n.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

-Virada do carretel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 437 do Proc. N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
bl9	1	beth	magistério	27.2.92		

Antes da Selma, que vai fazer uma colocação rapidamente vamos depois, infelizmente, terminar a audiência hoje. Não podemos reabrir o processo das inscrições e isso significa passarmos das 14 horas e não temos condições de darmos continuidade de no dia de hoje, até porque, como Comissão temos que dar alguns esclarecimentos aqui para não pairar dúvidas sobre ~~ex~~ a questão de qual é, eventualmente a posição de um Vereador, por mais brilhante que seja, por maior que seja a sua bancada na Câmara, por maior que seja a minha camaradagem com esse ou com aquele Vereador. Mas estamos diante de uma comissão permanente na Casa e temos procedimentos que temos que obedecer. Sobre isso falarei ao final.

Tem a palavra o Cláudio

O SR CLAUDIO GOMES - Se eu cometer aqui algum desatino vocês me perdoem. Às Vezes a distância de algumas ofensas é um caminho muito curto. A indelicadeza, se não tiver cuidado se descamba para outro lado. Eu acho que infelizmente não imaginei que precisaria viver outras experiências ou pelo menos de convivência tão desagradáveis. Mas a vida pública nos impõe determinadas coisas. Você tem que sentar com determinadas entidades ou pessoas ~~ex~~ era o que você esperava ao longo da sua vi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 438 do Proc. 623 de 1971
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B19	2	beth	magistério	27.2.		

da pública não fazer. Estou me referindo ao Prof. Sidnei porque o tratamento que ele me dispensou ~~há~~ é o tratamento de um raais ta, preconceituoso em uma negociação que tivemos. Me abala muito ver o Prof. Sidnei, por mais respeito que tenha a ele pelo cargo que ocupa, de professor. Espero que isso não contamine a minha intervenção aqui, apesar de todos os constrangimentos que cria sentar à mesma mesa com esse Sr. Esperava, até pela sua intervenção inicial que ele fosse reconhecer que se há mérito nas conquistas dos educadores municipais esse mérito é do Sindicato dos Profissionais do Ensino Público Municipal de São Paulo, o SIMPEM. (Palmas) ~~Solhe~~ de forme honesta e de forma que acreditamos que seja o princípio e a única forma possível de arrancar alguma coisa do Governo que é de ter uma participação constante e efetiva na cobrança das reivindicações e não somente falando no plural e agindo no singular. Essa é a prática de muitas pessoas que não fazem consulta sequer a qualquer pessoa da rede pública municipal das reivindicações que vão apresentar nos fóruns de negociação. Nós de SIMPEM podemos cometer erros, eu, como Presidente, nossa diretoria, ^{mesmo} pode cometer erros. Mas achamos que o risco de cometer erros é muito menor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 439 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
RL9	3	betg	magistério	27.2.		

do que aquelas pessoas que não têm na sua entidade uma estrutura democrática e participativa e que convoque a categoria para ~~debater~~ discutir. Nós debatemos as propostas do estatuto do magistério em um congresso que participaram 2267 delegados. Fizemos no dia 20 uma reunião de representantes de escola com 1200 professores participando na Câmara Municipal e fizemos convite a todos os Vereadores independentemente da posição que tinham em relação ao estatuto ou não, para ouvir nossas razões e nossas contrarrazões acerca do estatuto do magistério. Muitas pessoas poderiam estar dizendo o seguinte: No Congresso nós aprovamos que tinha que ter piso de 1,5 salário mínimo do DIEESE. É verdade. Isso é um princípio nosso, é uma luta e vamos continuar com esse objetivo, de ter um piso assim. Eu pergunto às pessoas que dizem rejeitar o Estatuto do magistério: Não tem o piso de 1,5 do DIEESE. Qual é a forma prática, objetiva e concreta que se tem para pressionar o Governo para atender essa reivindicação? Será que eles propõem à categoria fazer greve por tempo indeterminado até conseguir o piso salarial? Será que eles propõem aos educadores públicos municipais irem à greve pelo Estatuto do Magistério por não ter colocado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 490 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B19	4	beth	magistério	27.2.		

visor na carreira do magistério? Será que eles se sentem satisfeitos em saber que estão impedindo que o Magistério Público Municipal têm conquistas e que muitas delas reivindicadas quando esses Srs. faziam parte do Governo e nunca estendiam ao Magistério? Será que ~~há~~ esquecem que em suas vidas como professores muitos deles já tiveram cargos de confiança dentro do Governo, muitos deles que ocupam cargos na direção de supostos sindicatos ~~já~~ já ocuparam cargos de delegados de ensino e que no exercício dos cargos de delegados de ensino não defenderam o magistério, não defenderam os educadores municipais, não defenderam os especialistas porque colocaram a máquina do Município contra os servidores municipais perseguindo, demitindo? Será que se sentem à vontade de se sentar aqui e disseram que defendem os interesses dos educadores municipais? Será que pode, com coragem, Prof. Sidnei, o Sr. ser presidente de um sindicato dos professores quando passado entregou listas de professores para serem demitidos? (Palmas) Será que é possível isso? Será que é uma convivência fácil sentar aqui e ouvir esse Sr. dizer que tem reparos ao projeto do Estatuto do Magistério e que momento colocou em negociação, com a competência que ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 447 do Proc.
N.º 623 de 991
O Funcionário *SA*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
HL9	5	beth	magistério	27.2.		

diz ter a apresentar para o assunto do Estatuto? Em que momento que ele diz em uma reunião de negociação: não aceito e convoca a categoria para apreciar a minha posição. O Sindicato dos Funcionários do Ensino Público Municipal quero crer haverá um dia em que os parlamentares terão o seu posicionamento algum vestígio de respeito às instituições. E o Sindicato, os parlamentares que têm conovicação, que tem um mandato popular não podem deixar de prestigiar os sindicatos, que são organizações de trabalhadores, que merecem prestígio. São muitas vezes espezinhados, são levados à condição de verdadeiros líderes, pessoas que não têm respeito nenhum pelas instâncias e decisões da categoria. O Partido Comunista do Brasil, o Partido Comunista Brasileiro, o PT, o PSB, o PSDB que são partidos que têm inserção no movimento social não podem ser levados pela opinião de muitos daqueles que, antes da Constituição, se recusaram a reconhecer o direito de sindicalização dos servidores públicos. É ou não é essa história do PDS? É ou não a história de muitos partidos que passaram por essa Cidade e nunca garantiram nenhuma conquista para o magistério público? Será que a situação dos professores comissionados é uma situação nova? Não é uma situação nova. Passaram



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 442 do Proc. 623 de 1991
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B20	1	beth	magistério	27.2		

por essa cidade vários Prefeitos que não garantiram essa conquista. Será que a reivindicação do piso salarial é uma reivindicação nova? Não é uma reivindicação nova. É a convivência com 50% dos professores do ensino municipal em cargos de comissão é uma situação nova? Não é uma situação nova. Eu tenho uma série de ressalvas ao atual governo municipal. A Prof. Lizete sabe disso. Tenho sido uma das pessoas que não ~~fiz o verbo~~ poupo verbo para criticar a Administração naquilo que erra. Tenho feito várias considerações. Basta acompanhar o material escrito no sindicato que são materiais oficiais. Mas não posso em absoluto deixar de reconhecer que neste momento a Administração Pública Municipal apesar de não termos incluído tudo que queremos dar um salto de sentido de melhorar as condições de vida e de trabalho dos professores. Não é mérito somente da prefeita Luíza Erundina ou da Secretaria Municipal da Educação. É mérito da luta dos educadores públicos municipais. Tenho a convicção que nada vem de mão beijada. Apenas do esforço de muitos de nós. Lógico que contamos com um grande número de pessoas silenciosas. Aqueles que se omitem em qualquer situação, aqueles que não se envolvem nunca, em absoluto em qualquer reivindicação da categoria. Mas es-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 943 do Proc. N.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B20	2	beth	magistério	27.2.		

tamos convencidos que estamos com a maioria dos professores do ensino público municipal, que estamos com a maioria dos diretores, dos coordenadores pedagógicos e com o pessoal operacional, de apoio. Problemas há e a lógica da nossa conduta tem sido a seguinte: no momento do adicional noturno queríamos adicional noturno para todos a partir das 19 horas. Para operacionais, administrativos, todos. Mas não conseguimos para todos. Conseguimos para o magistério. Agora vamos explorar essa contradição de o governo ter garantido adicional para diretores e professores e não ter garantido adicional noturno para os demais. Será que existe erro nesta tática? Muito pelo contrário. Se dissessemos "se não dá para todos ninguém tem", sequer essa contradição teríamos, de dizer que a Administração Pública Municipal encerra uma grande contradição pois todos trabalham a partir das 19 horas, portanto, todos têm direito ao adicional noturno, assim como a questão da hora do professor nível 1, a duração que foi colocada pelo professor Hermes. Lutamos para que o Estatuto tivesse colocado isso. Não achamos que o fato de não estar nos impediria de dar um passo de abraçar o que já temos e continuar lutando. A Jornada de 30 horas que a Tereza Lajolo falou que não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 444 de Proc.
Voto 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B20	3	bethn	magistério	27.2		

tem que ser opcional, isso é uma decisão do nosso congresso. A opção pela jornada de 30 horas está respeitada no Estatuto do Magistério. Isso é importante. A par considerações que eu, pessoalmente possa fazer acerca dessa opção, como fiz, no nosso fórum legítimo que foi o Congresso e quem participou sabe que eu tive posicionamentos que não foram posicionamentos que acabaram sendo aprovados pelo conjunto mas que aprovado pelo conjunto é a posição do sindicato e nós encaminhamos assim. Temos respeito pelas intâncias e decisões da categoria. Temos congresso de 27 a 30 de abril. Os colegas insatisfeitos, aqueles que têm críticas ao processo não têm outro campo para fazer suas críticas que não seja por dentro da estrutura do sindicato. Estão assim convidados a serem delegados dentro do espírito democrático, fraternal, a fazer o debate conosco, a apontar inclusive onde a diretoria do sindicato ou o Conselho dos Representantes do Sindicato errou ou acertou. Não somos infalíveis mas temos plena certeza que nos diferenciamos de muitas pessoas e de muitas entidades que ~~agora, quando~~ se arvoram do direito de representação sem ter legitimidade. Legalidade até podem ter, Entra com o pedido de registro sindical agora, legitimidade só



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 445 do Proc. 116 O 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B20	4	beth	magistério	27.2.		

consegue na luta da categoria, na defesa da categoria, no respeito às instâncias democráticas do seu sindicato. É esse o nosso princípio e defesa. Eu conclamo os colegas que têm objeção ao Estatuto do Magistério, quero convidar - Professor Sidnei - vamos fazer uma assembléia conjunta, Professor, a sua base sindical, ,que o Sr. diz respeitar, e o Sindicato dos Profissionais em Educação. Nós nos responsabilizamos por toda a convocação. O Sr. Não vai gastar um tostão. Cartazes, apelo por rádio, jornal convocando para a Assembléia conjunta do SIMPEM e do APROFEM para apurar se o posicionamento tomado pela direção da APROFEM é o posicionamento dos educadores públicos municipais. Está lançado o convite com todo o respeito que o Sr. imagina merecer.

(Palmas)

O SR LUIZ CARLOS MOURA - Com todo o respeito aos dois companheiros, Cláudio e Sidnei, na verdade cedemos o tempo ao Cláudio para responder às questões que haviam sido formuladas anteriormente. Entretanto é evidente que se abre aqui a necessidade pela intervenção, o caráter da intervenção, do Presidente do SIMPEM, o direito de resposta ao Sidnei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 446 do Proc.
A.U.L. 0623 de 91
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B21	1	M Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	L. C. Moura	

Pois bem, mas nós estamos em meio de uma audiência; é claro que é preciso registrar que isso ocorre também em virtude do atraso havido, que ocasionou até mesmo um atraso no início da reunião por parte do Sidney, mas o fato é que são já 14:00 horas e este local deve ser utilizado para outras atividades, então vamos ~~XXX~~ fazer o seguinte, vamos dar a palavra ao Vereador Vital Nolasco, que a solicita, e também à Selma, para uma comunicação que nos garantiu será rápida, e depois faremos o encerramento, concedendo, antes, algum tempo ao Sidney para que se posicione ao menos naquilo que é essencial do ponto de vista de resposta, certo? Nós não podemos também transformar isto — a ~~XXXX~~ audiência não é um ~~de~~ debate entre entidades, qualquer que seja a legitimidade de uma, maior que outra, ou não; nós aqui não estamos entrando nesse mérito, não faz parte do nosso trabalho essa averiguação; esse é um problema inclusive de categoria, não é? Não é nosso. -(pausa)-

O SR. — Nós, aqui presentes, estamos abonando nosso dia, que o professor também perca o seu e chegue pontualmente como representante do seu sindicato. -(palmas)-

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) — Bom, então vamos finalizar porque ainda temos de fazer uma comunicação que é a ~~XXX~~ avaliação do processo da Comissão. Nós estamos dentro da Câmara Municipal. Isto aqui tem um ritual, esta ~~M~~ Casa se move segundo regras, tem um regimento, então não é só o problema do posicionamento ideológico deste ou daquele vereador que vai poder garantir aquilo que todos vocês,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 447 de Proc.
N.º 623 de 91
O Funcionário *[assinatura]*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B21	2	Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	L. C. Moura Selma	

e posso dizer, todos nós queremos, que é a aprovação de um estatuto do Magistério, certo? Então nós precisamos trabalhar, estamos comprometidos com isso, com a maior velocidade, mas cada coisa em seu lugar, não é?

Se o Vereador Vital Nolasco nos permite, vamos dar primeiramente a palavra à Selma, que deseja fazer um rápido esclarecimento, e em seguida passaremos a ~~VITAL~~ palavra a S. Exa. .

A SRA. SELMA - Sr. Presidente, na verdade o que desejo não é um esclarecimento, mas sim uma solicitação, da seguinte natureza: nós temos enfrentado um problema aqui na Câmara em relação a conseguir efetivamente, nas audiências, reunir todos os setores e todos os Vereadores da Casa no sentido de debater a matéria.

Nós temos nos esforçado nessa direção, o Executivo, as entidades, no entanto temos tido dificuldades, e a primeira audiência pública, da Comissão de Constituição e Justiça, demonstrou isso, e esta audiência também está revelando que há uma dificuldade da presença de todos, o que dificulta, como lembrou a Vereadora Tereza Cristina de Souza Ljolo, a tramitação do Projeto, no seguinte sentido: é preciso que todos os setores, todos os Srs. Vereadores tenham o maior número de informações possível sobre o projeto de lei para que as ponderações e as mediações que eventualmente uma negociação nesta Casa demandaria possam ser realizadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 448 do Proc. N.º 623 de 91
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B21	3	Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	Selma	

Então a minha solicitação é a seguinte: se o Presidente da Comissão solicitasse imediatamente a transcrição desta audiência, e que isso fosse, com maior rapidez do que a publicação no Diário Oficial, enviado aos Srs. Vereadores, além das respostas e perguntas formuladas pela Comissão e respondidas pelo Executivo, no sentido de que um número maior de Vereadores, além daqueles que compõem a Comissão, tivessem acesso a essas respostas para já irem ponderando as questões de modo a que estivessem presentes nas próximas ~~discussões~~ discussões para que efetivamente o debate ser aberto.

A ponderação que eu faria é nessa direção, que o Sr. Presidente, dentro das possibilidades aqui do Regimento Interno da Casa, viabilizasse a transcrição desta reunião e enviasse aos Srs. Vereadores, além das próprias respostas enviadas = nós mesmos podemos fazer isso, agora acho que seria de melhor tom que o Presidente da Comissão o fizesse, de modo que agilizássemos o debate, realmente, aqui dentro, porque senão as audiências infelizmente não vão dar conta de toda a riqueza de opiniões, naturalmente de divergências que o debate enseja. Obrigada.
-(palmas)-

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Muito bem, então também vamos dizer alguma coisa sobre essa colocação que a Selma acabou de fazer, mas antes passamos a palavra ao Vereador Vital Nolasco, que aguarda essa oportunidade ansiosamente já há algum tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 449 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário. [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B21	4	Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	V. Nolasco	

O SR. VITAL NOLASCO - Bom, primeiramente eu quero cumprimentar o Presidente desta Comissão, Vereador Luiz Carlos Moura, pela iniciativa de convocar esta audiência pública.

Entendo que a Câmara Municipal de São Paulo, na presente Legislatura, vive um processo muito rico, que é justamente o de debater com a população, de debater com os interessados, os problemas dos projetos e os interesses.

Então acho que essa iniciativa vem ajudar a firmar ainda mais o conceito da Câmara Municipal de São Paulo frente à opinião pública.

Em segundo lugar, gostaria de dizer que se existe hoje no Brasil uma categoria profissional que se tenta colocar como responsável por tudo que acontece, particularmente na Administração Pública, é justamente a dos funcionários públicos, porque através dessa política neo-liberal implantada pelo Governo Collor, tenta-se atribuir ao funcionário público todos os males da Administração, como se fosse o funcionário público responsável pela política econômica do Governo Federal, responsável pelo caos que vive o nosso país.

Eu acho que a aprovação do Estatuto do Magistério, e mesmo a sua apresentação pelo Executivo, resgatam essa dívida que temos, resgata o papel inclusive que tem o funcionário público municipal e os funcionários públicos, de um modo geral, na Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 450 do Proc.
UNB O 623 de 91
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	1	Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	V. Nolasco	

Não ^{me} canso de frisar que, em minha opinião, qualquer serviço público que é prestado, tanto pelo Município, como pelo Estado, como pela Federação, só existe um serviço público de alta qualidade se o profissional estiver prestando esse serviço, deve-se muito mais à atividade e à competência dos profissionais para que a população receba um bom serviço público.

Nesse sentido acho que compete ao Poder Público atender e propiciar aos seus funcionários as melhores condições possíveis de trabalho e também as melhores condições para que ele possa exercer sua função e possa, conseqüentemente, prestar um bom serviço à população.

Acredito que a função de um educador é essencial, principalmente para as crianças que fazem parte da população mais pobre da Cidade, justamente os filhos dos trabalhadores, os filhos dos cidadãos de menor renda, que moram na periferia, e que são obrigados a recorrer ao ensino público para poderem educar os seus filhos.

Nesse sentido, ao colocar o ~~M~~ Estatuto do Magistério, o Poder Público Municipal vem resgatar, em meu modo de ver — e quando falo em ~~M~~ Poder Público eu me refiro ao Executivo, ao Legislativo — uma dívida histórica que se tem particularmente com o funcionalismo público municipal.

Também quero dizer, rapidamente, que como dirigente sindical que fui, exercendo hoje a função de Vereador, mesmo aqui na Câmara o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 451 do Proc. N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	2	Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	V. Nolasco	

nosso processo legislativo, muitas vezes, e na maioria das vezes, é um processo negociado. Às vezes o próprio Vereador, nós apresentamos um projeto de lei, que temos a intenção de que seja aprovado na sua íntegra, e durante o processo legislativo você tem de negociar, abrir mão daqui, abrir mão dali, e acaba que se consegue seja aprovado o projeto mas não na essência, naquilo que você inicialmente ~~propôs~~ propôs.

Vamos ver um exemplo: acabamos de apresentar um projeto que é de repasse das verbas recolhidas dos funcionários para as suas entidades, e na Comissão de Constituição e Justiça, e até negociando com o Executivo, ponderaram conosco que nós propúnhamos um prazo de cinco dias, talvez melhor seria fossem propostos 10 no sentido de se viabilizar, de que houvesse um tempo hábil para o repasse dos recursos. Nós achamos que era viável e até abrimos mão da nossa proposta inicial que era de cinco para 10. Estou colocando isso para a gente também ver que às vezes na vida e na negociação, quer no Parlamento, quer no Movimento Sindical, tem-se de abrir mão de determinadas coisas para que o essencial seja aprovado.

Acredito que de nada adianta a gente ficar pé na posição de querermos aprovar tudo — se não for aprovado tudo, não abrimos mão! A gente tem de aprovar o essencial e isso não quer dizer que estejamos abrindo mão daquelas nossas reivindicações que continuam, e devem continuar, mesmo porque uma vez aprovado o Estatuto do Magistério, pode haver a apresentação de novas proposições, novas leis que ~~venham~~ venham



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 452 do Proc. 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	3	Norma	Com. Adm. Públ. Estat. Magist.	27.02.92	V. Nolasco L. C. Moura	

Lisette

a acrescentar, e até a melhorar o seu conteúdo.

Mas eu acho que neste ~~momento~~ momento nós conseguirmos apro-
vã-lo da forma como está já será uma grande vitória, uma grande con-
quista. Acho que temos de fazer uma ~~luta~~ luta até para que não haja
retrocesso naquilo que já se conseguiu avançar, e se possível avanço,
melhor. Mas o medo que tenho é de que possa ocorrer até retrocesso
naquilo em que se conseguiu avançar.

É o nosso ponto de vista. Faremos todo o possível para que
seja aprovado o Estatuto do Magistério, e se possível for avançarmos
inclusive na discussão com o ~~conjunto~~ conjunto dos Vereadores, ótimo;
se não conseguirmos, vamos garantir o mínimo que a gente conquistou.
-(palmas)-

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Bom, então, na seqüên-
cia, vamos ainda passar a palavra à Lisette, para que faça uma peque-
na intervenção a respeito do que colocou o Sidney, e depois abriremos
um pequeno tempo para ele para afinal chegarmos ao encerramento dos
trabalhos.

A SRA. LISETTE - Uma questão que estran-
hei, e não estou encontrando aqui no abaixo-assinado, é em relação à
questão que você mencionou, dos cinco anos — você citou mas não está
aqui — -(resposta fora do microfone)- então é mais grave, eu gostari-
a de citar então o que está escrito no Estatuto, porque acho que é



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	4	Norma	Com. Adm. e Públ. Estat. Magist.	27.02.92	Lisette	

bastante complicado, correto ?

É o seguinte: na verdade, o que está posto no Estatuto é o reconhecimento de uma injustiça que existe exclusivamente — exclusivamente no ~~serviço~~ serviço público, seja ele federal, estadual ou municipal — aos atuais professores que ocupam cargos em comissão, criados ~~na~~ pela ~~Lei~~ 8694/78, chamados como professores comissionados.

Esses professores — já disse e volto a insistir — considerados por mais de 14 anos, estamos em 1992, criados em 1978, são verdadeiros escravos, praticamente nenhum direito lhes é assegurado, e de fato a questão do reconhecimento dos cinco anos é um reconhecimento constitucional na medida em que qualquer trabalhador no Brasil que ~~se~~ sofrer um acidente do trabalho, efetivamente possa se aposentar com vencimentos integrais, e não fazer da Prefeitura um "bico", muito mais injusto que o fato de uma pessoa hoje, com o devido aval ~~uma~~ tradicional que foi dado na Administração Pública, eu posso, realmente, por um concurso de acesso, ter um dia, e somente um dia, como diretor ou coordenador, e me aposentar nessa situação.

Então eu gostaria de enfatizar que o reconhecimento dos cinco anos é a correção de uma injustiça histórica que cai no Brasil exclusivamente em cima dos professores em geral professoras, comissionadas, que não podem sequer ter o descuido de sofrer um atropelamento em qualquer rua da Cidade de São Paulo.

Então é esse o esclarecimento. —(palmas)—



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 454 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B23	1	Monteiro	Est. Magist.	2702.92		

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Vamos passar agora a palavra, tendo em vista que abriu-se essa necessidade, por haver sido várias vezes citado a sua associação e o seu nome, ao Sidney.

Enquanto ele se prepara, faço uma comunicação do SINPEM, que a assembléia será no próximo dia 7 de março, às 14 horas, no Sindicato dos Químicos, à Rua Tamandaré, 348. Então: próxima assembléia do SINPEM, 7 de março, 14 horas, Sindicato dos Químicos, na Tamandaré, 348.

Sidney, você está com a palavra por alguns minutos para as suas considerações.

O SR. SIDNEY - Eu queria fazer uma ressalva, que é a seguinte: nós temos associados em todas as escolas da rede municipal e a nossa presença aqui, apesar de reconhecer que já tive alguns desentendimentos com o Professor Cláudio, porque a linha dele é outra etc., linha profissional porque todo o resto é uma retórica, foi para somar, nós viemos aqui para somar, viemos até para trazer algumas coisas que defendemos. Não viemos aqui para dividir.

É só isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 455 do Proc.
1.º 623 de 1991
O Funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B23	2	Monteiro	Est. Magist.	27.02.92		

Com relação a eu ter chegado atrasado, gostaria de comunicar que não abonei o dia como alguns colegas abonaram porque fui comunicado no meio de uma aula. Então, não tinha condição de chegar aqui a tempo.

- 1 - 0 -

- Manifestação do auditório.

- 0 - 0 -

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Eu queria, então, ao terminar esta audiência pública, de dizer o seguinte: manifestaram-se aqui entidades, servidores, Vereadores, e, em nome da Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal, quero afirmar a vocês, com toda transparência, que pretendemos encaminhar esse assunto, com o máximo de velocidade mas, evidentemente, respeitando as regras do jogo.

Mas quero dizer a vocês, de coração aberto, com toda a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 456 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B23	3	Monteiro	Est. Magist.	27.02.92		

fraternidade, que nem sempre, aqui dentro da Câmara, a velocidade vai levar aos resultados que nós queremos, a velocidade sem se passar por necessárias mediações, de tal forma que quando o assunto chegar ao plenário, obtenha o número de votos suficiente. É isso que se tem de levar em conta.

Assim, tendo em vista isso, reunimos todo o material recebido, vamos convocar, ainda hoje vamos consultar todos os 7 membros da Comissão, essa audiência, queria até registrar isto para a Selma, ou seja, essa é uma audiência que tem características até diferentes de outras porque estávamos com a maioria da Comissão aqui. É uma audiência da Comissão de Administração Pública e a maioria de seus membros estavam presentes e isso é importante.

Agora, entendemos a proposta dela, no sentido de se reproduzir isso rapidamente, os resultados desta audiência, passá-los para os demais Vereadores, mas quem conhece também como funciona a nossa Casa, quer dizer, os tempos até para se tomar determinadas providências, pode parecer que isso agiliza, mas pode acabar sendo um obstáculo. Mas vamos avaliar, levar em conta, todas essas questões, na reunião que nós tentaremos fazer, em caráter extraordinário, e vamos consultar todos os Vereadores da Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 457 do Pro
No 623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B23	4	Monteiro	Est. Magist.	27.02.92		

rante o dia de hoje. Se pudermos fazer essa reunião extraordinária, poderemos fazer, por exemplo, amanhã, aí então vamos ver todos esses aspectos, todas as sugestões que foram levantadas aqui e, até mesmo ouvindo a relatora, ver da possibilidade de, efetivamente, se ter um relatório ou parecer da Comissão num prazo menor do que aquele que está previsto estritamente no Regimento.

Não estou me comprometendo com os senhores em que isso será feito, mas estou me comprometendo em que vou consultar os demais colegas da Comissão para trabalharmos nesse sentido. Se conseguirmos, os senhores podem ter certeza de que nós teremos este processo saindo da nossa Comissão até mesmo antes do prazo regimental.

(Palmas)

A SRA. SELMA - (falha na gravação) da ... da Comissão que estavam aqui em sua maioria, é bom se esclarecer isso. Apenas que, se nós ampliássemos a presença de outros Vereadores nas audiências, certamente o debate seria mais rico e tramitação seria facilitada. Foi a isso que eu me referi, para que não haja dúvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 458 do Proc. N.º 0623 de 1991
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B23	5	Monteiro	Est. Magist.	27.02.92		

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Tudo bem, entendido, Selma. É que essa proposta de reproduzir rapidamente o que aqui foi dito e transcrito, pode ser um pouco mais demorada do que outros trâmites que a gente pode conseguir.

A SRA. - Moura, um momentinho.
É o seguinte, pessoal: segundo a nossa reunião de representantes, havíamos combinado que após esta audiência, iríamos à Secretaria da Educação para encaminhar vários problemas pendentes que a gente tem, especialmente a questão do pagamento dos que ingressaram, a questão dos estáveis que não é estendida ao pessoal administrativo e outros. Então, a gente solicita ao pessoal que, saindo daqui, quem quiser engrossar o movimento, vamos direto para a Secretaria da Educação na Avenida Paulista.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Mais uma vez, muito obrigado a todos e está encerrada a audiência pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 459 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário JAL

OFÍCIO Nº 37/92 - SME/AJ

São Paulo, 14 de fevereiro

de 1992

SENHOR PRESIDENTE,

Vimos através do presente esclarecer a V. Exa. em complementação às informações prestadas na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei referente ao Estatuto do Magistério Municipal que as dotações a serem oneradas são as seguintes:

16.30.08.43.199.2451.3111.0
16.31.08.41.190.2461.3111.0
16.31.08.42.188.2460.3111.0
16.31.08.49.252.2453.3111.3
16.32.08.41.190.2461.3111.2
16.32.08.42.188.2460.3111.1
16.32.08.49.252.2453.3111.5
16.33.08.41.190.2461.3111.4
16.33.08.42.188.2460.3111.3
16.34.08.41.190.2461.3111.6
16.34.08.42.188.2460.3111.5
16.34.08.49.252.2453.3111.9
16.35.08.41.190.2461.3111.8
16.35.08.41.188.2460.3111.7
16.36.08.41.190.2461.3111.0
16.36.08.42.188.2460.3111.0
16.36.08.49.252.2453.3111.4
16.37.08.41.190.2461.3111.1
16.37.08.42.188.2460.3111.0

Sra.Secretária da CCJ

Favor encaminhar o presente ofício à Com.de Adm. Públ.

Em, 05.03.92.

HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



16.37.08.49.252.2453.3111.4

16.38.08.41.190.2461.3111.3

16.38.08.42.188.2460.3111.2

16.39.08.41.190.2461.3111.5

16.39.08.42.188.2460.3111.4

16.40.08.41.190.2461.3111.7

16.40.08.42.188.2460.3111.6

Ademais, conforme demonstra o quadro ora anexado, a previsão para despesas com Pessoal da Secretaria Municipal de Educação no Orçamento-Programa para 1992 apresenta um crescimento real de CR\$...... 93.966.482.000,00 em relação ao ano anterior.

E bem de ver que as despesas previstas nas dotações acima citadas cobrem, além do quadro do Magistério, o pessoal operacional das escolas, cujos vencimentos não foram afetados pelo indigitado Estatuto.

Desta feita, entendemos que os recursos alocados serão suficientes, respeitados, portanto, os ditames legais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima' e consideração.

Lisete R. G. Arelaro
LISETE REGINA GOMES ARELARO

Respondendo pelo Cargo de
Secretário Municipal de Educação

A

COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO

EVOLUCAO DA DESPESA 1991-1992

VALORES EM PREÇOS ORÇAMENTARIOS

EXECUTADO 1991						PREVISTO 1992				
ORGAO A	ATIVIDADE B	PROJETO C	PESSOAL D	TOTAL E	%	ATIVIDADE F	PROJETO G	PESSOAL H	TOTAL I	%
CAMARA	21.568.317	3.512.028	121.334.607	146.414.952	1,6%	21.897.149	13.927.760	166.214.260	202.039.169	1,6%
TRIBUNAL	3.522.066		28.737.948	32.260.014	0,3%	3.421.502		28.127.372	31.548.874	0,2%
SGM	18.747.395		25.829.466	44.576.861	0,5%	42.136.052		28.127.372	70.263.424	0,5%
SAR	723.733.543	21.214.062	301.526.975	1.046.474.580	11,3%	909.579.115	101.594.146	379.153.306	1.390.326.568	10,7%
SEMPLA	106.798.121	27.968.694	11.667.812	146.434.626	1,6%	136.948.785	14.656.780	12.054.588	163.660.153	1,3%
SEHAB	238.896.715	107.706.796	39.984.106	386.587.617	4,2%	260.460.719	289.007.099	40.181.960	589.649.778	4,5%
SMA	22.647.669	0	40.179.005	62.826.674	0,7%	19.800.097	521.360	40.861.590	61.183.047	0,5%
SME	93.103.609	95.049.101	799.176.293	987.329.003	10,7%	117.080.762	151.524.849	893.142.775	1.161.748.386	9,0%
SF	26.498.676	2.053.769	71.071.223	99.623.669	1,1%	25.971.525	5.120.500	92.418.508	123.510.533	1,0%
SMS	408.318.018	29.273.835	830.713.345	1.268.305.198	13,8%	736.065.117	470.979.866	787.717.042	1.994.762.026	15,4%
SEME	27.149.340	4.991.089	34.529.209	66.669.638	0,7%	37.791.681	18.623.724	40.181.960	96.597.365	0,7%
SMT	798.612.378	109.439.011	8.820.998	916.872.387	9,9%	1.162.570.737	322.582.692	2.744.588	1.487.898.018	11,5%
SJ	11.901.750	954.418	51.265.307	64.121.474	0,7%	13.395.795	1.862.009	64.291.136	79.548.940	0,6%
SVP	174.929.387	494.919.910	23.014.916	692.864.214	7,5%	170.777.872	1.954.065.053	18.817.372	2.143.660.297	16,5%
SSO	94.267.835	19.899.087	40.252.494	154.419.416	1,7%	124.805.372	48.691.300	48.218.352	221.715.024	1,7%
SEBES	160.457.734	51.247.331	193.564.734	405.269.798	4,4%	183.856.378	79.805.320	152.691.448	416.353.146	3,2%
SMC	49.157.829	13.818.015	78.535.274	141.511.119	1,5%	128.054.627	30.443.700	76.345.724	234.844.051	1,8%
SEMAB	121.189.145	8.866.064	44.568.113	174.623.321	1,9%	140.316.622	23.647.400	48.218.352	212.182.374	1,6%
SNE	9.094.369	0	31.912.138	41.006.507	0,4%	15.554.486	0	40.181.960	55.736.446	0,4%
ENCARGOS	1.300.604.540	133.544.305	910.164.563	2.344.313.407	25,4%	946.960.816	186.858.671	1.102.573.999	2.236.393.486	17,2%
TOTAL	4.411.198.437	1.124.457.514	3.686.848.525	9.222.504.476	100,0%	5.197.445.210	3.713.912.230	4.062.263.665	12.973.621.105	100,0%

Folha n.º 461
N.º 623 de 91
O Funcionário

Folha n.º 462 do Próc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário [assinatura]

Recebido em 05.03.92 na CAP

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

~~Secret~~

Comissão de Administração
Pública

CLASS - 24155

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob

n.º 463a 484 : 10/03/92

MARIA

MARGO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de março de 1992

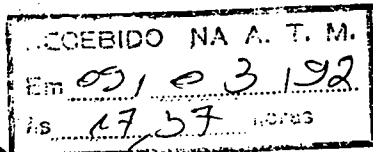
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 70/92

10 - OFICIO
10-0024/92-0

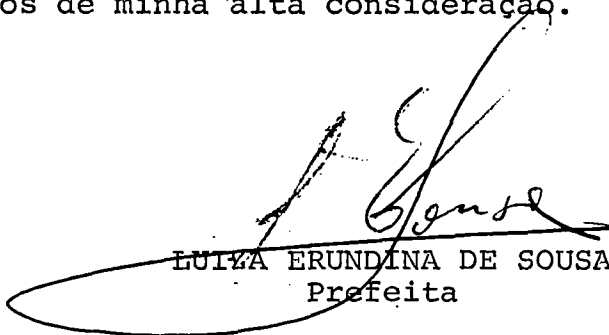
Recebido
9/3/92
17-37

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício nº DT.7/Leg.3/300023/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 623/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

OFÍCIO NºSME/ATP -111/92

São Paulo, 27 de Fevereiro de 1992

Senhor Presidente

Em atenção às questões formuladas pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, permitimo-nos encaminhar a Vossa Excelência resposta às referidas indagações atinentes ao P.L. 0623/91, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, obsequiando desta feita, proporcionar um gama ainda maior de dados e informações que permitam a exata compreensão das alterações propostas pelo indigitado projeto de lei.

Para tanto, propusemo-nos a fornecer não só dados de natureza histórica concernentes à Rede Municipal de Ensino, mas também, elementos de ordem técnica, visando explicitar e complementar as idéias aduzidas na exposição de motivos oferecida com o referido projeto.

Na oportunidade reiteramos nosso protesto de estima e consideração.

MARIO-SERGIO CORTELLA

Secretário Municipal de Educação

Ao Exmo Sr.

LUIZ CARLOS MORAES MOURA

DD. Presidente da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo



P.E.
 Folha n.º 465 do Proc.
 N.º 623 de 1991
 O Funcionário *[assinatura]*

1) Qual a justificativa técnica para a mudança de carreira do Magistério, ferindo os princípios legais e constitucionais ao oferecer 50% dos cargos de nível II e III para concurso de ingresso?

Resposta: O plano de carreira para o magistério municipal, não fere absolutamente os princípios legais dispostos no artigo 206 da Constituição Federal. Aos integrantes da carreira do magistério, está garantido o acesso à 50% dos cargos de nível II e III.

No entanto, o ingresso na carreira do Magistério dar-se-á exclusivamente através do concurso público de provas ou provas e títulos, conforme imperativo constitucional (Ítem II do artigo 37) o preenchimento dos cargos de NI da carreira - professores adjuntos, dar-se-á exclusivamente por ingresso, mas, também, se dará o ingresso para os cargos do nível II e III. Determina a Constituição Federal, planos de carreira para o magistério público e ingresso através de concursos de provas e títulos, ambos contemplados devidamente no Estatuto do Magistério.

Ademais, não se deve olvidar que no âmbito estadual o Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 444/85) também prevê que o provimento de cargos de especialistas, e dentre eles o de coordenador pedagógico e o de diretor de escola, dar-se-ão por concurso público de provas e títulos ou por acesso, fato este que de per si corrobora as disposições constantes do PL 0623/91 no mesmo sentido. Destaque-se que já há parecer da Procuradoria do Estado à respeito deste assunto, pós promulgação da Constituição Federal de 1.988, razão pela qual o último concurso para provimento de cargos de Diretor de Escola, pôde manter os dispositivos da LC 444/85.

Folha n.º	466	do Prod	2
N.º	623	de 19	91
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>		



2) Por que os aposentados não têm incluídos no artigo 111 os benefícios do art. 45, 12 das disposições transitórias e 112?

Resposta: Dispõe da Constituição Federal de 1.988, em seu art. 40, §4º que todas as vantagens ou benefícios concedidos aos servidores em atividade serão estendidos aos inativos.

Logo, a inclusão dos benefícios previstos nos artigo 65, 12 das disposições transitórias e do art. 112 todas referentes ao PL 0623/91, ainda que não referendada expressamente se nos afigura dispensável, vez que operar-se-á automaticamente por força de disposição constitucional.

Assim sendo, manifestamos-nos favoravelmente à inclusão ora pretendida, por agasalhar a efetiva intenção desta administração, que como anteriormente mencionado encontra-se sob a estrita submissão ao texto da Lei maior.



Folha n.º	467	do Proc.
N.º	623	de 1991
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

③

3) Qual o princípio para criação de novos cargos em comissão, e os demais? Onde estão os estudos e as análises estatísticas com previsão a curto e longo prazo para atendimento da demanda escolar que justifique a expansão de tantos cargos?

Resposta: A demanda sempre crescente impõe ao Executivo Municipal o dever de ofício, de prever de forma responsável a adequada criação de cargos, a fim de responder com qualidade, ao menos satisfatória às necessidades sociais, atendendo aos ditames legais.

É bem de ver que a tendência à Municipalização do Ensino, pré-escolar e fundamental entre outras hipóteses, previsto nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal é fato que importa acréscimo substancial no número de educador, redundando por consequência em uma real necessidade de que sejam criados cargos, visando a concretizar os ditames traçados pela Constituição Federal (art. 205) pela Constituição Estadual art. 240 e pela Lei Orgânica do Município (art. 200).

É fato constatado que os órgãos intermediários da Secretaria Municipal de Educação carecem de estrutura administrativa e técnica. Com a descentralização administrativa tendência indiscutível e inadiável numa cidade com as dimensões de S. Paulo estes órgãos terão seus respectivos campos de atuação ampliados, motivo pelo qual, além do aumento do número de docentes, deverá ser, também, aumentado o número de servidores que passarão a desempenhar novas atribuições, tornando-se, desta forma, imprescindível a criação de novos cargos.

Atualmente os órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação trabalham com docentes designados para prestação de serviços técnicos educacionais; além disso os atuais Coordenadores de Atividades Culturais, constituem-se na única possibilidade de contratação de mão de obra especializada. No Estatuto, o cargo de Assistente Técnico Educacional foi ampliado através da somatória dos atuais 67, mais 50 Coordenadores de Atividades Culturais (transformados) e considerada a ampliação dos atuais Núcleos de Ação Educativas - NAE's, daí porque o total de 220.



Folha n.º	468	do Proc.
N.º	623	de 19 91
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

Com a reforma administrativa e a criação de sub-Prefeituras - os atuais 10 Núcleos de Ação Educativa poderão atingir considerada a estrutura regionalizada, hoje em funcionamento, até 20 (vinte) - portanto o número de cargos de Coordenador Regional do Núcleo de Ação Educativa e o de Assistente Técnico Educacional foi ampliado para dar condições de funcionamento aos órgãos regionais.

Os cargos de Assistente de Diretor de Escola foram ampliados por conta da criação do Assistente de Diretor de Escola nas Escolas, de Educação Infantil. Houve também uma criação, como é de praxe num Projeto de Lei desta natureza, de cerca de 300 cargos além dos necessários de imediato. Outro ponto necessário a esta ampliação é o estabelecimento de módulos para ocupação destes cargos de acordo com o número de cargos. Não houve, de fato uma relação com o número de cargos de Diretor de Escola porque os cargos foram ampliados com base na coluna "Situação Atual" (que traduz a legislação atual).

Os cargos de Coordenadores Pedagógicos por coe - rência, foram unificados. Portanto, a unificação mais 300 cargos de ampliação totalizou 1.500 cargos. No Regimento Escolar em vigência, há inclusive a previsão da possibilidade de maior número de Coordenadores Pedagógicos por escola, dependendo do número de classe e turnos de funcionamento.

Para os cargos de Diretor de Escola, que totaliza 803, decorrentes da unificação, foram propostos 1.200 prevendo a ampliação da rede.

Em função do Despacho Normativo da Prefeita no ofício nº 174/AT/SME considerando estáveis os professores com mais de 5 anos de efetivo exercício quando da promulgação da C.F./88, ocupando os cargos criados pela Lei nº 8694/78, em torno de 5.000 professores. Como medida de cautela e com a coisa pública, o PL 0623/91, cuidou de que estes professores estáveis, fossem se aposentando. O professor substituto/adjunto é fundamental ao bom desenvolvimento do processo pedagógico - co, por ser um dos elementos que garante sua continuidade em conjunto com a equipe escolar.

Os dados numéricos desta Secretaria demonstram a necessidade dos cargos de professores titulares de ensino. O Estatuto prevê a realização periódica de concursos apontando para a importância de se manter um banco de cargos disponíveis em Lei.



Folha n.º 469 do Proc. N.º 623 de 1991
O Funcionário

5

Importante que se observe também que a última criação de cargos do magistério deu-se através da lei 9274/85, e porque na aquele ato legal, não foi prevista a ampliação dos cargos de professor NII (6.000, já previstos pela lei 9265/81), vamos nos hoje impossibilitados de nomear 639 (seiscentos e trinta e nove) professores concursados, mesmo existindo blocos de aulas suficientes pela inexistência de cargos de provimentos efetivo. É verdade também, que esta é a primeira administração que cumprindo o dispositivo constitucional está conseguindo preencher a totalidade do número de cargos existentes de provimento efetivo.

Por derradeiro, um breve estudo da demanda escolar na última década deixa claro a efetiva ampliação da Rede Municipal de Ensino. Assim, em 1.980, a matrícula no ensino de 1º grau era de 384.063 (trezentos e oitenta e quatro mil e sessenta e três) alunos e em 1.992, o mesmo grau de ensino, recebeu 493.850 (quatro - centos e noventa e três mil oitocentos e cinquenta) matrículas, não computado o ensino supletivo (suplência I e II) que totalizou 79.844 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro) alunos. Em relação à Educação Infantil a mesma tendência se manifesta: a rede atendia, em 1.980, 62.683 (sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e três) crianças, atingindo hoje 194.976 (cento e noventa e quatro mil novecentos e setenta e seis) matrículas.

Mantida a atual tendência - no qual o Município de São Paulo, por razões constitucionais, atende ao Ensino Fundamental, em cooperação com o Estado - cabendo-nos 1/3 do atendimento deste nível de ensino, teríamos em 1.995, 573.062 (quinhentos e setenta e três mil e sessenta e dois) matrículas e para a Educação Infantil (hoje, praticamente responsabilidade exclusiva do poder público municipal) 387.000 (trezentos e oitenta e sete mil) matrículas, o que representa neste nível de ensino praticamente o dobro do número de escolas, alunos e professores existentes.



4) Por que em nenhum dispositivo se privilegia o aumento de carga horária para o aluno conforme a L.O.M. (art. 201, § 4)?

Resposta: O Estatuto do Magistério objetiva estruturar e organizar o Magistério Público da rede municipal de ensino de São Paulo, e abrange os docentes e especialistas de educação que desenvolvem atividades de docência, planejamento, execução, avaliação, direção, orientação, coordenação, assessoramento e supervisão de ensino.

Neste sentido o Estatuto do Magistério objetiva disciplinar e normatizar a Jornada de Trabalho docente. O privilégio do aumento da carga horária para o aluno não é, portanto, matéria do Estatuto.

Esta questão, aliás, pede discussão conjunta do Executivo, Legislativo e sociedade civil, em busca de um plano de ampliação da rede municipal. A própria LOM condiciona o aumento da carga horária para o aluno ao prévio atendimento da demanda, o que exige a ampliação física da rede, em ritmo maior do que os recursos disponíveis permitem atualmente.

Além disto, é preciso contemplar a necessidade de investimento na melhoria da qualidade de ensino, o que demanda igualmente recursos consideráveis.

Neste aspecto - qualidade de ensino - cabe lembrar que os investimentos do Executivo na formação dos docentes, compra de equipamentos para as escolas, etc, serão potencializados com a aprovação do Estatuto do Magistério. De fato, somente com os profissionais do ensino atendidos nos seus mais justos reclamos será possível pensar em melhorias significativas no ensino municipal. Daí a importância de contar com o apoio dos nobres Vereadores para o aprimoramento e rápida aprovação do Estatuto do Magistério.

Considere-se ainda, que nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) a possibilidade de variadas jornadas da criança (de 4 a 12 horas) já vem sendo realizada, nas mais diversas regiões da Cidade.



Folha n.º	471	do Proc.
N.º	623	de 1991
O Funcionário		

5) Qual a justificativa para a mudança de provimento dos cargos de supervisor?

Resposta: Importante termos presente que, na história da rede municipal, e da administração pública do município de São Paulo a proposta de provimento de cargos variou enormemente.

Assim, na Tabela da Lei nº 7037/67, os 20 cargos de Orientador Pedagógico, tinham provimento mediante concurso de provas e títulos, dentre simplesmente portadores de diploma do Curso Superior de Pedagogia; a Lei nº 7693, de 06.01.72 (após, portanto, a Lei Federal 5692/71 que estabeleceu Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Parecer do Conselho Federal de Educação nº 252/69, que alterou a estrutura dos Cursos de Pedagogia, criando as habilitações ainda hoje existentes na maioria destes cursos) criou 30 cargos de Orientador Educacional, providos mediante Concurso Público de Título e Provas e 250 cargos de Assistente Pedagógico, de livre provimento em comissão, 350 cargos de Diretor de Escola, de provimento por Concurso Público de Títulos e Provas e 50 de Inspetor Regional de Educação, também providos por Concurso Público.

É a partir de 1975, (Lei 8209) que surpreendentemente, a figura do Concurso de Acesso, contrariando as tendências de modernização da Administração Pública, se impõe.

Surpreendentemente, na mesma Lei (8209/75) o cargo de Orientador Educacional, obedece um duplo provimento: por concurso público ou por acesso. Uma forma híbrida, e que sequer foi experimentada na sua dupla forma.

Acompanhemos no entanto, o que se deu com os cargos de "inspetor regional de educação" (em nº de 50, em 1972) e depois transformado em inspetor em 1977 (Lei 8519), dos quais 14 cargos, ficaram para vacância em 1978, pela Lei 8694/78, que recria agora em nº de 75 os cargos de Supervisor Regional de Educação (dos quais, 25 destinados à educação infantil).

A leitura atenta dos art. 10 e 11, da Lei 9265/81 nos esclarece qual era o verdadeiro objetivo da Lei: a integração. Ou seja, nem o concurso público (nunca realizado), nem o concurso de acesso, agora inviabilizado pela "integração", figura jurídica altamente discutível se tivermos como pressupos-



Folha n.º	472	do Proc.
N.º	623	de 19
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

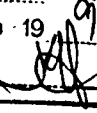
to a valorização do desempenho do magistério. Com isto, os profissionais de ensino, na verdade, ao arrepio da Lei, de 1967 a 1992 nunca realizou concurso para este cargo.

A experiência de 35 anos de existência do cargo de "supervisor" com qualquer de seus adjetivos: escola, do ensino, da educação regional de educação na rede sem concurso não estaria a indicar de forma inequívoca que as funções que se espera deste profissional, não são, nem estão, nem foram claramente definidas, seja através do Parecer do C.F.E. nº 252/69, que os criou a partir da habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º graus prevista nos concursos de Pedagogia.

No entanto, a confusão pedagógica e administrativa ali está posta e não foi até hoje superada pela realidade escolar. Convivem as funções e/ou as habilitações de Inspeção Escolar (hoje figura em desuso na organização educacional) e de Supervisor Escolar.

Ora, as funções que, através do Curso de Pedagogia, se pretendia criar, seja se traduziu historicamente no apelido de "especialistas da educação" e até hoje, se discute se as funções de orientador pedagógico (ou assemelhado: assistente pedagógico) orientador educacional e supervisor escolar ou educacional não são por si só figuras equivalentes. Tanto isto é verdade que em diferentes Estados da Federação, o especialista cognominado "supervisor" represente o que no município de São Paulo se convencionou de coordenador pedagógico (que soma e ao mesmo tempo mantém as habilitações tanto de supervisão escolar quanto de orientação educacional para o exercício dessas funções). Em Pernambuco, no Rio de Janeiro, em Santa Catarina, ou Rio Grande do Sul, o supervisor não é o "agente" educacional que atua ao nível regional (Delegacia de Ensino, Delegacia de Educação, Núcleo de Ação Educativa, etc). É o supervisor escolar, entendido nos termos do Regimento Escolar em vigor, no art. 35, como o profissional que integra e articula as ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola.

Por isso mesmo, a complexidade, a variedade, a eficiência e a liderança educacional que os profissionais que atuam, ao nível regional, se tomarmos como referência a Porta-

Folha n.º	473	do Proc.
N.º	623	de 19
O Funcionário		

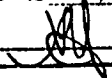
9



ria nº 5090, de 26.05.81, que estabelece pioneiramente na rede municipal de ensino diretrizes para atuação do Supervisor Regional de Educação (Portaria esta baixada, em decorrência da delegação de competência estabelecida pela Resolução SE nº 30, de 19.02.81, do Secretário de Estado da Educação) deixa claro a impossibilidade do exercício destas atividades, como de caráter "efetivo", entendido este que o perfil a atuação e o dinamismo dela está, necessariamente, na dependência da identificação deste profissional com a proposta e o projeto político-educacional de cada Administração. Não no sentido menor, de uma vinculação político-partidária, mas na direção de que o exercício deste cargo, pressupõe, além da experiência na rede de ensino (daí ser vinculado exclusivamente aos integrantes da carreira) disposição e disponibilidade, que variam no tempo e na história, de exercerem "por definição" função de inovação educacional, que não se pode cobrar, seja permanente, a estes profissionais. Daí porque, a história da própria rede indica que estes cargos são "de comissão", porque de confiança interpartes: se o profissional acredita na proposta, se ele está disposto "à sua implantação", mas também se ele tem competência para exercê-la.

Foi-se o tempo em que as funções administrativas e pedagógicas estavam claramente separadas e se dicotomizavam. Sabe a pedagogia e os educadores que os órgãos regionais só têm força e razão de existir se ali, a competência técnica se alia à convicção da política educacional.

E não se pode cobrar, que por um concurso esta somatória complexa se mantenha por si só, no tempo.

Folha n.º	479	do Proc.	12
N.º	623	de 19	91
O Funcionário			

(10)



6) Como se define juridicamente a retirada dos cargos de supervisor da carreira do magistério, face o art. 206 da Constituição Federal e considerando também que são parte integrante das carreiras do magistério dos sistemas de ensino estadual e federal?

Resposta: O cargo de Supervisor Escolar decorrente da unificação dos cargos de Supervisor de Ensino de 1º e 2º Graus, educação infantil e deficientes auditivos é privativo dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar continuam a fazer parte da Carreira do Magistério.

A alteração, além da denominação do cargo está na forma de provimento. O Estatuto propõe que estes cargos sejam de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira.

A Lei 9874/85 estabeleceu que os cargos de Supervisor seriam providos através de Concurso de acesso aberto a todos.

Muito embora a Lei 9874/85 consagrasse a abertura da carreira aos professores, pela 1ª vez na história da rede municipal o concurso para preenchimento dos cargos de Supervisor não foram realizados. Portanto, o Estatuto do Magistério expressa através da transformação do cargo de Supervisor um conceito de política educacional, que a prática tem demonstrado ser de grande contribuição para o aprimoramento da qualidade da Escola Pública Municipal, incorporando o avanço previsto na Lei 9874/85 de que qualquer integrante da carreira do magistério (professores e especialistas) possam exercer estes cargos.



7) Por que não se resolveu uma injustiça histórica quanto ao pagamento do professor por hora-aula - de 55, 45, 40 minutos que acabam tendo carga real horária diferenciada e ganhando a mesma remuneração ?

Ex.: com 55 min a carga real de trabalho é de 27h30min semanal

com 45 min a carga real de trabalho é de 27h semanal

com 40 min a carga real de trabalho é de 27h40min semanal

Resposta: A Lei 9662 de 28.12.83 fixa para os professores de NI e NII jornada semanal de 20 horas.

Entretanto, a carga horária real de trabalho hoje é a seguinte:

(I) aulas de 55 min - 18h20min semanais

(II) aulas de 45 min - 15h semanais

(III) aulas de 40 min - 13h20min semanais

Portanto na situação (I) trabalha-se hoje, 3h 20min a mais que nas situações (II) e (III), respectivamente, e pelo mesmo salário.

Esta é a injustiça histórica, que está posta na rede desde a incorporação dos "ginásios" junto às "escolas primárias", em que os docentes do 1º trabalham por hora/aula, e os do 2º "por dia".

Para superá-la, bastaria estatuir que todas as aulas teriam a mesma duração e que portanto, as escolas todas teriam no máximo três turnos diários.

Entretanto, a demanda escolar impõe hoje a existência de escolas com quatro períodos, o que implica aulas com duração entre 40 min e 50 min.

A jornada proposta no Estatuto leva em conta esta realidade e faz o melhor ajuste possível. Assim, a diferença máxima semanal cai de 5h para 50min (Convém notar que professor com aulas de 40 min terá jornada de 26h40min e não 27h40min, conforme consta na pergunta).

Além disto, mesmo levando em consideração que no período noturno o número máximo de aulas semanais é 25, aproximou muito mais o tempo com o aluno em sala de aula, ao fixar em 20, 24 e 25 aulas semanais, conforme a duração de cada aula.

É relevante destacar que trabalham "menos" os professores de NII, que ao contrário do NI, têm mais de uma turma de alunos e muitos realizam trabalho noturno. Por esta razão optamos por não aumentar uma aula ou atividade a mais para os professores com aulas com duração de 45min e 40 min, o que diminuiria a diferença semanal máxima de 50min para 15 min.

Outra dificuldade para a elaboração da proposta foi a necessidade



Folha n.º	476	do Proc.
N.º	623	de 1991
O Funcionário		

de dividir os salários - igual para todos - em diferentes unidades, para a operacionalização e o apontamento de faltas.

Por estas razões, entendemos que a proposta de jornada não só supera uma injustiça histórica, mas atende outras reivindicações igualmente históricas, com o reconhecimento do trabalho extra-classe do professor, o que jamais foi feito até hoje.

Esta injustiça, no entanto, é superada na proposta de Jornada de Tempo Integral (JTI), onde a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho para todos os professores equipara a exigência de permanência do docente na unidade escolar, medida que, acredita-se levará indubitavelmente a uma melhoria sensível da qualidade de ensino e das condições de trabalho.



8) Se a atual proposta de Reforma Administrativa prevê a criação de 13 Subprefeituras, porque o Projeto do Estatuto do Magistério prevê 20 cargos de Coordenador Regional de Núcleo de Ação Educativa?

Resposta: Tendo em vista a experiência atual do funcionamento efetivo de 10 (dez) Núcleos de Ação Educativa onde fica evidente a insuficiência quantitativa destes órgãos regionais, para uma real e competente descentralização das atividades da Secretaria de Educação para melhor atender a cidade e os educadores, alguns destes Núcleos (NAEs), utilizando-se já de espécie de "postos avançados" para atender escolas mais longínquas, referenciamos no atual funcional regional de cidade, em número de 20 (vinte) Administrações Regionais existentes para propor a criação daqueles mesmos 20 Coordenadores Regionais. Considerando-se, também, que o processo de discussão e negociação do Projeto de Reforma Administrativa ainda não está encerrado, e que não havendo a instalação dos Núcleos, não haverá, por consequência, a nomeação de Coordenador Regional de Educação, é medida de cautela prever uma maior descentralização.

Aprovado o PL da Reforma Administrativa esta adequação se fará por decorrência automática. Equívoco administrativo seria não prever esta expansão, e logo após, ter-se a impossibilidade legal de implementar a descentralização administrativa.

Pondere-se que este PL de Estatuto do Magistério, não só pelo seu pioneirismo na rede municipal, mas pela obrigação do Executivo em prever, com objetividade e ao mesmo tempo com razoável flexibilidade, as obrigações do sistema de ensino municipal, na expectativa de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde a municipalização do ensino está claramente incentivada.

Considere-se também que a Constituição Federal (art. 208, inc. IV) ao incorporar nos sistemas de ensino, a educação infantil, entendida agora de zero a seis anos de idade e a Constituição Estadual (Parágrafo Único, do art. 248) prevendo a delegação de competências aos sistemas municipais de ensino hoje privativas do Estado, obriga que o Executivo preveja possibilidades de expansão na área de atuação dos atuais Núcleos de Ação Educativa (NAEs), o que, por indefinição legal, a previsão de maior número é medida de cautela.

DENOMINAÇÃO	QTD	REF	LEGISLAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	REF
(OBS: 5 cargos L.9874/85 5 cargos L. 10.405/37)						
PROFESSOR DE BANDAS E FAN- FARRAS categ. 2 categ. 3	100	EM-3 EM-4	L. 10.451/38	PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS categ. 2 categ. 3	100	EM-3 EM-4
SUPERVISOR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS	97	EM-9	L.9874/85 L. 10.332/87	SUPERVISOR ESCOLAR	200 (OBS: Diferen- ça 37 cargos)	EM-12
SUPERVISOR DE ENSINO DE E- DUCAÇÃO INFANTIL	65	EM-9	L. 9874/85			
SUPERVISOR DE ENSINO DE DE- FICIENTES AUDITIVOS (OBS: Total 163 cargos)	01	EM-9	L. 10.567/88			
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE 1º e 2º GRAUS	800	EM-6	L. 10.643/98	COORDENADOR PEDAGÓGI- CO	1500 (OBS: 294 car- gos /diferen- ça)	EM-6
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	400	EM-6	L. 10.643/98			

- 2 -

Folha n.º 479 do Proc.
N.º 623 de 19 91
O Funcionário

DBW ⑤

DENOMINAÇÃO	QTD	REF	LEGISLAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	REF
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE DEFICIENTES AUDITIVOS	06 (OBS: Total 1206 cargos)	EM-6	L. 10.567/88			
DIRETOR DE ESCOLA DE 1ª e 2ª GRAUS	400	EM-8	L. 10.643/88	DIRETOR DE ESCOLA	1200 (OBS: Direfença 397 cargos)	EM-8
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	400	EM-8	L. 10.643/88			
DIRETOR DE ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS	03 (OBS: Total 803 cargos)	EM-8	L. 10.567/88			
				PROFESSOR ADJ. DE ED. INFANTIL categ. 2 categ. 3 categ. 4	3200 (OBS: 3000 cargos de Prof. Subst. Ed. Inf)	EM-1 EM-3 EM-4

Folha n.º 480 do Proc.
N.º 623 de 19 91
O Funcionário

16

DENOMINAÇÃO	QTD	REF	LEGISLAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	REF
				PROFESSOR ADJ. DE ENS. FUND. I categ. 1 categ. 2 categ. 3	3500 (OBS: Prof. Sub. 1º G, N I 6500 cargos)	EM-1 EM-3 EM-4
				PROFESSOR ADJ. DE EN SINO FUND. II categ. 2 categ. 3	6000 (OBS: Prof. de 1º G, N II 6000 cargos)	EM-3 EM-4
				PROFESSOR ADJ. DE EN SINO MÉDIO	150 (OBS: Antes 300 cargos agora - 150 adj. e 150 titulares)	EM-4

Folha n.º	481 do Proc.
N.º	623 de 19 91
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>

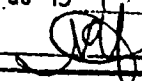
[Assinatura] ②

DENOMINAÇÃO	QTD	REF	LEGISLAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	REF
PROFESSOR DE EDUC. INF. categ. 1 categ. 2 categ. 3	6000	EM-1 EM-3 EM-4	L. 9874/85	PROFESSOR TITULAR DE EDUC. INF. categ. 1 categ. 2 categ. 3	8.000 (OBS: diferen ça 2000 car gos)	EM-2 EM-4 EM-5
PROFESSOR DE 1º G, N I categ. 1 categ. 2 categ. 3	13.050 (OBS: No Pro jeto de lei constam sô 13.000)	EM-1 EM-3 EM-4	L.9874/85	PROFESSOR TITULAR DE ENS. FUND. II categ. 1 categ. 2 categ. 3	17.000 (OBS: diferen ça 3900 car gos)	EM-2 EM-4 EM-5
PROFESSOR DE DEF. AUD.	50	EM-4	L. 10.567/88 (OBS: Esta lei prevê 100 cargos)			
PROFESSOR DE 1º G, N II categ. 2 categ. 3	6.000	EM-3 EM-4	L. 9874/85	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUND. II categ. 2 categ. 3	12.000	EM-4 EM-5

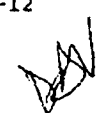
Ina. n.º 482 do Proc.
N.º 623 de 19 91
O Funcionário

12

DENOMINAÇÃO	QTD	REF	LEGISLAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	REF ANEXO I
ASSESSOR TÉCNICO (1 cargo foi denominado Diretor de Núcleo Técnico através do Dec.28.552/90)	01 01	DA-12 DA-12	L. 10.429/88 D. 28.379/89 D. 27.813/89	ASSESSOR TÉCNICO E- DUCACIONAL	22	DA-12
ASSISTENTE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS	300	EM-3	L. 9374/85			
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS	400	EM-6	L. 10.643/88	ASSISTENTE DE DIRE- TOR DE ESCOLA	900 (OBS: Inclui do EMEI's, EM PG's, EMEDA's e ampliação da Rede)	EM-7
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCA- CIONAL (OBS: 50 Dir. Supl. L10643/ 8 e 17 Dir. Supl. L9874/ 85)	67	EM-8	L. 10.643/88 D. 28.608/90	ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL	220 (OBS: 20 para o Gab. e 200 para os MAE's)	EM-8
COORDENADOR REGIONAL DE NÚ- CLEO DE AÇÃO EDUCATIVA	10	EM-10	L.9874/85 L.10.405/87	COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO -Núcleo de Aç. Educ.	20	EM-12

Folha n.º 478 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário 

MP 06/92 12/47
GABINETE 55 11 280/93

 (5)

DENOMINAÇÃO	QTD	REF	LEGISLAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QTD	REF
				PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MÉDIO	300 (OBS: L.10643/ 88 criou 300 cargos Prof. 2º Grau, mas esta lei está criando tb. 150 cargos de Prof. Adj.de Ens. Méd.)	EM-5

- 6

Folha n.º 483 do Proc.
N.º 623 de 1991
O Funcionário

Folha n.º	484	do Proc.
N.º	623	de 19 91
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CONCLUSÃO

1. HOJE existem 28.166 cargos (situação atual/tabela/Estatuto)
ESTATUTO prevê 59.312 cargos (situação nova/tabela/Estatuto)
DIREFENÇA: 31.146 cargos
2. Cargos em extinção na vacância (que não foram computados nos 28.166 cargos referidos no item 1) = 16.011 (Tabela/Estatuto)

DIFERENÇA: CARGOS CRIADOS - CARGOS EXTINTOS NA VACÂNCIA =
15. 135 cargos

CÁMARA MUNICIPAL DE S. PAULO
 SEGURO, JORNADA DE TRABAHO
 17/03/85 17:0392
 485/

CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 485 do Proc.
N.º 623 de 19 91
O Funcionário ELIZABETH P. CARDOSO
M.ª ELIZABETH P. CARDOSO -
M.ª ELIZABETH P. CARDOSO -
M.ª ELIZABETH P. CARDOSO -

Proc. nº 623/91

f1a

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 13/03/92

Atenciosamente,

IREDE CARDOSO

Relatora

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 13/03/92

434

SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL
Lgo. do Paesandó, 72 - 10º - Conj. 1003
Fone: 229-6060 - CEP 01036 - São Paulo - SP

São Paulo, 05 de março de 1.992

Ofício nº. 0040/92

Senhor Vereador,

ASSUNTO: ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Contra Razões do **SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação do Ensino Municipal SP.**, ao Voto Contrário emitido pelos Vereadores **Walter Feldman** e **Walter Abrahão**, na sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92, sobre o projeto de Lei, de iniciativa da Senhora Prefeita, visando dispor sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Os ilustres vereadores, em oposição ao Projeto fazem alegações quanto aos vícios que poderiam prejudicar ou inquinar a proposta inicial. Quanto a esses vícios contra-arrazamos nos seguintes termos:

1) Quanto ao alegado inicialmente pelos vereadores opositores de que "a proposta, por abranger somente o Magistério Municipal, uma vez aprovada, prejudicará a adoção de um Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Municipais, exigido pelo mandamento Constitucional contido no artigo 39, "caput" da Constituição Federal, deve-se refletir e reler o artigo 39, "caput" da Constituição Federal/88, trazendo um estudo sobre o mesmo que, primeiramente transcrevemos: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência Regime Jurídico Único e Planos de Carreira, para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

Estudando o artigo, o texto revela claramente que não são adoções incompatíveis o Regime Jurídico Único e os planos de Carreira ambos vêm subsequentes e complementam-se. Os planos de Carreira aditam-se ao Regime Jurídico Único e, com esse, não se dispõem. Logo, cai por terra o argumento, pelo próprio texto constitucional: - a Lei Maior prevê ambos: Regime Jurídico Único, juntamente com / e planos de carreira.

SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL
Lgo. do Paesandó, 72 - 10º - Conj. 1003
Fone: 229-6060 - CEP 01038 - São Paulo - SP

Protegido pela L O M, está corretamente proposto pela Prefeita. Caso contrário, opor - se ao Estatuto configuraria opor-se à L O M e taxá-la de inconstitucional é atitude contraditória, não merece acolhida das Comissões e do Plenário desta Casa.

A atitude da Prefeita, acordada com o SINPEEM é, pois, correta, protegida pela CF/88 , art. 39 e pela L O M , art. 210, a Sra. Prefeita propôs o projeto de Lei que visa dispor sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Os vereadores, portadores de votos contrários ao Projeto, alegam mais:

O que a CF/88 exige é Regime Jurídico Único, isto é, o Regime Jurídico Único, isto é , um Estatuto só para todos os Servidores e, não, como dá a entender na sua proposta, a Sra. Prefeita: um Estatuto único para o Magistério Municipal.

Nesse texto produzido pelos Legisladores contrários ao projeto mais evidência, a contradição em que incorrem:

Regime Jurídico Único não significa um Estatuto só para todos os servidores.

Regime Jurídico Único, configura direitos e deveres comuns, gerais aos Servidores Públicos Civis em geral.

Estatuto reflete especificidade para a carreira do magistério - previstos, ambos, na Carta Magna, secundada pela L O M.

Amparando tais afirmativas e reforçando-as devemos trazer à apreciação a Resolução nº. 01 de 06 de fevereiro de 1.991, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , em âmbito Federal, dispõe e incentiva a adoção e observância do Estatuto do Magistério na medida em que determina por primeiro "que os recursos do Salário Educação relativos à cota federal, administrados pelo FNDE, somente sejam repassados aos Estados, ao D.F. e aos Municípios que, entre outras condições (a, b, c, d, e) comprovação do cumprimento do Estatuto do Magistério, incentivando a sua valorização através da implantação de planos de cargos e salários, que assegurem aos professores remuneração compatível com a função, capaz de resgatar, progressivamente, a situação salarial defasada em que se encontra a categoria, particularmente em certas regiões; resolução em que ocorre como luva, para alocar tal repasse Federal, se, aprovado e cumprido o Estatuto do Magistério.

Adita-se mais, à Resolução, o Ofício nº. 751 datado de 10/04/91 enviado ao Presidente.

Fls. n.º 488 do Proc.
623 de 1991
Funcionário

SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL
Lgo. do Paesandó, 72 - 10º - Conj. 1003
Fone: 229-6080 - CEP 01036 - São Paulo - SP

O Magistério Municipal constitui-se carreira. Carreira que necessita ser delineada , estruturada, planejada, especificamente para o âmbito do Magistério e, tal plano de carreira, estruturado em Estatuto do Magistério não poderá de forma alguma, prejudicar o Regime Jurídico Único.

O Regime Jurídico único é previsto, elaborado e construído para regularizar os aspectos jurídicos gerais que envolvem implicações jurídicas nas relações de trabalho de todos os Servidores Públicos Civis, (municipais no caso). São Regras gerais que não se confrontam hostilmente com os planos de carreira, como este, que é o Estatuto do Magistério; pelo contrário entrosam-se com ele e, por ser mais abrangente, (o Regime), ampara-o (o Estatuto).

Foi com esse objetivo de sincronia entre ambos que se editou o artigo 39 "caput" da CF/88. Mais o texto legal prevê um só Regime Jurídico para os Servidores Públicos Civis, mas , ao mesmo tempo, ordena a instituição de Planos de Carreira "pari passu" com o Regime Jurídico Único e, o Estatuto não é necessariamente único: trata-se de planos de carreira para o Magistério que pode coexistir com outros ("planos de carreira") , sem prejudicar o Regime Jurídico que envolve aspectos específicos de conotação geral e jurídica dos Servidores Públicos Civis.

Incoerente, imprópria e contradizente, é a posição assumida pelos legisladores contrários, os quais, edis nesta legislatura, são signatários, entre outros da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como se vê elencado no final do texto aprovado como L O M , em 04/04/1.990. Pela data percebe-se que é recente o édito: há apenas dois anos de aprovação e vigência, esqueceram-se os oponentes de que, a Lei Orgânica dos Municípios, por eles aprovada, não pode estar em discordância com o artigo 39 da CF/88, na Lei Orgânica do Município em seu artigo 210, há o seguinte dispositivo:

"A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino".

O texto foi aprivado pelos vereadores contrários ao Estatuto: é evidente a contradição o disposto no artigo 210 da L O M, contém exatamente o abrigo ao Estatuto do Magistério.

SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL
Lgo. do Paissandó, 72 - 10º - Conj. 1003
Fone: 229-0060 - CEP 01038 - São Paulo - SP

do SINPEEM anexado com cópia da aludida Resolução, enfatizando a importância da aprovação e cumprimento do Estatuto do Magistério.

Não podem prosperar, portanto pois, os argumentos trazidos pelos ilustres representantes da Municipalidade -Walter Feldman e Walter Abrahão - em desfavor do Estatuto 'do Magistério.

O Estatuto do Magistério deve ser aprovado com urgência por todos os motivos elenca dos a Sra. Prefeita ao encaminhar o projeto, usou medida necessária e correta, legal' e constitucionalmente.

Saudações Sindicais,

Rosa Blumino
p/CLAUDIO GOMES FONSECA
- Presidente Sinpeem -

Ao

EXMO. SR. VEREADOR

LUIS CARLOS MORAES MOURA

M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

F	N.º	490 do Proc.
N.º	623	de 1991
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

serão providos mediante concurso público de títulos e provas ou por transferência, nos termos do art. 123.

Art. 124 — A função de professor doutor que, mediante concurso, obtiver o título de livre-docente.

Art. 125 — Os concursos serão editados segundo as disposições dos respectivos regimentos e do regimento da Unidade.

§ 1º — Os concursos serão editados de acordo com programa especial para uma ou conjunto de disciplinas, de conhecimento.

§ 2º — O programa, projeto, deverá ser submetido à apreciação da Comissão.

Art. 126 — Os regimentos estabelecerão normas complementares para a realização das provas dos concursos para a livre-docência.

Art. 127 — Nos concursos docentes, quando o Departamento estabelecer distintas, passíveis de definição de disciplinas, o Conselho do Departamento, indicar a especialidade escolhida.

Parágrafo único — Do edital constará a especialidade e o respectivo programa.

Art. 128 — Todos os cargos da carreira docente serão de validade legal referentes à posse.

Art. 129 — No concurso docente, hipótese prevista no art. 127, todas as vagas não constarão do edital, com a indicação dos respectivos interessados.

§ 1º — Os programas dos interessados na secretaria.

§ 2º — Os candidatos a professor deverão indicar a especialidade a que se candidatam.

§ 3º - A Congregação poderá constituir tantas comissões de

Folha n.º	491	do Proc.	gado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional;
N.º	623	de 19	91
O Funcionário	III - os demais documentos exigidos para a inscrição administrativa		

Art. 134 - As inscrições em seu aspecto formal, publica

Parágrafo único - Os prazos de trinta a cento e vinte dias

Art. 135 - As provas constantes de:

- I - julgamento de monografia;
- II - prova didática;
- III - outra prova, a critério da comissão

Art. 136 - O julgamento da nota global, incluindo arguição e voto do candidato.

§ 1º - No julgamento do candidato:

- I - produção científica;
- II - atividade didática;
- III - atividades relacionadas à comunicação;
- IV - atividades profissionais;
- V - diplomas e títulos.

§ 2º - Finda a arguição e o voto da comissão examinadora, em sessão secreta

Art. 137 - À prova didática:

- I - a comissão julgadora do concurso, organizada previamente antes do início das inscrições;
- II - a realização da prova após o sorteio do candidato;
- III - o candidato poderá julgar necessário, se necessário, a duração mínima de 15 minutos e a máxima de sessenta minutos;
- V - a prova didática será

Art. 132 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 133 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 134 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 135 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 136 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 137 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 138 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 139 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 140 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 141 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 142 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 143 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Art. 144 - Se o número de candidatos a examinados serão di-

Folha n.º 492 do Proc.
 N.º 623 de 1971
 O Funcionário

Parágrafo único - O peso para cada prova será estabelecido pelo Regimento da Unidade.

Art. 141 - Ao término da prova, o examinador atribuirá uma nota final, que será a média aritmética das notas por ele conferidas.

Art. 142 - A classificação dos candidatos será feita pelo examinador, segundo as notas por ele atribuídas.

Parágrafo único - Em caso de empate, o candidato será considerado aprovado.

Art. 143 - Se o número de candidatos a examinados for superior ao número de vagas, a classificação será feita pela maioria absoluta.

Art. 144 - O resultado da classificação será comunicado aos candidatos, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A classificação dos candidatos será feita pelo examinador, segundo as notas por ele atribuídas.

Art. 145 - Será proposta a classificação dos candidatos, com base no maior número de indicações.

Art. 146 - O empate da classificação, ao apreciar o relatório do examinador, a comissão julgadora deverá considerar o maior tempo de serviço.

Art. 147 - O relatório da comissão julgadora, aprovado pela Congregação, será publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único - A decisão da comissão julgadora deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 148 - As propostas de classificação deverão ser encaminhadas à comissão julgadora, no prazo de dez dias subsequentes à publicação do relatório.

Dos Concursos para os

Art. 149 - As inscrições para os concursos serão abertas pelo prazo de sessenta dias.

4058

1004

Parágrafo único - No item

ou-
me-
de-
ti-
se-
m-

ativa

para
ente
do §

20,

10,

era

3

12

12
da
e-

- produção científica, pesquisa, observação e reflexão;
- atividades didáticas voltadas para o ensino;
- atividades profissionais;
- atividades de formação;
- atividades relaciona-
- imunitades;
- VI - diplomas e dignida-

Parágrafo único - No item

por as atividades desempenh

Folha n.º 493 do Proc.
N.º 623 de 19 91
O Funcionário

Art. 155 - Cada exame de documentação comprova as notas, encerrando-as em envelope circunstanciado sobre os resultados de acordo com o programa

Art. 156 - A prova pública

§ 1º - Compete à comissão julgadora pelo candidato e pertencente

§ 2º - O candidato, em

a sessenta minutos

§ 3º - Ao final da prova, o candidato poderá solicitar esclarecimentos máximos, entre perguntas e respostas

§ 4º - Cada examinador

dição de todos os candidatos, de

tipo individual

Art. 157 - Se o número

reunidos, no máximo, em grupos

criação, para a realização da prova

Art. 158 - A prova pública

nos regimentos das Unidades

Art. 159 - Ao término da

minuta atribuída a cada candidato

derada das notas por ele conferidas

POS

POS

PHONE NO. : 0550141311

FROM : FAC. DE EDUCAÇÃO-USP

se-
para

co-

da

pro-

que

pro-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

de-

Folha n.º 494 do Proc.
N.º 623 de 1971
O Funcionário (R)

Art. 165 -- No ato da inscrição, o candidato deve apresentar:

- I -- memorial circunstanciado, que apresente as atividades realizadas e outras informações relevantes;
- II -- prova de que é empregado pela USP, ou por entidade nacional;
- III -- dez exemplares de uma obra que tematize crítica social.

Parágrafo único -- No ato da inscrição, o candidato deve apresentar o conjunto de suas atividades, bem como o currículo.

Art. 166 -- As inscrições, em seu aspecto formal, publicam-se no Diário Oficial da União.

Parágrafo único -- O prazo para inscrição é de, no máximo, de cento e vinte dias, a contar da publicação.

Art. 167 -- O concurso de ingresso em curso de graduação compreende:

- I -- prova escrita;
- II -- defesa de tese oralmente a obra do candidato;
- III -- julgamento do júri;
- IV -- avaliação didática.

Parágrafo único -- A critério do Exame Nacional, poderá ser realizada outra prova.

Art. 168 -- A prova escrita, de caráter geral e doutrinária, será realizada de acordo com o art. 139 e seu parágrafo único.

Art. 169 -- Na defesa pública, os examinadores levarão em consideração o domínio do assunto abordado, o conhecimento da área de conhecimento e a qualidade da exposição.

Art. 170 -- Na defesa pública, serão decididas as seguintes normas:

- I -- a tese ou texto a ser defendido, a missão julgadora e a duração da prova;
- II -- a duração da prova, a duração dos trabalhos por examinador e o prazo para a resposta;
- III -- havendo concordância entre os examinadores, a duração da prova.

Art. 167. O prazo de duração da prova será de 120 minutos.

Folha n.º 495 do Regulamento da prova, podendo utilizar esse tempo para consultas;
N.º 623 de 1991
O Funcionário [assinatura] será duas horas por cada membro da comissão julgadora, podendo ultrapassar o prazo fixado ao candidato.

Art. 175 - A prova mensal será realizada de acordo com o regimento da Unidade.

Art. 176 - O julgamento será feito de acordo com as seguintes normas:

- I - a nota da prova será a média das provas parciais;
- II - a nota da prova será atribuída imediatamente após o julgamento dos candidatos;
- III - O julgamento do mérito da arguição será feito de acordo com os termos do art. 177;
- IV - concluída a defesa dos alunos, proceder-se-á à atribuição da nota final;
- V - havendo outra prova, a mesma será realizada de acordo com o regimento da Unidade.

Art. 177 - As notas serão aproximadas até a primeira casa decimal.

Parágrafo único - O peso da prova será de acordo com o regimento da Unidade.

Art. 178 - Ao término da prova, o julgador atribuirá a cada candidato uma nota ponderada das notas parciais parciais.

Art. 179 - Findo o julgamento, o julgador elaborará relatório circunstanciado sobre o julgamento, justificando as notas.

Parágrafo único - Poderão ser nomeados julgadores individuais.

Art. 180 - O resultado será divulgado em sessão pública.

Parágrafo único - Serão considerados aprovados os alunos que alcançarem, da maioria simples, a maioria simples.

Folha n.º 496 do Proc.
No 623 de 19 91
O Funcionário

...taques pela Congregação, por proposta do Departamento, dos
...ais, no mínimo um e no máximo dois da própria Unidade.

§ 12 - A Congregação, por proposta do Departamento, poderá
...coihara dois suplentes, professores titulares da
...ndade, na sessão em que forem indicados.
...issão julgadora.

§ 13 - Na composição da comissão
...ndicados são dois especialistas de reconhecido
...corpo docente da USP, a critério da Congregação.

§ 14 - Assegurada a presença de
...bros em ambas as Unidades, a comissão julgadora
...para o corpo docente da carreira, poderá
...sentar-se em ambas as Unidades.

§ 15 - A Congregação poderá
...parte, por proposta do Departamento, a comissão julgadora.

§ 16 - A presidência da comissão
...deve ser exercida na sessão de trabalho da USP.

Seção VI

Comissão Julgadora de Livre-Docência

A comissão julgadora
é constituída de cinco membros
...ndicados pelo Departamento, dos
...da Unidade.

A Congregação, por proposta do
...Departamento, poderá coihara dois suplentes,
...na sessão em que forem indicados.

Na composição da comissão
...dois especialistas de reconhecido
...docente da USP, a critério da Congregação.

Assegurada a presença de
...bros em ambas as Unidades, a comissão
...de livre-docência, poderá
...da própria Unidade.

A Congregação poderá
...repostos pelo Departamento, a comissão julgadora.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
CENIT

SEQUE VOL II

montoro

ESTATUTO **DO** **M**AGISTÉRIO

■ LEI COMPLEMENTAR N.º 444,
de 27 de dezembro de 1985

■ DECRETOS:

N.º 24.557, de 27 de dezembro de 1985
N.º 24.558, de 27 de dezembro de 1985
N.º 24.559, de 27 de dezembro de 1985
N.º 24.632, de 10 de janeiro de 1986
N.º 24.639, de 16 de janeiro de 1986



GOVERNO MONTORO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
São Paulo – 1986



GOVERNO MONTORO
CUMPRINDO SUA PROPOSTA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNADOR

ANDRÉ FRANCO MONTORO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO

PAULO RENATO COSTA SOUZA

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 444, de 27 de dezembro de 1985

DECRETOS:

N.º 24.557, de 27 de dezembro de 1985

N.º 24.558, de 27 de dezembro de 1985

N.º 24.559, de 27 de dezembro de 1985

N.º 24.632, de 10 de janeiro de 1986

N.º 24.639, de 16 de janeiro de 1986



**GOVERNO MONTORO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**São Paulo
1986**

Projeto Gráfico
Hideki Matsuka
Rogério Vicari
Ricardo Borges

Tiragem desta edição: 300.000 exemplares

 **COMPOSIÇÃO, FOTOLITO E IMPRESSÃO**
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1921 — Fone: 291-3344
Caixa Postal: 8231 — São Paulo

S241L São Paulo (Estado). Leis, decretos etc.

Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985: dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas. — São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1986.

1. Estatuto do Magistério — Leis e legislação — Brasil — São Paulo (Estado) 2. Magistério — Leis e legislação — Brasil — São Paulo — (Estado) 3. Lei Complementar — Leis e legislação — Brasil — São Paulo (Estado).

CDU — 34:37

Distribuição gratuita

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Praça da República, 53 — Tel. 255-4077
CEP 01045 — São Paulo — SP

Artigo 19 — A vaga ocupada por Diretor de Escola extranumerário, bem como as classes ou aulas que compõem a Jornada Parcial de Trabalho Docente, dos docentes estáveis pela Constituição Federal (Emenda n.º 1) ou extranumerários, não serão oferecidas para concurso de remoção ou ingresso, não podendo as últimas ser utilizadas para ampliação de jornada de docentes efetivos.

Artigo 20 — A pedido do interessado e a critério da Administração poderão ser transferidos, com base no disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

I — os estáveis conforme a Constituição Federal (Emenda n.º 1), não enquadrados e habilitados para a docência;

II — os docentes extranumerários, habilitados para a docência;

III — os Diretores de Escola, extranumerários.

§ 1.º — Para os docentes referidos nos incisos I e II, a transferência prevista neste artigo fica condicionada a:

1 — existência de classe vaga ou de número de aulas da disciplina de sua habilitação na unidade indicada, em número suficiente para compor a Jornada Parcial de Trabalho Docente;

2 — inexistência de docente adido ou com direito a retorno.

§ 2.º — Para o servidor referido no inciso III, a transferência fica condicionada à:

1 — existência de vaga na unidade pretendida desde que a mesma não tenha sido relacionada para concurso de remoção;

2 — anuências das autoridades superiores.

§ 3.º — Só será permitida nova movimentação, nos termos deste artigo, após o prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 21 — Os professores extranumerários e os estáveis, conforme a Constituição Federal (Emenda n.º 1), não habilitados para a docência, ficam sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho Docente e deverão desenvolver as seguintes atribuições:

I — colaborar no planejamento das atividades escolares, no preparo e preservação do material didático, e na execução de atividades previstas no plano escolar;

II — desempenhar outras atividades compatíveis com seu grau de escolaridade.

Artigo 22 — A Secretaria da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 23 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 15.361, de 14 de julho de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de janeiro de 1986.

a) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

b) atuar nas atividades de apoio suplementar;

c) participar no processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

d) colaborar no processo de integração escola-comunidade.

II — se especialista de educação:

a) desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria no processo ensino-aprendizagem.

Artigo 13 — Os docentes e especialistas de educação remanejados obrigatoriamente deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sessão de escolha ou atribuição, manifestar sua opção pelo retorno à unidade de origem, opção essa que terá a validade de 5 (cinco) anos.

§ 1.º — O retorno aludido no “caput” deste artigo efetuar-se-á, desde que:

1 — ocorra vaga;

2 — inexistir adido da mesma categoria funcional;

3 — o docente esteja classificado na unidade escolar para a qual foi remanejado nos termos do artigo 5.º.

§ 2.º — Quando existir mais de um candidato, o retorno deverá ser feito obedecendo à classificação prevista no artigo 2.º deste decreto.

§ 3.º — Quando do retorno, o candidato deverá comparecer à unidade escolar para ratificar sua opção; caso não o faça e/ou manifeste desinteresse pela vaga, cessará a validade de sua opção.

§ 4.º — Os ocupantes de cargo oriundos da EEPG (Isolada) exinta só farão jus ao retorno, quando da reativação da referida escola.

Artigo 14 — No prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da vaga, deverão ser concretizadas as providências administrativas referentes ao retorno.

Artigo 15 — O concurso de remoção não interrompe o retorno de docentes de que trata o artigo 13 deste decreto, exceto no caso da vaga estar relacionada para o referido concurso.

Artigo 16 — A remoção “ex officio” dos docentes e especialistas de educação far-se-á conforme o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, observados os critérios de classificação previstos no artigo 2.º deste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de Assistente de Diretor de Escola, declarados adidos, que serão transferidos nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 17 — No caso de alteração da grade curricular que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I — tenha sido declarado adido;

II — opte por componente curricular que integra o número comum para o qual já tenha sido realizado concurso de ingresso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, ao titular de cargo de disciplina não integrante do núcleo comum é que, embora não tenha sido declarado adido, por se encontrar ministrando aulas de disciplina do seu cargo em número insuficiente para compor a Jornada Parcial de Trabalho Docente, observe o disposto no inciso II, comprometendo-se, ainda, a continuar ministrando as aulas existentes da disciplina que lhe era própria.

Artigo 18 — O professor que, nos termos do artigo anterior, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada nos termos do parágrafo 1.º do artigo 97 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

APRESENTAÇÃO

PAPEL HISTÓRICO DO PROFESSOR

Os professores da rede estadual de ensino estão recebendo o texto do novo Estatuto do Magistério. Elaborado de forma democrática, ele é o resultado de um processo iniciado em 1983. Nesses três anos, foram feitas consultas, debates e seminários regionais. Foram ouvidos professores, diretores, delegados e supervisores de ensino, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos, as quatro entidades representativas da categoria — Apeoesp, Udemo, Apase e CPP — pais de alunos e outros segmentos da sociedade civil.

O Secretário da Educação, Paulo Renato, conduziu esse grande diálogo. Ele ouviu as avaliações apresentadas e acolheu sugestões. Novos debates se seguiram, inclusive com a participação de parlamentares.

Em dezembro do ano passado, foi elaborado o projeto final e enviado ao Legislativo. Este documento contém normas inovadoras que permitem ao professor trabalhar com maior tranquilidade. Entre elas, destacam-se o aumento da hora-atividade de 10% para 20% e a redução de horas-aula, para que o professor tenha mais tempo para a preparação e avaliação dos trabalhos escolares, assim como a concessão aos docentes de mais três referências, uma em janeiro deste ano e duas em janeiro de 1987. Os especialistas em educação obtêm mais cinco referências, duas agora e três em janeiro de 1987, concedendo-se mais uma no próximo ano ao diretor de escola, supervisor de ensino e delegado de ensino.

Tudo isso reflete uma nova filosofia de governo no setor do ensino e uma política de participação, de que é exemplo a nova estrutura do Conselho de Escola, instrumento democrático através do qual a comunidade escolar participa das decisões, antes centralizadas em normas autoritárias.

Educação para todos, participação e democracia constituem a base de uma nova sociedade brasileira, mais justa e mais humana. O professor é o grande agente dessa mudança. E seu novo Estatuto representa o reconhecimento desse papel histórico.

GOVERNADOR FRANCO MONTORO

São Paulo, 1986

c) junto à Escola Estadual à qual estava vinculada a unidade extinta, quando da extinção da Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada) ou transformação de EEPG (Isolada) em EEPG (Emergência);

d) junto à unidade resultante da incorporação de unidades escolares, conforme os casos previstos nos itens 1 a 4, da alínea "a" deste artigo, ainda que o docente não tenha se manifestado pela transferência;

II — se especialista de educação:

a) junto à Delegacia de Ensino a que pertence a unidade onde seu cargo está classificado.

Parágrafo único — Os casos omissos far-se-ão em unidades na forma disciplinada pela Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Os docentes e os especialistas de educação declarados adidos serão aproveitados em vagas ocorridas:

I — na própria unidade escolar ou Delegacia de Ensino, conforme o caso, no decorrer do ano letivo;

II — em outras unidades, através de remoção "ex-officio" ou transferência opcional, em data previamente determinada pela Secretaria da Educação.

Artigo 5.º — A redistribuição de adidos para outras unidades será efetuada, seqüencialmente, de forma:

I — Obrigatória:

a) no município da Capital, para escola localizada na área da mesma Delegacia de Ensino;

b) nos demais municípios, para escola localizada no respectivo distrito ou na sede do município;

II — Opcional:

a) a nível de Delegacia de Ensino;

b) a nível de Divisão Regional de Ensino.

Artigo 6.º — Quando existir mais de uma Delegacia de Ensino na área do município, os docentes adidos serão classificados em lista única, exceto em se tratando do município da Capital.

Artigo 7.º — Na etapa da atribuição obrigatória de vagas, os adidos deverão comparecer ou se fazer representar por um procurador.

§ 1.º — Quando o número de vagas for igual ou maior que o número de docentes adidos, a escolha será obrigatória.

§ 2.º — Quando o número de vagas for menor que o número de docentes adidos, os melhores classificados poderão escolher ou recusar as vagas oferecidas.

Artigo 8.º — Na fase obrigatória, a vaga de escola rural não poderá ser atribuída a professor adido oriundo de escola urbana e vice-versa.

§ 1.º — Para atribuição obrigatória de vaga a docente adido oriundo de escola rural, deverão ser observadas a distância e as condições de acesso em relação à escola de origem, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

§ 2.º — O Professor II ou Professor III terá vaga atribuída obrigatoriamente, quando, numa única escola, houver número de aulas do mesmo componente curricular, correspondente à Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Artigo 9.º — O adido oriundo de EEPG (Isolada), ao qual não tenha sido atribuída vaga nos termos do artigo 5.º deste decreto, deverá reger escola de emergência ou classe provisória localizada na área do município da escola vinculadora.

Artigo 10 — A atribuição de vaga para os especialistas de educação será feita logo após a ocorrência de vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 5.º.

Artigo 11 — Os docentes ou especialistas de educação deverão assumir exercício na nova unidade no primeiro dia útil, após a escolha ou atribuição de vaga.

Artigo 12 — São atribuições do adido:

I — se docente, comparecer à unidade escolar nos dias e no horário fixados pelo Diretor da Escola a fim de:

Parágrafo único — Ocorrerá a declaração de adido:

1 — docentes, no primeiro dia de cada ano letivo, após esgotadas todas as fases de atribuição de classes e/ou de aulas, e;

2 — especialistas de educação, na data em que se der o evento.

Artigo 2.º — Identificar-se-á o excedente, após a classificação dos titulares de cargos da mesma denominação, existentes na unidade, observada a seguinte ordem de preferência pela permanência na unidade:

I — quanto à situação funcional:

a) os titulares de cargos providos mediante concursos de provas e títulos;

b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos;

c) os demais titulares de cargos;

II — quanto à habilitação:

a) a específica do cargo;

b) a não específica;

III — quanto ao tempo de serviço:

a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade;

b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo;

c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;

IV — quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação.

§ 1.º — A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

§ 2.º — No caso de empate na classificação, terá preferência o funcionário com maior tempo de serviço na unidade, para permanência na mesma.

§ 3.º — O titular de cargo docente ou de especialista de educação que provocar a existência de excedente numa unidade da Secretaria da Educação, em virtude de Ação Judicial que lhe tenha sido desfavorável após trânsito em julgado, não lhe serão aplicados os critérios de classificação previstos neste artigo, ficando o mesmo declarado Adido junto à unidade de origem.

Artigo 3.º — Os titulares de cargos docentes ou de especialistas de educação considerados excedentes serão declarados adidos, mediante Portaria do Diretor Regional, nas seguintes unidades:

I — se docente:

a) junto à própria unidade escolar, quando da redução do número de classes ou de aulas de determinado componente curricular, nas seguintes hipóteses:

1. Professor I que, na unidade escolar na qual está classificado seu cargo, não tenha tido classe atribuída;

2. Professor III ou Professor II, com zero aula do componente curricular do cargo de que é titular, na unidade escolar na qual seu cargo está classificado;

3. Professor III ou Professor II de componente curricular extinto;

4. Professor III de Educação Especial que, na unidade escolar na qual está classificado seu cargo, não tenha tido classe atribuída na área de excepcionalidade de que é titular,

b) junto a outra unidade escolar que mantenha o grau de ensino correspondente ao seu campo de atuação, respeitada a localização em zona urbana ou rural, no mesmo município, se no interior, ou área da mesma Delegacia de Ensino, se na Capital, quando da extinção de unidade escolar ou transformação que implique supressão do grau de ensino correspondente ao seu campo de atuação e da transformação de EEPG em EEPG (Agrupada) nos casos previstos nos itens 1 a 4, da alínea "a" deste artigo;

PREZADO PROFESSOR,

Em cumprimento ao que nos propusemos, fazemos chegar às suas mãos a Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, bem como os primeiros decretos que a regulamentam. Ressaltamos a importância de que, ao apropriar-se de seu conteúdo, o professor possa renovar e aprofundar os conhecimentos referentes à legislação que rege sua vida profissional, a fim de capacitá-lo, cada vez mais, à defesa dos direitos e ao cumprimento dos deveres que caracterizam o desempenho de suas funções.

Nossa preocupação na elaboração da nova lei esteve constantemente voltada à democratização e melhoria da qualidade do ensino, meta primeira do atual Governo, e, em obediência a tal preceito, foi toda ela vazada em termos da valorização do Magistério e, conseqüentemente, da valorização da escola pública. Esta deverá ser uma agência capaz de garantir a permanência do aluno através da boa qualidade do ensino a ele oferecido, qualidade essa que requer tanto o compromisso dos educadores com o sucesso dos alunos, quanto o investimento estatal na melhoria das condições de seu trabalho.

Salientamos, ainda, que o novo Estatuto significa um grande passo, na medida que assegura várias reivindicações detectadas através de ampla consulta à rede e da contribuição das entidades de classe e demais instituições e autoridades representativas de nossa sociedade, num ambiente de ampla discussão democrática com professores e especialistas de educação. Tal processo ganhou impulso no segundo semestre de 1985, quando o papel das autoridades de ensino e entidades de classe foi decisivo para a consolidação das propostas que, devidamente elaboradas, passaram a constar da nova lei complementar.

Gostaríamos de destacar os quatro pontos importantes deste Estatuto:

a) redução da jornada em sala de aula e conseqüente aumento das horas para sua preparação, além de atendimentos a pais e alunos;

b) estímulo ao aperfeiçoamento do professor, tendo como conseqüência a ascensão na carreira docente;

c) incentivo à assiduidade e à permanência em sala de aula através da regulamentação da ascensão dentro da carreira docente;

d) valorização salarial do Magistério.

Certos de que, ao contribuir para melhorar as condições de trabalho dos educadores, poderemos oferecer aos alunos de nossas escolas públicas ensino de boa qualidade, tornando-os cidadãos participantes e construtores de uma sociedade justa, humana e democrática, aproveitamos a oportunidade para transmitir nossos agradecimentos a todos aqueles que conosco colaboraram para atingir nossos objetivos.

PAULO RENATO COSTA SOUZA

Secretário da Educação

São Paulo, 1986

b) docentes com vínculo com o Estado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em decorrência de decisão proferida na Justiça do Trabalho transitada em julgado;

c) demais ocupantes de função-atividade.

II — quanto à habilitação:

a) específica do cargo ou função-atividade;

b) a não específica;

III — quanto ao tempo de serviço, os que contarem com maior tempo:

a) na unidade escolar;

b) no cargo ou na função-atividade;

c) no Magistério Público Oficial de 1.º e 2.º graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;

IV — quanto aos títulos:

a) certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos específicos dos componentes curriculares, correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

Artigo 12 — A admissão de docentes far-se-á, após esgotada a possibilidade de atribuição de classes e/ou aulas aos ocupantes de cargos e de funções-atividades, precedida de processo seletivo classificatório de tempo de serviço e títulos, obedecidas as regras estabelecidas no artigo anterior.

§ 1.º — Os docentes a que se refere este artigo terão o regime jurídico instituído pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 2.º — Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades de Professor I, II e III serão os mesmos fixados para o provimento dos cargos de Professor I, II e III, previsto no Anexo I da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

§ 3.º — Quando houver insuficiência de pessoal docente devidamente habilitado para os componentes integrantes das grades curriculares, poderão ser admitidos candidatos com requisitos mínimos, a serem fixados pela Secretaria da Educação.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º do Decreto n.º 21.833, de 28 de dezembro de 1983, os Decretos n.ºs 14.329, de 29 de novembro de 1979, 14.673, de 21 de janeiro de 1980, 16.854, de 7 de abril de 1981, 21.536, de 25 de outubro de 1983 e 22.178, de 9 de maio de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.639, DE 16 DE JANEIRO DE 1986.

Disciplina a declaração de Adidos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Quando o número de titulares de cargos do Quadro do Magistério, classificados em unidade escolar ou Delegacia de Ensino da Secretaria da Educação for maior que o estabelecido para a mesma pelas normas legais e regulamentares os excedentes serão declarados adidos.

2. na zona rural, 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade;

II — Professor I ou Professor III de educação especial, em Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) na zona urbana, até 5 (cinco) horas, sendo 4 (quatro) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade;

b) na zona rural, 10 (dez) horas, sendo 8 (oito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade.

III — Professor II ou Professor III:

a) Jornada Parcial de Trabalho Docente;

1. zona urbana, até 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade;

2. zona rural, até 30 (trinta) horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aula e 6 (seis) horas-atividade;

b) Jornada Completa de Trabalho Docente;

1. zona urbana, até 15 (quinze) horas, sendo 12 (doze) horas-aula e 3 (três) horas-atividade;

2. zona rural, até 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade;

c) Jornada Integral de Trabalho Docente:

1. zona urbana, até 5 (cinco) horas, sendo 4 (quatro) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade;

2. zona rural, até 10 (dez) horas, sendo 8 (oito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade.

Artigo 8.º — Quando o total de horas-aula a serem ministradas pelo docente for constituído de blocos indivisíveis por classe, de acordo com o estabelecido nas grades curriculares, o número de horas-aula que ultrapassar o número correspondente à jornada semanal de trabalho do respectivo docente ser-lhe-á necessariamente atribuído como carga suplementar de trabalho.

Artigo 9.º — Ao docente ocupante de cargo ou função-atividade, com habilitação específica para o Magistério, quando atuar no Grupo de Apoio Suplementar do Ciclo Básico, poderá ser atribuída carga suplementar ou reduzida de trabalho docente, conforme o caso, de até 8 (oito) horas semanais, compostas de 6 (seis) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade.

Artigo 10 — As horas-aula necessárias à complementação da carga horária das classes das séries iniciais até a 4.ª série do 1.º grau, de pré-escola e de classes de educação especial serão atribuídas a título de carga suplementar de trabalho aos portadores de habilitação específica para o Magistério, aprofundamento em pré-escola e habilitação para educação especial, respectivamente.

Parágrafo único — Nesta hipótese, as aulas serão atribuídas, preservando-se a atuação preferencial do campo restrito de ensino de Professor I, conforme o estabelecido no inciso I, do artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 11 — Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados, obedecida a seguinte ordem:

I — quanto à situação funcional:

Faixa 1 — funcionários:

a) os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos;

c) os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

Faixa 3 — servidores:

a) estáveis extranumerários;

SUMÁRIO

■ APRESENTAÇÃO	3
■ INTRODUÇÃO	9
■ PARTE 1	13
LEI COMPLEMENTAR N.º 444, de 27 de dezembro de 1985	
CAPÍTULO I — Das Disposições Preliminares	15
Seção I — Do Estatuto e seus Objetivos — Artigos 1.º e 2.º	
Seção II — Conceitos Básicos — Artigo 3.º	
CAPÍTULO II — Do Quadro do Magistério	15
Seção I — Da Composição — Artigos 4.º, 5.º e 6.º	
Seção II — Do Campo de Atuação — Artigos 7.º e 8.º	
CAPÍTULO III — Do Provimento	16
Seção I — Dos Requisitos — Artigo 9.º	
Seção II — Das Formas de Provimento — Artigos 10, 11 e 12	
Seção III — Dos Concursos Públicos — Artigos 13, 14, 15 e 16	
CAPÍTULO IV — Das Funções-Atividades e das Designações	17
Seção I — Do Preenchimento de Funções-Atividades — Artigo 17	
Seção II — Dos Requisitos — Artigo 18	
Seção III — Do Processo Seletivo — Artigos 19 e 20	
Seção IV — Da Designação para Posto de Trabalho — Artigo 21	
CAPÍTULO V — Das Substituições — Artigos 22 e 23	18
CAPÍTULO VI — Da Remoção — Artigo 24	18
CAPÍTULO VII — Da Vacância de Cargo e de Função-Atividade — Artigos 25 e 26	18
CAPÍTULO VIII — Da Jornada de Trabalho	18
Seção I — Das Jornadas Integral, Completa e Parcial de Trabalho Docente — Artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35	
Seção II — Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente para fins de Aposentadoria — Artigos 36 e 37	
Seção III — Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação e a Incorporação para fins de Aposentadoria — Artigos 38 e 39	
Seção IV — Da Carga Suplementar de Trabalho e da Carga Reduzida de Trabalho — Artigos 40, 41, 42 e 43	
Seção V — Da Hora-Atividade — Artigo 44	
CAPÍTULO IX — Da Classificação para Atribuição de Classes e/ou Aulas — Artigo 45	23
CAPÍTULO X — Da Aplicação do Sistema de Pontos	24
Seção I — Da Promoção — Artigos 46, 47 e 48	
Seção II — Da Progressão Funcional — Artigos 49, 50, 51 e 52	
Seção III — Do Adicional de Magistério — Artigos 53, 54, 55, 56 e 57	
Seção IV — Das Formas de Provimento de Cargo ou de Preenchimento de Função-Atividade — Artigos 58, 59 e 60	

CAPÍTULO XI — Dos Direitos e dos Deveres	27
Seção I — Dos Direitos — Artigos 61 e 62	
Seção II — Dos Deveres — Artigo 63	
CAPÍTULO XII — Dos Afastamentos — Artigos 64, 65 e 66	29
CAPÍTULO XIII — Do Sistema Retributório	30
Seção I — Do Enquadramento das Classes — Artigos 67 e 68	
Seção II — Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar de Trabalho Docente	
Subseção I — Da Carga Suplementar de Trabalho Docente — Artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75	
Subseção II — Da Carga Reduzida de Trabalho — Artigos 76, 77, 78, 79, 80 e 81	
Seção III — Do Pagamento Proporcional de Férias — Artigo 82	
CAPÍTULO XIV — Da Gratificação pelo Trabalho Noturno — Artigos 83, 84, 85, 86, 87 e 88	33
CAPÍTULO XV — Das Disposições Gerais e Finais — Artigos 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115	33
CAPÍTULO XVI — Das Disposições Transitórias — Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12	36
ANEXO I — Provimento de Cargo	39
ANEXO II — Enquadramento das classes a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1986	41
ANEXO III — Enquadramento das classes a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1987	42
■ PARTE 2	43
DECRETO N.º 24.557, de 27 de dezembro de 1985	45
Dispõe sobre atribuição de carga horária mínima aos servidores docentes que especifica e dá outras providências	
DECRETO N.º 24.558, de 27 de dezembro de 1985	46
Regulamenta o artigo 9.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985	
DECRETO N.º 24.559, de 27 de dezembro de 1985	47
Dispõe sobre aplicação do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985	
DECRETO N.º 24.632, de 10 de janeiro de 1986	48
Regulamenta as Jornadas de Trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério e dá providências correlatas	
DECRETO N.º 24.639, de 16 de janeiro de 1986	51
Disciplina a declaração de Adidos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas	

Artigo 3.º — Os docentes poderão optar, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classe e/ou aulas, por jornada de trabalho de maior ou menor duração, podendo ser atendidos se houver aulas e/ou classes disponíveis, desde que seja respeitada a habilitação e o respectivo campo de atuação:

I — Professor I: no ensino de 1.º grau, da série inicial até a 4.ª série, e na pré-escola;

II — Professor II: no ensino de 1.º grau;

III — Professor III:

a) no ensino de 1.º grau e no ensino de 2.º grau;

b) como professor de educação especial, no ensino de 1.º e 2.º graus e na pré-escola.

§ 1.º — A inclusão em jornada de maior duração do professor III e II far-se-á sempre no respectivo componente curricular na mesma ou em outras unidades escolares do Município.

§ 2.º — O Professor III de educação especial poderá ampliar sua Jornada de Trabalho Docente, mediante atribuição de outra classe de educação especial.

§ 3.º — O Professor I poderá ampliar sua jornada de trabalho, com a regência de outra classe, exceto classes de EEPG (Emergência), na mesma ou em outra unidade escolar do Município.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao docente que atua em unidades escolares da zona rural.

Artigo 4.º — O funcionário, que acumula dois cargos docentes, poderá ser incluído em Jornada Completa ou Integral de Trabalho Docente, desde que tenha optado, conforme o disposto no artigo 34 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, exonerando-se de um deles, conforme o artigo 32, da mesma Lei Complementar.

Artigo 5.º — Os docentes já incluídos em qualquer das jornadas de trabalho cumprirão sua jornada com classes e/ou aulas de componente curricular que lhe é próprio, com disciplinas afins, ou, ainda, com outras disciplinas, desde que esteja legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I — quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II — quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

Artigo 6.º — Ocorrendo redução da carga horária do componente curricular, o docente deverá completar a sua jornada na mesma ou em outras unidades escolares do Município, observadas as regras estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único — Inexistindo opção por jornada de menor duração, o docente cumprirá, na sede de controle de frequência, as horas-aula que forem necessárias para a complementação da sua jornada em atividades relacionadas com:

1 — o planejamento, a execução e avaliação das atividades escolares;

2 — o processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

3 — o processo de integração escola-comunidade.

Artigo 7.º — A carga suplementar, semanal, de que trata o artigo 41 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, será atribuída na seguinte conformidade:

I — Professor I ou Professor III de educação especial em Jornada Parcial de Trabalho Docente:

a) na regência de uma classe:

1. na zona urbana, até 5 (cinco) horas, sendo 4 (quatro) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade;

2. na zona rural, 5 (cinco) horas, sendo 4 (quatro) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade;

b) na regência de mais uma classe, a título de carga suplementar:

1. na zona urbana, 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade;

Parágrafo único — Ocorrendo o deferimento, para efeito de enquadramento do cargo resultante da opção, serão considerados os pontos consignados no prontuário do funcionário até a data do despacho, aplicando-se-lhe as mesmas regras previstas no artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 8.º — Aplicam-se ao inativo as disposições deste decreto, exceto as que se referem à classificação do cargo de retorno e à extinção do cargo que deu origem ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 1.º — Do ato que concedeu a aposentadoria deverá constar apostila da mesma autoridade que a conferiu, declarando a nova situação.

§ 2.º — Na revisão dos cálculos dos proventos, dever-se-á observar as condições estabelecidas pela legislação à época da aposentadoria.

Artigo 9.º — Fica atribuída ao Chefe de Gabinete do Secretário da Educação a competência para decidir quanto ao mérito da opção, após análise e parecer emitido pelo órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor em 1.º-1.86.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO.

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 27 de dezembro de 1985.

DECRETO N.º 24.632, DE 10 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta as Jornadas de Trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério e dá providência correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — As jornadas semanais de trabalho a que se refere o Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, ficam disciplinadas na forma estabelecida por este decreto, na seguinte conformidade:

I — Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 (quarenta) horas, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas-atividade.

II Jornada Completa de Trabalho Docente 30 (trinta) horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aula e 6 (seis) horas-atividade.

III — Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 (vinte) horas, sendo 16 (desesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade.

Parágrafo único — A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade.

Artigo 2.º — A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas, e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa e atendimento a pais e alunos.

§ 1.º — O tempo destinado a horas-atividade será de 20% (vinte por cento) da jornada semanal, da carga suplementar e da carga reduzida de trabalho docente, sendo que estes 20% (vinte por cento) de horas-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, para, em horário e local de sua livre escolha, desenvolver as atividades previstas no "caput".

§ 2.º — Das frações que resultarem dos cálculos necessários à obtenção do número de horas-atividade, arredondar-se-ão para 1,0(um) inteiro as iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos, desprezando-se as demais.

INTRODUÇÃO

PRINCIPAIS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DOCENTES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO PELO NOVO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

I — AOS DOCENTES

1 — JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

a) Com o aumento da hora-atividade de 10% para 20% e redução do número de horas-aula, ficam as jornadas de trabalho docente assim constituídas:

- Jornada Parcial de Trabalho Docente:
20 (vinte) horas semanais — 16 (desesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade;
- Jornada Completa de Trabalho Docente:
30 (trinta) horas semanais — 24 (vinte e quatro) horas-aula e 6 (seis) horas-atividade;
- Jornada Integral de Trabalho Docente:
40 (quarenta) horas semanais — 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas-atividade.

b) O docente poderá, anualmente, ao inscrever-se para a atribuição de classes e/ou aulas, optar por jornada de maior ou menor duração.

c) O docente, titular de cargo, que desempenha suas atividades em escolas de zona rural, poderá ser incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente.

d) No caso de readaptação do docente, sua jornada de trabalho será mantida e cumprida em horas-aula.

2 — ATRIBUIÇÃO DE AULAS

a) Tempo de serviço na unidade escolar.

Para atribuição de classes e/ou aulas, passa-se a conferir maior valor ao tempo de serviço prestado pelo docente, em seu campo de atuação, em sua própria unidade escolar.

b) Títulos

Para a atribuição de classes e/ou aulas, passa-se a conferir valor aos certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos e aos diplomas de Mestre e Doutor correspondentes ao campo de sua atuação.

3 — DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Abre-se a possibilidade de designação de Professor Coordenador de matéria, de matérias afins, de cursos e/ou de projetos, ao qual serão atribuídas até 16 (desesseis) horas-aula para o desempenho das funções de coordenação, sem prejuízo da docência.

A designação do Professor Coordenador, com validade por um ano, será precedida de escolha, entre os docentes da unidade escolar, pelos seus pares, à época do planeamento escolar.

4 — REFERÊNCIAS

Concedem-se ao docente 3 (três) referências: 1 (uma), a partir de 1.º de janeiro de 1986, e 2 (duas), a partir de 1.º de janeiro de 1987.

5 — FÉRIAS

a) Concede-se ao docente admitido pela Lei n.º 500, de 14 de novembro de 1974 (ocupante de função-atividade), quando dispensado, o pagamento relativo ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado.

b) O docente readaptado, em exercício nas unidades escolares, passa a gozar férias de acordo com o Calendário Escolar.

II — AOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

1 — COORDENADOR PEDAGÓGICO

O provimento de cargo de Coordenador Pedagógico passa a ser feito em caráter efetivo, mediante nomeação ou acesso, precedido de concurso de provas e títulos.

2 — REFERÊNCIAS

Concedem-se ao especialista de educação 5 (cinco) referências: 3 (três), a partir de 1.º de janeiro de 1986, e 2 (duas), a partir de 1.º de janeiro de 1987.

Concede-se, ainda, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mais uma referência ao Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Delegado de Ensino.

3 — FÉRIAS

O especialista de educação, com exercício na unidade escolar, além das férias regulamentares, será dispensado do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme Calendário homologado pelo Delegado de Ensino.

III — AOS DOCENTES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

1 — PROMOÇÃO

a) Por antigüidade

A promoção de Grau A, B, C, D e E passa a ser efetuada, levando-se em conta apenas o tempo no serviço público estadual, na seguinte conformidade:

- ao ingressar: Grau A;
- ao completar 10 (dez) anos de exercício: Grau B;
- ao completar 15 (quinze) anos de exercício: Grau C;
- ao completar 20 (vinte) anos de exercício: Grau D;
- ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício: Grau E.

DECRETO N.º 24.559, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre aplicação do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria da Educação deverá, através de seu órgão Setorial de Recursos Humanos, analisar pedido de retorno ao Quadro do Magistério, para o mesmo cargo decorrente deste, do funcionário que teve o cargo transformado com base em legislação anterior.

§ 1.º — O retorno de que trata este artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei Complementar n.º 444/85.

§ 2.º — O órgão Central de Recursos Humanos fará publicar relação nominal de funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo resultante do retorno e o cargo a ser extinto.

§ 3.º — Os cargos decorrentes do retorno, de que trata este artigo, ficam integrados na Tabela I (SQC-I) ou na Tabela II (SQC-II) do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Magistério, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, com as referências iniciais e finais fixadas em conformidade com os Anexos II e III, que fazem parte integrante da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 2.º — O cargo resultante do retorno ao Quadro do Magistério ficará classificado na:

I — unidade escolar onde se encontrava o cargo de origem e que foi transformado;

II — unidade ou órgão decorrente da transformação, fusão, incorporação, que possam ter ocorrido, em virtude do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 7.400, de 30 de dezembro de 1975 (incisos I e II).

Artigo 3.º — Efetuado o retorno, se inexistir vaga, o titular de cargo será declarado adido na mesma data do exercício, na seguinte conformidade:

I — se docente, na própria unidade escolar, observado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior;

II — se especialista de educação, na própria unidade escolar, ou em Delegacia de Ensino, no caso de titular de cargo de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino.

Parágrafo único — As vagas, que venha a ocorrer nos estabelecimentos jurisdicionados às Delegacias de Ensino, serão prioritariamente preenchidas pelos titulares de cargos abrangidos por este artigo, na forma que vier a ser disciplinada, antes de seu relacionamento para os concursos de remoção.

Artigo 4.º — O funcionário, que se valer da opção de que trata este decreto, deverá assumir o efetivo exercício de seu cargo no dia imediato à data do deferimento, não podendo dele afastar-se, pelo menos por 1 (um) ano, para prestar serviços junto a outros órgãos, exceto quando:

I — nomeado para prover cargo em comissão;

II — designado para exercer funções de serviço público, retribuídas mediante "pro-labore";

III — em licenças previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 5.º — O funcionário que, em virtude da opção, retornar ao cargo de origem, será incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente, se ocupante de cargo docente.

Artigo 6.º — As funções exercidas pelo docente ou especialista de educação, com outras denominações, devido à transformação do cargo, serão consideradas como correlatas às de magistério.

Artigo 7.º — O deferimento da opção do funcionário implica extinção do cargo atualmente ocupado e, criação de cargo correspondente à situação anterior à transformação.

Artigo 5.º — O docente de que trata este decreto poderá transferir-se de Município, devendo inscrever-se na respectiva Delegacia de Ensino, de acordo com a resolução que disciplina o processo de atribuição de aulas, classificando-se após os docentes regidos pela legislação trabalhista, vinculados àquela Delegacia de Ensino.

Artigo 6.º — O docente a quem tiverem sido atribuídas horas-aula, nos termos do artigo 1.º deste decreto, deverá desempenhar, entre outras, a critério do Diretor de Escola e nos termos do Regimento Interno das Escolas, as atividades relacionadas:

I — à participação no processo de coordenação pedagógica e à colaboração no processo de orientação Educacional;

II — ao processo de avaliação, de adaptação e/ou à recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

III — ao processo de integração escola-comunidade.

Artigo 7.º — Para fins de atribuição de aulas, os docentes, de que trata este decreto, terão preferência de escolha em relação aos servidores temporários, admitidos pela Lei n.º 500/74, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Educação.

Artigo 8.º — A Secretaria da Educação baixará as normas complementares disciplinadoras da execução do presente decreto.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto correrão por conta do orçamento próprio da Secretaria da Educação.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

DECRETO N.º 24.558, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Regulamenta o artigo 9.º das Disposições Transitórias da L.C. 444, de 27-12-85

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Os docentes admitidos em caráter temporário e dispensados com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, farão jus ao pagamento relativo ao período de férias.

Parágrafo único — O pagamento a que se refere este artigo será calculado na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado, durante o ano de 1985.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1985.

b) Por merecimento

A promoção por merecimento passa a ser efetuada mediante a apuração da assiduidade, como segue:

- de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 1 (um) ponto por ano;
- de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano.

A cada 5 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do docente e do especialista de educação na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

2 — PROGRESSÃO FUNCIONAL

Para a progressão funcional, passa-se a atribuir valor aos cursos de aperfeiçoamento, especialização, atualização, treinamento e extensão promovidos pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituições com ela conveniadas.

A cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos, respeitado o interstício de 10 (dez) anos, deverá ocorrer o enquadramento do docente ou do especialista de educação na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem. Far-se-á a atribuição de pontos, na seguinte conformidade:

- cursos de atualização, treinamento e extensão, com a duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto por ano;
- cursos de aperfeiçoamento e especialização, com a duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos.

Passa-se, também, a atribuir valor aos títulos de Mestre e Doutor, obtidos através de cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação. A cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do docente ou do especialista de educação na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem. Far-se-á a atribuição de pontos na seguinte conformidade:

- título de Mestre: 10 (dez) pontos;
- título de Doutor: 20 (vinte) pontos.

3 — ADICIONAL DE MAGISTÉRIO

Em substituição à avaliação de desempenho (MB, B, R) institui-se o adicional de Magistério que consiste na atribuição de 2,5 (dois e meio) pontos por ano de exercício em atividades de Magistério.

A cada 5 (cinco) pontos adicional de Magistério, deverá ocorrer o enquadramento do docente ou do especialista de educação na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

4 — NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE DELEGADO DE ENSINO

Estende-se aos titulares de cargo de professor, de orientador educacional, de coordenador pedagógico e de assistente de diretor, com Licenciatura Plena e 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo, a possibilidade de serem nomeados, em comissão, para exercer as funções de Delegado de Ensino.

5 — CONTAGEM DE TEMPO

Fica assegurada para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado na regência de classes dos cursos de alfabetização ou supletivos, previstos na Lei 76 de 23 de fevereiro de 1948, na seguinte conformidade:

- dias corridos, inclusive férias, para os períodos não concomitantes e não remunerados;
- dias corridos, inclusive férias, para os períodos concomitantes não remunerados, na base de 2/3 (dois terços).

6 – AFASTAMENTOS

Amplia-se o limite de afastamentos junto às entidades de classe do Magistério Oficial de 1.º e 2.º graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade.

7 – SUBSTITUIÇÃO

Abre-se a possibilidade de substituição para os cargos de Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e de Professores I, II e III, por ocupantes de cargo da mesma classe, classificados em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

Abre-se, também, a possibilidade de substituição para o cargo de Assistente de Diretor de Escola, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor de Escola, ou promovendo sua campanha eleitoral, ou, ainda, em licença pelo artigo 202 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

8 – GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Passa-se a conceder ao docente e ao especialista de educação gratificação pelo trabalho realizado no período compreendido entre 19 (dezenove) e 23 (vinte e três) horas.

A gratificação do docente corresponderá a 10% do valor das horas-aula ministradas nesse período e a do especialista de educação a 10% do valor das horas de serviço prestadas nesse período.

9 – APOSENTADORIA

a) Abre-se a possibilidade de o docente e o especialista de educação, ao requererem sua aposentadoria, optarem, além da que já existia anteriormente, entre mais duas alternativas:

- a média da carga horária percebida durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos;
- a média da carga horária percebida em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua escolha.

b) Abre-se a possibilidade de o docente e o especialista de educação afastarem-se do exercício de seu cargo ou função a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia da data em que foi protocolado o pedido de aposentadoria, acompanhado da certidão de liquidação de tempo de serviço, ratificada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, se não houver sido publicada em D.O., nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à decisão sobre seu pedido.

Ressalte-se, ainda, que o Estatuto do Magistério, além de valorizar o profissional da Educação, preocupou-se com a organização da unidade escolar, propondo nova estrutura e função do Conselho de Escola. Preocupou-se, também, em ampliar e dar um novo enfoque aos direitos e deveres dos docentes e especialistas de educação, concentrando-o em fortalecer o desenvolvimento do aluno, como fim primeiro do processo educativo.

DECRETO N.º 24.557, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre atribuição de carga horária mínima aos servidores docentes que específica e dá outras providências.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando que uma das metas prioritárias do atual Governo é a melhoria do ensino, espelhada na valorização do professor, ao proporcionar-lhe condições de segurança e estabilidade no trabalho, mediante justa retribuição salarial;

considerando que existem, na rede estadual de ensino, cerca de 930 professores com vínculo pela CLT, por força de decisão judicial transitada em julgado, que adquiriram a estabilidade, nos termos do artigo 492 da CLT, por terem mais de 10 anos de serviço;

considerando que esses professores encontram-se em situação de instabilidade funcional, por não lhes ser assegurado um teto mínimo de aulas, imprescindível à sua subsistência;

considerando que é da mais alta significação social a solução imediata desse problema,

Decreta:

Artigo 1.º – Ao servidor docente que não conseguir, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas-aula semanais, após esgotadas todas as fases de atribuição de aulas, serão atribuídas, na sua sede de controle de frequência, tantas horas-aula quantas forem necessárias para completar a carga de 20 (vinte) horas semanais, desde que, na data da expedição do presente decreto, preencha, simultaneamente, as condições:

I – que o único vínculo com o Estado seja em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho transitada em julgado;

II – que seja portador de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação;

III – que esteja no exercício das funções docentes, na Rede Oficial de Ensino do Estado.

Artigo 2.º – Para obtenção do benefício de que trata o Artigo 1.º deste decreto, deverá, ainda, o servidor docente, obrigatoriamente, inscrever-se em todas as disciplinas para as quais tenha habilitação, para fins de atribuição de aulas, nos termos das resoluções que disciplinam a matéria.

§ 1.º – Caso o docente não compareça à atribuição, ser-lhe-ão atribuídas, compulsoriamente, 16 (dezesesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas-atividade semanais, na sede de controle de frequência ou a nível de Município e de Delegacia de Ensino, obedecida a sua classificação.

§ 2.º – O não comparecimento para regência das aulas atribuídas, compulsoriamente ou não, caracterizará o abandono de função, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º – O número de horas-aula, a que se refere o “caput” do artigo 1.º, poderá ser alterado no decurso do ano letivo, em função de sua variação decorrente de Concurso de Ingresso ou Remoção e de afastamento de titular de cargo ou ocupante de função-atividade.

Artigo 4.º – O servidor docente de que trata este decreto, que, após encerradas as fases de atribuição, não lograr aulas, será aproveitado em outras unidades escolares, através de remanejamento:

I – compulsório:

a) no Município da Capital, para escola localizada na área da mesma Delegacia de Ensino;

b) nos demais Municípios, para escola localizada no respectivo distrito ou sede do Município.

II – opcional:

a) a nível de Delegacia de Ensino;

b) a nível de Divisão Regional de Ensino.

PARTE 1

LEI COMPLEMENTAR N.º 444, de 27 de dezembro de 1985

PARTE 2

DECRETO N.º 24.557, de 27 de dezembro de 1985

DECRETO N.º 24.558, de 27 de dezembro de 1985

DECRETO N.º 24.559, de 27 de dezembro de 1985

DECRETO N.º 24.632, de 10 de janeiro de 1986

DECRETO N.º 24.639, de 16 de janeiro de 1986

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1987
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES
ESCALA DE VENCIMENTOS 5

Denominação do cargo	Tabela	Situação Atual				Situação Nova	
		Referência		A	V	Referência	
		Inicial	Final			Inicial	Final
Assistente de Diretor de Escola	SQC-I	15	36	IV	VE-4	17	38
Coordenador Pedagógico	SQC-II	14	35	IV	VE-4	16	37
Delegado de Ensino	SQC-I	22	43	IV	VE-4	25	46
Diretor de Escola	SQC-II	18	39	IV	VE-4	21	42
Orientador Educacional	SQC-II	14	35	IV	VE-4	16	37
Professor I	SQC-II	8	29	IV	VE-4	10	31
Professor II	SQC-II	10	31	IV	VE-4	12	33
Professor III	SQC-II	12	33	IV	VE-4	14	35
Supervisor de Ensino	SQC-II	20	41	IV	VE-4	23	44

LEI COMPLEMENTAR N.º 444,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista
e dá providências correlatas
 (Republicada em 31/12/85)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1.º – Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1.º e 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2.º – Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

Artigo 3.º – Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- I – Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;
- II – Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;
- III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, no ensino de 1.º grau e na pré-escola;
- IV – Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II
Do Quadro do Magistério
SEÇÃO I
Da Composição

Artigo 4.º – O Quadro do Magistério é composto de 2 (dois) Subquadros, a saber:

- Subquadro de Cargos Públicos (SQC);
 - Subquadro de Funções-Atividades (SQF).
- 1.º – O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes Tabelas:
- Tabela I (SQC-I), constituída de cargos de provimento em comissão;
 - Tabela II (SQC-II), constituída de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.
- 2.º – O Subquadro de Funções-Atividades é constituído da Tabela I (SQF-I) que compreende as seguintes funções-atividades que comportam substituição.

Artigo 5.º – O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e especialistas de educação, integradas nos Subquadros do Quadro do Magistério, de acordo com a seguinte conformidade:

- Série de classes de docentes:
 - Professor I – SQC-II e SQF-I;
 - Professor II – SQC-II e SQF-I;
 - Professor III – SQC-II e SQF-I.
- Série de classes de especialistas de educação:

- a) Orientador Educacional — SQC-II;
- b) Coordenador Pedagógico — SQC-II;
- c) Assistente de Diretor de Escola — SQC-I;
- d) Diretor de Escola — SQC-II;
- e) Supervisor de Ensino — SQC-II;
- f) Delegado de Ensino — SQC-I.

Artigo 6.º — Além dos cargos e funções-atividades do Quadro do Magistério a que alude o artigo anterior, poderá haver, na unidade escolar, posto de trabalho de Professor Coordenador.

SEÇÃO II Do Campo de Atuação

Artigo 7.º — Os ocupantes de cargo e de função-atividade da série de classes de docentes atuarão:

- I — Professor I: no ensino de 1.º grau, da série inicial até a 4.ª série, e na pré-escola;
- II — Professor II: no ensino de 1.º grau;
- III — Professor III:

- a) no ensino de 1.º grau e no ensino de 2.º grau;
- b) como professor de educação especial, no ensino de 1.º e 2.º graus e na pré-escola.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1.º e 2.º graus e na pré-escola.

CAPÍTULO III Do Provimto

SEÇÃO I Dos Requisitos

Artigo 9.º — Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — As habilitações específicas a que se refere o Anexo I serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO II Das Formas de Provimto

Artigo 10 — São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

- I — nomeação;
- II — acesso.

Artigo 11 — A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I — em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta lei complementar, que assim devam ser providos;

II — em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme Anexo I, desta lei complementar.

Artigo 12 — O acesso, previsto no inciso II do artigo 10, desta lei complementar, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III Dos Concursos Públicos

Artigo 13 — O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985 A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1986 ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES ESCALA DE VENCIMENTOS 5

Denominação do cargo	Tabela	Situação Atual		Situação Nova	
		Referência		Referência	
		Inicial	Final	Inicial	Final
Assistente de Diretor de Escola	SQC-I	12	33	V	A
Coordenador Pedagógico	SQC-II	11	32	VE-4	IV
Delegado de Ensino	SQC-I	19	40	VE-4	IV
Diretor de Escola	SQC-II	15	36	VE-4	IV
Orientador Educacional	SQC-II	11	32	VE-4	IV
Professor I	SQC-II	7	28	VE-4	IV
Professor II	SQC-II	9	30	VE-4	IV
Professor III	SQC-II	11	32	VE-4	IV
Supervisor de Ensino	SQC-II	17	38	VE-4	IV
				20	41
					IV

de novembro de 1978, naquilo que não colidir com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento retroativo de férias proporcionais aos servidores do quadro do Magistério admitidos em caráter temporário, correspondente ao ano de 1985.

Artigo 10 — Fica facultado o retorno ao mesmo cargo do Quadro do Magistério, ao funcionário oriundo desse Quadro, que teve seu cargo transformado com base em legislação anterior, mediante opção, através de requerimento formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O deferimento da opção de que trata este artigo implica na extinção do cargo atualmente ocupado e na criação de cargo correspondente à situação anterior do funcionário.

§ 2.º — Para efeito de enquadramento do cargo, aplicar-se-ão as mesmas regras previstas no artigo 1.º Das Disposições Transitórias desta lei complementar.

§ 3.º — O funcionário que se valer da opção prevista neste artigo deverá assumir o efetivo exercício das funções de seu cargo, não podendo dele afastar-se pelo menos durante 1 (um) ano, na forma a ser regulamentada.

§ 4.º — Serão consideradas atividades correlatas às de Magistério as funções exercidas com outras denominações pelo docente ou especialista de educação que se valerem da opção prevista neste artigo.

§ 5.º — O funcionário que retornar ao cargo de origem, nos termos deste artigo, será incluído em Jornada de Trabalho Docente correspondente à que estiver sujeito, por ocasião da opção referida no “caput”.

§ 6.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo extinto e a do cargo resultante do retorno.

§ 7.º — Aplicam-se aos inativos as disposições deste artigo, exceto as normas previstas nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste mesmo artigo.

Artigo 11 — Fica assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado na regência de classes dos cursos de Alfabetização de Adultos ou Supletivos, previstos na Lei n.º 76., de 23 de fevereiro de 1948, na seguinte conformidade:

I — Dias corridos, inclusive férias para os períodos não concomitantes e não remunerados;

II — Dias corridos, inclusive férias, para os períodos concomitantes não remunerados, na base de 2/3 (dois terços).

Artigo 12 — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário de Educação.

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1985.

II — Jornada Completa de Trabalho Docente;

III — Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Parágrafo único — Ao docente ocupante de função-atividade aplicar-se-á a jornada de trabalho docente prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 28 — As jornadas de trabalho, a que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal:

I — Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 horas;

II — Jornada Completa de Trabalho Docente: 30 horas;

III — Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 horas.

Artigo 29 — A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1.º — O tempo destinado a horas-atividade corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) e, no máximo, a 33% (trinta e três por cento) da jornada semanal de trabalho docente, na forma a ser regulamentada.

1. (vetado) 20% (vinte por cento) de horas-atividade estabelecido neste parágrafo é um tempo remunerado de que disporá o docente, em horário e local de sua livre escolha (vetado).

2. vetado.

§ 2.º — Das frações que resultarem dos cálculos necessários à obtenção de número de horas-atividade, arredondar-se-ão para 1,0 (um) inteiro as iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos, desprezando-se as demais.

Artigo 30 — Aplicar-se-ão aos docentes as Tabelas da Escala de Vencimentos 5, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, enquanto estiverem incluídos:

I — em Jornada Integral de Trabalho Docente: Tabela I;

II — em Jornada Completa de Trabalho Docente: Tabela II;

III — em Jornada Parcial de Trabalho Docente: Tabela III.

Artigo 31 — Os docentes, sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho Docente, poderão exercer o seu cargo em Jornada Completa de Trabalho Docente ou em Jornada Integral de Trabalho Docente, nas seguintes hipóteses:

I — tratando-se de professor de componente curricular que atua no ensino de 1.º grau, de 5.ª série a 8.ª série, e no ensino de 2.º grau quando o número de aulas de sua própria disciplina, área de estudo ou atividade, ministradas na mesma ou em mais de uma unidade escolar, atingir, observada a composição a que se refere o artigo 29, a carga horária correspondente àquelas jornadas de trabalho;

II — tratando-se de Professor I que atua na pré-escola, no ensino de 1.º grau, da série inicial até a 4.ª série, e de Professor III que atua na educação especial:

a) quando houver possibilidade de regência de 2 (duas) classes, seja na mesma, seja em unidades escolares distintas;

b) quando houver conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista projetos educacionais específicos da Secretaria da Educação;

c) quando for necessário o desempenho de atribuições de caráter permanente, diretamente relacionadas com o processo educativo, e em outras situações que tornem indispensável a ampliação da jornada de trabalho.

§ 1.º — O Professor III de Educação Especial poderá ampliar sua Jornada de Trabalho Docente, mediante a atribuição de outra classe de educação especial.

§ 2.º — A Aplicação do disposto neste artigo far-se-á de acordo com critérios específicos a serem fixados em regulamento.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições ao docente que desempenha suas atividades na zona rural.

Artigo 32 — O funcionário que, acumulando dois cargos docentes do Quadro do Magistério, por um deles vier a ser incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente, deverá optar por qualquer daqueles cargos,

exonerando-se do outro.

§ 1.º — Para enquadramento do cargo pelo qual tiver optado o funcionário, prevalecerá o mais elevado dos padrões em que se encontrarem enquadrados ambos os cargos.

§ 2.º Vetado.

Artigo 33 — Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do número de classes, o docente ocupante de cargo ou de função-atividade deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I — quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontre;

II — quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

§ 1.º — Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

§ 2.º — O docente que se encontrar em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no “caput” e no parágrafo anterior, pleitear sua inclusão:

1. em Jornada Completa de Trabalho Docente ou em Jornada Parcial de Trabalho Docente, se funcionário;

2. em carga reduzida de trabalho, referida no artigo 42, se servidor incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Artigo 34 — O docente incluído em qualquer das Jornadas de Trabalho, previstas nos incisos I e II do artigo 27, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classes e/ou aulas, poderá optar pela ampliação ou redução de sua Jornada de Trabalho Docente.

Artigo 35 — Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 desta lei complementar, o docente, titular de cargo, poderá remover-se:

I — pela Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído;

II — por outra Jornada de Trabalho Docente (vetado) de menor duração.

SEÇÃO II

Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente, para Fins de Aposentadoria

Artigo 36 — O docente, titular de cargo, em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente, ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I ou II, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, se, na data da aposentadoria, houver prestado serviço contínuo, conforme a respectiva jornada, pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à referida data.

§ 1.º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.

§ 2.º — O docente, titular de cargo, que vier a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que haja completado 60 (sessenta) meses de Jornada Integral de Trabalho Docente ou de Jornada Completa de Trabalho Docente, terá seus proventos calculados em razão da Jornada de Trabalho a que esteve sujeito no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela I da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Integral de Trabalho Docente;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela II da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Completa de Trabalho Docente;

IV — sob o título de adicional de Magistério, a que se refere o artigo 53 desta lei complementar, os pontos atribuídos a título de:

a) evolução funcional, avaliação de desempenho, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º processos avaliatórios, relativos aos exercícios de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, desde que homologados;

b) evolução funcional;

c) evolução funcional, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 2.º — Observado o Anexo II a que se refere o artigo 67 desta lei complementar, o cargo ou função-atividade de funcionário ou servidor do Quadro do Magistério será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da classe a que pertencer, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco) do total de pontos consignados na forma estabelecida no artigo anterior.

§ 1.º — Em 1.º de janeiro de 1987, proceder-se-á a novo enquadramento do cargo ou função-atividade, nos termos do Anexo III de que cuida o dispositivo mencionado no “caput”.

§ 2.º — Caberá à autoridade competente a lavra da respectiva apostila e a publicação do ato.

Artigo 3.º — A contar de 1.º de janeiro de 1986, considerado o tempo de serviço até 31 de dezembro de 1985, nos termos do disposto no artigo 47 desta lei complementar, proceder-se-á ao enquadramento de todos os funcionários e servidores no respectivo grau.

Parágrafo único — Na hipótese de o funcionário ou o servidor já estarem enquadrados em grau superior aos previstos nos incisos I, II e III do artigo 47 desta lei complementar, fica mantido o referido grau.

Artigo 4.º — Ficam os atuais cargos de Assistente de Planejamento e Controle Educacional, SQC-I, referência inicial 16 e final 31, do Quadro do Magistério, extintos na vacância.

Artigo 5.º — Fica assegurado ao titular de cargo docente, cuja disciplina foi extinta do currículo e que, conseqüentemente, foi declarado adido até 30 de setembro de 1985, o direito de, por ocasião da aposentadoria, se requerida até 30 de junho de 1988, e em substituição às regras estabelecidas nos artigos 71 e 72, ambos desta lei complementar, optar pela incorporação aos seus vencimentos da quantidade de horas prestadas a título de aulas excedentes ou carga suplementar de trabalho docente correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título em quaisquer 60, (sessenta) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido.

Parágrafo único — Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses intercalados, ou não, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido, cargo ou função de especialista de educação, computar-se-á como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que exerceu o respectivo cargo ou a respectiva função.

Artigo 6.º — Os proventos dos inativos serão revistos na conformidade dos Anexos II e III que fazem parte integrante desta lei complementar.

§ 1.º — O valor da aula excedente ou da carga suplementar de trabalho docente, incorporado aos proventos do inativo, será apurado na forma do artigo 69 desta lei complementar.

§ 2.º — Para os inativos, aos quais tenha sido concedida a gratificação a título de progressão funcional, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, ficam atribuídos, em substituição à referida gratificação, os pontos a que se referem os itens 1 e 2 do § 1.º do artigo 49 desta lei complementar.

Artigo 7.º — Para os fins deste Estatuto, equipara-se a hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, de que trata o artigo 41, à aula excedente ministrada, ou a esse título percebida, anteriormente à vigência desta lei complementar.

Artigo 8.º — Caberá ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação elaborar as propostas de regulamentação das disposições deste Estatuto dentro de 90 (noventa) dias, devendo permanecer vigendo, enquanto não forem regulamentadas as referidas disposições, a legislação específica que disciplina a Lei Complementar n.º 201, de 9

tes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e do Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual — I.A.M.S.P.E.

Artigo 105 — As atribuições dos cargos, das funções-atividades e dos postos de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério serão fixadas em regulamento.

Artigo 106 — Ficam criados, no Quadro do Magistério, os seguintes cargos:

I — no SQC-I:

3 (três) de Delegado de Ensino;

II — no SQC-II:

a) 600 (seiscentos) de Supervisor de Ensino;

b) 250 (duzentos e cinquenta) de Diretor de Escola;

c) 8.500 (oito mil e quinhentos) de Professor III.

Artigo 107 — Vetado.

Artigo 108 — A Secretaria de Estado da Educação assegurará a realização anual dos cursos a que se refere o inciso III do artigo 49 desta lei complementar, a serem oferecidos a todos os integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 109 — Se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for publicada decisão sobre o pedido de sua aposentadoria, regularmente requerida, fica facultado ao funcionário ou servidor afastar-se do exercício do seu cargo ou função (vetado).

Artigo 110 — O titular do cargo ou o ocupante de função-atividade, da série de classes de docentes, poderão optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo salário de sua função-atividade, incluída, em ambos os casos, a respectiva carga suplementar, quando vierem prover cargo em comissão.

Artigo 111 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 112 — Os cargos de Professor II serão extintos na vacância.

Artigo 113 — Vetado.

Artigo 114 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 115 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1986, ficando revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, Lei Complementar n.º 217, de 2 de julho de 1979, artigo 1.º da Lei Complementar n.º 245, de 8 de janeiro de 1981, artigo 5.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, artigos 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, Lei Complementar n.º 361, de 24 de novembro de 1984, Lei Complementar n.º 375, de 19 de dezembro de 1984, a Lei Complementar n.º 407, de 19 de julho de 1985.

CAPÍTULO XVI Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Para efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor do Quadro do Magistério, até 31 de dezembro de 1985, passarão a ser consignados, a partir de 1.º de janeiro de 1986, na seguinte conformidade:

I — sob o título de adicional por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título;

II — sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos com fundamento nos artigos 24 e 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

III — sob o título de progressão funcional, os pontos atribuídos a esse título com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, observados os limites previstos no item 5 do § 1.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

3. 1/60 (um sessenta avos) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Parcial de Trabalho Docente.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, cargo ou função-atividade de especialista de educação ou cargo ou função-atividade ao qual tenha sido aplicada a Tabela I, II das Escalas de Vencimentos 1, 2, 3 e 4 e as Tabelas I, II ou III das Escalas de Vencimentos 6 ou 7, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, computar-se-á:

1. como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Completa de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela I;

2. como se em Jornada Completa de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Comum de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela II;

3. como se em Jornada Parcial de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela III.

§ 4.º — Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao docente ocupante de função-atividade em Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Artigo 37 — É assegurado ao docente, titular de cargo, incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente, e ao docente, ocupante de função-atividade, incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, optar pela incorporação da jornada de trabalho nas seguintes condições:

I. quando o docente, titular de cargo, em Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente, ou o docente, ocupante de função-atividade, incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente, prestaram serviços contínuos sujeitos à mesma jornada de trabalho, durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I, II ou III, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — quando o docente, titular de cargo, em Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente, ou o docente, ocupante de função-atividade em Jornada Parcial de Trabalho Docente, prestaram serviços sujeitos à mesma jornada de trabalho docente, durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I, II ou III, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Parágrafo único — Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos ou, 120 (cento e vinte) meses intercalados, conforme o caso, cargo ou função-atividade ao qual tenha sido aplicada a Tabela I, II ou III das Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 ou 7, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, computar-se-á:

1. como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Completa de Trabalho ao qual tenha sido aplicada a Tabela I;

2. como se em Jornada Completa de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício do cargo ou função-atividade em Jornada Comum de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela II;

3. como se em Jornada Parcial de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela III.

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação e a Incorporação para Fins de Aposentadoria

Artigo 38 — Os cargos de especialista de educação serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — Para os fins do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, se o especialista de educação tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, cargo ou função-atividade docente do Quadro do Magistério, computar-se-á:

1. Como se em Jornada Completa de Trabalho fosse, o tempo em que, no período, como docente, estava em Jornada Integral de Trabalho Docente; ou em Jornada Parcial de Trabalho Docente e mais 20 (vinte) horas-aula de carga suplementar de trabalho docente; ou em Jornada Completa de Trabalho Docente e mais 10 (dez) horas-aula de carga suplementar de trabalho docente.

2. como se em Jornada Comum de Trabalho fosse, o tempo em que no período, como docente, esteve em Jornada Completa de Trabalho Docente e/ou Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Artigo 39 — É assegurado ao especialista de educação o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, a pedido, ou por implemento de idade, em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, por uma das seguintes hipóteses:

I — quando o especialista da educação prestou serviços sujeito à mesma Jornada de Trabalho ou à Jornada Integral de Trabalho Docente, durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, em cargo ao qual tenha sido aplicada a Tabela I da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, terá seus proventos calculados de acordo com a Tabela da mesma Escala de Vencimentos;

II — quando o especialista de educação prestou serviços sujeito à mesma Jornada de Trabalho ou à Jornada Integral de Trabalho Docente, durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, terá seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos, constantes da Tabela I da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Parágrafo único — Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.

SEÇÃO IV

Da Carga Suplementar de Trabalho e da Carga Reduzida de Trabalho

Artigo 40 — Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 27, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Artigo 41 — Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1.º — As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividade.

§ 2.º — O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 45 (quarenta e cinco) e o número de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente, exceto nos casos de docentes que atuam em escolas localizadas em zonas rurais, cujo número poderá chegar a 50 (cinquenta) na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 42 — Nos casos em que o conjunto de horas-aula e de horas-atividade, cumpridas pelo servidor admitido nos termos do § 1.º do artigo 17 desta lei complementar, for inferior ao fixado para a Jornada Parcial de Trabalho Docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

Artigo 43 — O tempo destinado a horas-atividade para a carga suplementar ou reduzida de trabalho corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) e, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do número de aulas semanais, prestadas a esse título, na forma que for estabelecida em regulamento.

de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8.º — As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 96 — Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as normas relativas ao Sistema de Administração de Pessoal, instituído pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, no que couber.

Parágrafo único — Aos integrantes do Quadro do Magistério até o limite de 2 (dois) em cada atraso, deixar-se-á de aplicar a vedação a que se refere o artigo 244 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 97 — No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante do cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, observado o disposto no artigo 33 desta lei complementar.

§ 1.º — O professor que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda n.º 11).

§ 2.º O aproveitamento do funcionário em disponibilidade nos termos do artigo 36 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, far-se-á, desde que venha a obter habilitação para a docência da disciplina, área de estudo ou atividade, constante do currículo escolar.

Artigo 98 — O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, à carga suplementar de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo, também, optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à sua readaptação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a aplicação do que estabelece o artigo 28 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 99 — O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá ser nomeado ou designado para exercer, em Jornada Completa de Trabalho, o cargo ou as funções de Assistente de Diretor de Escola, de Diretor de Escola, de Orientador Educacional, de Coordenador Pedagógico ou, em Jornada Integral de Trabalho Docente, as de Professor Coordenador (vetado).

Parágrafo único — A nomeação ou designação de que trata o “caput” deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para o exercício das novas funções.

Artigo 100 — O docente readaptado exercerá (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício.

Parágrafo único — A mudança de sede de exercício do professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na unidade indicada.

Artigo 101 — A Jornada de Trabalho Docente e, quando for o caso, a carga suplementar a que estiver sujeito o professor readaptado serão cumpridas em horas-aula.

Artigo 102 — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, o órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente readaptado.

Artigo 103 — O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir, nas unidades escolares oficiais do Estado, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

Parágrafo único — Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Artigo 104 — Os docentes admitidos em carga reduzida de trabalho são contribuindo

sidere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Artigo 92 — O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 93 — Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 94 — Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário homologado pelo Delegado de Ensino.

Artigo 95 — O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1.º — A composição a que se refere o “caput” obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I — 40% (quarenta por cento) de docentes;
- II — 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;
- III — 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
- IV — 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;
- V — 25 (vinte e cinco por cento) de alunos.

§ 2.º — Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3.º — Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4.º — Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5.º — São atribuições do Conselho de Escola:

- I — Deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da unidade escolar;
 - b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
 - c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
 - d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
 - e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
 - f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
 - g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Assistente de Diretor de Escola, quando este for oriundo de outra unidade escolar;
 - h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II — Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III — Apreçar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6.º — Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7.º — O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta

Parágrafo único — Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 29 desta lei complementar.

SEÇÃO V Da Hora-Atividade

Artigo 44 — A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa, atendimento a pais e alunos (vetado).

CAPÍTULO IX Da Classificação para Atribuição de Classes e/ou Aulas

Artigo 45 — Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I — quanto à situação funcional:

Faixa 1:

- a) os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos;
- c) os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

Faixa 2 (vetado)

a) vetado;

b) vetado.

Faixa 3:

Os servidores a que se refere o artigo 205 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ocupantes de função-atividade, correspondente ao componente curricular das aulas ou classes a serem atribuídas, em conformidade com critérios a serem fixados em regulamento;

II — quanto à habilitação:

a) a específica do cargo ou função-atividade;

b) a não-específica;

III — quanto ao tempo de serviço:

- a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º Grau da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em função docente, no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;

IV — quanto aos títulos:

- a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

§ 1.º — A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.

§ 2.º — Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada a nível de município ou de Delegacia de Ensino, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3.º — Somente após esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.

§ 4.º — A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

CAPÍTULO X **Da Aplicação do Sistema de Pontos**

SEÇÃO I **Da Promoção**

Artigo 46 — Para fins desta lei complementar, a promoção consiste na passagem do funcionário ou servidor de um grau para outro na mesma referência, quando efetuada por antiguidade, e, na elevação de uma referência numérica, quando efetuada por merecimento.

Artigo 47 — A promoção por antiguidade ocorrerá na seguinte conformidade:

- I — 10 (dez) anos de serviço público estadual: Grau B;
- II — 15 (quinze) anos de serviço público estadual: Grau C;
- III — 20 (vinte) anos de serviço público estadual: Grau D;
- IV — 25 (vinte e cinco) anos de serviço público estadual: Grau E

§ 1.º — Os critérios da contagem de tempo, para fins de obtenção dos benefícios previstos no “caput” serão idênticos àqueles utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — A promoção, de que trata o “caput”, produzirá efeitos a partir de 1.º de julho, considerado o período aquisitivo até 30 de junho.

Artigo 48 — A promoção por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

- I — de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;
- II — de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano.

§ 1.º — Para fins de apuração da frequência, nos termos do “caput”, deve ser considerado como ano o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2.º — Para fins de apuração da frequência, excluem-se os afastamentos relacionados nos artigos 78 e 79 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3.º — Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos assiduidade”.

§ 4.º — A cada 5 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àque-la em que os mesmos se encontrarem.

§ 5.º — Cessará a atribuição de pontos de que trata o “caput”, quando o integrante do Quadro do Magistério atingir a referência final da classe a que pertencer.

SEÇÃO II **Da Progressão Funcional**

Artigo 49 — A progressão funcional é a passagem do cargo ou da função-atividade a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo funcionário ou pelo servidor, de documentação relativa a:

- I — habilitação em cursos de licenciatura;
- II — conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado;
- III — conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural.

§ 1.º — A atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá aos seguintes critérios:

- I — Professor I,
 - a) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura de 1.º grau: 10 (dez) pontos;
 - b) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20 (vinte) pontos;

SEÇÃO III **Do Pagamento Proporcional de Férias**

Artigo 82 — Na hipótese da dispensa prevista nos incisos I e II do artigo 26 desta lei complementar, o docente, ocupante de função-atividade, fará jus ao pagamento relativo ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado.

Parágrafo único — A Secretaria da Educação baixará normas regulamentares para a operacionalização deste artigo.

CAPÍTULO XIV **Da Gratificação pelo Trabalho Noturno**

Artigo 83 — Os funcionários e servidores, integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino de 1.º e 2.º graus das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, farão jus à gratificação por Trabalho Noturno nesse período.

Artigo 84 — Para os efeitos desta lei complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 23 (vinte e três) horas.

Artigo 85 — A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas no período de trabalho noturno.

§ 1.º — Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período noturno.

§ 2.º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será resultante da divisão por 240 (duzentas e quarenta) horas do valor do padrão, em que estiver enquadrado o cargo do funcionário.

Artigo 86 — O funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério não perderão o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno, quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Para aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

1. o valor percebido a título de Gratificação por Trabalho Noturno, nos 6 (seis) meses anteriores ao do afastamento, será dividido pela quantidade de dias em que o funcionário ou o servidor tiverem ministrado aulas no período noturno;
2. durante o período de afastamento, o funcionário ou o servidor farão jus à importância apurada na forma do item anterior por dia em que, naquele período, ministrariam aulas se não estivessem afastados.

Artigo 87 — O valor da Gratificação por Trabalho Noturno de que trata o artigo 83 desta lei complementar será computado no cálculo da Gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1.978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma Lei Complementar.

Artigo 88 — A Gratificação pelo Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

CAPÍTULO XV **Das Disposições Gerais e Finais**

Artigo 89 — As escolas agrupadas serão dirigidas por titulares de cargo de Assistente de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério.

Artigo 90 — As funções de Diretor de Escola e de Delegado de Ensino, enquanto não criados os cargos correspondentes, serão retribuídas mediante “pro-labore”, na forma e condições previstas no artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1.968.

Artigo 91 — Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação con-

fessor I, II e III conforme a licenciatura curta ou plena.

Parágrafo único — Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 70 desta lei complementar.

Artigo 77 — Na hipótese de o docente admitido para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho, nos termos do artigo 42 desta lei complementar, ter tido anteriormente, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente, pontos atribuídos em decorrência de adicional por tempo de serviço, promoção por merecimento, progressão funcional e adicional de Magistério, a retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho será apurada mediante observância dos seguintes procedimentos:

I — verificar-se-á o número de pontos consignados no respectivo prontuário, em decorrência de adicional por tempo de serviço, promoção por merecimento, progressão funcional e adicional de Magistério, até a data da admissão para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho, observado o disposto no § 1.º e no § 2.º do artigo 58 desta lei complementar.

II — a retribuição pecuniária por hora prestada corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, para a referência numérica que se situar tantas referências acima da inicial da classe de Professor II ou III, conforme o caso, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados, na forma prevista no inciso anterior, respeitado o grau em que se encontrava o docente na situação anterior.

Artigo 78 — O docente que, ao se aposentar, estiver exercendo carga reduzida de trabalho, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas prestadas, a esse título, que resultar da soma das que, no término de cada ano, forem apuradas mediante aplicação da fração 1/30 (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, no mesmo ano.

Parágrafo único — Far-se-ão, até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e à fração 1/30 (um trinta avos), devendo arredondar-se para um inteiro a fração que se obtiver na soma final.

Artigo 79 — E assegurado ao docente, de que trata o artigo anterior, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no mesmo artigo, optar pelo cálculo dos proventos, com base na média mensal das horas prestadas a título de carga reduzida, a saber:

I — nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

II — durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

III — em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.

§ 1.º — Nos casos de aposentadoria por implemento de idade, aplicar-se-ão os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2.º — Será arredondada para um inteiro a fração que resultar do cálculo previsto neste artigo.

§ 3.º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.

Artigo 80 — Será incluído para apuração da média mensal de que tratam os artigos 78 e 79, ambos desta lei complementar, o número de horas prestadas pelo docente a título de carga suplementar de trabalho, nos períodos ali previstos, em qualquer das Jornadas de Trabalho Docente.

Artigo 81 — Para cálculo dos proventos nas hipóteses previstas nos artigos 78 e 79, ambos desta lei complementar, o valor de cada hora corresponderá a 1% (um por cento):

I — do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1.981, para o padrão inicial da classe de Professor II ou Professor III, conforme a licenciatura curta ou plena;

II — do valor do padrão, determinado nos termos do artigo 78 desta lei complementar, na hipótese ali prevista.

II — Professor II,

quando portador de licenciatura específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 10 (dez) pontos.

§ 2.º — A atribuição de pontos, nos termos do inciso II, obedecerá aos seguintes critérios:

1 — ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de título de Mestre: 10 (dez) pontos;

2 — ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de título de Doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 3.º — Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas a e b do item 1 do § 1.º, bem como, a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os itens 1 e 2 do § 2.º.

§ 4.º — A atribuição de pontos, nos termos do inciso III, obedecerá aos seguintes critérios:

1 — quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;

2 — quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§ 5.º — Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos, a partir de 1986, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação ou, por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade com ela conveniada.

§ 6.º — Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos-progressão”.

§ 7.º A cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos I e II, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

§ 8.º — Na hipótese prevista no inciso III, respeitado o interstício de 10 (dez) anos, a cada 5 (cinco) pontos — progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

§ 9.º — Os cursos previstos no inciso II deste artigo deverão ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

Artigo 50 — Cessarão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional, previstos nas alíneas a e b do item 1 e do item 2, ambos do § 1.º do artigo anterior, conforme o caso, se o funcionário ou servidor, em virtude de nomeação, admissão ou acesso, vierem a ocupar novo cargo ou nova função-atividade do Quadro do Magistério.

Artigo 51 — Suspender-se-ão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional previstos nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do artigo 49 desta lei complementar, se o funcionário ou servidor vierem a ocupar cargo ou a preencher função-atividade do outro Quadro da Secretaria de Estado da Educação ou em Quadros de outras Secretarias de Estado, bem como nos casos de afastamento fora do âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a atribuição revista no inciso 3.º do artigo 49 desta lei complementar.

Parágrafo único — O disposto no “caput” aplica-se, também, às hipóteses de que tratam o § 3.º do artigo 79 e os artigos 80 e 83, todos da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 52 — Para os efeitos do disposto no artigo 112 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, relativamente ao docente ou especialista de educação que se tenham beneficiado com a atribuição prevista no artigo 49 desta lei complementar, considerar-se-á deslocada a referência final da respectiva classe para tantas referências acima quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), dos pontos atribuídos a título de progressão funcional.

SEÇÃO III

Do Adicional de Magistério

Artigo 53 — Para os funcionários e servidores do Quadro do Magistério, fica instituído o adicional de Magistério, em substituição à avaliação de desempenho de que trata o Capítulo IV do Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 54 — O adicional de Magistério consiste na atribuição de 2,5 (dois e meio) pontos por ano de exercício em atividades de Magistério, nos termos do disposto no artigo 2.º desta lei complementar, a serem contados a partir da vigência da mesma.

§ 1.º — Para efeito da atribuição de pontos de que trata o “caput”, deve-se compreender como ano o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2.º — No período a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á tempo de exercício em atividades de Magistério, ainda que cumprido em diferentes cargos ou funções do Quadro do Magistério.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á ao funcionário ou servidor nomeados ou admitidos até 30 (trinta) de abril e ao funcionário afastado, que retorne ao exercício de seu cargo até aquela data.

Artigo 55 — O titular de cargo do Quadro do Magistério fará jus aos pontos de adicional do Magistério quando afastado:

I — para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;

II — para exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1.º e 2.º graus, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos;

III — junto à Prefeitura do Município de São Paulo, na qual o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito, enquanto durar o mandato;

IV — junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, para, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, exercer atividades inerentes ao do Magistério;

V — para o exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI — para o exercício de mandato como dirigente de entidades de classe;

VII — para exercer funções de natureza docente ou correlatas junto aos presidiários, vinculados à Secretaria de Estado de Justiça.

§ 1.º — O disposto no “caput” aplicar-se-á, também aos servidores nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2.º — O disposto no “caput” aplicar-se-á, ainda, aos titulares de cargo do Quadro do Magistério, nomeados em comissão ou designados mediante “pro-labore”, para exercer cargo ou função diretiva dos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual da Educação, bem como nomeados em comissão para cargos de Assessor Técnico, de Assistente Técnico de Gabinete e de Assistente Técnico de Direção I, II ou III da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 56 — O funcionário ou o servidor do Quadro de Magistério não farão jus aos pontos de adicional do Magistério quando:

I — afastados para prestar serviços junto a empresas, fundações e autarquias, bem como junto a órgãos da União, de outros Estados e de Municípios;

II — afastados para prestar serviços junto a órgãos de outros poderes de Estado;

III — afastados para prestar serviços junto a outras Secretarias do Estado;

IV — licenciados para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 e nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

V — afastados junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;

VI — afastados para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior;

VII — nomeados para ocupar cargo em comissão, exceto aqueles previstos no § 2.º do artigo 55 desta lei complementar;

VIII — admitidos como estagiários ou para exercer (vetado) funções com carga reduzida de trabalho.

Artigo 57 — Os pontos atribuídos nos termos do disposto no artigo 54 desta lei complementar serão registrados sob a denominação de “pontos de adicional de Magistério”.

§ 1.º — Far-se-ão, até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e à fração de 1/30 (um trinta avos), devendo-se arredondar para um inteiro a fração que verificar na soma final.

§ 2.º — Os órgãos de pessoal procederão, anualmente, ao registro das apurações feitas na forma deste artigo.

Artigo 72 — É assegurado ao docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, optar pela incorporação aos seus vencimentos e salários da quantidade de horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título:

I — nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

II — durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

III — em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.

§ 1.º — Nos casos de aposentadoria por implemento de idade, aplicar-se-ão os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2.º — Será arredondada para um inteiro a fração que resultar de cálculo previsto neste artigo.

Artigo 73 — Para determinação do limite máximo de horas, prestadas a título de carga suplementar e suscetíveis de incorporação, nos termos do artigo 71 desta lei complementar ou do artigo anterior, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — tomar-se-á, alternativamente:

a) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, na data da aposentadoria, se o funcionário ou o servidor tiverem estado sujeitos à mesma jornada de trabalho, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele evento;

b) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, na data da aposentadoria, apurado em conformidade com o disposto no § 2.º, do artigo 36, desta lei complementar, se o funcionário ou o servidor tiverem estado sujeitos a mais de uma jornada de trabalho, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele evento;

II — dividir-se-á um dos valores a que alude o inciso anterior, conforme o caso, pelo valor unitário da hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, apurado na forma do artigo 69 desta lei complementar;

III — deduzir-se-á de 225 (duzentos e vinte e cinco) ou de até 250 (duzentos e cinquenta), se for o caso, o número de horas que for determinado pela operação a que se refere o inciso anterior;

IV — constituir-se-á em limite máximo de horas suscetíveis de incorporação, a título de carga suplementar de trabalho, o número que resultar do cálculo previsto no inciso anterior.

Artigo 74 — O professor efetivo, que, acumulando dois cargos docentes, exonerar-se de um deles, poderá, para os fins previstos nos artigos 71, 72 e 73, todos desta lei complementar, manifestar opção no sentido de que sejam consideradas como carga suplementar de trabalho, relativa ao cargo no qual permanecer como titular, as horas-aula e horas-atividade prestadas no cargo do qual se tiver exonerado.

Artigo 75 — O valor da hora incorporada nos termos dos artigos 71 e 72, ambos desta lei complementar, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1.981, para o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrar o funcionário ou servidor na data da aposentadoria.

Subseção II

Da Carga Reduzida de Trabalho

Artigo 76 — A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho, a que se refere o artigo 42 desta lei complementar, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1.981, para padrão inicial da classe do Pro-

§ 2.º — Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 3.º — Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual da Educação.

Artigo 65 — Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto à Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.

Artigo 66 — Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

CAPÍTULO XIII **Do Sistema Retributório**

SEÇÃO I **Do Enquadramento das Classes**

Artigo 67 — O Enquadramento das Classes do Quadro do Magistério, constante do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos 5, a que se refere o artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, mantidas a denominação, a tabela e a amplitude, fica com as referências iniciais e finais fixadas em conformidade com os Anexos II e III que fazem parte integrante desta lei complementar:

I — Anexo II, a partir de 1.º de janeiro de 1986;

II — Anexo III, a partir de 1.º de janeiro de 1987.

Artigo 68 — A Escala de Vencimentos 5, a que alude o item 5 do § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser constituída de:

I — 49 (quarenta e nove) referências, a partir de 1.º de janeiro de 1986;

II — 52 (cinquenta e duas) referências, a partir de 1.º de janeiro de 1987.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará, por Decreto, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

SEÇÃO II **Das Vantagens Pecuniárias pela Carga** **Suplementar de Trabalho Docente**

Subseção I **Da Carga Suplementar de Trabalho Docente**

Artigo 69 — A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho de que trata o artigo 41 desta lei complementar corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrarem enquadrados o funcionário ou servidor.

Parágrafo único — O docente, titular de cargo de Professor I, que vier a ministrar aulas nos termos do disposto no artigo 41 desta lei complementar terá a retribuição pecuniária de que trata este artigo, calculada sobre o valor do padrão inicial da classe de Professor II ou Professor III, conforme o caso, se o padrão em que se encontrar for inferior àquele.

Artigo 70 — Para efeito de cálculo de retribuição, correspondente à carga suplementar mensal do docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Artigo 71 — Para todos os efeitos legais, será incorporada aos vencimentos ou salários do docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho que resultar das somas das que, no término de cada ano, foram apuradas mediante aplicação da fração 1/30 (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, do mesmo ano.

§ 1.º — A cada 5 (cinco) pontos de adicional de Magistério atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

§ 2.º — Cessará a atribuição dos pontos a título de adicional de Magistério, quando o funcionário ou o servidor atingirem a referência final da classe a que pertencerem.

SEÇÃO IV **Das Formas de Provimento de Cargo** **ou de Preenchimento de Função-Atividade.**

Artigo 58 — Para fins de enquadramento do cargo ou função-atividade do funcionário ou do servidor do Quadro do Magistério que venham a ocupar novo cargo ou função-atividade do mesmo Quadro, proceder-se-á à apuração do número de pontos consignados em seu prontuário, até a data do exercício do novo cargo ou função-atividade, em decorrência de:

I — adicional por tempo de serviço;

II — aplicação do artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

III — promoção por merecimento: pontos-assiduidade, na forma do § 4.º do artigo 48 desta lei complementar;

IV — progressão funcional, na forma dos § 7.º e 8.º do artigo 49 desta lei complementar, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei complementar;

V — adicional dos Magistério, na forma do § 1.º do artigo 57 desta lei complementar.

§ 1.º — Os pontos a que se refere o inciso III serão computados somente quando toatizarem 5 (cinco) ou múltiplos de 5 (cinco)

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos pontos de que tratam o inciso IV e o inciso V.

§ 3.º — O novo cargo ou função-atividade será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da respectiva classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma dos incisos I a V e dos parágrafos anteriores.

§ 4.º — Aplicadas as disposições dos parágrafos 1.º e 2.º, os pontos excedentes a 5 (cinco) ou a múltiplo de 5 (cinco) produzirão efeitos em relação ao novo cargo ou função-atividade.

Artigo 59 — Os pontos decorrentes de progressão funcional e de adicional de Magistério não serão considerados para efeito de enquadramento, quando o funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério forem provar cargo ou forem admitidos para função-atividade não pertencentes ao Quadro do Magistério.

Parágrafo único — Os pontos decorrentes de adicional de Magistério, de que trata o "caput", serão computados nas seguintes hipóteses:

1. provimento de cargo em comissão ou designação para o exercício de função retribuída mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, de natureza diretiva dos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação;

2. provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico, de Assistente Técnico de Gabinete e de Assistente Técnico de Direção I, II ou III da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 60 — Nos casos de substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e nos casos de retribuição mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, aplicar-se-á o disposto nos artigos 58 e 59 desta lei complementar.

CAPÍTULO XI **Dos Direitos e dos Deveres** **SEÇÃO I** **Dos Direitos**

Artigo 61 — Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I — ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II — ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III — dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV — ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

V — receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

VI — receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII — receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII — ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX — receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X — participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI — participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII — reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XIII — vetado.

Artigo 62 — Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo único — Aplicar-se-ão as disposições do "caput" ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

SEÇÃO II Dos Deveres

Artigo 63 — O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I — conhecer e respeitar as leis;

II — preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III — Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV — participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V — comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI — manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII — incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII — assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX — respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X — comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI — zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII — fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII — considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV — participar do Conselho de Escola;

XV — participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo único — Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII Dos Afastamentos

Artigo 64 — O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

I — prover cargo em comissão;

II — exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;

III — exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1.º e 2.º graus, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IV — exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em Autarquias e em outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;

V — exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

VI — freqüentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no País ou no Exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo;

VII — desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 1.º e 2.º Graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada;

VIII — exercer, por tempo determinado, a atividade docente ou correlata às de Magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado à Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

IX — exercer cargo ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 1.º — Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

ANEXO I

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento de cargo
Classe de Especialista de Educação		
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Inspeção ou Supervisão Escolar, ter no mínimo 6 (seis) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, dos quais, pelo menos, 3 (três) anos no exercício de cargo ou de função de especialista de educação no Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo.
Delegado de Ensino	Em comissão, mediante nomeação precedida de escolha por parte do Secretário de Estado da Educação	- Ser titular de cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, com 6 (seis) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1.º e 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo. Para os demais Especialistas de Educação e Docentes titulares de cargo, com Licenciatura Plena e 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 14 — O prazo máximo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 15 — Os concursos públicos, de que trata o artigo 13, desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16 — Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I — a modalidade do concurso;
- II — as condições para o provimento do cargo;
- III — o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV — os critérios de aprovação e classificação;
- V — o prazo de validade do concurso;
- VI — a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

Parágrafo único — Vetado.

CAPÍTULO IV

Das Funções-Atividades e das Designações

SEÇÃO I

Do Preenchimento de Funções-Atividades

Artigo 17 — O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

§ 1.º — A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

- 1. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;
- 2. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título;
- 3. para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 2.º — A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 45 desta lei complementar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos

Artigo 18 — Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta lei complementar, para provimento dos cargos de Professor I, Professor II e Professor III.

SEÇÃO III

Do Processo Seletivo

Artigo 19 — O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

Artigo 20 — Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Designação para Posto de Trabalho

Artigo 21 — A designação do Professor Coordenador, com validade por um ano, será precedida de escolha entre os docentes da unidade escolar, pelos seus pares, à época do planejamento escolar, recaindo a preferência dentre ocupantes de cargo de docente, e suas funções serão exercidas sem prejuízo da docência.

§ 1.º — Para a designação prevista no "caput", o docente deverá ter 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

§ 2.º — Poderá haver Professor Coordenador de matéria, de matérias afins, de cur-

sos e/ou de projetos, na forma a ser regulamentada.

§ 3.º — Pelo desempenho das funções de coordenação de que trata o "caput", ao docente serão atribuídas até 16 (dezesesseis) horas-aula, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V Das Substituições

Artigo 22 — Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§ 1.º — A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 2.º — O ocupante de cargo de Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3.º — O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento.

Artigo 23 — Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nas situações previstas no § 3.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — O cargo de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no "caput", comportará, também, substituição, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor de Escola, e nos termos da legislação aplicável para promoção de sua campanha eleitoral, bem como, com base no artigo 202 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

CAPÍTULO VI Da Remoção

Artigo 24 — A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta, por concurso de títulos ou por união de cônjuges, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e de acesso para o provimento dos cargos da carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 3.º — Vetado.

CAPÍTULO VII Da Vacância de Cargos e de Funções-Atividades

Artigo 25 — A vacância de cargos e de funções-atividades do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 58 e 59 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 26 — Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 59 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á a dispensa do servidor:

I — quando for provido o cargo correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de trabalho de natureza docente;

II — quando da reassunção do titular do cargo.

CAPÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho

SEÇÃO I

Das Jornadas Integral, Completa e Parcial de Trabalho Docente

Artigo 27 — Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2.º desta lei complementar, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:

I — Jornada Integral de Trabalho Docente;

ANEXO I

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento de cargo
Série de Classe de Docentes		
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação	Habilitação específica de 2.º grau.
Professor III	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação e Acesso	Habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena.
Classe de Especialista de Educação		
Orientador Educacional	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação e Acesso	— Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência e/ou de especialista de educação de 1.º e/ou 2.º graus, no caso de ingresso, e ter 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de docente e/ou especialista do Magistério Público Oficial de 1.º e 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, no caso de acesso.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação e Acesso	— Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, ter, no mínimo 3 (três) anos de docência e/ou de especialista de educação, de 1.º e/ou 2.º graus, no caso de ingresso e ter 3 (três) anos de efetivo exercício, no cargo de docente e/ou de especialista de educação, do Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º graus, da Secretaria de Estado da Educação, do Estado de São Paulo, no caso de acesso.
Assistente de Diretor de Escola	Em comissão — Nomeação	— Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, ser docente e ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo; pertencer, de preferência, à Unidade Escolar e ser indicado pelo Diretor e, quando oriundo de outra unidade escolar, ser, também, aprovado pelo Conselho de Escola.
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos — Nomeação e Acesso	— Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação específica em Administração Escolar, ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em função docente e/ou de especialista de educação de 1.º e/ou 2.º Graus, no caso de ingresso, e 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de docente e/ou especialista do Magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, no caso de acesso.